1/

4/1/51 gd 5060

50

DE 1950

942

PROJETO Nº 91

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 2905

Senado Federal

Encaminha projeto do Senado que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO: Comissões (Justiça e Legislação Social)

em 7º de 9 de 1950

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. deputado Carlos Waldemar, em 19 26.10.50

O Presidente da Comissão de Constituição, C. e L. Soc.

Ao Sr. Deputado Lourenço Gross, em 19 4/1/1950

O Presidente da Comissão de Leg. Social. Castelo Branco

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Emenda: _____

_____

_____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Reméssa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em de _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 254
Lote: 27
PL Nº 842/1950
1

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO Nº: 812 DE 19 [illegible]

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º .....

DESPACHO : .....

..... em ..... de ..... de 19 .....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 27
PL Nº 842/1950
2
Caixa: 264

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: Protocolo n.º

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Ernani Sátiro, em 6 19 5-1

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Ernani Sátiro, em 17/9/1951

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Dep. U.D. Lopes Coelho, em 19 5-1

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
3

Aprovados os emendas conforme os pareceres (— 2 e 3 — e rejeitados as de ns. 1 — 4 — 5 — 6 —) e o projeto, vae êste à redação fix
12.10.51

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 842-C — 1950

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Legislação Social sôbre emendas de discussão suplementar: favorável às de ns. 2 e 3, contrário às de ns. 1, 4 e 6 e considerando prejudicada a de n.º 5

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL EMENDADO EM DISCUSSÃO SUPLEMENTAR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os artigos 11, 132, 142, 486 e 654, parágrafo 5.º da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 11. Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Parágrafo único. A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, ordenada pelo Juiz trabalhista, ainda que incompetente, e, uma vez interrompida, começará de novo, da data do último ato judicial.

Art. 132...

b) quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinqüenta dias e em os doze meses do ano contratual".

Art. 142...

Parágrafo único. Fica o empregador, na rescisão sem ocorrência de culpa do empregado, sujeito ao papagento do período incompleto após 12 meses de trabalho, na proporção estabelecida no art. 132 desta Consolidação.

Art. 486. No caso de paralização, temporária ou definitiva, do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do govêrno responsável.

§ 1.º No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir, no processo respecitivo, o pagamento das indenizações devidas aos empregados.

§ 2.º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição dêste artigo e indicar qual o juízo competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de três dias, falar sôbre essa alegação.

§ 3.º Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao juiz privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos têrmos previstos no processo comum.

Art. 654...

§ 5.º O preenchimento dos cargos vagos ou criados de presidente de Junta, será feito, dentro de cada Região:

1.º — pela remoção de outro Presidente que a peça prevalecendo a

antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido;

2.º — pela promoção de substitutos ou suplentes que, na data da promulgação da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1.º dêste artigo, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. A remoção requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da abertura da vaga é facultativa a aceitação da promoção.

§ 6.º Nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões far-se-á o preenchimento, alternadamente, mediante remoção de outro juiz e promoção de juiz substituto.

Art. ... Enquanto não fôr promulgada a Lei Orgânica da Justiça do Trabalho, observar-se-á, no preenchimento das vagas que até então ocorrerem, de juizes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, extranhos aos interêsses profissionais, a norma do inciso V do artigo 124 da Constituição.

Parágrafo único. Nos tribunais em que o número de juizes togados fôr inferior a cinco, será um dos lugares preenchido por advogado ou membro do Ministério Público do Trabalho, nos têrmos dêste artigo".

Art. 487. ...

I — 8 dias, se o pagamento fôr efetuado por semana ou tempo inferior.

II — 30 dias aos que preceberem por quinzena ou mês ou que tenham mais de 12 meses de serviço na emprêsa.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Rêgo Barros, 6 de julho de 1951. — *Aluisio Alves*, Presidente — *Ernani Sátiro*, Relator — *Breno da Silveira* — *Hildebrando Bisaglia* — *Campos Vergal* — *Tarso Dutra* — *Orlando Dantas* — *Plinio Coelho* — *Armando Falcão* — *Celso Peçanha* — *Guilherme de Oliveira*.

EMENDAS DE DISCUSSÃO SUPLEMENTAR A QUE SE REFERE O PARECER.

Emendas:

N.º 1

Dê-se ao artigo do projeto a seguinte redação:

Art. 1.º — Os artigos 11, 132, 142, 486, 654 § 5.º, 670 e 693 da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com as seguintes modificações:

N.º 2

Substitua-se o § após os dois incisos do art. 654, — § 5.º, pelo seguinte:

Art. 654 .....
§ 5.º .....
1.º .....
2.º .....
§ .....

Nas sedes da 1.ª e 2.ª Região far-se-á o preenchimento mediante remoção de outro juiz e promoção de jjuiz substituto, ressalvado o direito de acesso dos atuais juizes substitutos.

N.º 3

Suprima-se o artigo do projeto relativo ao preenchimento das vagas de juizes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais do Trabalho

N.º 4

Acrescente-se o seguinte:

Art. 670 .....

§ 4.º Observar-se-á, quanto aos Tribunais Regionais, o disposto no inciso V do art. 124 da Constituição. Nos Tribunais em que o número de juízes togados fôr inferior a cinco, será um dos lugares preenchidos por advogados ou membro do Ministro Público do Trabalho.

Art. 693 .....

a) sete, alheios aos interêsses profissionais, nomeados pelo Presidente da República, por promoção, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, dentre os juizes de igual categoria dos Tribunais Regionais, observado o disposto no inciso V do art. 124 da Constituição.

Justificação

Quanto ao artigo 654 — Reconheceram os pareceres da Comissão de Constituição e justiça e da Comissão de Legislação Social "que cumpre não olvidar a situação especial dos juizes Substitutos já regulada pelo Decreto-Lei n.º 9.797 de 9 de setembro de 1946". No entanto não resguardou o projeto o direito dos atuais juizes substitutos a serem promovidos a Juiz de Junta das sedes da 1.ª e 2.ª Regiãões. Realmente o projeto que atende a situação dos Suplentes, que não são magistrados, que não têm os impedimentos decorrentes da função assegurando-lhes com a efetivação no cargo de juiz de junta, nas juntas onde têm exercício, *á primeira vaga*, uma verdadeira promoção, a êles que não

Caixa: 254
Lote: 27
PL Nº 842/1950
4

são magistrados, não tem igual cautela com os Juizes Substitutos, que já tinham êsse direito como juizes de carreira que o são. Assim, pelo projeto os suplentes poderão ascender a Juiz de Junta, com a ressalva de consultar-lhes o interêsse (pois, muitos advogam e se faz mistér a ressalva, para que não percam a condição de Suplente, sem os impedimentos do magistrado), á primeira vaga pela remoção, promoção demissão aposentadoria ou falecimento do juiz titular da Junta em que sirvam, os Substitutos, que pela lei vigente tinham esse direito de acesso assegurado, só remotamente serão promovidos. E que pelo projeto os Juizes das Juntas do Interior (e os atuais suplentes que por fôrça do projeto tenham essa condição) ficarão com duas vias de acesso (digamos assim), pois com o direito de remoção que institui em relação apenas as Juntas das sedes da 1ª e 2ª regiões, concorrerão com os substitutos ás vagas que se derem nessas Juntas (únicas a que os Substitutos poderão pretender) e *Concomitantemente,* com os juizes dessas Juntas às vagas do Tribunal Regional (Trio projeto, eis que os jjuizes substitutos são magistrados de carreira, cuja única Via de acesso é a referida promoção, ao passo que os Juizes do Interior concorrem, diretamente, com os das sedes para o preenchimento das vagas do Tribunal Regional da região respectiva. A emenda representa um ato de verdadeira justiça ao ressalvar o direito de acesso dos atuais Juizes Substitutos dos Tribunais Regionais da 1ª e 2.ª Regiões)). Nesse particular não é justo ram, á semelhança, aliás, do que é pelo projeto assegurado aos atuais Suplentes.

Quanto aos artigos 670 e 693. Não é justo que se legisle sôbre o preenchimento das vagas dos juizes togados dos Tribunais, digo juizes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais para aplicar a êsses Tribunais o disposto no inciso V do art. 124 da Constituição, e se não corrija uma anomalia da lei vigente, ou seja não terem os juizes togados dos Tribunais Regionais acesso ao Tribunal Superior o que contraria, aliás, o inciso IV do citado art. da Constituição. A emenda visa atender, ao mesmo tempo as pretensões dos advogados e procuradores e juizes, já que elas não se excluem, mas se completam. O prosseguimento da carreira da magistratura do trabalho até ao Tribunal Superior além de ser uma consequência lógica do fato de integrar êste Tribunal a Justiça do Trabalho, só trará resultados benéficos possibilitando que magistrados experimentados desde a 1.ª instância na diuturna aplicação do direito do trabalho, venham a compor o mais alto Tribunal daquela Justiça especializada, ao lado dos juizes classistas e daqueles escolhidos dentre os advogados e membros do Ministério Público do Trabalho. Não se compreende mesmo que os procuradores do Trabalho tenham garantido seu justo aproveitamento como juiz do Tribunal Superior e não o tenham os magistrados do Trabalho. Seria um verdadeiro contra-senso.

Rio, em 13 de julho de 1951. — *Lopo Coelho — Mendonça Junior — Marino Machado — Galeno Paranhos — Amando Falcão — Novelli Junior — Goberto Leal — Menezes Pimentel — Mário Altino — Plácido Olimpio — Heitor Beltrão — Bias Fortes.*

N.º 5

Emenda supressiva à disposição sem número e respectivo parágrafo único, alusiva ao critério de preenchimento das vagas de juizes togados do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, alheias aos interesses profissionais, aludindo-se também aos membros do Ministério Público do Trabalho.

Suprimir o artigo e o parágrafo único (disposições subsequentes ao parágrafo 6.º do art. 654 do projeto).

Justificação

A disposição em apreço visava garantir ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais uma composição com maior número de juristas, de modo a dar-lhes um caracter eminentemente judiciário sem quebrar, entretanto, o critério paritário que é um dos carcteristicos essenciais da Justiça do Trabalho.

Todavia, a inovação pretendida prejudica a classe dos advogados, e ao próprio objetivo da reforma e isto porque *a norma do inciso V do art. 124 da Constituição* ordena o aproveitamento em *um quinto* dos lugares nos tribunais, de advogados e membros do Ministério Público, quando o critério atual da legislação em vigor determina ou faculta

Caixa: 254
Lote: 27
PL Nº 842/1950
5

o aproveitamento de maior número de advogados na referida composição (arts. 670, § 3., 693 alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho com a nova redação que lhes foi dada pelo Decreto-lei n.º 9.797 de 9-9-1946).

No Tribunal Superior, sete de seus onze membros devem possuir notável saber jurídico, especialmente em Direito Social, nos Tribunais Regionais da 1.ª e 2.ª Regiões — 5 lugares, e nas demais Regiões — 3 lugares.

Dêsse modo, verifica-se que longe de beneficiar a inovação aos juristas, vem, ao contrário, prejudicá-los e principalmente aos Tribunais.

Acresce ainda que a proposição é *inconstitucional* em face de ser a Justiça do Trabalho ordenada e composta por ação direta da União, não tendo similitude com o sistema da organização da Justiça dos Estados, aos quais incumbe organizá-la na forma do citado art. 124 e itens, da Constituição Federal.

A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condição de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, são reguladas por lei federal (art. 122, § 5.º da Constituição Federal);

Dêsse modo, se a Egrégia Câmara Federal julgasse conveniente a aplicação do inciso V do art. 124 da Constituição Federal na composição do Tribunal Superior e Tribunais Regionais, teria antes de tudo, de promover a reforma da Constituição na parte referente ao assunto.

Assim, tanto na preliminar da constitucionalidade como no mérito propriamente, não merece aprovação a proposição do projeto substitutivo, razão por que apresentamos a presente emenda supressiva que esperamos será bem recebida pelos ilustres membros desta Câmara.

Câmara dos Deputados, 3 de setembro de 1951. — *Hildebrando Bisaglia*. — *Segadas Viana*. — *Armando Falcão*. — *Muniz Falcão*. — *Guilhermino de Oliveira*. — *Paulo Ramos*. — *Artur Audrá*. — *Mario Palmerio*. — *Liciorralho*. — *Fernando Ferrari*.

N.º 6

Emenda supressiva do § 6.º do artigo 654 do substitutivo da Comissão de Legislação Social.

Justificação

O § 6.º do art. 654 do projeto substitutivo pretende permitir o preenchimento das vagas de juízes Presidentes de Junta na 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, por meio de remoção de outro juiz e por promoção de juiz substituto.

A inovação está na possibilidade de preenchimento por remoção.

Êste critério não se coaduna com o regime da organização do judiciário trabalhista, posto que as Regiões da Justiça do Trabalho são divididas em duas categorias.

Na primeira categoria estão a 1.ª e 2.ª Regiões (Distrito Federal, São Paulo e outros Estados) enquanto as demais regiões pertencem à segunda categoria.

Declarando o projeto o direito de preenchimento das vagas de Presidente de Junta na 1.ª e 2.ª Regiões, inclusive pelo critério de remoção de outro juiz, ensejará a possibilidade de remoção de um juiz de outras Regiões que não da 1.ª e 2.ª. Tal fato redundaria em prejuízo dos juízes suostitutos da 1.ª e 2.ª Regiões que já têm direito futuro garantido.

Acresce ainda que nesta conjuntura teríamos não uma remoção, mas sim promoção com majoração de vencimentos, já que os substitutos da 1.ª e 2.ª Regiões (Distrito Federal, São juízes suplentes das demais Regiões do Brasil.

Isto pôsto, apresentamos esta emenda supressiva do § 6.º do art. 654 do substitutivo, *permanecendo assim o sistema vigente de preenchimento por promoção únicamente*.

Câmara dos Deputados, 3 de setembro de 1951. — *Hildebrando Bisaglia*. — *Gurgel do Amaral*. — *Segadas Viana*. — *Licio Borralho*. — *Mário Palmerio*. — *Artur Audrá*. — *Armando Falcão*. — *Muniz Falcão*. — *Guilhermino de Oliveira*. — *Paulo Ramos*.

Parecer da Comissão de Legislação Social

PARECER ÀS EMENDAS

1 — A primeira emenda apresentada, de autoria do deputado Lopo Coelho, implica mais numa relação dos dispositivos alterados, de acôrdo com o substitutivo. Trata-se de uma questão que cabe à redação final resolver, não havendo assim necessidade de sua aprovação nesta altura.

Assim, somos por sua rejeição.

2 — A emenda n.º 2, também de autoria do deputado Lopo Coelho, manda ressalvar, nas promoções aos cargos de Presidente de Juntas da 1.ª e 2.ª regiões, os direitos dos atuais juízes substitutos, que aguardam a oportunidade de acesso. E' justa a medida pleiteada na emenda.

Parecer favorável, portanto.

3 — Emenda n.º 3, também do deputado Lopo Coelho. Pretende-se a supressão do artigo, ainda sem número, do substitutivo, que manda observar a norma do inciso V do artigo 124 da Constituição, no preenchimento das vagas que ocorrerem, de juízes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais. Existe outra emenda supressiva, no mesmo sentido, de autoria do deputado Hildebrando Bisaglia. Como demonstram os autores das emendas, a providência, longe de favorecer a classe dos advogados, viria restringir-lhes os direitos.

Parecer favorável à emenda.

4 — A emenda n.º 4, também do deputado Lopo Coelho, desdobra-se em duas modalidades:

a) Pretende-se a restauração de um dispositivo, que equivale ao mesmo, cuja supressão se pediu na emenda n.º 3. *Data vênia*, trata-se de um descuido ou de uma pequena contradição. Se aceitamos anteriormente a supressão, não concordaríamos agora com a reinclusão do preceito.

Dêsse modo, o parecer é *contrário*.

b) Pleiteia-se nesta parte da emenda alterar o critério de livre escôlha de membros do Tribunal Superior, estabelecendo o direito a promoção dos membros dos Tribunais Regionais. Argumenta-se com a organização da Justiça dos Estados.

Não nos parecem convincentes os argumentos do autor, mesmo porque não existe qualquer exigência constitucional. A prática ora adotada está dando bons resultados. Trata-se de uma justiça especial, de carater federal, não se tornando, assim, obrigatória aquela imposição.

Nestas condições, somos pela *rejeição da emenda*.

5 — A emenda do deputado Hildebrando Bisaglia, de n.º 5, cogita de supressão que já foi atendida na emenda n.º 3, do deputado Lopo Coelho.

Prejudicada portanto.

6 — A emenda n.º 6, também do deputado Bisaglia manda suprimir todo o parágrafo 6.º do substitutivo A aprovação da emenda implicaria em profunda modificação no princípio adotado no substitutivo, de remoção d esubstitutivo de outra região para a 1.ª e 2.ª regioes, na qualidade de presidente de Junta. Essa permissão já consta de todos os substitutivos e do Projeto vindo do Senado. Não vemos motivo para modificar a orientação. Não existe a inconstitucionalidade arguida pelo deputado Bisaglia. A Comissão de Constituição e Justiça apreciou a matéria e não encontrou essa infração a Magna Carta.

Se, entretanto, o que se pretende com a emenda é resguardar o direito dos atuais substitutivos da 1.ª e 2.ª regiões, o objetivo já está atingido, com a emenda n.º 2, com parecer favoravel, e de autoria do deputado Lopo Coelho.

Este o parecer que submetemos à douta Comissão.

Sala Rêgo Barros, em 25 de setembro de 1951. — *Ernani Satiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social aprova o parecer do relator ás emendas apresentadas ao projeto número 842-B-50.

Sala Rego Barros, em 27 de setembro de 1951. — *Samuel Duarte*, Presidente. — *Ernani Satiro*, Relator. — *Hildebrando Bisaglia*. — *Celso Peçanha*. — *Dioclécio Duarte* — *Amando Falcão*. — *Orlando Dantas*. — *Nélson Carneiro*. — *Lima Figueiredo*. — *Breno da Silveira*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

842 C
1950

Projeto-substitutivo aprovado ——— pag. 1

Emenda (C) ——— pags. 2 a 4

Pareceres de Legisl. Diag. ——— ———

F — 2 — 3

C — 1 — 4 — 5 (proj.) — 6

Projeto.

Aprovadas as emendas 2 e 3, rejeitadas as demais e aprovado o projeto substitutivo, vai êste à redação fin
12.10.51.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dá depois de aprovada a redação fin ao Senado.
12.10.51

PROJETO

N.º 842-C — 1950

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Legislação Social sôbre emendas de discussão suplementar: favorável às de ns. 2 e 3, contrário às de ns. 1, 4 e 6 e considerando prejudicada a de n.º 5

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL EMENDADO EM DISCUSSÃO SUPLEMENTAR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os artigos 11, 132, 142, 486 e 654, parágrafo 5.º da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 11. Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Parágrafo único. A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, ordenada pelo Juiz trabalhista, ainda que incompetente, e, uma vez interrompida, começará de novo, da data do último ato judicial.

Art. 132...

b) quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinqüenta dias e em os doze meses do ano contratual".

Art. 142...

Parágrafo único. Fica o empregador, na rescisão sem ocorrência de culpa do empregado, sujeito ao pagamento do período incompleto após 12 meses de trabalho, na proporção estabelecida no art. 132 desta Consolidação.

Art. 486. No caso de paralização, temporária ou definitiva, do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do govêrno responsável.

§ 1.º No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir, no processo respectivo, o pagamento das indenizações devidas aos empregados.

§ 2.º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição dêste artigo e indicar qual o juízo competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de três dias, falar sôbre essa alegação.

§ 3.º Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao juiz privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos têrmos previstos no processo comum.

Art. 654...

§ 5.º O preenchimento dos cargos vagos ou criados de presidente de Junta, será feito, dentro de cada Região:

1.º — pela remoção de outro Presidente que a peça prevalecendo a

Projeto substitutivo aprovado e emendado

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
9

antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido;

2.º — pela promoção de substitutos ou suplentes que, na data da promulgação da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1.º dêste artigo, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. A remoção requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da abertura da vaga e é facultativa a aceitação da promoção.

§ 6.º Nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões, far-se-á o preenchimento, alternadamente, mediante remoção de outro juiz e promoção de juiz substituto.

Art. ... Enquanto não fôr promulgada a Lei Orgânica da Justiça do Trabalho, observar-se-á, no preenchimento das vagas que até então ocorrerem, de juizes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, extranhos aos interêsses profissionais, a norma do inciso V do artigo 124 da Constituição.

Parágrafo único. Nos tribunais em que o número de juizes togados fôr inferior a cinco, será um dos lugares preenchido por advogado ou membro do Ministério Público do Trabalho, nos têrmos dêste artigo".

Art. 487. ...

I — 8 dias, se o pagamento fôr efetuado por semana ou tempo inferior.

II — 30 dias aos que perceberem por quinzena ou mês ou que tenham mais de 12 meses de serviço na emprêsa.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Rêgo Barros, 6 de julho de 1951. — *Aluisio Alves*, Presidente — *Ernani Sátiro*, Relator — *Breno da Silveira* — *Hildebrando Bisaglia* — *Campos Vergal* — *Tarso Dutra* — *Orlando Dantas* — *Plinio Coelho* — *Armando Falcão* — *Celso Peçanha* — *Guilherme de Oliveira*.

EMENDAS DE DISCUSSÃO SUPLEMENTAR A QUE SE REFERE O PARECER.

Emendas:

N.º 1

Dê-se ao artigo do projeto a seguinte redação:

Art. 1.º — Os artigos 11, 132, 142, 486, 654 § 5.º, 670 e 693 da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com as seguintes modificações:

N.º 2

Substitua-se o § após os dois incisos do art. 654, — § 5.º, pelo seguinte:

Art. 654 .....

§ 5.º .....

1.º .....

2.º .....

§ .....

Nas sedes da 1.ª e 2.ª Região far-se-á o preenchimento mediante remoção de outro juiz e promoção de jjuiz substituto, ressalvado o direito de acesso dos atuais juízes substitutos.

N.º 3

Suprima-se o artigo do projeto relativo ao preenchimento das vagas de juizes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

N.º 4

Acrescente-se o seguinte:

Art. 670 .....

§ 4.º Observar-se-á, quanto aos Tribunais Regionais, o disposto no inciso V do art. 124 da Constituição. Nos Tribunais em que o número de juízes togados fôr inferior a cinco, será um dos lugares preenchidos por advogados ou membro do Ministro Público do Trabalho.

Art. 693 .....

a) sete, alheios aos interêsses profissionais, nomeados pelo Presidente da República, por promoção, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, dentre os juizes de igual categoria dos Tribunais Regionais, observado o disposto no inciso V do art. 124 da Constituição.

Justificação

Quanto ao artigo 654 — Reconheceram os pareceres da Comissão de Constituição e justiça e da Comissão de Legislação Social, "que cumpre não olvidar a situação especial dos juizes Substitutos já regulada pelo Decreto-Lei n.º 9.797 de 9 de setembro de 1946". No entanto não resguardou o projeto o direito dos atuais juizes substitutos a serem promovidos a Juiz de Junta das sedes da 1.ª e 2.ª Regiões. Realmente, o projeto que atende a situação dos Suplentes, que não são magistrados, que não têm os impedimentos decorrentes da função assegurando-lhes com a efetivação no cargo de juiz de junta, nas juntas onde têm exercício, *á primeira vaga*, uma verdadeira promoção, a êles que não

são magistrados, não tem igual cautela com os Juizes Substitutos, que já tinham êsse direito como juizes de carreira que o são. Assim, pelo projeto os suplentes poderão ascender a Juiz de Junta, com a ressalva de consultar-lhes o interêsse (pois, muitos advogam e se faz mister a ressalva, para que não percam a condição de Suplente, sem os impedimentos do magistrado), à primeira vaga pela remoção, promoção demissão aposentadoria ou falecimento do juiz titular da Junta em que sirvam, os Substitutos, que pela lei vigente tinham esse direito de acesso assegurado, só remotamente serão promovidos. É que pelo projeto, os Juizes das Juntas do Interior (e os atuais suplentes que por fôrça do projeto tenham essa condição) ficarão com duas vias de acesso (digamos assim), pois com o direito de remoção que institui em relação apenas as Juntas das sedes da 1.ª e 2.ª regiões, concorrerão com os Substitutos ás vagas que se derem nessas Juntas (únicas a que os Substitutos poderão pretender) e *Concomitantemente*, com os juizes dessas Juntas ás vagas do Tribunal Regional (Trio projeto, eis que os jjuizes substitutos são magistrados de carreira, cuja única via de acesso é a referida promoção, ao passo que os Juizes do Interior concorrem, diretamente, com os das sedes para o preenchimento das vagas do Tribunal Regional da região respectiva. A emenda representa um ato de verdadeira justiça ao ressalvar o direito de acesso dos atuais Juizes Substitutos Regionais da 1.ª e 2.ª Regiões)). Nesse particular não e justo ram, á semelhança, aliás, do que e pelo projeto assegurado aos atuais Suplentes.

Quanto aos artigos 670 e 693. Não é justo que se legisle sôbre o preenchimento das vagas dos juizes togados dos Tribunais, digo juizes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, para aplicar a êsses Tribunais o disposto no inciso V do art. 124 da Constituição, e se não corrija uma anomalia da lei vigente, ou seja não terem os juizes togados dos Tribunais Regionais acesso ao Tribunal Superior o que contraria, aliás, o inciso IV do citado art. da Constituição. A emenda visa atender, ao mesmo tempo as pretensões dos advogados e procuradores e juizes, já que elas não se excluem, mas se completam. O prosseguimento da carreira da magistratura do trabalho ate ao Tribunal Superior vem de ser uma consequência lógica do fato de integrar êste Tribunal a Justiça do Trabalho, só trará resultados benéficos possibilitando que magistrados experimentados, desde a 1.ª instância na diuturna aplicação do direito do trabalho, venham a compor o mais alto Tribunal daquela Justiça especializada, ao lado dos juizes classistas e daqueles escolhidos dentre os advogados e membros do Ministério Público do Trabalho. Não se compreende mesmo que os procuradores do Trabalho tenham garantido seu justo aproveitamento como juiz do Tribunal Superior e não o tenham os magistrados do Trabalho. Seria um verdadeiro contra-senso.

Rio, em 13 de julho de 1951. — *Lopo Coelho — Mendonça Júnior — Marino Machado — Galeno Paranhos — Amando Falcão — Novelli Junior — Goberto Leal — Menezes Pimentel — Mário Altino — Plácido Olímpio — Heitor Beltrão — Bias Fortes.*

5

N.º 5

Emenda supressiva à disposição sem número e respectivo parágrafo único, alusiva ao critério de preenchimento das vagas de juizes togados do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, alheias aos interesses profissionais, aludindo-se também aos membros do Ministério Público do Trabalho.

Suprimir o artigo e o parágrafo único (disposições subsequentes ao parágrafo 6.º do art. 654 do projeto).

Justificação

A disposição em apreço visava garantir ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais uma composição com maior número de juristas, de modo a dar-lhes um caracter eminentemente judiciário sem quebrar, entretanto, o critério paritário que é um dos carcterísticos essenciais da Justiça do Trabalho.

Todavia, a inovação pretendida prejudica a classe dos advogados, e ao próprio objetivo da reforma e isto porque *a norma do inciso V do art. 124 da Constituição* ordena o aproveitamento em *um quinto* dos lugares nos tribunais, de advogados e membros do Ministério Público, quando o critério atual da legislaçã em vigor determina ou faculta

o aproveitamento de maior número de advogados na referida composição (arts. 670, § 3., 693 alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho com a nova redação que lhes foi dada pelo Decreto-lei n.º 9.797 de 9-9-1946).

No Tribunal Superior, sete de seus onze membros devem possuir notável saber jurídico, especialmente em Direito Social, nos Tribunais Regionais da 1.ª e 2.ª Regiões — 5 lugares, e nas demais Regiões — 3 lugares.

Desse modo, verifica-se que longe de beneficiar a inovação aos juristas, vem, ao contrário, prejudicá-los e principalmente aos Tribunais.

Acresce ainda que a proposição é *inconstitucional* em face de ser a Justiça do Trabalho ordenada e composta por ação direta da União, não tendo similitude com o sistema da organização da Justiça dos Estados, aos quais incumbe organizá-la na forma do citado art. 124 e itens, da Constituição Federal.

A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condição de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, são reguladas por lei federal (art. 122, § 5.º da Constituição Federal).

Dêsse modo, se a Egrégia Câmara Federal julgasse conveniente a aplicação do inciso V do art. 124 da Constituição Federal na composição do Tribunal Superior e Tribunais Regionais, teria antes de tudo, de promover a reforma da Constituição na parte referente ao assunto.

Assim, tanto na preliminar da constitucionalidade como no mérito propriamente, não merece aprovação a proposição do projeto substitutivo, razão por que apresentamos a presente emenda supressiva que esperamos será bem recebida pelos ilustres membros desta Câmara.

Câmara dos Deputados, 3 de setembro de 1951. — *Hildebrando Bisaglia*. — *Segadas Viana*. — *Armando Falcão*. — *Muniz Falcão*. — *Guilhermino de Oliveira*. — *Paulo Ramos*. — *Artur Audra*. — *Mario Palmerio*. — *Liciorralho*. — *Fernando Ferrari*.

N.º 6

Emenda supressiva do § 6.º do artigo 654 do substitutivo da Comissão de Legislação Social.

Justificação

O § 6.º do art. 654 do projeto substitutivo pretende permitir o preenchimento das vagas de juízes Presidentes de Junta na 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, por meio de remoção de outro juiz e por promoção de juiz substituto.

A inovação está na possibilidade de preenchimento por remoção.

Este critério não se coaduna com o regime da organização do judiciário trabalhista, posto que as Regiões da Justiça do Trabalho são divididas em duas categorias.

Na primeira categoria estão a 1.ª e 2.ª Regiões (Distrito Federal, São Paulo e outros Estados) enquanto as demais regiões pertencem à segunda categoria.

Declarando o projeto o direito de preenchimento das vagas de Presidente de Junta na 1.ª e 2.ª Regiões, inclusive pelo critério de remoção de outro juiz, ensejará a possibilidade de remoção de um juiz de outras Regiões que não da 1.ª e 2.ª. Tal fato redundaria em prejuízo dos juízes substitutos da 1.ª e 2.ª Regiões que já têm direito futuro garantido.

Acresce ainda que nesta conjuntura teríamos não uma remoção, mas sim promoção com majoração de vencimentos, já que os substitutos da 1.ª e 2.ª Regiões (Distrito Federal, São juízes suplentes das demais Regiões do Brasil.

Isto pôsto, apresentamos esta emenda supressiva do § 6.º do art. 654 do substitutivo, *permanecendo assim o sistema vigente de preenchimento por promoção unicamente*.

Câmara dos Deputados, 3 de setembro de 1951. — *Hildebrando Bisaglia*. — *Gurgel do Amaral*. — *Segadas Viana*. — *Licio Borralho*. — *Mário Palmerio*. — *Artur Audrá*. — *Armando Falcão*. — *Muniz Falcão*. — *Guilhermino de Oliveira*. — *Paulo Ramos*.

Parecer da Comissão de Legislação Social

PARECER ÀS EMENDAS

1 — A primeira emenda apresentada, de autoria do deputado Lopo Coelho, implica mais numa relação dos dispositivos alterados, de acôrdo com o substitutivo. Trata-se de uma questão que cabe à redação final resolver, não havendo assim necessidade de sua aprovação nesta altura.

Assim, somos por sua rejeição.

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
10

2 — A emenda n.º 2, também de autoria do deputado Lopo Coelho, manda ressalvar, nas promoções aos cargos de Presidente de Juntas da 1.ª e 2.ª regiões, os direitos dos atuais juízes substitutos, que aguardam a oportunidade de acesso. E' justa a medida pleiteada na emenda.

Parecer favorável, portanto.

3 — Emenda n.º 3, também do deputado Lopo Coelho. Pretende-se a supressão do artigo, ainda sem número, do substitutivo, que manda observar a norma do inciso V do artigo 124 da Constituição, no preenchimento das vagas que ocorrerem, de juízes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais. Existe outra emenda supressiva, no mesmo sentido, de autoria do deputado Hildebrando Bisaglia. Como demonstram os autores das emendas, a providência, longe de favorecer a classe dos advogados, viria restringir-lhes os direitos.

Parecer favorável à emenda.

4 — A emenda n.º 4, também do deputado Lopo Coelho, desdobra-se em duas modalidades:

a) Pretende-se a restauração de um dispositivo, que equivale ao mesmo, cuja supressão se pediu na emenda n.º 3. *Data vênia,* trata-se de um descuido ou de uma pequena contradição. Se aceitamos anteriormente a supressão, não concordaríamos agora com a reinclusão do preceito.

Dêsse modo, o parecer *é contrário.*

b) Pleiteia-se nesta parte da emenda alterar o critério de livre escôlha de membros do Tribunal Superior, estabelecendo o direito a promoção dos membros dos Tribunais Regionais. Argumenta-se com a organização da Justiça dos Estados.

Não nos parecem convincentes os argumentos do autor, mesmo porque não existe qualquer exigência constitucional. A prática ora adotada está dando bons resultados. Trata-se de uma justiça especial, de carater federal, não se tornando, assim, obrigatória aquela imposição.

Nestas condições, somos pela *rejeição da emenda.*

5 — A emenda do deputado Hildebrando Bisaglia, de n.º 5, cogita de supressão que já foi atendida na emenda n.º 3, do deputado Lopo Coelho.

Prejudicada portanto.

6 — A emenda n.º 6, também do deputado Bisaglia manda suprimir todo o parágrafo 6.º do substitutivo A aprovação da emenda implicaria em profunda modificação no principio adotado no substitutivo, de remoção d esubstitutivo de outra região para a 1.ª e 2.ª regioes, na qualidade de presidente de Junta. Essa permissão já consta de todos os substitutivos e do Projeto vindo do Senado. Não vemos motivo para modificar a orientação. Não existe a inconstitucionalidade arguida pelo deputado Bisaglia. A Comissão de Constituiçao e Justiça apreciou a materia e nao encontrou essa infração a Magna Carta.

Se, entretanto, o que se pretende com a emenda e resguardar o direito dos atuais substitutivos da 1.ª e 2.ª regiões, o objetivo já está atingido, com a emenda n.º 2, com parecer favoravel, é de autoria do deputado Lopo Coelho.

Este o parecer que submetemos à douta Comissão.

Sala Rêgo Barros, em 25 de setembro de 1951. — *Ernani Satiro,* Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social aprova o parecer do relator às emendas apresentadas ao projeto número 842-B-50.

Sala Rego Barros, em 27 de setembro de 1951. — *Samuel Duarte,* Presidente. — *Ernani Satiro.* Relator. — *Hildebrando Bisaglia. — Celso Peçanha. — Dioclécio Duarte — Amando Falcão. — Orlando Dantas. — Nélson Carneiro. — Lima Figueiredo. — Breno da Silveira.*

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8426
1950

Substitutivo aprovado ——————— proj. 1

Emendas em discussão) ——— proj. 2 a 4

Pareres de Legisl. Loc. / 27.5.54 / Em. sátivo ——— proj. 6 e 5

F — 2 e 3
6 — 1 - 4 - 6 — proj. 5.

Aprovadas as emendas 2 e 3, rejeitadas as demais e aprovado o projeto substitutivo vai à Redação final

Aprovado o substitutivo da Comissão de Legislação Social, passa o mesmo à discussão suplementar

31.8.51

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encerrada a discussão suplementar com emenda vae o projeto à Comissão de Legislação Social

1ª sessão 5.9.51

2ª sessão 6.9.51

PROJETO

N.º 842-B — 1950

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer, com emendas, da Comissão de Constituição e Justiça e parecer da Comissão de Legislação Social favorável ao referido parecer. Segundo parecer da Comissão de Legislação Social com substitutivo ao projeto e aos de ns. 41, 104 e 135, todos de 1951

PROJETO N.º 842-50, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Os artigos 11, 486, 654, § 5.º, 740 e alínea A e B, 742, parágrafos 743, e parágrafos 1 e 2, 743, e parágrafos 1.º a 5.º, parágrafo 3.º do artigo 789, 893 e n.º III, da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 11. Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescrevem em dois anos, contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho, o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Parágrafo único. A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, ordenada pelo Juiz trabalhista, ainda que incompetente, e, uma vez interrompida, começará de novo, da data do último ato judicial.

Art. 486. No caso de paralização do trabalho, temporária, ou definitiva, motivada originàriamente por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei, decreto ou resolução que impossibilite a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual ficará a cargo do Govêrno que tiver a iniciativa do ato que houver originado a cessação do trabalho.

No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir, no processo respectivo, o pagamento das indenizações devidas aos empregados.

§ 1.º. Sempre que a parte interessada, baseada em documento emanado de autoridade pública ou de decisão judiciária passada em julgado, invocar, na primeira audiência após a notificação, defesa baseada na disposição anterior e indicar qual o Juízo competente, será ouvida a parte contrária para, dentro de três dias, falar sôbre a legitimidade do documento e do direito alegado pelo excipiente.

§ 2.º Verificada, pelo documento qual das hipóteses previstas neste artigo, seja o ato administrativo ou judiciário, a Junta de Conciliação e Julgamento dar-se-á por incompetente, remetendo os autos *ex-oficio* ao Juízo Privativo dos Feitos da Fazenda Pública, a quem caberá julgar em ação ordinária da responsabilidade da fazenda pública, municipal, estadual ou federal, bem como do empregado ou do empregador, ainda mesmo que no final da ação a autoridade pública seja absolvida do pagamento da indenização.

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
14

Art. 654. O preenchimento dos cargos vagos ou criados de Presidente de Junta será feito, dentro de cada Região:

1.º — Pela remoção de outro Presidente que a peça prevalecendo a antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido.

2.º — Pela promoção de substitutos ou suplente, na data da promulgação da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1.º dêste artigo, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. A remoção será requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da abertura da vaga e é facultativa a aceitação da promoção.

Art. 740. A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

a) Uma Procuradora Geral, que funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

b) Oito Procuradorias Regionais, que funcionarão junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 742. A Procuradoria Geral é constituida de um procurador geral, procuradores e adjuntos de procuradores.

§ 1.º As Procuradorias Regionais, compõe-se de um Procurador Regional, de Adjuntos de Procuradores e de um Procurador Substituto (artigo 743, § 2.º).

Art. 743. Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ou quando não houver êste cargo de procurador regional, nomeados previamente pelo Presidente da República, sem ônus para os cofres públicos, sendo no entanto assegurados aos substitutos as demais vantagens do cargo de adjunto e de procurador regional.

§ 1.º Os substitutos de procuradores e de procuradores adjuntos tomarão posse perante o procurador geral e serão convocados para o exercicio pelo procurador regional.

§ 2.º O procurador regional será substituido, nas suas faltas e impedimentos, pelo procurador adjunto mais antigo no exercicio do cargo

§ 3.º O procurador adjunto será substituido nas suas faltas, férias, licenças ou em outro qualquer impedimento ou afastamento, pelo procurador substituto, onde houver, e, na falta dêste pelo substituto de adjunto de procurador.

Nas Procuradorias Regionais em que houver mais de um substituto de procurador, caberá sempre a substituição ao mais antigo pela data de nomeação.

§ 4.º Os cargos de Procurador Geral e de Procurador Regional serão exercido sempre em comissão, por livre escolha do Presidente da República.

§ 5.º As vagas que se verificarem no quadro efetivo do Ministerio Público do Trabalho serão preenchidas de preferência pelos substitutos de procuradores que contarem mais de cinco anos de cargo. Em igualdade de condições a preferência recairá no que tiver mais tempo de serviço público.

Art. 789 — ...

§ 3.º As custas serão calculadas na seguinte base: quando houver acôrdo ou condenação sôbre o respectivo valor; quand ohouver desistência ou arquivamento, sôbre o valor do pedido; quando fôr indeterminado, sôbre o que o juiz fixar; e, no caso de inquérito administrativo, sôbre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados. Havendo recurso, a parte interessada, tôda vez que recorrer pagará, sem outras despesas, trinta por cento (30%) sôbre o valor das custas totais impostas na condenação

Art. 893. São admissiveis no processo trabalhistas os seguintes recursos:

III — recurso extraordinário nos casos expressamente declarados no artigo 101, n.º III, *a*, *b*, *c* e *d*; da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

O recurso extraordinário será interpôsto em petição fundamentada dirigida ao Presidente do Tribual do Trabalho dentro dos dez dias seguintes a notificação do Acordão no órgão oficial devendo aplicar-se ao processo os dispositivos do Código do Proc. Civil que regulam a matéria."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de agôsto de 1950 — *Fernando de Mello Viana.* — *Georgino Avelino.* — *Plinio Pompeu.*

LEGISLAÇAO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TíTULO I

Iutrodução

.. ..
.. ..

Art. 11. Não havendo dispositivo especial e mcontrario nesta Consolidaçao, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato inflingente de despositivo nela contido.

TíTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPíTULO V

Da rescisão

.. ..

Art. 486. No caso de paralização do trabalho motivado originariamente por promulgaçao de leis ou medidas governamentais que impossibilitem a continuação da respectiva atividade, prevalecera o pagamento da indenização, a qual, entretanto, ficara a cargo do governo que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho.

§ 1.º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o Tribunal do Trabalho competente notificara a pessoa de direito público apontada como responsavel pela paralização do trabalho, para que, no prazo de 30 dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada a autoria.

§ 2.º Se fôr a União a indigitada responsavel o tribunal do otrabalho, se entender passivel de discussão a responsabilidade a esta imputada, sobresestara na apreciação do feito, remetendo os interessados ao Juizo da Fazenda Nacional, onde sera apreciada a quem cabe a responsabilidade mediante processo ordinário. Se entender que arguição não oferece desde logo o fundamento legal, prosseguirá no feito.

TíTULO VIII

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Capitulo II

Secção III

Dos Presidentes das Juntas

Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho far-se-a, nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, para o cargo de juiz do tabalho substituto; as nomeações subsequentes, por promoção, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. Nas demais localidades e Regiões, o ingresso sera feito para o cargo de Juiz do Trabalho, presidente da Junta.

§ 1.º Havera suplente de juiz do tabalho presidente de Junta, sem direito a acesso, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em legislação social. A nomeação dos suplentes e feita por um periodo de dois anos findo o qual poderao ser reconduzidos. Os suplentes, uma vez reconduzidos, serão conservados enquanto bem servirem so podendo ser demitidos por falta que os torne incompativeis, com o exercicio do cargo, apurada pelo Tribunal da respectiva Região facultada porem, sua suspensao previa pelo presidente do Tribunal, quando motivos graves, devidamente justificados, determinarem essa providência.

§ 2.º Os suplentes de juiz do trabalho perceberão, quando em exercicio, vencimentos iguais aos los juizes, que substituirem.

§ 3.º Nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho não havera suplentes de juiz presidente de Junta, e sim, Juizes do trabalho substitutos, nomeados pelo Presidente da Republica, dentre brasileiros natos, bacharéis em Direitos, que reunam, alem dêsses os seguintes requisitos:

I — idoneidade para o exercicio das funções;

II — idade maior de 25 e menor de 45 anos;

III — Classificação em concurso perante o Tribunal do Trabalho da Região em que ocorrer a vaga concurso que será valido por dois anos, e organizado de acôrdo com as instruções para esse fim baixadas pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4.º Os cadidatos inscritos so serão admitidos ao concurso apos apreciação previa, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Regiao, dos requisitos exigidos no paragrafos anterior.

§ 5.º Os cargos de juiz do trabalho, presidente de Junta nas ssedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, serão preenchidos, por promoçao, dentre os juizes substitutos. Nas demais localidades e Regiões, tais car-

gos serão providos por nomeação, obedecidos os requisitos do § 3.º ficam assegurados aos atuais presidente de Junta e presidente substituto, os direitos decorrentes da sua nomeação na forma da legislação, então vigente feita a aposição nos decretos de nomeação da nova denominação dos cargos que ocupam.

§ 6.º Aos juízes do trabalho alheios aos interêsses profissionais são assegurados, após dois anos de exercício, as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, aplicando-se, no tocante à demissão aos juízes do trabalho, presidentes de Junta e juízes substitutos o disposto no § 2.º, *in fine*, deste artigo.

§ 7.º Os juízes do trabalho presidentes de Junta juízes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunais do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação que remetera o têrmo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição, do empossado. Quanto aos Territórios, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.

Art. 740. A procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

a) uma Procuradoria Geral, que funcionará junto ao Conselho Nacional do Trabalho;

b) oito Procuradorias Regionais, do Trabalho.

Art. 742. A Procuradoria Geral é constituída de um procurador geral e procuradores.

Parágrafo único. As Procuradorias Regionais compõem-se de um procurador regional auxiliado quando necessário por procuradores adjuntos.

Art. 743. Haverá nas Procuradorias Regionais substitutos de procurador adjunto ou, quando não houver êste cargo de procurador regional, designados previamente por decreto do Presidente da República sem ônus para os cofres públicos.

§ 1.º O substituto tomará posse perante o respectivo procurador regional que será a autoridade competente para convocá-lo.

§ 2.º O procurador regional será substituído em suas faltas e impedimentos pelo procurador adjunto quando houver e havendo mais de um, pelo que fôr por êle designado.

mero 6.110 de 16 de dezembro de 1943 na Legislação Anexa a seguir:

§ 3.º O procurador adjunto será substituído pelo respectivo procurador substituto.

§ 4.º Será dispensado automaticamente o substituto que não atender a convocação, salvo motivo de doença devidamente comprovada.

§ 5.º Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituto e somente durante o seu impedimento legal.

§ 3.º do

Art. 789. As custas serão calculadas na forma seguinte: — quando houver acôrdo ou condenação, sôbre o respectivo valor; quando houver desistência ou arquivamento, sôbre o valor do pedido; quando o valor fôr indeterminado, sôbre o que o juiz ou o presidente fixar; e no caso e inquérito administrativo, sôbre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

.....

III — recurso extraordinário;

.....

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

RELATÓRIO

1 — Visa o projeto n.º 842, de 1950, do Senado Federal, alterar alguns artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, no que diz respeito a prescrição do direito de pleitear reparação de qualquer ato infringente do contrato de trabalho, às indenizações nos casos de paralização do trabalho motivada por ato do poder público, ao preenchimento dos cargos de juiz trabalhista, à composição da Procuradoria da Justiça do Trabalho e modo de provimento de seus cargos, ao pagamento de custas e, finalmente, ao recurso extraordinário.

2 — De referência à prescrição mantém o projeto examinado o prazo de dois (2) anos, já constante da legislação vigente estabelecendo, no entretanto que tal prazo deverá ser contado da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho bem assim que a prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, mediante ordem de juiz trabalhista ainda que incompetente. Realmente,

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
15

e de conveniência manifesta determinar a lei em que termos se poderá interromper a prescrição.

Não julgamos, contudo, acertado fixar em forma demasiado rígida o momento inicial do prazo prescricional. Preferível será, sem dúvida, que o exame de cada caso concreto possibilite ao magistrado decisão justa e equidosa. Propomos, assim, a supressão das palavras "contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho".

3 — Mantém, a seguir, o projeto do Senado, a responsabilidade do poder público pelo pagamento de indenizações decorrentes de paralização do trabalho em consequência de ato de autoridade federal, estadual ou municipal determinando que nos casos de desapropriação, deverão os empregadores, nos respectivos processos, pedir o pagamento das indenizações devidas aos empregados, ressalvando ainda a competência da Justiça Comum para condenar afinal na hipótese, inclusive quanto aos Estados e Municípios, o que, segundo nos parece deve ser aprovado.

4 — Relativamente ao preenchimento dos cargos de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, resolvendo dúvidas ainda existentes, determina-se que esse se faça pela remoção de outro Juiz, que a requeira ou pela promoção de substitutos e suplentes.

A remoção de juízes de um para outro cargo de igual categoria sempre foi admitida, inclusive quanto à Justiça do Trabalho. Por outro lado aos suplementes nomeados anteriormente a Constituição, com estabilidade no cargo na conformidade da legislação vigente, deve ser assegurada promoção. O projeto, pois, merece, nesta parte acolhimento. Cumpre entretanto, não olvidar a situação especial dos substitutos das sedes das 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, já regulada pelo decreto-lei número 9 797 de 9 de setembro de 1946. Propomos, assim, como fórmula conciliatória dos direitos de uns e outros a seguinte emenda a ser acrescida sob a forma de parágrafo:

> "Nas sedes das 1.ª e 2.ª Regiões, o preenchimento se fará, alternadamente, mediante remoção de outro Juiz e promoção de Juiz Substituto"

5 — O projeto do Senado contém, no entretanto, dispositivos inaceitáveis, de evidente inconstitucionalidade. Queremos nos referir aqueles que visam alterar a atual redação do artigo 743 e seus parágrafos, todos do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, e que tratam dos Procuradores da Justiça do Trabalho.

O nobre Senador Lúcio Corrêa, nessa parte, assim justifica a iniciativa:

> "Quanto aos procuradores fazse ligeiras modificações na redação das normas que os disciplinam. A finalidade é dirimir a materia da substituição sem trazer nenhuma obrigação para o Poder Executivo. Define melhormente direitos já existentes em leis especiais sobre o Ministério Público da União, etc." *Diário do Congresso Nacional*, de 2-9-1949).

Ora, precisamente nessas "ligeiras modificações" que, por sinal, vem alterar profundamente a sistemática até aqui existente — e que se encontram violações a texto constitucionais expresso.

Esta, por exemplo, no § 4.º do artigo 743, com a redação pleiteada por aquele ilustre representante, que os cargos de Procurador Regional *serão sempre em comissão e de livre escolha do Presidente da República*.

Tal dispositivo, como é obvio, fere o preceito constitucional relativo a carreira do Ministério Público, materia que, fora de dúvida, muito preocupou os nossos constituintes de 1946, tanto que a fizeram consignar, de modo imperativo, no artigo 127 de nossa Carta Magna. Aliás, foi de tal sorte considerada justa e necessária, que se tornou extensiva, desde logo pela regra contida no artigo 128, ao Ministério Público dos Estados, com a observância ainda, para este último, da promoção de entrancia a entrância.

Se, portanto, esse foi o espírito do legislador constituinte e se o projeto em apreço quer melhor definir direitos, já existentes em leis especiais sobre o Ministério Público da União, não se poderia compreender, viesse a prevalecer, com a redação agora pretendida, o dispositivo apontado o § 4.º do artigo 743 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, em obediência a própria Constituição, decretou o Congresso as leis sancionadas sob numeros 113 e 116, de 4 e 15 de outubro de 1947 respectivamente, dispondo, a primeira, sobre a carreira do Ministério Público Federal (Procuradoria da República) e organizando, a segunda, a do

Ministerio Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Fixou-se em ambas, de maneira absoluta, a existência de um cargo inicial, a ser provido *por concurso* de títulos e provas, sendo os demais preenchidos *por promoção*.

Compreendendo a Procuradoria da Justiça do Trabalho uma Procuradoria Geral e oito Procuradorias Regionais (artigo 740, letra *a* e *b* da mesmas Consolidação), compondo-se estas de um Procurador Regional nomeado em caráter efetivo, e auxiliado quando necessário por Procuradores Adjuntos, tambem efetivos (parágrafo único do artigo 742) hipotese que ocorre nas 1.ª 2.ª, 3.ª e 4.ª Regiões, e o cargo de Procurador Adjunto o inicial da carreira, devendo ser feito mediante promoção o provimento dos demais.

Aliás, isso mesmo já foi reconhecido. Ao encaminhar ao Congresso o projeto que tomou, na Câmara o número 316, recentemente aprovado pelo plenário, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público da União afirmou o Poder Executivo:

> "A caracterização da Justiça do Trabalho como orgão do Poder Judiciário implica na outorga, ao respectivo Ministério Público, de competência, deveres e vantagens em consonância com a posição alcançada pelos tribunais perante os quais funciona. Passou a constituir carreira e os respectivos membros são distribuidos de acôrdo com a hierarquia dos órgãos judiciários" (*Diário do Congresso Nacional*, de 26-5-1950 — página 3.849).

Outra disposição que se não coaduna com a norma constitucional e a de que trata o § 5º do projeto *in verbis*

> "As vagas que se verificaram no quadro efetivo do Ministério Público do Trabalho serão preenchidas de preferência pelos substitutos de Procuradores que tiverem mais de cinco anos de nomeação. Em igualdade de condições, aquele que tiver maior tempo de serviço público".

A redação supra altera totalmente a atual que assim dispõe:

> "Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituido e somente durante o seu impedimnto legal".

Ora, pelo que ficou acima demonstrado, quanto ao provimento dos cargos, condições de ingresso e acesso na carreira, não é possivel aceitar-se que as vagas a ocorrerem no quadro efetivo do Ministerio Público do Trabalho sejam preenchidas pelos chamados Procuradores Substitutos.

Sugerimos a vista ao exposto, a supressão dos dispositivos atinentes ao Ministerio Público do Trabalho.

6 — Quanto as modificações dos artigos 789 e 893, relativos ao pagamento de custas e a interposição de recurso extraordinário, parecem-nos, data venia, inoportunas, objeto que foram de projetos já votados pela Câmara.

7 — Finalmente, com o objetivo de evitar legislação fragmentaria sobre matéria conexa, sugerimos o aproveitamento do art. 1.º do projeto número 691-50, de autoria do eminente deputado Sr. Plínio Barreto, relativo à extensão da norma contida no inciso 5.º do art. 124 da Constituição aos Tribunais do Trabalho. Trata-se, certamente de providência que merece aplauso, dada a orientação generalizada que, sobre esse ponto de vista, adota a Magna Carta quanto a composição dos tribunais, assegurando aos advogados e membros do Ministerio Público um quinto dos lugares. Propomos, em consequência, que se acrescente ao projeto do Senado que ora apreciamos a seguinte emenda:

> "Art. ... Enquanto não for pdomulgada a Lei Orgânica da Justiça do Trabalmo, observar-se-á, no preenchimento das vagas que até então ocorrerem de juízes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, extranhos aos interêsses profissionais, a norma do inciso V do artigo 124 da Constituição.
>
> Parágrafo único — Nos tribunais em que o número de juízes togados for inferior a cinco, será um dos lugares preenchido por advogado ou membro do Ministerio Público do Trabalho, nos termos deste artigo".

E o relatorio e nosso parecer, salvo melhor juizo.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 29 de dezembro de 1950. — *Carlos Valdemar*, Relator.

PARECER

A Comissão de Constiutção e Justiça opina favoràvelmente ao projeto n.º 842, de 1950, nos termos do parecer do relator, e oferece a considera-

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
16

ção da Câmara as seguintes emendas a mesma proposição:

I

Suprimam-se, na parte referente ao art. 11, as palavras "*contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho*".

II

Acrescente-se após os dois incisos do art. 654, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único — Nas sedes das 1.ª e 2.ª Regiões, far-se-á o preenchimento, alternadamente, mediante remoção de outro juiz e promoção de juiz substituto.

III

Suprimam-se as referências ao Ministério Público (arts. 740 e 742).

IV

Suprima-se a referência o modo de pagamento das custas (art. 789).

V

Suprima-se a referência ao recurso extraordinário, por já regulado o assunto em outro projeto de lei.

VI

Acrescente-se, onde convier, o seguinte dispositivo:

Art. ... Enquanto não for promulgada a Lei Orgânica da Justiça do Trabalho, observar-se-á no preenchimento das vagas que até então ocorrerem, de juízes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais extranhos aos interêsses profissionais, a norma do inciso V do artigo 124 da Constituição.

Parágrafo único — Nos tribunais em que o número de juízes togados for inferior a cinco, será um dos lugares preenchidos por advogados ou membros do Ministério Público do Trabalho nos termos deste artigo".

Sala Afrânio de Mello Franco, em 29 de janeiro de 1951. — *Gustavo Capanema*, Presidente — *Carlos Valdemar*, Relator. — *Afonso Arinos*. — *Aristides Largura*. — *Gil Soares*. — *Soares Filho*. — *Castelo Branco*. — *Souza Leão*. — *Caiado de Godoi* — *Mário Piragibe*. — *Duque Mesquita* — *Ernani Satyro*. — *Flores da Cunha*.

Parecer da Comissão de Legislação Social

Relatório e parecer ao projeto número 842 de 1950

Pelo projeto n.º 842-1950, do Senado Federal, são propostas algumas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho. Essas alterações respeitam a prescrição do direito de pleitear reparação de qualquer ato infringente do contrato de trabalho, as indenizações nos casos de paralização do trabalho motivada por ato do poder público, os preenchimentos dos cargos de juiz trabalhist a composição da Procuradoria da Justiça do Trabalho e modo de provimento de seus cargos ao pagamento de custas e ao recurso extraordinário.

O projeto já foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça tendo como relator o nobre deputado Carlos Valdemar. Seu relatório é longo e minucioso. As suas razões no modificar ou rejeitar determinadas partes do projeto são inteiramente procedentes e merecem o nosso acatamento.

Por isso, desnecessário se torna insistir no exame da matéria quando no relatório supracitado vamos encontrar os argumentos que seriaf os nossos e pelos quais julgamos que o projeto merece a aprovação da Câmara na conformidade do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, isto é, nos termos do parecer do Deputado Carlos Valdemar com as emendas, em número de seis, que fazem parte intergrante dos citados relatório e parecer.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão de Legislação Social, em 25 de janeiro de 1951. — *Castelo Branco*, Presidente. — *Darcy Gross*, Relator. — *Carvalho Neto*, com as restrições já expostas quanto ao modo pelo qual se está legislando sôbre a matéria de vez que há um Projeto de "Código de Trabalho" que condensa todos os ângulos jurídicos-sociais do problema. — *Wellington Brandão*. — *Baeta Neves*, com restrições. — *Lycurgo Leite*, com restrições. — *Ernani Satyro*, com restrições. — *Argemiro Fialho*. — *Brígido Tinoco*.

REQUERIMENTO

Requeremos a volta do Projeto número 842-A de 1950, à Comissão de Legislação Social.

Há um engano no avulso. Êste Projeto não passou pela Comissão de Educação e sim pela de Legislação Social.

S. S., 11 de abril de 1951. — *Gustavo Capanema*. — *Brochado da Rocha*.

Aprovado

Caixa: 254
Lote: 27
PL Nº 842/1950
17

2.º Parecer da Comissão de Legislação Social

RELATÓRIO

I — Propõem-se os autores desses projetos a alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Como se trata de matérias análogas, propuzemos à Comissão que, nos têrmos do art. 35, § 2.º do Regimento Interno, solicitasse ao Presidente da Câmra a anexação dos respectivos processos, para um só parecer. E isto foi feito.

Cabe-nos, assim, examinar cada parte das proposições primitivas, na ordem de sua procedência, concluindo por um substitutivo em que estão compreendidas tôdas as alterações que nos parecem aceitadas.

II — O Projeto n. 842-50, de origem do Senado, destina-se a modificar os arts. 11, 486, 654, 740 e alíneas a e b, 742 §§ 1.º e 2.º, 743 e §§1.º a 3.º, 789, 3.º e n. III do artigo 893.

Êsse projeto já recebera, na legislatura passada, pareceres das Comissões de Justiça e Legislação Social, sendo que nesta, ao fim da sessão e da legislação, não foi apreciado detidamente. O parecer apenas concluiu por sua aprovação com as emendas da Comissão de Justiça, e esta assindo com várias declarações de restrição. Na Comissão de Constituição e Justiça foi relator o deputado Carlos Waldemar e na Legislação Social o deputado Darcy Gross.

Os pareceres não tiveram mais tempo de ser votados. A requerimento do deputado Gustavo Capanema, voltou o projeto a esta Comissão, para o devido exame.

III — O projeto n.º 4, de 1951, de autoria do Deputado Hildebrando Bisaglia, modifica o art. 487 da Consolidação. O dispositivo ora em vigor estabelece três modalidades de prazo para o aviso prévio, conforme se trata de diarista (3 dias), semanalista e quinzenalista (8 dias) ou mensalista (30 dias). O deputado Bisaglia pretende a uniformização dêsses prazos, prefixando 30 dias. O projeto está sendo apreciado pela primeira vez.

IV — O projeto n. 194 de 1951, também de autoria do deputado Hildebrando Bisaglia, altera a redação da letra a do art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho, já modificada pela Lei n.º 816 de 9 de setembro de 1949.

A alteração consiste em mudar a expressão — "doze meses" pela expressão — "duzentos e cinquenta dias em os doze meses do ano contratual".

Ainda não houve nenhum parecer sôbre a matéria.

V — O projeto n.º 135-51, ainda de autoria do deputado Hildebrando Bisaglia, tem por fim alterar a redação do art. 142 da Consolidação. Esse dispositivo refere-se ao direito de férias do empregado, no caso da rescisão do contrato de trabalho. O projeto ainda foi objeto de apreciação.

Êste, o relatório.

PARECER DO RELATOR

VI — A primeira alteração proposta no projeto n.º 842-50, do Senado, é ao art. 11 da Consolidação. A redação atual é esta.

"Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido".

A redação proposta no projeto é a seguinte:

"Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos, contados da data do primeiro fato que constituiu violação do contrato de trabalho o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Parágrafo único. A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou empregador, ordenada pelo juiz trabalhista ainda que incompetente, e, uma vez interrompida, começará de novo, da data do último ato judicial".

O autor do projeto, no Senado, Senhor Lucio Correia, assim justificou as modificações pleiteadas:

"O projeto visa harmonizar a jurisprudência dos tribunais trabalhistas e traçar novas regras em determinados artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, sem alterar a sua estrutura, após a promulgação da Constituição de 1946.

"A nova redação esclarece o princípio do art. 167 do Código Civil, de que com o principal prescrevem os direitos acessórios e dá ao presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competência para processar os pedidos de interrupção da prescrição.

"E' uma falha da legislação processual trabalhista que a nova redação faz desaparecer (Ver impresso junto).

Como se pode ver facilmente, do confronto entre a legislação vigente e o projeto, duas são as alterações propostas. Primeiro, as expressões — "contados da data do primeiro fato que constituiu violação do contrato de trabalho". Essa regra não está contida na lei atual. Segundo, todo o parágrafo único, que também não consta da legislação em vigor.

Quanto à primeira parte, ou seja o modo de contar o prazo a partir da primeira violação, é a ela que o autor do projeto atribui a finalidade de esclarecer, o artigo 167 do Código Civil, de que o acessório acompanha o principal, na prescrição. Data venia não nos parece assista razão ao autor do projeto. (1) Aqui não se trata do mesmo princípio, pois, nesta hipótese ter-se-ia de adotar a mesma redação do Código Civil. A redação pretendida pelo autor do projeto abrange atos autônomos, com a agravante de portantes. E não é só. O projeto restringe a prescrição ao fato "que constitui violação do contrato de trabalho" quando em verdade em muitas a violação de atos posteriores, que muitas vezes poderão ser até mais imprejudicar, com a prescrição do primeiro o direito de demandar contra situações, o que está em jôgo não é um contrato de trabalho, mas outro direito assegurado na lei.

Embora sem entrar nestas apreciações a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela rejeição da cláusula, sob o fundamento de que "não julgamos, contudo, acertado fixar em forma demasiado rígida o momento inicial do prazo prescricional".

Realmente, parece mais acertado não colocar a questão em termos tão rígidos, mesmo porque aí está, para as dúvidas possíveis, tôda a teoria geral do direito, aplicável, por fôrça da própria Consolidação das Leis do trabalho, como fonte subsidiária dêste, naquilo em que não for incompatível com seus princípios fundamentais (Art. 8.º, parágrafo único).

Rejeitamos, pois, a cláusula — "contados da data do primeiro fato que constituiu violação do contrato de trabalho". Ela não figurará no substitutivo que apresentaremos no final dêste parecer.

Quanto ao parágrafo único, proposto no projeto, constitui uma espécie de reforço ao princípio geral do direito civil, quando estabelece a forma de interrupção de prescrição. Tratando-se de disposição nova, que visa o melhor esclarecimento da lei, não se lhe nega apoio, como, aliás, já fizeram as duas Comissões — esta e a de Constituição e Justiça.

VII — Trata-se aqui da alteração ao artigo 486. Vejam-se as duas redações:

Consolidação, artigo vigente:

"No caso de paralização do trabalho motivado originàriamente por promulgação de leis ou medidas governamentais que impossibilitem a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual, entretanto, ficará a cargo do govêrno que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho".

Redação do projeto, com as expressões novas grifadas por nós:

"No caso de paralização do trabalho, temporária ou definitiva, motivada originàriamente por ato de autoridade municipal, estadual, ou federal, ou pela promulgação de lei, decreto ou resolução que impossibilite a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual ficará a cargo do govêrno que houver originado a cessação do trabalho.

"No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir no processo respectivo, o pagamento das indenizações devidas aos empregados".

A redação do projeto melhor esclarece a responsabilidade das pessoas que determinam a paralização do trabalho, para o caso de indenização ao trabalhador,. . Introduz-se ainda, a autorização ao empregador para reclamar, no processo da desapropriação, o pagamento das indenizações, devidas aos empregados.

Parece, que, dentro de uma técnica rigorosa, êsse dispositivo melhor caberia na lei de desapropriação. Mas, afinal, como o direito é um só e o orgão legiferante é o mesmo, não se deve perder a oportunidade de adotar uma regra que, melhor encaminhando o direito do empregador, não deixa também de resguardar a situação do trabalhador.

Quanto aos parágrafos 1.º e 2.º do citado artigo 486, o projeto propõe uma alteração que, em última análise significa isto: que se remetam as partes para o juízo privativo competen-

te, ou seja o da Fazenda, quando a parte acionada indicar pessoa de direito público como responsável pela paralização da atividade.

Concordamos, em parte, com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, quando aceita a inovação. Discordamos, porém, da redação do projeto do Senado, por imprecisa, e até mesmo confusa. Por isso, apresentamos, em o substitutivo ora proposto, uma redação que nos parece mais técnica.

Para melhor esclarecimento, transcrevemos as duas redações ora apreciadas, a vigente e a do projeto:

Diz a Consolidação:

"§ 1.º Sempre que o empregado invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito apontada como responsável pela paralização do trabalho, para que, no prazo de 30 dias, alegue o que entender devido passando a figurar no processo como chamada à autoria.

"§ 2.º Se for a União a indigitada responsável, se entender passível a discussão a responsabilidade a esta imputada, sobrestará na apreciação do feito, remetendo os interessados ao Juízo privativo da Fazenda Nacional, onde será apreciada a quem cabe a responsabilidade mediante processo ordinário. Se entender, que a alegação não oferece desde logo fundamento legal, prosseguirá no feito".

A redação proposta é esta:

"Sempre que a parte interessada, baseada em documento emanado de autoridade pública ou de decisão judiciária passada em julgado, invocar na primeira audiência após a notificação, defesa baseada na disposição anterior e indicar qual o juízo competente, será ouvida a parte contrária para, dentro de três dias, falar sôbre a legitimidade do documento e do direito alegado pelo excipiente.

§ 2.º — Verificada, pelo documento qual das hipóteses previstas neste artigo, seja o ato administrativo ou judiciário, a Junta de Conciliação e Julgamento dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ex-officio ao Juízo privativo dos Feitos da Fazenda Pública, a quem caberá julgar em ação ordinária da responsabilidade da fazenda pública municipal, estadual ou federal, bem como do empregado e do empregador, ainda mesmo que no final da ação da autoridade pública seja absolvida do pagamento da indenização".

Em nosso substitutivo figurará a redação que nos parece mais técnica eliminadas as expresões desnecessárias, ou que possam criar confusão, no terreno processual ou no domínio da competência.

VIII — A modificação proposta ao art. 654 está confusa e truncada. Parecerá à primeira vista que se pleiteia uma alteração total. Mas, pelo exame dos elementos contidos n processo — redação do art. 1.º do projeto, parecer da Comissão de Constituição e Justiça e emenda número 3, do Senador Villasboas, no Senado, — verifica-se, sem sombra de dúvida, que se pretende modificar apenas o § 5.º do citado art. 654.

Vejamos as duas redações. A da lei vigente é esta:

"Os cargos de juiz do trabalho, presidente de Junta nas sedes da 1.ª e 2.ª Região da Justiça, do Trabalho, serão preenchidos por promoção dentre os juízes substitutos. Nas demais localidades e Regiões, tais cargos serão providos por nomeação, obedecidos os requisitos do § 3.º Ficam assegurados aos atuais presidentes de Junta e presidentes substitutos os direitos decorrentes de sua nomeação, na forma da legislação então vigente; feita a apostila, nos decretos de nomeação, da nova denominação dos cargos que ocupam.

Eis a redação do projeto do Senado, resultante da emenda Vilasboas:

"O preenchimento dos cargos vagos ou criados de Presidente de Junta será feito, dentro de cada Região:

1.º Pela remoção de outro Presidente que a peça, prevalecendo a antiguidade no cargo, no caso de haver mais de um pedido.

2.º Pela remoção de substitutos ou suplente que, na data da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1º dêste artigo, alternadamente, por antiguidade e merecimento. A remoção será requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
18

abertura da vaga e é facultativa a aceitação da remoção".

Pronunciando-se sôbre êste dispositivo, que, rigorosamente, é mais de sua competência, de acôrdo com o Regimento, por se tratar de Organização Judiciária, a Comissão de Constituição de Justiça assim se pronunciou:

"Relativamente ao preenchimento dos cargos de juiz presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, resolvendo dúvidas ainda existentes, determina-se que êsse se faça pela remoção de outro juís, que a requeira, ou pela remoção de substitutos e suplentes".

.. ..

"O projeto, pois, merece nesta parte acolhimento.

Cumpre, entretanto, não olvidar a situação especial dos substitutos das sedes das 1. e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, já regulada pelo decreto-lei número 9.797 de 9 de setembro de 1946. Propomos, assim, como fórmula conciliatória, dos direitos de uns e outros, a seguinte emenda a ser acrescida sob a forma de parágrafos:

"Nas sedes das 1.ª e 2.ª Regiões e prenchimento se fara, alternadamente, mediante a remoção de outro juiz e promoção de juiz substituto".

Aceitamos o ponto de vista da Comisão de Constituição e Justiça, incorporando, assim, a redação proposta ao nosso substitutivo.

IX — As alterações aos artigos referentes ao Ministério Público, tiveram todos parecer contrário da Comissão de Justiça, cuja cmpetência, no caso, é especifica, nos têrmos expressos do Regimento. Além de considerar e inoportunas as modificações, aquele órgão técnico consideron inconstitucionais vários dos dispositivos, concluindo por condenar tôda essa parte do projeto. (Arts 740 a 743). Não constarão, portanto, do substitutivo. As razões do parecer do Deputado Carlos Valdemar, que por sinal é membro do Ministério Público, na Justiça comum, parecem-nos convincentes. Dispensamo-nos de maiores considerações, mesmo porque o outro parecer constará do avulso.

X — "Quanto às modificações aos arts. 789, e 893, relativos ao pagamento de custas e interposição de recurso extraordinário" — diz a Comissão de Justiça — "parecem-nos, data vênia, inoportunas, objeto que foram de projetos já votados pela Câmara".

Concordamos com êse pronunciamento, excluindo as alterações propostas.

Cumpre ressalvar, a esta altura, que figuravamos ,então, na Comissão de Justiça. Não é, pois, pelo simples desêjo de concordar, que vimos subscrevendo todos os têrmos do parecer anterior — especialmente daquelas partes que, conforme já acentuamos, constituem objeto de suas atribuições. A matéria propriamente de legislação do trabalho é que sempre mereceu algumas restrições de nossa parte. E foi com essa passalva que subscrevemos, nesta comissão, o parecer anterior, do Deputado Darci Gross.

XI — E' ainda do parecer da Comissão de Constituição e Justiça:

"Finalmente, com o objetivo de evitar legislação fragmentaria sôbre matéria conexa, sugerimos o aproveitamento do art. 1.º do projeto n.º 691-50, de autoria co Deputad oPlini Barreto, relativo a extensão da norma contida no inciso 5.º do art. 124 da Constituição aos Tribunais do Trabalho Trata-se, certamente, de providência que merece aplausos, dada a orientação generalizada que, sob êsse ponto de vista, adota a Magna Carta, quanto a composição dos tribunais, assegurando aos advogados e membros do Ministério Público um quinto dos lugares. Propomos, em consequência, que se acrescente ao projeto do Senado, que ora apreciamos, a seguinte emenda:

"Art. ... Enquanto não fôr promulgada a Lei Orgânica da Justiça do Trabalho, observar-se-á, no preenchimento das vagas, que até então ocorrerem de juizes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, extranhos aos interêsses profissionais, a norma do inciso V do art. 124 da Constituição.

Parágrafo único — Nos tribunais em que o número de juízes togados fôr inferior a cinco, será um dos lugares preenchidos por advogados ou membro do Ministério Público do Trabalho, nos têrmos dêste artigo".

O dispositivo constitucional invocado é êste:

Art. 124, inviso VI

"Na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchidos por advogados e membras do Ministerio Publico, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutinio secretos, votará lista triplice. Escolhido um membro do Ministerio Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado".

E' evidente a necessidade de dar aplicação ao preceito constitucional, já que não se trata de norma auto-aplicavel

Fica assim, concluida a apreciação do projeto do Senado. Vamos examinar agora os outros projetos, que passarão a figurar no mesmo substitutivo, quando aceitas as modificações propostas.

XII — O deputado Hildebrando Bisaglia, através do projeto n.º 41-50, propõe que se altere a redação do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O caso é muito simples. A lei vigente estabelece o seguinte criterio para o aviso prévio:

"I — 3 dias, se o empregado receber, diáriamente, o seu salário;

II — 8 dias, se o pagamento fôr efetuado, por semana ou tempo inferior.

III — 30 dias, nos demais casos."

O deputado Bisaglia pretende uniformizar êsses prazos, estabelecendo a regra única de 30 dias, que é a do Direito comercial.

Os argumentos do autor do projeto, *data venia*, não nos convencem. E' verdade que, em muitos casos, a dificuldade do diarista e a mesma de semanalista, quinzenalista ou mensalista, para arranjar novo emprêgo. Mas a questão não pode ser encarrada por êsse criterio único. O diarista, pela própria natureza de seu contrato, vive preparado psicológicamente para uma dispensa mais fácil do que o quinenalista ou mesmo o semanalista; e estes, por sua vez, também não ignoram que sua situação é mais precária do que o do mensalista. Isso, no que toca ao empregado. Em relação ao empregador, cujos direitos merecem o mesmo respeito, não é justo que seja compelido a dar a empregados de situações diversas o mesmo tratamento, no que diz respeito ao prazo do aviso prévio. A alteração proposta pelo projeto Bisaglia, longe de favorecer ao trabalhador, viria, em muitos e muitos casos desistimular a realização dos serviços menores, destinados, por sua propria natureza, a pequena duração. Ainda que, na maioria dos casos, favorecesse ao empregado, constituiria um tratamento injusto para o empregador. Nossa finalidade não e provocar o desiquilíbrio social. Nem tôdas as indústrias são poderosas, capazes de arcar com os onus resultantes dêsses pagamentos. Sim, porque, afinal, o de que se trata é um pagamento, haja ou nãq serviço para nêle se empregar a atividade do trabalhador.

O autor do projeto não trouxe qualquer suplemento de doutrina em abono de sua justificação. E as razões próprias apresentadas também não contêm fôrça de convicção suficiente para aconselhar a mudança da situação atual.

Por êstes fundamentos, regeitamos o projeto n.º 41-1950, de autoria do ilustre deputado Hildebrando Bisaglia.

XIII — O projeto n.º 104-1951, também de autoria do deputado Hildebrando Bisaglia, visa modificar a letra *b* do artigo 132 da Consolidação.

A finalidade do projeto é corrigir uma desigualdade de tratamento, no que diz respeito à concessão de férias. Essa desigualdade parece ter resultado de um equívoco, na transposição de letras do dispositivo, tanto na Consolidação como na lei 816. A justificação do projeto é convincente. Com efeito, pelos têrmos atuais da lei, enquanto o empregado, que passa doze meses a serviço do patrão, cometendo no máximo seis faltas, tem direito a 20 dias de férias, aquele que servir durante os doze meses, sem nenhuma falta, tem direito apenas a quinze dias. Não são necessárias maiores considerações para se verificar o absurdo das disposições, nas quais se verificou, como bem acentua o deputado Hildebrando Bisaglia, um equívoco evidente, na mudança de "letras" do mesmo artigo.

A redação ora proposta estabelece o critério mais equitativo, ou seja: 20 dias para o empregado que tiver passado 12 meses no serviço (com a tolerância de seis faltas) e 15 dias para o que passou apenas 250 dias. Esta última parte era assegurada na lei e jurisprudência anteriores.

XIV — O projeto n.º 135-1951 ainda é de autoria do deputado Hilde-

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
19

brando Bisaglia. Como o anterior, altera dispositivo da Consolidação, referente às férias. Trata-se, porém, da remuneração do período excedente de doze meses, quando houver rescisão do contrato, sem culpa do empregado.

Eis a redação atual:

"Art. 142. Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho, será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido".

Pela redação proposta, deverá ser acrescentada, após a palavra "adquirido", e transformado o *ponto* em *vírgula*, o seguinte:

"... ficando o empregador, na recisão sem ocorrência de culpa do empregado, sujeito ao pagamento do período incompleto após 12 meses de trabalho, na proporção estabelecida no art. 132 da C. T. T., com a redação da lei n.º 916, de 9 de abril de 1949."

E' justa a alteração. Se o empregado, como exemplifica o autor do projeto, fica no serviço durante 20 meses, e é dispensado sem culpa, nada mais justo do que ter assegurado o seu direito às férias correspondente aos oito meses excedentes.

Adotando o princípio do projeto, transformamo-lo, porém, em parágrafo único, com ligeira modificação de redação.

XV — CONCLUSÃO

Aí fica nosso parecer a vá[illegible] dos projetos que visam modificar a Consolidação das Leis do Trabalho. Poderiamos contemplar nêste mesmo estudo outras proposições, que já nos foram distribuídas. Mas verificamos que grande é o número de projetos destinados a alterar a Legislação Trabalhista. Nem poderia deixar de ser assim. Direito novo, com muitas de suas leis redigidas improvisadamente, sem os suplementos de uma doutrina amadurecida, é natural que as imprecisões as deficiências e os erros de técnica se encontrem a cada passo. Aguardar o Código do Trabalho para apreciar, então as novas sugestões, seria pretender parar a evolução do direito. E o direito, como a vida, não para.

E verdade que, na Consolidação vigente, se encontram confundidos os princípios de direito substantivo, processual e até de organização judiciária. A separação impõe-se, mas não é êste o momento de realizá-la. Não podemos, sob o pretexto de aguardar aquele Código, retardar a marcha nos sucessivos projetos, procedentes uns e injustificados outros, que marcham no Congresso. Principalmente nesta hora, em que os olhos da Nação se voltam para nós, indagando de nosso esfôrço e devotamento aos interêsses públicos.

Sala da Comissão de Legislação Social, *Ernani Satyro*, Relator.

(1) Vejam-se os comentários de João Luiz Alves, Clovis Bevilacqua e Carvalho Santos [illegible] art. 167 do Código Civil.

SUBSTITUTIVO

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 1.º Os artigos 11, 132, 142, 486 e 654, parágrafo 5.º da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 11. Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Parágrafo único. A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, ordenada pelo Juiz trabalhista, ainda que incompetente, e, uma vez interrompida, começará de novo, da data do último ato judicial.

Art. 132 ...

b) — quinze dias u[illegible] aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinqüenta dias em os doze meses do ano contratual."

Art. 142 ...

Parágrafo nico. Fica [illegible] empregador, na rescisão sem ocorrência de culpa do empregado, sujeito ao pagamento do período incompleto após 12 meses de trabalho, na proporção estabelecida no art. 132 desta Consolidação

Art. 486. No caso de paralização, temporária ou definitiva, do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do govêrno responsável.

§ 1.º No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir, no processo respectivo

Substitutivo de Legislação Social

o pagamento das indenizações devidas aos empregados.

§ 2.º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária para, dentro de três dias, falar sôbre essa alegação.

§ 3.º Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou juiz dar-se-á por incompetente remetendo os autos ao juiz privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos têrmos previstos no processo comum.

Art. 654 ...

§ 5.º O preenchimento dos cargos vagos ou criados de presidente de Junta, será feito, dentro de cada Região:

1) — pela remoção de outro Presidente que a peça prevalecendo a antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido;

2) — pela promoção de substitutos ou suplente que, na data da promulgação da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1.º deste artigo, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. A remoção será requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da abertura da vaga e é facultativa a aceitação da promoção.

§ 6.º Nas sedes de 1.ª e 2.ª Regiões, far-se-á o preenchimento, mediante remoção de outro juiz e promoção de juiz substituto.

Art. ... Enquanto não fôr promulgada a Lei Orgânica da Justiça do Trabalho, observar-se-á, no preenchimento das vagas que até então ocorrerem, de juízes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, estranhos aos interêsses profissionais, a norma do inciso V do artigo 124 da Constituição.

Parágrafo único. Nos tribunais em que o número de juízes togados fôr inferior a cinco, será um dos lugares preenchidos por advogado ou membro do Ministério Público do Trabalho, nos têrmos dêste artigo."

Art. 487 ...

I — 8 dias, se o pagamento fôr efetuado por semana ou tempo inferior.

II — 30 dias aos que perceberem por quinzena ou mês ou que tenham mais de 12 meses de serviço na emprêsa.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernani Sátyro,
Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social aprova o parecer do Deputado Ernani Sátyro aos projetos 842-50, 41 de 1951, 104-51 e 135-51, com o respectivo substitutivo e a emenda seguinte, de autoria dos Deputados Orlando Dantas e Hildebrando Bisaglia: ao artigo 487 do Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943 apresentamos a seguinte emenda: — 8 dias, se o pagamento fôr efetuado, por semana ou tempo inferior; II — 30 dias aos que perceberem por quinzena, mês, ou que tenham mais de 12 meses de serviço na emprêsa. —

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1951. — *Aluisio Alves*, Presidente apresentamos a seguinte emenda: — de 1951., — *Aluisio Alves*, Presidente em exercício. — *Ernani Satyro*, Relator. — *Tenorio Cavalcanti*. — *Orlando Dantas*. — *Breno da Silveira*. — *Cunha Bueno*. — *Guilherme de Oliveira*. — *Tasso Dutra*. — *Osvaldo Orico*. — *Celso Peçanha*. — *Armando Falcão*.

PROJETO

N.º 41 — 1951

Altera o art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Do Sr. Hildebrando Bisaglia)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho passará a ter a seguinte redação, mantidos os seus parágrafos:

"Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quizer rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de 30 dias".

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 487, estatue de modo injustificado um critério de concessão do aviso prévio, afetando os interêsses das partes contratantes e em face da diversidade de prazos.

LOTE: 27 CAIXA: 254
PL Nº 842 de 1950
19 - A

Efetivamente, o citado artigo 487 dispõe que será concedido ao diarista — 3 dias de aviso prévio, ao semanalista — 8 dias e ao quinzenalista ou mensalista — 30 dias.

Inexistem razões de ordem jurídica ou prática que podessem apoiar essa disparidade de prazos.

Parece-nos que os ilustres autores da Consolidação das Leis do Trabalho apoiaram-se em anteriores Leis especializadas e nos códigos civil e comercial.

O artigo 81 do Código Comercial estabelece um aviso de 30 dias na hipótese de rescisão contratual por uma das partes.

O Art. 1.221 do Código Civil fixa prazos diversos dispondo: 8 dias se o trabalhador ganha por mês ou mais; 4 dias se se tratar de semanalista ou quinzenalista; 1 dia quando se tenha contratado por menos de sete dias.

Não encontramos justificação para tal diversidade de prazos parecendo-nos mais útil aos interêsses empregatícios e de empregados a adoção do critério comercialista, já previsto na C. L. T. para a hipótese do salário ser pago por quinzena ou mês, ou seja o aviso de 30 dias.

Na teoria do direito civil e comercial não foram bem explicadas as razões do critério seguido e hoje, acreditamos, data venia, mais absurdo e odioso essa orientação, absolutamente inadaptados à nossa época.

Basta que se consulte se a dificuldade é maior ou menor entre um diarista, um semanalista, um quinzenalista ou um mensalista para encontrar um novo emprêgo, ou para o patrão encontrar um novo empregado.

As dificuldades são idênticas para uns e outros, aí residindo o absurdo de fixação de prazos diferentes para cada caso.

Apresentamos assim à consideração desta Egrégia Câmara, o presente projeto de lei que nos parece, eliminará uma injustiça de tratamento aos agentes do contrato individual do trabalho, razão porque estamos certos de que a clarividencia dos Senhores Deputados, permitirá a sua aprovação como uma homenagem à Justiça.

Câmara dos Deputados, 30 de março de 1951. — *Hildebrando Bisaglia* — *Ivette Vargas* — *Lúcio Bittencourt.*

LEIS CITADAS

Disposição legal cuja alteração se pretende da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I — 3 dias, se o empregado receber, diàriamente o seu salário;

II — 8 dias, se o pagamento for efetuado, por semana ou tempo inferior;

III — 30 dias, nos demais casos.

Câmara dos Deputados, 30 de março de 1951 — *Hildebrando Bisaglia* — *Lúcio Bittencourt.*

PROJETO

N.º 104 — 1951

Altera a redação da letra B do art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho modificada pela Lei n.º 816, de 9 de setembro de 1949.

(Do Sr. Hildebrando Bisaglia)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A letra B do art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho alterada pela Lei n.º 816, de 9 de setembro de 1949, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 132 — ..

b) quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinqüenta dias em os doze mezes do ano contratual".

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Câmara dos Deputados, 6 de abril de 1951 — *Hildebrando Bisaglia.*

Justificação

A Consolidação das Leis do Trabalho, regida pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943, reuniu em uma lei geral, tôdas as disposições legais referente as diversas classes de trabalhadores, incluindo em seu bojo as disposições de ordem sindical, higiene do trabalho e alusivas ao processo do trabalho e Justiça do Trabalho. Na exposição de motivos que acompanhou o texto legal foi esclarecido que a C. L. T. trouxe poucas inovações, tendo ficado expressamente consignadas as que foram introduzidas no corpo da lei geral.

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
20

A C. L. T transformou em lei a jurisprudência pacifica existente com referência a certos assuntos e, dentre estas, os julgados alusivos ao direito as ferias anuais remuneradas. Os decretos-leis que estabeleciam a fórma de pagamento e gôzo de ferias para os comerciarios e industriários e outras classes, foram estudadas convenientemente pela Comissão elaboradora da Consolidação e, desse modo, com apoio das leis anteriores à C. L. T e na jurisprudência vitoriosa então, os trabalhadores tinham direito a 15 dias de férias desde que em o ano de trabalho contratual (ano contratual entendido aquele que vai da data do ingresso do trabalhador no emprêgo ate um ano após), tivessem permanecido à disposição do empregador por mais de 250 dias.

Parece-nos assim, que nunca foi intenção do legislador alterar o que então existia, mas, com a redação dada a letra *a* do art. 132 da C. L. T. e na letra *b* da Lei n.º 816 que a alterou (alteração consistente unicamente na passagem de letra *a* para a letra *b*, o trabalhador sòmente teria direito a 15 dias de férias quando houvesse ficado a disposição do patrão durante os doze mezes.

Entretanto, o êrro anterior cometido na confecção da C. L. T perdurou com o advento da nova lei (Lei 216) estabelecendo ainda maior confusão tanto para os empregadores bem intencionados como para os empregados que receiam aborrecer seu patrão com uma reclamação trabalhista. Assim ocorre efetivamente e chegara esta Egrégia Câmara a concluir conosco pela simples leitura de Lei 816 que estabelece em referência ao art. 132 da C. L. T que os empregados que tiverem menos de seis faltas no ano terão 20 dias de ferias (letra a) e em seguida estatue que os trabalhadores que ficarem a disposição do empregador durante os 12 meses terão direito a 15 dias de ferias. Então o que trabalhou durante todo o ano tem direito menor do que aquele que faltou até seis dias no mesmo ano?!

A reforma da disposição da letra B da Lei 816 que alterou o art. 132 e suas letras da C. L. T se impõem como medida de necessario ajuste evitando interpretações maldosas.

Essa a proposição que trazemos à apreciação dos Senhores Deputados, estando certo de que a medida será aceita em face das imperativas razões que a justificam.

Câmara dos Deputados, 10 de abril de 1951. — *Hildebrando Bisaglia.*

LEI N.º 815 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1949

Da nova redacao aos artigos 132 e 134 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os artigos 132 e 134 do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 passam a ter esta redação.

Art. 132 Os empregados terão direito a ferias, depois de cada periodo de doze meses, a que alude o artigo 130, na seguinte proporção:

a) vinte dias uteis, aos que tiverem ficado a disposição do empregador durante os doze meses e não tenham tido mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse periodo;

b) quinze dias uteis, aos que tiverem ficado a disposição do empregador durante os doze meses;

c) onze dias uteis, aos que tiverem ficado a disposição do empregador mais de duzentos dias;

d) sete dias uteis, aos que tiverem ficado a disposição do empregador por menos de duzentos e mais de cento e cinqüenta dias.

Parágrafo único. É vedado descontar, no periodo de ferias, as faltas ao serviço do empregado".

"Art. 134.

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

d) o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando o mesmo fôr julgado improcedente;

e) a ausência na hipótese do art. 473 e seus parágrafos;

f) os dias em que, por conveniência da emprêsa, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alinea *c* do art. 133".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1949, 128º da Independência e 61º da República. — *Eurico G. Dutra.* — *Honório Monteiro.*

PROJETO N.º 135 — 1951

Altera a redação do art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Do Sr. Hildebrando Biságlia)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho, regida pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, passará a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 142 Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho, será paga ao empregado a remuneração correspondente ao periodo de férias cujo direito tenha adquirido, ficando o empregador, na rescisão sem ocorrência de culpa do empregado, sujeito ao pagamento do periodo incompleto após 12 (doze) meses de trabalho, na proporção estabelecida no art. 132 da C. L. T., com a redação da Lei n. 816, de 9 de abril de 1949.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 13 de abril de 1951. — *Hildebrando Biságlia.*

Justificação

Sendo o gozo e pagamento das férias uma ordenação de caráter imperativo, por ser uma necessidade de ordem higiênica e de defesa do ser humano, inclusive como unidade econômica, não é lícito, tanto ao empregador como ao empregado, deixar de atender as disposições legais a respeito.

A fixação de um periodo determinado de férias anuais, é o produto da experiência de longos anos em vários países, tendo sido objeto de convenção internacional e transformadas em leis, em quasi tôdas as nações civilizadas.

Trata-se de um dos mais antigos institutos do Direito do Trabalho, ao qual o Brasil dá a sua melhor contribuição.

Justifica-se o projeto em face das proprias razões de existência do instituto, isto é obriga a lei ao empregado o gozo de um periodo de férias após 12 (doze) meses de trabalho. Ora, sendo dispensado um trabalhador com 20 (vinte meses de trabalho, por exemplo, receberá as férias na base de 20 ou 15 dias, sem consideração pelo periodo excedente de trabalho de 8 meses. Assim, o empregado sòmente irá gozar um novo periodo de férias, considerando-se que a empresa tem um ano de prazo para a sua concessão, após 32 (trinta e dois) meses de serviço. Tal fato inclue num atentado aos principios básicos que determinaram a existência das férias anuais remuneradas

Esperamos assim, desta Egrégia Câmara, a acolhida necessária ao projeto que eliminará uma injustiça que vêm sofrendo os empregados dispensados sem justa causa.

Câmara dos Deputados, 13 de abril de 1951. — *Hildebrando Biságlia.*

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 5.452, *de* 1 *de maio de* 1943

"Art. 142. Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho será pago ao empregado a remuneração correspondente ao periodo de férias cujo direito tenha adquirido".

Em 13 de abril de 1951. — *Hildebrando Biságlia.*

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

842 B / 1950

Projeto (Do Senado) — pag. 1

Parecer de Justiça / 29.1.51 / Carlos Valdemar — pags. 4 a 7
com 6 emendas — pag. 7

Parecer de Legisl. Social / 30.5.51 / Ernani Sátiro — pags. 7 a 14
com substitutivo e emendas — pag. 13 e 14

Aprovado o substitutivo e a emenda de Legislação Social, passa o mesmo à discussão suplementar.

Aprovado o substitutivo da Leg. Social, à página 13, para o projeto à Discussão em suplemento
51

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 842-B — 1950

(do Senado)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer, com emendas, da Comissão de Constituição e Justiça e parecer da Comissão de Legislação Social favorável ao referido parecer. Segundo parecer da Comissão de Legislação Social com substitutivo ao projeto ~~e aos de ns. 41, 104 e 135, todos de 1951~~

(e emendas)

Projeto

PROJETO N.º 842-50, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Os artigos 11, 486, 654, § 5.º, 740 e alínea A e B, 742, parágrafos 743, e pará°°.!1pre raarâ g m mm m 1.º e 2.º, 743, e parágrafos 1.º a 5.º, parágrafo 3.º do artigo 789, 893 e n.º III, da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 11. Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescrevem em dois anos, contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho, o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Parágrafo único. A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, ordenada pelo Juiz trabalhista, ainda que incompetente, e, uma vez interrompida, começará de novo, da data do último ato judicial.

Art. 486. No caso de paralização do trabalho, temporária, ou definitiva, motivada originàriamente por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei, decreto ou resolução que impossibilite a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual ficará a cargo do Govêrno que tiver a iniciativa do ato que houver originado a cessação do trabalho.

No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir, no processo respectivo, o pagamento das indenizações devidas aos empregados.

§ 1.º. Sempre que a parte interessada, baseada em documento emanado de autoridade pública ou de decisão judiciária passada em julgado, invocar, na primeira audiência após a notificação, defesa baseada na disposição anterior e indicar qual o Juízo competente, será ouvida a parte contrária para, dentro de três dias, falar sôbre a legitimidade do documento e do direito alegado pelo excipiente.

§ 2.º Verificada, pelo documento qual das hipóteses previstas neste artigo, seja o ato administrativo ou judiciário, a Junta de Conciliação e Julgamento dar-se-á por incompetente, remetendo os autos *ex-officio* ao Juízo Privativo dos Feitos da Fazenda Pública, a quem caberá julgar em ação ordinária da responsabilidade da fazenda pública, municipal, estadual ou federal, bem como do empregado ou do empregador, ainda mesmo que no final da ação a autoridade pública seja absolvida do pagamento da indenização.

Art. 654. O preenchimento dos cargos vagos ou criados de Presidente de Junta será feito, dentro de cada Região:

1.º — Pela remoção de outro Presidente que a peça prevalecendo a antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido.

2.º — Pela promoção de substitutos ou suplente, na data da promulgação da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1.º deste artigo, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. A remoção será requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da abertura da vaga e é facultativa a aceitação da promoção.

Art. 740. A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

a) Uma Procuradora Geral, que funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

b) Oito Procuradorias Regionais, que funcionarão junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 742. A Procuradoria Geral é constituida de um procurador geral, procuradores e adjuntos de procuradores.

§ 1.º As Procuradorias Regionais, compõe-se de um Procurador Regional, de Adjuntos de Procuradores e de um Procurador Substituto (artigo 743, § 2.º).

Art. 743. Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ou quando não houver êste cargo de procurador regional, nomeados previamente pelo Presidente da República, sem ônus para os cofres públicos, sendo no entanto assegurados aos substitutos as demais vantagens do cargo de adjunto e de procurador regional.

§ 1.º Os substitutos de procuradores e de procuradores adjuntos tomarão posse perante o procurador geral e serão convocados para o exercicio pelo procurador regional.

§ 2.º O procurador regional será substituido, nas suas faltas e impedimentos, pelo procurador adjunto mais antigo no exercicio do cargo

§ 3.º O procurador adjunto será substituido nas suas faltas, férias, licenças ou em outro qualquer impedimento ou afastamento, pelo procurador substituto, onde houver, e, na falta dêste pelo substituto de adjunto de procurador.

Nas Procuradorias Regionais em que houver mais de um substituto de procurador, caberá sempre a substituição ao mais antigo pela data de nomeação.

§ 4.º Os cargos de Procurador Geral e de Procurador Regional serão exercido sempre em comissão, por livre escolha do Presidente da República.

§ 5.º As vagas que se verificarem no quadro efetivo do Ministerio Público do Trabalho serão preenchidas de preferência pelos substitutos de procuradores que contarem mais de cinco anos de cargo. Em igualdade de condições a preferência recairá no que tiver mais tempo de serviço público.

Art. 789 — ...

§ 3.º As custas serão calculadas na seguinte base: quando houver acôrdo ou condenação, sôbre o respectivo valor; quand ohouver desistência ou arquivamento, sôbre o valor do pedido; quando fôr indeterminado, sôbre o que o juiz fixar; e, no caso de inquérito administrativo, sôbre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados. Havendo recurso, a parte interessada, tôda vez que recorrer pagará, sem outras despesas, trinta por cento (30%) sôbre o valor das custas totais impostas na condenação

Art. 893. São admissiveis no processo trabalhistas os seguintes recursos:

III — recurso extraordinário nos casos expressamente declarados no artigo 101, n.º III, *a*, *b*, *c* e *d*; da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

O recurso extraordinário será interpôsto em petição fundamentada dirigida ao Presidente do Tribual do Trabalho dentro dos dez dias seguintes a notificação do Acordão no órgão oficial devendo aplicar-se ao processo os dispositivos do Código do Proc. Civil que regulam a matéria.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de agôsto de 1950. — *Fernando de Mello Viana*. — *Georgino Avelino*. — *Plinio Pompeu*.

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
24

LEGISLAÇAO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TíTULO I

Iutrodução

.. ..
.. ..

Art. 11. Não havendo dispositivo especial e incontrario nesta Consolidaçao, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato inflingente de despositivo nela contido.

TíTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPíTULO V

Da rescisão

.. ..

Art. 486. No caso de paralização do trabalho motivado originariamente por promulgaçao de leis ou medidas governamentais que impossibilitem a continuação da respectiva atividade, prevalecera o pagamento da indenização, a qual, entretanto, ficara a cargo do govêrno que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho.

§ 1.º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o Tribunal do Trabalho competente notificara a pessoa de direito público apontada como responsavel pela paralização do trabalho, para que, no prazo de 30 dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada a autoria.

§ 2.º Se fôr a União a indigitada responsável o tribunal d otrabalho, se entender passivel de discussão a responsabilidade a esta imputada, sobresestara na apreciação do feito, remetendo os interessados ao Juizo da Fazenda Nacional, onde sera apreciada a quem cabe a responsabilidade mediante processo ordinário. Se entender que arguição não oferece desde logo o fundamento legal, prosseguirá no feito.

TíTULO VIII

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Capitulo II

Secção III

Dos Presidentes das Juntas

Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho far-se-a, nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, para o cargo de juiz do tabalho substituto: as nomeações subsequentes, por promoção, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. Nas demais localidades e Regiões, o ingresso sera feito para o cargo de Juiz do Trabalho, presidente da Junta.

§ 1.º Havera suplente de juiz do trabalho presidente de Junta, sem direito a acesso, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito de reconhecida idoneidade moral, especializados em legislação social. A nomeação dos suplentes e feita por um periodo de dois anos findo o qual poderão ser reconduzidos. Os suplentes, uma vez reconduzidos, serão conservalos enquanto bem servirem so podendo ser demitidos por falta que os torne incompativeis, com o exercicio do cargo, apurada pelo Tribunal da respectiva Região facultada porem, sua suspensão previa pelo presidente do Tribunal quando motivos graves, devidamente justificados, determinarem essa providência.

§ 2.º Os suplentes de juiz do trabalho perceberão, quando em exercicio, vencimentos iguais aos los juizes, que substituirem.

§ 3.º Nas sedes da 1.ª e 2.ª Regioes da Justiça do Trabalho não havera suplentes de juiz presidente de Junta, e sim, Juizes do trabalho substitutos, nomeados pelo Presidente da Republica, dentre brasileiros natos, bacharéis em Direitos, que reunam, alem dêsses os seguintes requisitos:

I — idoneidade para o exercicio das funções;

II — idade maior de 25 e menor de 45 anos;

III — Classificação em concurso perante o Tribunal do Trabalho da Região em que ocorrer a vaga concurso que será valido por dois anos, e organizado de acôrdo com as instruções para êsse fim baixadas pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4.º Os cadidatos inscritos so serão admitidos ao concurso apos apreciação previa, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos requisitos exigidos no paragrafos anterior.

§ 5.º Os cargos de juiz do trabalho, presidente de Junta, na ssedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, serão preenchidos, por promoçao, dentre os juizes substitutos. Nas demais localidades e Regiões, tais car-

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
25

gos serão providos por nomeação, obedecidos os requisitos do § 3.º Ficam assegurados aos atuais presidentes de Junta e presidentes substitutos os direitos decorrentes de sua nomeação na forma da legislação, então vigente feita a apostila nos decretos de nomeação, da nova denominação dos cargos que ocupam.

§ 6.º Aos juizes do trabalho alheios aos interesses profissionais são assegurados, após dois anos de exercício, as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, aplicando-se, no tocante à demissão aos juizes do trabalho, presidentes de Junta e juizes substitutos o disposto no § 4.º, *in fine*, deste artigo.

§ 7.º Os juizes do trabalho presidentes de Junta juizes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunais do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação que remetera o termo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição, do empossado. Quanto aos Territorios, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.

Art. 740 A procuradoria da Justiça do Trabalho comprende:

a) uma Procuradoria Geral, que funcionara junto ao Conselho Nacional do Trabalho,

b) oito Procuradorias Regionais, do Trabalho

Art. 742 A Procuradoria Geral é constituida de um procurador geral e procuradores.

Paragrafo unico — As Procuradorias Regionais compoem-se de um procurador regional auxiliado, quando necessario por procuradores adjuntos.

Art. 7434 Haverá, nas Procuradorias Regionais substitutos de procurador adjunto et, quando não houver êste cargo, de procurador regional, designados previamente por decreto do Presidente da Republica sem onus, para os cofres publicos.

§ 1.º O substituto tomara posse perante o respectivo procurador regional que será a autoridade competente para convoca-lo.

§ 2.º O procurador regional será substituido em suas faltas e impedimentos pel oprocurador adjunto quando houve e havendo mais de um, pelo que fôr por êle designado mero 6.110 de 16 de dezemoro de 1943, na Legislação Anexa a seguir

§ 3.º O procurador adjunto será substituido pelo respectivo procurador substituto.

§ 4.º Será dispensado automaticamente o substituto que não atender a convocação, salvo motivo de doença devidamente comprovada.

§ 5.º Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituto e somente durante o seu impedimento legal.

§ 3.º do

Art. 789 As custas serão calculadas na forma seguinte: — quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; quando houver desistência ou arquivamento sobre o valor do pedido; quando o valor fôr indeterminado, sôbre o que o juiz ou o presidente fixar; e no caso de inquerito administrativo sôbre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados

Art. 893. Das decisões são admissiveis os seguintes recursos:

.....

III — recurso extraordinário;

.....

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

RELATORIO

1 — Visa o projeto n.º 842, de 1950, do Senado Federal, alterar alguns artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, no que diz respeito a prescrição do direito de pleitear reparação de qualquer ato infringente do contrato de trabalho, as indenizações nos casos de paralização do trabalho motivada por ato do poder público, ao preenchimento dos cargos de juiz trabalhista, a composição da Procuradoria da Justiça do Trabalho e modo de provimento de seus cargos, ao pagamento de custas e, finalmente, ao recurso extraordinário.

2 — De referência a prescrição mantem o projeto examinado o prazo de dois (2) anos, já constante da legislação vigente estabelecendo, no entretanto que tal prazo deverá ser contado da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho bem assim que a prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, mediante ordem de juiz trabalhista, ainda que incompetente. Realmente,

e de conveniência manifesta determinar a lei em que termos se poderá interromper a prescrição.

Não julgamos, contudo, acertado fixar em forma demasiado rígida o momento inicial do prazo prescricional. Preferível será, sem dúvida, que o exame de cada caso concreto possibilite ao magistrado decisão justa e equidosa. Propomos, assim, a supressão das palavras "contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho".

3 — Mantém, a seguir, o projeto do Senado, a responsabilidade do poder público pelo pagamento de indenizações decorrentes de paralização do trabalho em consequência de ato de autoridade federal, estadual ou municipal determinando que nos casos de desapropriação, deverão os empregadores, nos respectivos processos, pedir o pagamento das indenizações devidas aos empregados, ressalvando ainda a competência da Justiça Comum para condenar afinal na hipótese, inclusive quanto aos Estados e Municípios, o que, segundo nos parece deve ser aprovado.

4 — Relativamente ao preenchimento dos cargos de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, resolvendo dúvidas ainda existentes, determina-se que esse se faça pela remoção de outro Juiz, que a requeira ou pela promoção de substitutos e suplentes.

A remoção de juízes de um para outro cargo de igual categoria, sempre foi admitida, inclusive quanto à Justiça do Trabalho. Por outro lado aos suplementes nomeados anteriormente a Constituição, com estabilidade no cargo na conformidade da legislação vigente, deve ser assegurada promoção. O projeto pois merece, nesta parte acolhimento. Cumpre entretanto, não olvidar a situação especial dos substitutos das sedes das 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, já regulada pelo decreto-lei número 9 797 de 9 de setembro de 1946. Propomos, assim, como formula conciliatória dos direitos de um se outros a seguinte emenda a ser acrescida sob a forma de parágrafo:

> "Nas sedes das 1.ª e 2.ª Regiões, o preenchimento se fará, alternadamente, mediante remoção de outro Juiz e promoção de Juiz Substituto"

5 — O projeto do Senado contém, no entretanto, dispositivos inaceitáveis, de evidente inconstitucionalidade. Queremos nos referir aqueles que visam alterar a atual redação do artigo 743 e seus parágrafos, todos do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, e que tratam dos Procuradores da Justiça do Trabalho.

O nobre Senador Lúcio Correia, nessa parte, assim justifica a iniciativa:

> "Quanto aos procuradores fazse ligeiras modificações na redação das normas que os disciplinam. A finalidade é dirimir a materia da substituição sem trazer nenhuma obrigação para o Poder Executivo. Define melhormente direitos já existentes em leis especiais sobre o Ministério Público da União, etc." *Diário do Congresso Nacional*, de 2-9-1949).

Ora, precisamente nessas "ligeiras modificações" que, por sinal, vem alterar profundamente a sistemática até aqui existente — e que se encontram violações a texto constitucionais expresso.

Esta, por exemplo, no § 4.º do artigo 743, com a redação pleiteada por aquele ilustre representante, que os cargos de Procurador Regional *serão sempre em comissão e de livre escolha do Presidente da República*.

Tal dispositivo, como é obvio, fere o preceito constitucional relativo a carreira do Ministério Público, materia que, fora de dúvida, muito preocupou os nossos constituintes de 1946, tanto que a fizeram consignar, de modo imperativo, no artigo 127 de nossa Carta Magna. Aliás, foi de tal sorte considerada justa e necessária, que se tornou extensiva, desde logo pela regra contida no artigo 128, ao Ministério Público dos Estados, com a observância ainda, para este último, da promoção de entrância a entrância.

Se, portanto, esse foi o espírito do legislador constituinte e se o projeto em apreço quer melhor definir direitos, já existentes em leis especiais sobre o Ministério Público da União, não se poderia compreender, viesse a prevalecer, com a redação agora pretendida, o dispositivo apontado o § 4.º do artigo 743 da Consolidação das Leis, do Trabalho.

Com efeito, em obediência a própria Constituição, decretou o Congresso as leis sancionadas sob numeros 113 e 116, de 4 e 15 de outubro de 1947 respectivamente dispondo, a primeira, sobre a carreira do Ministério Público Federal (Procuradoria da República) e organizando, a segunda, a do

Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Fixou-se em ambas, de maneira absoluta, a existência de um cargo inicial, a ser provido *por concurso* de títulos e provas, sendo os demais preenchidos *por promoção*.

Compreendendo a Procuradoria da Justiça do Trabalho uma Procuradoria Geral e oito Procuradorias Regionais (artigo 740, letra *a* e *b* da mesmas Consolidação), compondo-se estas de um Procurador Regional nomeado em caráter efetivo, e auxiliado quando necessário por Procuradores Adjuntos, tambem efetivos (paragrafo único do artigo 742) hipotese que ocorre nas 1.ª 2.ª, 3.ª e 4.ª Regiões, e o cargo de Procurador Adjunto o inicial da carreira, devendo ser feito mediante promoção o provimento dos demais.

Aliás, isso mesmo já foi reconhecido. Ao encaminhar ao Congresso o projeto que tomou, na Câmara o numero 316, recentemente aprovado pelo plenário, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público da União afirmou o Poder Executivo:

> "A caracterização da Justiça do Trabalho como orgão do Poder Judiciário implica na outorga, ao respectivo Ministério Público, de competência, deveres e vantagens em consonância com a posição alcançada pelos tribunais perante os quais funciona. Passou a constituir carreira e os respectivos membros são distribuidos de acôrdo com a hierarquia dos órgãos judiciários" (*Diário do Congresso Nacional*, de 26-5-1950 — página 3.849)

Outra disposição que se não coaduna com a norma constitucional é a de que trata o § 5º do projeto *in verbis*

> "As vagas que se verificaram no quadro efetivo do Ministério Público do Trabalho serão preenchidas de preferência pelos substitutos de Procuradores que tiverem mais de cinco anos de nomeação. Em igualdade de condições aquele que tiver maior tempo de serviço público"

A redação supra altera totalmente a atual que assim dispõe:

> "Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituido e somente durante o seu impedimnto legal"

Ora, pelo que ficou acima demonstrado, quanto ao provimento dos cargos, condições de ingresso e acesso na carreira, não é possivel aceitar-se que as vagas a ocorrerem no quadro efetivo do Ministerio Público do Trabalho sejam preenchidas pelos chamados Procuradores Substitutos.

Sugerimos a vista do exposto, a supressão dos dispositivos atinentes ao Ministerio Público do Trabalho.

6 — Quanto as modificações dos artigos 789 e 893, relativos ao pagamento de custas e a interposição de recurso extraordinário, parecem-nos, data venia, inoportunas, objeto que foram de projetos já votados pela Câmara.

7 — Finalmente, com o objetivo de evitar legislação fragmentaria sobre matéria conexa, sugerimos o aproveitamento do art. 1.º do projeto número 691-50, de autoria do eminente deputado Sr. Plinio Barreto, relativo à extensão da norma contida no inciso 5.º do art. 124 da Constituição aos Tribunais do Trabalho. Trata-se, certamente de providência que merece aplausoso, dada a orientação generalizada que, sobre esse ponto de vista, adota a Magna Carta quanto à composição dos tribunais, assegurando aos advogados e membros do Ministerio Público um quinto dos lugares. Propomos, em consequência, que se acrescente ao projeto do Senado que ora apreciamos a seguinte emenda:

> "Art. ... Enquanto não for pdomulgada a Lei Orgânica da Justiça do Trabalmo, observar-se-á, no preenchimento das vagas que até então ocorrerem de juízes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, extranhos aos interêsses profissionais, a norma do inciso V do artigo 124 da Constituição.
>
> Parágrafo único — Nos tribunais em que o número de juizes togados for inferior a cinco, será um dos lugares preenchido por advogado ou membro do Ministério Público do Trabalho, nos termos deste artigo".

E o relatório e nosso parecer, salvo melhor juizo.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 29 de dezembro de 1950. — *Carlos Valdemar*, Relator.

PARECER

A Comissão de Constiutção e Justiça opina favoràvelmente ao projeto n.º 842, de 1950, nos termos do parecer do relator, e oferece a considera-

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
26

ção da Câmara as seguintes emendas a mesma proposição:

I

Suprimam-se, na parte referente ao art. 11, as palavras "*contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho*".

II

Acrescente-se após os dois incisos do art. 654, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único — Nas sedes das 1.ª e 2.ª Regiões, far-se-á o preenchimento, alternadamente, mediante remoção de outro juiz e promoção de juiz substituto.

III

Suprimam-se as referências ao Ministério Público (arts. 740 e 742).

IV

Suprima-se a referência o modo de pagamento das custas (art. 789).

V

Suprima-se a referência ao recurso extraordinário, por já regulado o assunto em outro projeto de lei.

VI

Acrescente-se, onde convier, o seguinte dispositivo:

Art. ... Enquanto não for promulgada a Lei Orgânica da Justiça do Trabalho observar-se-a no preenchimento das vagas que até então ocorrerem, de juizes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais extranhos aos interêsses profissionais, a norma do inciso V do artigo 124 da Constituição.

Parágrafo único — Nos tribunais em que o número de juizes togados for inferior a cinco, será um dos lugares preenchidos por advogados ou membros do Ministério Público do Trabalho nos termos deste artigo".

Sala Afrânio de Mello Franco, em 29 de janeiro de 1951. — *Gustavo Capanema*, Presidente — *Carlos Valdemar*, Relator. — *Afonso Arinos*. — *Aristides Largura*. — *Gil Soares*. — *Soares Filho*. — *Castelo Branco*. — *Souza Leão*. — *Caiado de Godoi*. — *Mario Piragibe*. — *Duque Mesquita*. — *Ernani Satyro*. — *Flores da Cunha*.

Parecer da Comissão de Legislação Social

Relatório e parecer ao projeto número 842 de 1950

Pelo projeto n.º 842-1950, do Senado Federal, são propostas algumas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho. Essas alterações respeitam a prescrição do direito de pleitear reparação de qualquer ato infringente do contrato de trabalho, as indenizações nos casos de paralização do trabalho motivada por ato do poder publico, os preenchimentos dos cargos de juiz trabalhist a composição da Procuradoria da Justiça do Trabalho e modo de provimento de seus cargos ao pagamento de custas e ao recurso extraordinário.

O projeto já foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça tendo como relator o nobre deputado Carlos Valdemar. Seu relatório e longo e minucioso. As suas razões no modificar ou rejeitar determinadas partes do projeto são inteiramente procedentes e merecem o nosso acatamento.

Por isso, desnecessário se torna insistir no exame da materia quando no relatório supracitado vamos encontrar os argumentos que seriaf os nossos e pelos quais julgamos que o projeto merece a aprovação da Câmara na conformidade do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, isto e, nos termos do parecer do Deputado Carlos Valdemar com as emendas, em número de seis, que fazem parte intergrante dos citados relatório e parecer.

E' o nosso parecer, salvo melhor juizo.

Sala da Comissão de Legislação Social, em 25 de janeiro de 1951. — *Castelo Branco*, Presidente. — *Darcy Gross*, Relator. — *Carvalho Neto*, com as restrições já expostas quanto ao modo pelo qual se está legislando sôbre a matéria de vez que há um Projeto de "Código de Trabalho" que condensa todos os ângulos juridicos-sociais do problema. — *Wellington Brandão*. — *Baeta Neves*, com restrições. — *Lycurgo Leite*, com restrições. — *Ernani Satyro*, com restrições. — *Argemiro Fialho*. — *Brigido Tinoco*.

REQUERIMENTO

Requeremos a volta do Projeto número 842-A de 1950, à Comissão de Legislação Social.

Há um engano no avulso. Êste Projeto não passou pela Comissão de Educação e sim pela de Legislação Social.

S. S., 11 de abril de 1951. — *Gustavo Capanema*. — *Bocchado da Rocha*.

Aprovado

2º Parecer da Comissão de Legislação Social

RELATÓRIO

I — Propõem-se os autores desses projetos a alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Como se trata de materias análogas, propuzemos à Comissão que, nos termos do art. [illegible], § 2º, do Regimento Interno, solicitasse ao Presidente da Câmra a anexação dos respectivos processos, para um só parecer. E isto foi feito.

Cabe-nos, assim, examinar cada parte das proposições primitivas, na ordem de sua procedência, concluindo por um substitutivo em que estão compreendidas tôdas as alterações que nos parecem aceitadas.

II — O Projeto n. 842-50, de origem do Senado, destina-se a modificar os arts. 11, 486, 654, 740 e alíneas a e b, 742 §§ 1º e 2º, 743 e §§1º a 3º, 789, 3º e n. III do artigo 893.

Êsse projeto já recebera, na legislatura passada, pareceres das Comissões de Justiça e Legislação Social sendo que nesta, ao fim da sessão e da legislação, não foi apreciado detidamente. O parecer apenas concluiu por sua aprovação com as emendas da Comissão de Justiça, e esta assindo com várias declarações de restrição. Na Comissão de Constituição e Justiça foi relator o deputado Carlos Waldemar e na Legislação Social o deputado Darcy Gross.

Os pareceres não tiveram mais tempo de ser votados. A requerimento do deputado Gustavo Capanema, voltou o projeto a esta Comissão, para o devido exame.

III — O projeto n.º 41, de 1951, de autoria do Deputado Hildebrando Bisaglia, modifica o art. 487 da Consolidação. O dispositivo ora em vigor estabelece três modalidades de prazo para o aviso prévio, conforme se trata de diarista (3 dias), semanalista e quinzenalista (8 dias) ou mensalista (30 dias). O deputado Bisaglia pretende a uniformização dêsses prazos, promovendo 30 dias. O projeto está sendo apreciado pela primeira vez.

IV — O projeto n. 134, de 1951, tambem de autoria do deputado Hildebrando Bisaglia, altera a redação da letra b do art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho, já modificada pela Lei n.º 776 de 9 de setembro de 1949.

A alteração consiste em mudar a expressão "doze meses" pela expressão "duzentos e cinquenta dias em os doze meses do ano contratual".

Ainda não houve nenhum parecer sobre a materia.

V — O projeto n.º 135-51, ainda de autoria do deputado Hildebrando Bisaglia, tem por fim alterar a redação do art. 142 da Consolidação. Esse dispositivo refere-se ao direito de ferias do empregado, no caso da rescisão do contrato de trabalho. O projeto ainda foi objeto de apreciação.

Este, o relatório.

PARECER DO RELATOR

VI — A primeira alteração proposta no projeto n.º 842-50, do Senado, é ao art. 11 da Consolidação. A redação atual é esta.

"Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido".

A redação proposta no projeto é a seguinte:

"Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos, contados da data do primeiro fato que constituiu violação do contrato de trabalho, o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Parágrafo único. A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou empregador, ordenada pelo juiz trabalhista ainda que incompetente, e, uma vez interrompida, começará de novo, da data do último ato judicial".

O autor do projeto, no Senado, Senhor Lucio Correia, assim justificou as modificações pleiteadas:

"O projeto visa harmonizar a jurisprudência dos tribunais trabalhistas e traçar novas regras em determinados artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, sem alterar a sua estrutura, após a promulgação da Constituição de 1946.

"A nova redação esclarece o princípio do art. 167 do Código Civil, de que com o principal prescrevem os direitos acessórios e dá ao presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competência para processar os pedidos de interrupção da prescrição.

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
27

"E' uma falha da legislação processual trabalhista que a nova redação faz desaparecer (Ver impresso junto).

Como se pode ver facilmente, do confronto entre a legislação vigente e o projeto, duas são as alterações propostas. Primeiro, as expressões — "contados da data do primeiro fato que constituiu violação do contrato de trabalho". Essa regra não está contida na lei atual. Segundo todo o parágrafo único, que também não consta da legislação em vigor.

Quanto à primeira parte, ou seja o modo de contar o prazo a partir da primeira violação, é a ela que o autor do projeto atribui a finalidade de esclarecer, o artigo 167 do Código Civil, de que o acessório acompanha o principal, na prescrição. Data venia não nos parece assista razão ao autor do projeto.. (1) Aqui não se trata do mesmo princípio, pois, nesta hipótese ter-se-ia de adotar a mesma redação, do Código Civil. A redação pretendida pelo autor do projeto abrange atos autônomos, com a agravante de portantes. E não é só. O projeto restringe a prescrição ao fato "que constitui violação do contrato de trabalho" quando em verdade em muitas a violação de atos posteriores, que muitas vezes poderão ser até mais imprejudicar, com a prescrição do primeiro o direito de demandar contra situações, o que está em jôgo não é um contrato de trabalho, mas outro direito assegurado na lei.

Embora sem entrar nestas apreciações a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela rejeição da cláusula, sob o fundamento de que "não julgamos, contudo, acertado fixar em forma demasiado rígida o momento inicial do prazo prescricional".

Realmente, parece mais acertado não colocar a questão em termos tão rígidos, mesmo porque aí está, para as dúvidas possíveis, tôda a teoria geral do direito, aplicável, por fôrça da própria Consolidação das Leis do trabalho, como fonte subsidiária dêste, naquilo em que não for incompatível com seus princípios fundamentais (Art. 8.º, parágrafo único).

Rejeitamos, pois, a cláusula — "contados da data do primeiro fato que constituiu violação do contrato de trabalho". Ela não figurará no substitutivo que apresentaremos no final dêste parecer.

Quanto ao parágrafo único, proposto no projeto, constitui uma espécie de reforço ao princípio geral do direito civil, quando estabelece a forma de interrupção de prescrição. Tratando-se de disposição nova, que visa o melhor esclarecimento da lei, não se lhe nega apoio, como, aliás, já fizeram as duas Comissões — esta e a de Constituição e Justiça.

VII — Trata-se aqui da alteração ao artigo 486. Vejam-se as duas redações:

Consolidação, artigo vigente:

"No caso de paralização do trabalho motivado originàriamente por promulgação de leis ou medidas governamentais que impossibilitem a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual, entretanto, ficará a cargo do govêrno que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho".

Redação do projeto, com as expressões novas grifadas por nós:

"No caso de paralização do trabalho, temporária ou definitiva, motivada originàriamente por ato de autoridade municipal, estadual, ou federal, ou pela promulgação de lei, decreto ou resolução que impossibilite a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual ficará a cargo do govêrno que houver originado a cessação do trabalho.

"No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir no processo respectivo, o pagamento das indenizações devidas aos empregados".

A redação do projeto melhor esclarece a responsabilidade das pessoas que determinam a paralização do trabalho, para o caso de indenização ao trabalhador.. Introduz-se, ainda, a autorização ao empregador, para reclamar, no processo da desapropriação, o pagamento das indenizações, devidas aos empregados.

Parece, que, dentro de uma técnica rigorosa, êsse dispositivo melhor caberia na lei de desapropriação. Mas, afinal, como o direito é um só e o orgão legiferante é o mesmo, não se deve perder a oportunidade de adotar uma regra que, melhor encaminhando o direito do empregador, não deixa também de resguardar a situação do trabalhador.

Quanto aos parágrafos 1.º e 2.º do citado artigo 485, o projeto propõe uma alteração que, em última análise significa isto: que se remetam as partes para o juizo privativo competen-

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
28

te, ou seja o da Fazenda, quando a parte acionada indicar pessoa de direito público como responsável pela paralização da atividade.

Concordamos, em parte, com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, quando aceita a inovação. Discordamos, porém, da redação do projeto do Senado, por imprecisa, e até mesmo confusa. Por isso, apresentamos, em o substitutivo ora proposto, uma redação que nos parece mais técnica.

Para melhor esclarecimento, transcrevemos as duas redações ora apreciadas, a vigente e a do projeto:

Diz a Consolidação:

"§ 1.º Sempre que o empregado invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito apontada como responsável pela paralização do trabalho, para que, no prazo de 30 dias, alegue o que entender devido passando a figurar no processo como chamada à autoria.

"§ 2.º Se for a União a indigitada responsável, se entender passível a discussão a responsabilidade a esta imputada, sobrestará na apreciação do feito, remetendo os interessados ao Juízo privativo da Fazenda Nacional, onde será apreciada a quem cabe a responsabilidade mediante processo ordinário. Se entender, que a alegação não oferece desde logo fundamento legal, prosseguirá no feito".

A redação proposta é esta:

"Sempre que a parte interessada, baseada em documento emanado de autoridade pública ou de decisão judiciária passada em julgado, invocar na primeira audiência após a notificação, defesa baseada na disposição anterior e indicar qual o juízo competente, será ouvida a parte contrária para, dentro de três dias, falar sôbre a legitimidade do documento e do direito alegado pelo excipiente.

§ 2.º — Verificada, pelo documento qual das hipóteses previstas neste artigo, seja o ato administrativo ou judiciário, a Junta de Conciliação e Julgamento dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ex-officio ao Juízo privativo dos Feitos da Fazenda Pública, a quem caberá julgar em ação ordinária da responsabilidade da fazenda pública municipal, estadual ou federal, bem como do empregado e do empregador, ainda mesmo que no final da ação da autoridade pública seja absolvida do pagamento da indenização".

Em nosso substitutivo figurará a redação que nos parece mais técnica eliminadas as expresões desnecessárias, ou que possam criar confusão, no terreno processual ou no domínio da competência.

VIII — A modificação proposta ao art. 654 está confusa e truncada. Parecerá à primeira vista que se pleiteia uma alteração total. Mas, pelo exame dos elementos contidos n processo — redação do art. 1.º do projeto, parecer da Comissão de Constituição e Justiça e emenda número 3, do Senador Villasboas, no Senado, — verifica-se, sem sombra de dúvida, que se pretende modificar apenas o § 5.º do citado art. 654.

Vejamos as duas redações. A da lei vigente é esta:

"Os cargos de juiz do trabalho, presidente de Junta nas sedes da 1.ª e 2.ª Região da Justiça, do Trabalho, serão preenchidos por promoção dentre os juízes substitutos. Nas demais localidades e Regiões, tais cargos serão providos por nomeação, obedecidos os requisitos do § 3.º Ficam assegurados aos atuais presidentes de Junta e presidentes substitutos os direitos decorrentes de sua nomeação, na forma da legislação então vigente; feita a apostila, nos decretos de nomeação, da nova denominação dos cargos que ocupam.

Eis a redação do projeto do Senado, resultante da emenda Vilasboas.

"O preenchimento dos cargos vagos ou criados de Presidente de Junta será feito, dentro de cada Região:

1.º Pela remoção de outro Presidente que a peça, prevalecendo a antiguidade no cargo, no caso de haver mais de um pedido.

2.º Pela remoção de substitutos ou suplente que, na data da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1.º dêste artigo, alternadamente, por antiguidade e merecimento. A remoção será requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da

abertura da vaga e é facultativa a aceitação da remoção".

Pronunciando-se sôbre êste dispositivo, que, rigorosamente, é mais de sua competência, de acôrdo com o Regimento, por se tratar de Organização Judiciaria, a Comissão de Constituição de Justiça assim se pronunciou:

"Relativamente ao preenchimento dos cargos de juiz presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, resolvendo dúvidas ainda existentes, determina-se que êsse se faça pela remoção de outro juís, que a requeira, ou pela remoção de substitutos e suplentes".

.. ..

"O projeto, pois, merece nesta parte acolhimento.

Cumpre, entretanto, não olvidar a situação especial dos substitutos das sedes das 1. e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, já regulada pelo decreto-lei numero 9.797 de 9 de setembro de 1946. **Propomos**, assim, como fórmula conciliatória, dos direitos de uns e outros, a seguinte emenda a ser acrescida sob a forma de parágrafos:

"Nas sedes das 1.ª e 2.ª Regiões e prenchimento se fará, alternadamente, mediante a remoção de outro juiz e promoção de juiz substituto".

Aceitamos o ponto de vista da Comisão de Constituição e Justiça, incorporando, assim, a redação proposta ao nosso substitutivo.

IX — As alterações aos artigos referentes ao Ministério Público, tiveram todos parecer contrário da Comissão de Justiça, cuja empetência, no caso, é específica, nos têrmos expressos do Regimento. Além de considerar e inoportunas as modificações, aquele órgão técnico consideron inconstitucionais vários dos dispositivos, concluindo por condenar tôda essa parte do projeto. (Arts 740 a 743). Não constarão, portanto, do substitutivo. As razões do parecer do Deputado Carlos Valdemar, que por sinal é membro do Ministério Público, na Justiça comum, parecem-nos convincentes. Dispensamo-nos de maiores considerações, mesmo porque o outro parecer constará do avulso.

X — "Quanto às modificações aos arts. 789, e 893, relativos ao pagamento de custas e interposição de recurso extraordinário" — diz a Comissão de Justiça — "parecem-nos, data vênia, inoportunas, objeto que foram de projetos já votados pela Câmara".

Concordamos com êse pronunciamento, excluindo as alterações propostas.

Cumpre ressalvar, a esta altura, que figurávamos ,então, na Comissão de Justiça. Não é, pois, pelo simples desêjo de concordar, que vimos subscrevendo todos os têrmos do parecer anterior — especialmente daquelas partes que, conforme já acentuamos, constituem objeto de suas atribuições. A matéria própriamente de legislação do trabalho é que sempre mereceu algumas restrições de nossa parte. E foi com essa passalva que subscrevemos, nesta comissão, o parecer anterior, do Deputado Darci Gross.

XI — E' ainda do parecer da Comissão de Constituição e Justiça:

"Finalmente, com o objetivo de evitar legislação fragmentaria sôbre matéria conexa, sugerimos o aproveitamento do art. 1.º do projeto n.º 691-50, de autoria co Deputad oPlíni Barreto, relativo a extensão da norma contida no inciso 5.º do art. 124 da Constituição aos Tribunais do Trabalho. Trata-se, certamente, de providência que merece aplausos, dada a orientação generalizada que, sob êsse ponto de vista, adota a Magna Carta, quanto a composição dos tribunais, assegurando aos advogados e membros do Ministério Público um quinto dos lugares. Propomos, em consequência, que se acrescente ao projeto do Senado, que ora apreciamos, a seguinte emenda:

"Art. ... Enquanto não fôr promulgada a Lei Orgânica da Justiça do Trabalho, observar-se-á, no preenchimento das vagas, que até então ocorrerem de juizes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, extranhos aos interêsses profissionais, a norma do inciso V do art. 124 da Constituição.

Parágrafo único — Nos tribunais em que o número de juizes togados fôr inferior a cinco, será um dos lugares preenchidos por advogados ou membro do Ministério Público do Trabalho, nos têrmos dêste artigo".

O dispositivo constitucional invocado é êste:

Art. 124, inviso VI

"Na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchidos por advogados e membras do Ministerio Publico, de notorio merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de pratica forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutinio secretos, votara lista triplice. Escolhido um membro do Ministerio Público, a vaga seguinte sera preenchida por advogado".

E' evidente a necessidade de dar aplicação ao preceito constitucional, já que não se trata de norma autoaplicavel

Fica assim, concluida a apreciação do projeto do Senado. Vamos examinar agora os outros projetos, que passarão a figurar no mesmo substitutivo, quando aceitas as modificações propostas.

XII — O deputado Hildebrando Bisaglia, através do projeto n.º 41-50, propõe que se altere a redação do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O caso é muito simples. A lei vigente estabelece o seguinte critério para o aviso prévio:

"I — 3 dias, se o empregado receber, diáriamente, o seu salário;

II — 8 dias, se o pagamento fôr efetuado, por semana ou tempo inferior.

III — 30 dias, nos demais casos."

O deputado Bisaglia pretende uniformizar êsses prazos, estabelecendo a regra única de 30 dias, que é a do Direito comercial.

Os argumentos do autor do projeto, *data venia*, não nos convencem. E verdade que, em muitos casos, a dificuldade do diarista é a mesma do semanalista, quinzenalista ou mensalista, para arranjar novo emprêgo. Mas a questão não pode ser encarrada por êsse critério único. O diarista, pela própria natureza de seu contrato, vive preparado psicològicamente para uma dispensa mais fácil do que o quinenalista ou mesmo o semanalista; e estes, por sua vez, também não ignoram que sua situação é mais precária do que o do mensalista. Isso, no que toca ao empregado. Em relação ao empregador, cujos direitos merecem o mesmo respeito, não é justo que seja compelido a dar a empregados de situações diversas o mesmo tratamento, no que diz respeito ao prazo do aviso prévio. A alteração proposta pelo projeto Bisaglia, longe de favorecer ao trabalhador, viria, em muitos e muitos casos desistimular a realização dos serviços menores, destinados, por sua própria natureza, a pequena duração. Ainda que, na maioria dos casos, favorecesse ao empregado, constituiria um tratamento injusto para o empregador. Nossa finalidade não e provocar o desiquilibrio social. Nem tôdas as indústrias são poderosas, capazes de arcar com os onus resultantes dêsses pagamentos. Sim, porque, afinal, o de que se trata é um pagamento, haja ou nãq serviço para nêle se empregar a atividade do trabalhador.

O autor do projeto não trouxe qualquer suplemento de doutrina em abono de sua justificação. E as razões próprias apresentadas também não contêm fôrça de convicção suficiente para aconselhar a mudança da situação atual.

Por êstes fundamentos, regeitamos o projeto n.º 41-1950, de autoria do ilustre deputado Hildebrando Bisaglia.

XIII — O projeto n.º 104-1951, também de autoria do deputado Hildebrando Bisaglia, visa modificar a letra *b* do artigo 132 da Consolidação.

A finalidade do projeto é corrigir uma desigualdade de tratamento, no que diz respeito à concessão de férias. Essa desigualdade parece ter resultado de um equívoco, na transposição de letras do dispositivo, tanto na Consolidação como na lei 816. A justificação do projeto é convincente. Com efeito, pelos têrmos atuais da lei, enquanto o empregado, que passa doze meses a serviço do patrão, cometendo no máximo seis faltas, tem direito a 20 dias de férias, aquele que servir durante os doze meses, sem nenhuma falta, tem direito apenas a quinze dias. Não são necessárias maiores considerações para se verificar o absurdo das disposições, nas quais se verificou, como bem acentua o deputado Hildebrando Bisaglia, um equívoco evidente, na mudança de "letras" do mesmo artigo.

A redação ora proposta estabelece o critério mais equitativo, ou seja: 20 dias para o empregado que tiver passado 12 meses no serviço (com a tolerância de seis faltas) e 15 dias para o que passou apenas 250 dias. Esta última parte era assegurada na lei e jurisprudência anteriores

XIV — O projeto n.º 135-1951 ainda é de autoria do deputado Hilde-

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
29

brando Bisaglia. Como o anterior. Altera dispositivo da Consolidação, referente às férias. Trata-se, porém, da remuneração do período excedente de doze meses, quando houver rescisão do contrato, sem culpa do empregado.

Eis a redação atual:

"Art. 142. Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho, será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido".

Pela redação proposta, deverá ser acrescentada, após a palavra "adquirido", e transformado o *ponto* em *vírgula*, o seguinte:

"... ficando o empregador, na recisão sem ocorrência de culpa do empregado, sujeito ao pagamento do período incompleto após 12 meses de trabalho, na proporção estabelecida no art. 132 da C. T. T., com a redação da lei n.º 916, de 9 de abril de 1549."

E' justa a alteração. Se o empregado, como exemplifica o autor do projeto, fica no serviço durante 20 meses, e é dispensado sem culpa, nada mais justo do que ter assegurado o seu direito às férias correspondente aos oito meses excedentes.

Adotando o princípio do projeto, transformamo-lo, porém, em parágrafo único, com ligeira modificação de redação.

XV — CONCLUSÃO

Aí fica nosso parecer a vá[rios] dos projetos que visam modificar a Consolidação das Leis do Trabalho. Poderiamos contemplar nêste mesmo estudo outras proposições, que já nos foram distribuidas. Mas verificamos que grande é o número de projetos destinados a alterar a Legislação Trabalhista. Nem poderia deixar de ser assim. Direito novo, com muitas de suas leis redigidas improvisadamente, sem os suplementos de uma doutrina amadurecida, é natural que as imprecisões as deficiências e os erros de tecnica se encontrem a cada passo. Aguardar o Código do Trabalho para apreciar, então as novas sugestões, seria pretender parar a evolução do direito. E o direito, como a vida, não para.

E' verdade que, na Consolidação vigente, se encontram confundidos os principios de direito substantivo, processual e até de organização judiciária. A separação impõe-se, mas não é êste o momento de realizá-la. Não podemos, sob o pretexto de aguardar aquele Código, retardar a marcha dos supervenientes projetos, procedentes uns e injustificados outros, que marcham no Congresso. Principalmente nesta hora, em que os olhos da Nação se voltam para nós, indagando de nosso esfôrço e devotamento aos interêsses públicos.

Sala da Comissão de Legislação Social, *Ernani Sátyro*, Autor.

(1) Vejam-se os comentários de João Luiz Alves, Clovis Bevilacqua e Carvalho Santos [ao] art. 167 do Codigo Civil.

SUBSTITUTIVO

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 1.º Os artigos 11, 132, 142, 486 e 654, parágrafo 5.º da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 11. Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Paragrafo unico. A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, ordenada pelo Juiz trabalhista, ainda que incompetente, e, uma vez interrompida, começará de novo, da data do último ato judicial.

Art. 132 ...

b) — quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinqüenta dias em os doze meses do ano contratual."

Art. 142 ...

Parágrafo único. Fica o empregador, na rescisão sem ocorrência de culpa do empregado, sujeito ao pagamento do período incompleto após 12 meses de trabalho, na proporção estabelecida no art. 132 desta Consolidação.

Art. 486. No caso de paralização, temporária ou definitiva, do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do govêrno responsável.

§ 1.º No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir, no processo respectivo

o pagamento das indenizações devidas aos empregados.

§ 2.º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juízo competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de três dias, falar sôbre essa alegação.

§ 3.º Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou juiz dar-se-á por incompetente remetendo os autos ao juiz privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos têrmos previstos no processo comum.

Art. 654 ...

§ 5.º O preenchimento dos cargos vagos ou criados de presidente de Junta, será feito, dentro de cada Região:

1.º — pela remoção de outro Presidente que a peça prevalecendo a antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido;

2.º — pela promoção de substitutos ou suplente que, na data da promulgação da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1.º deste artigo, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. A remoção será requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da abertura da vaga e é facultativa a aceitação da promoção.

§ ... Nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões, far-se-á o preenchimento, mediante remoção de outro juiz e promoção de juiz substituto.

Art. ... Enquanto não fôr promulgada a Lei Orgânica da Justiça do Trabalho, observar-se-á, no preenchimento das vagas que até então ocorrerem, de juízes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, estranhos aos interêsses profissionais, a norma do inciso V do artigo 124 da Constituição.

Parágrafo único. Nos tribunais em que o número de juízes togados fôr inferior a cinco, será um dos lugares preenchidos por advogado ou membro do Ministério Público do Trabalho, nos têrmos dêste artigo."

Art. 487 ...

I — 8 dias, se o pagamento fôr efetuado por semana ou tempo inferior.

II — 30 dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 meses de serviço na emprêsa.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernani Sátyro,
Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social aprova o parecer do Deputado Ernani Satyro aos projetos 842-50, 41 de 1951, 104-51 e 135-51, com o respectivo substitutivo e a emenda seguinte, de autoria dos Deputados Orlando Dantas e Hildebrando Bisaglia: ao artigo 487 do Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943 apresentamos a seguinte emendaI — 8 dias, se o pagamento for efetuado, por semana ou tempo inferior; II — 30 dias aos que perceberem por quinzena, mês, ou que tenham mais de 12 meses de serviço na emprêsa

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1951. — *Aluisio Alves*, Presidente apresentamos a seguinte emenda: — de 1951.. — *Aluisio Alves*. Presidente em exercício. — *Ernani Satyro*, Relator. — *Tenorio Cavalcanti*. — *Orlando Dantas*. — *Breno da Silveira*. — *Cunha Bueno*. — *Guilherme de Oliveira*. — *Tasso Dutra*. — *Osvaldo Orico*. — *Celso Peçanha*. — *Armando Falcão*.

PROJETO

N.º 41 — 1951

Altera o art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Do Sr. Hildebrando Bisaglia)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho pasará a ter a seguinte redação, mantidos os seus parágrafos:

"Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quizer rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de 30 dias".

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 487, estatue de modo injustificado um critério de concessão do aviso prévio, afetando os interêsses das partes contratantes e em face da diversidade de prazos.

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
30

Efetivamente, o citado artigo 487 dispõe que será concedido ao diarista — 3 dias de aviso prévio, ao semanalista — 8 dias e ao quinzenalista ou mensalista — 30 dias.

Inexistem razões de ordem jurídica ou prática que podessem apoiar essa disparidade de prazos.

Parece-nos que os ilustres autores da Consolidação das Leis do Trabalho apoiaram-se em anteriores Leis especializadas e nos códigos civil e comercial.

O artigo 81 do Código Comercial estabelece um aviso de 30 dias na hipótese de rescisão contratual por uma das partes.

O Art. 1.221 do Código Civil fixa prazos diversos dispondo: 8 dias se o trabalhador ganha por mês ou mais; 4 dias se se tratar de semanalista ou quinzenalista; 1 dia quando se tenha contratado por menos de sete dias.

Não encontramos justificação para tal diversidade de prazos parecendo-nos mais útil aos interêsses empregatícios e de empregados a adoção do critério comercialista, já previsto na C. L. T. para a hipótese do salário ser pago por quinzena ou mês, ou seja o aviso de 30 dias.

Na teoria do direito civil e comercial não foram bem explicadas as razões do critério seguido e hoje, acreditamos, data venia, mais absurdo e odioso essa orientação, absolutamente inadaptados à nossa época.

Basta que se consulte se a dificuldade é maior ou menor entre um diarista, um semanalista, um quinzenalista ou um mensalista para encontrar um novo emprêgo, ou para o patrão encontrar um novo empregado.

As dificuldades são idênticas para uns e outros, aí residindo o absurdo de fixação de prazos diferentes para cada caso.

Apresentamos assim à consideração desta Egrégia Câmara, o presente projeto de lei que nos parece, eliminará uma injustiça de tratamento aos agentes do contrato individual do trabalho, razão porque estamos certos de que a clarividencia dos Senhores Deputados, permitirá a sua aprovação como uma homenagem à Justiça.

Câmara dos Deputados, 30 de março de 1951. — *Hildebrando Bisaglia* — *Ivette Vargas* — *Lúcio Bittencourt*.

LEIS CITADAS

Disposição legal cuja alteração se pretende da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I — 3 dias, se o empregado receber, diàriamente o seu salário;

II — 8 dias, se o pagamento for efetuado, por semana ou tempo inferior;

III — 30 dias, nos demais casos.

Câmara dos Deputados, 30 de março de 1951 — *Hildebrando Bisaglia* — *Lúcio Bittencourt*.

PROJETO

N.º 104 — 1951

Altera a redação da letra B do art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho modificada pela Lei n.º 816, de 9 de setembro de 1949.

(Do Sr. Hildebrando Bisaglia)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A letra B do art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho alterada pela Lei n.º 816, de 9 de setembro de 1949, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 132 — ..

b) quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinqüenta dias em os doze mezes do ano contratual"

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Câmara dos Deputados, 6 de abril de 1951 — *Hildebrando Bisaglia*.

Justificação

A Consolidação das Leis do Trabalho, regida pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943, reuniu em uma lei geral, tôdas as disposições legais referente as diversas classes de trabalhadores, incluindo em seu bojo as disposições de ordem sindical, higiene do trabalho e alusivas ao processo do trabalho e Justiça do Trabalho. Na exposição de motivos que acompanhou o texto legal foi esclarecido que a C. L. T. trouxe poucas inovações, tendo ficado expressamente consignadas as que foram introduzidas no corpo da lei geral.

A C. L. T. transformou em lei a jurisprudência pacífica existente com referência a certos assuntos e, dentre êstes, os julgados alusivos ao direito às férias anuais remuneradas. Os decretos-leis que estabeleciam a fórma de pagamento e gôzo de férias para os comerciários e industriários e outras classes, foram estudadas convenientemente pela Comissão elaboradora da Consolidação e, desse modo, com apoio das leis anteriores a C. L. T. e na jurisprudência vitoriosa então, os trabalhadores tinham direito a 15 dias de férias desde que em o ano de trabalho contratual (ano contratual entendido aquele que vai da data do ingresso do trabalhador no emprêgo até um ano após), tivessem permanecido à disposição do empregador por mais de 250 dias.

Parece-nos assim, que nunca foi intenção do legislador alterar o que então existia, mas, com a redação dada à letra *a* do art. 132 da C. L. T. e na letra *b* da Lei n.º 816 que a alterou (alteração consistente ùnicamente na passagem de letra *a* para a letra *b*), o trabalhador sòmente teria direito a 15 dias de férias quando houvesse ficado a disposição do patrão durante os doze mezes.

Entretanto, o êrro anterior cometido na confecção da C. L. T. perdurou com o advento da nova lei (Lei 216) estabelecendo ainda maior confusão tanto para os empregadores bem intencionados como para os empregados que receiam aborrecer seu patrão com uma reclamação trabalhista. Assim ocorre efetivamente e chegará esta Egregia Câmara a concluir conosco, pela simples leitura de Lei 816 que estabelece em referência ao art. 132 da C. L. T. que os empregados que tiverem menos de seis faltas no ano terão 20 dias de férias (letra *a*) e em seguida estatue que os trabalhadores que ficarem a disposição do empregador durante os 12 meses terão direito a 15 dias de férias. Então o que trabalhou durante todo o ano tem direito menor do que aquele que faltou até seis dias no mesmo ano?!

A reforma da disposição da letra B da Lei 816 que alterou o art. 132 e suas letras da C. L. T. se impõem como medida de necessário ajuste evitando interpretações maldosas.

Essa a proposição que trazemos à apreciação dos Senhores Deputados, estando certo de que a medida será aceita em face das imperativas razões que a justificam.

Câmara dos Deputados, 10 de abril de 1951. — *Hildebrando Bisaglia.*

LEI N.º 819 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1949

Dá nova redação aos artigos 132 e 134 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os artigos 132 e 134 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a ter esta redação:

"Art. 132. Os empregados terão direito a férias, depois de cada período de doze meses, a que alude o artigo 130, na seguinte proporção:

a) vinte dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham tido mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;

b) quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses;

c) onze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador mais de duzentos dias;

d) sete dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por menos de duzentos e mais de cento e cinqüenta dias.

Parágrafo único. É vedado descontar, no período de férias, as faltas ao serviço do empregado".

"Art. 134. .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando o mesmo fôr julgado improcedente;

f) a ausência na hipótese do art. 473 e seus parágrafos.

g) os dias em que, por conveniência da emprêsa, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea *c* do art. 133".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1949, 128º da Independência e 61º da República. — *Eurico G. Dutra.* — *Honório Monteiro.*

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
31

3

PROJETO N.º 135 — 1951

Altera a redação do art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Do Sr. Hildebrando Biságlia)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho, regida pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, passará a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 142 Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho, será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, ficando o empregador, na rescisão sem ocorrência de culpa do empregado, sujeito ao pagamento do período incompleto após 12 (doze) meses de trabalho, na proporção estabelecida no art. 132 da C. L. T., com a redação da Lei n. 816, de 9 de abril de 1949.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 13 de abril de 1951. — *Hildebrando Biságlia.*

Justificação

Sendo o gozo e pagamento das férias uma ordenação de caráter imperativo, por ser uma necessidade de ordem higiênica e de defesa do ser humano, inclusive como unidade econômica, não é lícito, tanto ao empregador como ao empregado, deixar de atender as disposições legais a respeito.

A fixação de um período determinado de férias anuais, é o produto da experiência de longos anos em vários países, tendo sido objeto de convenção internacional e transformadas em leis, em quasi tôdas as nações civilizadas.

Trata-se de um dos mais antigos institutos do Direito do Trabalho, ao qual o Brasil dá a sua melhor contribuição.

Justifica-se o projeto em face das próprias razões de existência do instituto, isto é obriga a lei ao empregado o gozo de um período de férias após 12 (doze) meses de trabalho. Ora, sendo dispensado um trabalhador com 20 (vinte meses de trabalho, por exemplo, receberá as férias na base de 20 ou 15 dias, sem consideração pelo período excedente de trabalho de 8 meses. Assim, o empregado somente irá gozar um novo período de férias, considerando-se que a emprêsa tem um ano de prazo para a sua concessão, após 32 (trinta e dois) meses de serviço. Tal fato incide num atentado aos princípios básicos que determinaram a existência das férias anuais remuneradas

Esperamos assim desta Egrégia Câmara, a acolhida necessária ao projeto que eliminará uma injustiça que vêm sofrendo os empregados dispensados sem justa causa.

Câmara dos Deputados, 13 de abril de 1951 — *Hildebrando Biságlia.*

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 5.452, *de* 1 *de maio de* 1943

"Art. 142. Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho será pago ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido".

Em 13 de abril de 1951. — *Hildebrando Biságlia.*

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

842 B / 1950

Mais 41 - 1951
104 - 1951
135 - 1951

Projeto ——— pg. 1

Parecer de Justiça / 29.1.51 / C. Valdemar / com 6 emendas ——— pgs. 4 a 7

Parecer de Leg. Loc. / 25.1.51 / Darcy Gross / F do projeto e das emendas ——— pg. 7

2º Parecer de Leg. Loc. / 30.5.51 / Alvaro Alves / com substitutivo e emenda à pg. 13 ——— pgs. 8 a 14

Aprovados o substitutivo e a emenda de Leg. Loc., para o projeto à Discussão suplementar

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 842/B-1950

Altera dispositivos da Consilidação das Leis do Trabalho; tendo parecer, com emendas, da Comissão de Constituição e Justiça e parecer da Comissão de Legislação Social favorável ao referido parecer.

Segundo parecer da Comissão d e Legislação Social com substitutivo ao projeto e aos de ns. 41, 104 e 135, todos de 1951.

A IMPRIMIR

12/9/51

PROJETO N.º 842-50. A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Os artigos 11, 486, 654 § 5º, 740 e alínea A e B 742, parágrafos 743, e para[illegible] 1pre raara[illegible] g m mm m 1º e 2.º 743, e paragrafos 1 a 3º paragrafo 3.º do artigo 789, 893 e nº III, da Consolidacao das Leis do Trabalho passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 11. Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação prescrevem em dois anos contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Parágrafo único. A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador ordenada pelo Juiz trabalhista ainda que incompetente e uma vez interrompida começará de novo, da data do último ato judicial.

Art. 486. No caso de paralização do trabalho temporária ou definitiva motivada originàriamente por ato de autoridade municipal estadual ou federal ou pela promulgação de lei decreto ou resolução que impossibilite a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual ficará a cargo do Govêrno que tiver a iniciativa do ato que houver originado a cessação do trabalho.

No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir, no processo respectivo o pagamento das indenizações devidas aos empregados.

§ 1.º. Sempre que a parte interessada baseada em documento emanado de autoridade pública ou de decisão judiciária passada em julgado, invocar na primeira audiência após a notificação defesa baseada na disposição anterior e indicar qual o Juizo competente será ouvida a parte contrária para dentro de três dias falar sôbre a legitimidade do documento e do direito alegado pelo excipiente.

§ 2.º Verificada, pelo documento qual das hipóteses previstas neste artigo seja o ato administrativo ou judiciário a Junta de Conciliação e Julgamento dar-se-á por incompetente, remetendo os autos *ex-officio* ao Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda Pública a quem caberá julgar em ação ordinária da responsabilidade da fazenda pública municipal estadual ou federal bem como do empregado ou do empregador, ainda mesmo que no final da ação a autoridade pública seja absolvida do pagamento da indenização.

Art. 654. O preenchimento dos cargos vagos ou criados de Presidente de Junta será feito, dentro de cada Região:

1.º — Pela remoção de outro Presidente que a peça prevalecendo a antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido.

2.º — Pela promoção de substitutos ou suplente, na data da promulgação da Constituição já gozasse das garantias constantes do § 1.º deste artigo, alternadamente por antiguidade e por merecimento. A remoção será requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da abertura da vaga e é facultativa a aceitação da promoção.

Art. 740. A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

a) Uma Procuradora Geral, que funcionara junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

b) Oito Procuradorias Regionais, que funcionarao junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 742. A Procuradoria Geral é constituida de um procurador geral, procuradores e adjuntos de procuradores.

§ 1.º As Procuradorias Regionais, compõe-se de um Procurador Regional, de Adjuntos de Procuradores e de um Procurador Substituto (artigo 743, § 2.º).

Art. 743. Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador ad to ou quando nao houver êste cargo de procurador regional nomeados previamente pelo Presidente da Republica, sem ônus para os cofres publicos, sendo no entanto assegurados aos substitutos as demais vantagens do cargo de adjunto e de procurador regional.

§ 1.º Os substitutos de procuradores e de procuradores adjuntos tomarao posse perante o procurador geral e serão convocados para o exercicio pelo procurador regional.

§ 2.º O procurador regional sera substituido, nas suas faltas e impedimentos, pelo procurador adjunto mais antigo no exercicio do cargo

§ 3.º O procurador adjunto sera substituido nas suas faltas, ferias, licenças ou em outro qualquer impedimento ou afastamento pelo procurador substituto, onde houver, e, na falta deste pelo substituto de adjunto de procurador.

Nas Procuradorias Regionais em que houver mais de um substituto de procurador, caberá sempre a substituição ao mais antigo pela data de nomeação.

§ 4.º Os cargos de Procurador Geral e de Procurador Regional serão exercido sempre em comissao, por livre escolha do Presidente da Republica.

§ 5.º As vagas que se verificarem no quadro efetivo do Ministerio Público do Trabalho serão preenchidas de preferencia pelos substitutos de procuradores que contarem mais de cinco anos de cargo. Em igualdade de condições a preferencia recairá no que tiver mais tempo de serviço publico.

Art. 789 — ...

§ 3.º As custas serão calculadas na seguinte base, quando houver acôrdo ou condenaçao sôbre o respectivo valor; quando ohouver desistencia ou arquivamento, sobre o valor do pedido; quando fôr indeterminado, sôbre o que o juiz fixar; e, no caso de inquérito administrativo, sobre seis vezes o salario mensal do reclamado ou dos reclamados. Havendo recurso, a parte interessada, tôda vez que recorrer pagara sem outras despesas, trinta por cento (30%) sôbre o valor das custas totais impostas na condenação.

Art. 893. São admissiveis no processo trabalhistas os seguintes recursos.

III — recurso extraordinario nos casos expressamente declarados no artigo 101, n.º III, *a b* e *d*; da Constituiçao Federal de 18 de setembro de 1946.

O recurso extraordinário sera interpôsto em petiçao fundamentada dirigida ao Presidente do Tribual do Trabalho dentro dos dez dias seguintes a notificação do Acordão no orgão oficial devendo aplicar-se ao processo os dispositivos do Codigo de Proc. Civil que reguiam a materia.

Art. 2.º Esta lei entrara em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de agôsto de 1950 — *Fernando de Mello Viana.* — *Georgino Avelino.* — *Plinio Pompeu.*

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
35

e 20

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

Introdução

.. ..
.. ..

Art. 11. Não havendo dispositivo especial e mcontrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de despositivo nela contido.

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO V

Da rescisão

.. ..

Art. 486. No caso de paralização do trabalho motivaoo originariamente por promulgação de leis ou medidas governamentais que impossibilitem a contiuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual, entretanto, ficara a cargo do govêrno que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho.

§ 1.º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o Tribunal do Trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralização do trabalho, para que no prazo de 30 dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada a autoria.

§ 2.º Se fôr a União a indigitada responsável o tribunal d otrabalho, se entender passivel de discussão a responsabilidade a esta imputada sobresestará na apreciação do feito remetendo os interessados ao Juizo da Fazenda Nacional, onde será apreciada a quem cabe a responsabilidade mediante processo ordinário. Se entender que arguição não oferece desde logo o fundamento legal, prosseguirá no feito.

TÍTULO VIII

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Capitulo II

Secção III

Dos Presidentes das Juntas

Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á, nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, para o cargo de juiz do tabalho substituto as nomeações subsequentes, por promoção, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. Nas demais localidades e Regiões, o ingresso será feito para o cargo de Juiz do Trabalho, presidente da Junta.

§ 1.º Haverá suplente de juiz do tabalho presidente de Junta, sem direito a acesso, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em legislação social. A nomeação dos suplentes é feita por um periodo de dois anos findo o qual poderão ser reconduzidos. Os suplentes, uma vez reconduzidos, serão conservalos enquanto bem servirem, só podendo ser demitidos por falta que os torne incompativeis, com o exercicio do cargo, apurada pelo Tribunal da respectiva Região, facultada porém, sua suspensão prévia pelo presidente do Tribunal, quando motivos graves, devidamente justificados, determinarem essa providência.

§ 2.º Os suplentes de juiz do trabalho perceberão, quando em exercicio, vencimentos iguais aos los juizes, que substituirem.

§ 3.º Nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho não haverá suplentes de juiz presidente de Junta, e sim, Juizes do trabalho substitutos, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos bacharéis em Direitos, que reunam, alem dêsses os seguintes requisitos:

I — idoneidade para o exercicio das funções;

II — idade maior de 25 e menor de 45 anos;

III — Classificação em concurso perante o Tribunal do Trabalho da Região em que ocorrer a vaga concurso que será valido por dois anos, e organizado de acôrdo com as instruções para êsse fim baixadas pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4.º Os cadidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos requisitos exigidos no parágrafos anterior.

§ 5.º Os cargos de juiz do trabalho, presidente de Junta, na ssedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, serão preenchidos, por promoção, dentre os juizes substitutos. Nas demais localidades e Regiões, tais car-

Caixa: 254
Lote: 27
PL Nº 842/1950
36
C21

gos serão providos por nomeação, obedecidos os requisitos do § 3.º Ficam assegurados aos atuais presidentes de Junta e presidentes substitutos, os direitos decorrentes de sua nomeação na forma da legislação, então vigente feita a apostila, nos decretos de nomeação, da nova denominação dos cargos que ocupam.

§ 6.º Aos juizes do trabalho alheios aos interesses profissionais são assegurados, após dois anos de exercício, as garantias de vitaliciade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, aplicando-se, no tocante à demissão aos juizes do trabalho, presidentes de Junta e juizes substitutos o disposto no § 3.º, *in fine*, deste artigo.

§ 7.º Os juizes do trabalho presidentes de Junta, juizes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunais do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação que remeterá o termo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição, do empossado. Quanto aos Territorios, a posse dar-se-á perant eo presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.

Art. 740. A procuradoria da Justiça do Trabalho comprende:

a) uma Procuradoria Geral, que funcionara junto ao Conselho Nacional do Trabalho;

b) oito Procuradorias Regionais, do Trabalho.

Art. 742. A Procuradoria Geral e constituida de um procurador geral e procuradores.

Paragrafo unico — As Procuradorias Regionais compõem-se de um procurador regional auxiliado, quando necessário por procuradores adjuntos.

Art. 7434. Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ou, quando não houver êste cargo, de procurador regional, designados previamente por decreto do Presidente da Republica sem ônus, para os cofres públicos.

§ 1º O substituto tomara posse perante o respectivo procurador regional que será a outoridade competente para convocá-lo.

§ 2.º O procurador regional será substituido em suas faltas e impedimentos pel oprocurador, adjunto, quando houve, e havendo mais de um, pelo que fôr por êle designado mero 6.110 de 16 de dezembro de 1943, na Legislação Anexa a seguir

§ 3.º O procurador adjunto será substituido, pelo respectivo procurador substituto.

§ 4.º Será dispensado, automaticamente, o substituto que não atender a convocação, salvo motivo de doença devidamente comprovada.

§ 5.º Nenhum direito ou vantagem terá o substituto alem do vencimento do cargo do substituto e somente durante o seu impedimento legal.

§ 3.º do

Art. 789. As custas serão calculadas na forma seguinte: — quando houver acordo ou condenação, sôbre o respectivo valor; quando houver desistencia ou arquivamento, sôbre o valor do pedido; quando o valor fôr indeterminado, sôbre o que o juiz ou o presidente fixar; e no caso e inquerito administrativo, sôbre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.

Art. 893. Das decisões são admissiveis os seguintes recursos:

.....

.....

III – recurso extraordinário;

.....

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

RELATÓRIO

1 — Visa o projeto n.º 842, de 1950, do Senado Federal, alterar alguns artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, no que diz respeito à prescrição do direito de pleitear reparação de qualquer ato infringente do contrato de trabalho, às indenizações nos casos de paralização do trabalho motivada por ato do poder público, ao preenchimento dos cargos de juiz trabalhista, à composição da Procuradoria da Justiça do Trabalho e modo de provimento de seus cargos, ao pagamento de custas e, finalmente, ao recurso extraordinário.

2 — De referência à prescrição, mantém o projeto examinado o prazo de dois (2) anos, já constante da legislação vigente, estabelecendo, no entretanto, que tal prazo deverá ser contado da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de traalho, bem assim que a prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, mediante ordem de juiz trabalhista, ainda que incompetente. Realmente,

C 22

é de conveniência manifesta determinar a lei em que termos se poderá interromper a prescrição.

Não julgamos, contudo, acertado fixar em forma demasiado rígida o momento inicial do prazo prescricional. Preferível será, sem dúvida, que o exame de cada caso concreto possibilite ao magistrado decisão justa e equidosa. Propomos, assim, a supressão das palavras "contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho".

3 — Mantém, a seguir, o projeto do Senado, a responsabilidade do poder público pelo pagamento de indenizações decorrentes de paralização do trabalho em consequência de ato de autoridade federal, estadual ou municipal determinando que nos casos de desapropriação, deverão os empregadores, nos respectivos processos, pedir o pagamento das indenizações devidas aos empregados, ressalvando ainda a competência da Justiça Comum para condenar afinal na hipótese inclusive quanto aos Estados e Municípios, o que, segundo nos parece, deve ser aprovado.

4 — Relativamente ao preenchimento dos cargos de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, resolvendo dúvidas ainda existentes, determina-se que esse se faça pela remoção de outro Juiz, que a requeira, ou pela promoção de substitutos e suplentes.

A remoção de juízes, de um para outro cargo de igual categoria, sempre foi admitida, inclusive quanto à Justiça do Trabalho. Por outro lado aos suplementes nomeados anteriormente a Constituição, com estabilidade no cargo na conformidade da legislação vigente, deve ser assegurada promoção. O projeto, pois, merece, nesta parte acolhimento. Cumpre entretanto, não olvidar a situação especial dos substitutos das sedes das 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, já regulada pelo decreto-lei número 9 797 de 9 de setembro de 1946. Propomos, assim, como fórmula conciliatória dos direitos de uns e outros a seguinte emenda a ser acrescida sob a forma de parágrafo:

> "Nas sedes das 1.ª e 2.ª Regiões, o preenchimento se fará, alternadamente, mediante remoção de outro Juiz e promoção de Juiz Substituto"

5 — O projeto do Senado contém, no entretanto, dispositivos inaceitáveis, de evidente inconstitucionalidade. Queremos nos referir aqueles que visam alterar a atual redação do artigo 743 e seus parágrafos, todos do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, e que tratam dos Procuradores da Justiça do Trabalho.

O nobre Senador Lúcio Correia, nessa parte, assim justifica a iniciativa:

> "Quanto aos procuradores faz-se ligeiras modificações na redação das normas que os disciplinam. A finalidade é dirimir a matéria da substituição sem trazer nenhuma obrigação para o Poder Executivo. Define melhormente direitos já existentes em leis especiais sobre o Ministério Público da União, etc." *Diário do Congresso Nacional*, de 2-9-1949).

Ora, precisamente nessas "ligeiras modificações" que, por sinal, vem alterar profundamente a sistemática até aqui existente — é que se encontram violações a texto constitucionais expresso.

Está, por exemplo, no § 4.º do artigo 743, com a redação pleiteada por aquele ilustre representante que os cargos de Procurador Regional *serão sempre em comissão e de livre escolha do Presidente da República*.

Tal dispositivo, como é obvio, fere o preceito constitucional relativo a carreira do Ministério Público, matéria que, fora de dúvida, muito preocupou os nossos constituintes de 1946, tanto que a fizeram consignar, de modo imperativo, no artigo 127 de nossa Carta Magna. Aliás, foi de tal sorte considerada justa e necessária, que se tornou extensiva, desde logo pela regra contida no artigo 123, ao Ministério Público dos Estados, com a observância ainda, para este último, da promoção de entrância a entrância.

Se, portanto, esse foi o espírito do legislador constituinte e se o projeto em apreço quer melhor definir direitos, já existentes em leis especiais sobre o Ministério Público da União, não se poderia compreender, viesse a prevalecer, com a redação agora pretendida, o dispositivo apontado o § 4.º do artigo 743 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, em obediência à própria Constituição, decretou o Congresso as leis sancionadas sob números 113 e 116, de 4 e 15 de outubro de 1947 respectivamente, dispondo, a primeira, sobre a carreira do Ministério Pú-

C23

blico Federal (Procuradoria da República) e organizando, a segunda, a do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Fixou-se em ambas, de maneira absoluta, a existência de um cargo inicial, a ser provido *por concurso* de títulos e provas, sendo os demais preenchidos *por promoção*.

Compreendendo a Procuradoria da Justiça do Trabalho uma Procuradoria Geral e oito Procuradorias Regionais (artigo 740, letra *a* e *b* da mesmas Consolidação), compondo-se estas de um Procurador Regional nomeado em caráter efetivo, e auxiliado, quando necessário, por Procuradores Adjuntos, também efetivos (parágrafo único do artigo 742) hipotese que ocorre nas 1.ª 2.ª, 3.ª e 4.ª Regiões, é o cargo de Procurador Adjunto o inicial da carreira, devendo ser feito mediante promoção o provimento dos demais.

Aliás isso mesmo já foi reconhecido. Ao encaminhar ao Congresso o projeto que tomou, na Câmara o número 316, recentemente aprovado pelo plenário, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público da União afirmou o Poder Executivo:

> "A caracterização da Justiça do Trabalho como orgão do Poder Judiciário implica na outorga, ao respectivo Ministério Publico, de competência, deveres e vantagens em consonância com a posição alcançada pelos tribunais perante os quais funciona. Passou a constituir carreira e os respectivos membros são distribuidos de acôrdo com a hierarquia dos órgãos judiciários" (*Diário do Congresso Nacional*, de 26-5-1950 — página 3.849).

Outra disposição que se não coaduna com a norma constitucional é a de que trata o § 5º do projeto *in verbis*

> "As vagas que se verificaram no quadro efetivo do Ministério Público do Trabalho serão preenchidas de preferência pelos substitutos de Procuradores que tiverem mais de cinco anos de nomeação. Em igualdade de condições, aquele que tiver maior tempo de serviço público".

A redação supra altera totalmente a atual que assim dispõe:

> "Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituido e somente durante o seu impedimnto legal".

Ora(pelo que ficou acima demonstrado, quanto ao provimento dos cargos, condições de ingresso e acesso na carreira, não e possivel aceitar-se que as vagas a ocorrerem no quadro efetivo do Ministerio Público do Trabalho sejam preenchidas pelos chamados Procuradores Substitutos.

Sugerimos a vista do exposto, a supressão dos dispositivos atinentes ao Ministerio Público do Trabalho.

6 — Quanto às modificações dos artigos 789 e 893, relativos ao pagamento de custas e a interposiçao de recurso extraordinário, parecem-nos, data venia, inoportunas, objeto que foram de projetos já votados pela Câmara.

7 — Finalmente, com o objetivo de evitar legislação fragmentaria sobre matéria conexa, sugerimos o aproveitamento do art. 1.º do projeto número 691-50, de autoria do eminente deputado Sr. Plínio Barreto, relativo a extensão da norma contida no inciso 5.º do art. 124 da Constituição aos Tribunais do Trabalho. Trata-se, certamente, de providência que merece aplauso, dada a orientação generalizada que, sobre esse ponto de vista, adota a Magna Carta quanto à composição dos tribunais, assegurando aos advogados e membros do Ministério Público um quinto dos lugares. Propomos, em consequência, que se acrescente ao projeto do Senado que ora apreciamos a seguinte emenda:

> "Art. ... Enquanto não for promulgada a Lei Orgânica da Justiça do Trabalho, observar-se-á, no preenchimento das vagas que até então ocorrerem de juízes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, extranhos aos interêsses profissionais, a norma do inciso V do artigo 124 da Constituição.
>
> Parágrafo único — Nos tribunais em que o número de juízes togados for inferior a cinco, será um dos lugares preenchido por advogado ou membro do Ministério Público do Trabalho, nos termos deste artigo".

E o relatório e nosso parecer, salvo melhor juizo.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 29 de dezembro de 1950. — *Carlos Valdemar*, Relator.

PARECER

A Comissão de Constiutção e Justiça opina favoràvelmente ao projeto n.º 842, de 1950, nos termos do pare-

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
37

C24

cer do relator, e oferece à consideração da Câmara as seguintes emendas a mesma proposição:

I

Suprimam-se, na parte referente ao art. 11, as palavras "*contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho*".

II

Acrescente-se, após os dois incisos do art. 654, o seguinte paragrafo:

Parágrafo único — Nas sedes das 1.ª e 2.ª Regiões, far-se-á o preenchimento, alternadamente, mediante remoção de outro juiz e promoção de juiz substituto.

III

Suprimam-se as referências ao Ministério Público (arts. 740 e 742).

IV

Suprima-se a referência o modo de pagamento das custas (art. 739).

V

Suprima-se a referência ao recurso extraordinário por ja regulado o assunto em outro projeto de lei.

VI

Acrescente-se, onde convier, o seguinte dispositivo.

Art. ... Enquanto não for promulgada a Lei Organica da Justiça do Trabalho observar-se-á no preenchimento das vagas que até então ocorrerem, de juizes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais extranhos aos interêsses profissionais, a norma do inciso V do artigo 124 da Constituição.

Parágrafo único — Nos tribunais em que o número de juizes togados for inferior a cinco, será um dos lugares preenchidos por advogados ou membros do Ministerio Publico do Trabalho nos termos deste artigo".

Sala Afrânio de Mello Franco em 29 de janeiro de 1951. — *Gustavo Capanema*, Presidente — *Carlos Valdemar*, Relator. — *Afonso Arinos*. — *Aristides Largura*. — *Gil Soares*. — *Soares Filho*. — *Castelo Branco* — *Souza Leão*. — *Caiado de Godoi*. — *Mário Piragibe*. — *Duque Mesquita*. — *Ernani Satyro*. — *Flores da Cunha*.

Parecer da Comissão de Legislação Social

Relatório e parecer ao projeto número 842 de 1950

Pelo projeto n.º 842-1950, do Senado Federal, sao propostas algumas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho. Essas alterações respeitam á prescrição do direito de pleitear reparaão de qualquer ato infringente do contrato de trabalho, as indenizações nos casos de paralização do trabalho motivada por ato do poder publico, os preenchimentos dos cargos de juiz trabalhit à composição da Procuradoria da Justiça do Trabalho e modo de provimento de seus cargos, ao pagamento de custas e ao recurso extraordinário.

O projeto já foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça tendo como relator o nobre deputado Carlos Valdemar. Seu relatório e longo e minucioso. As suas razões no modificar ou rejeitar determinadas partes do projeto são inteiramente procedentes e merecem o nosso acatamento.

Por isso, desnecessário se torna insistir no exame da matéria, quando no relatório supracitado vamos encontrar os argumentos que seriaf os nossos e pelos quais julgamos que o projeto merece a aprovação da Câmara na conformidade do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, isto e, nos termos do parecer do Deputado Carlos Valdemar, com as emendas, em número de seis, que fazem parte intergrante dos citados relatório e parecer.

E' o nosso parecer, salvo melhor juizo.

Sala da Comissão de Legislação Social, em 25 de janeiro de 1951. — *Castelo Branco*, Presidente. — *Darcy Gross*, Relator. — *Carvalho Neto*, com as restrições já expostas quanto ao modo pelo qual se esta legislando sôbre a matéria de vez q'e ha um Projeto de "Código de Trabalho" que condensa todos os ângulos juridicos-sociais do problema. — *Wellington Brandão*. — *Baeta Neves*, com restrições. — *Lycurgo Leite*, com restrições. — *Ernani Satyro*, com restrições. — *Argemiro Fialho*. — *Brigido Tinoco*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1 951.

Nº 2142

Encaminha emenda da
da Câmara a Projeto
do Senado Federal.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso autógrafo, referente à Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto do Senado Federal, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para acompanharem o estudo das emenda nas Comissões competentes dessa Casa foram, na forma do Art. 38, § 1º, do Regimento Comum, designados os Senhores Deputados Ernani Satiro, Armando Falcão e Celso Peçanha.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

ANEXOS :
F. da sinopse;
Coleção de avulsos ns.842-1950,
até letra D.

GURGEL DO AMARAL

1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Etelvino Lins,

Primeiro Secretário do Senado Federal.

PW/HRP.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto do Senado Federal que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho

Altera os Arts. 11, 132, 142, 486, 487 e 654 da Lei nº 5 452, de 1º de maio de 1 943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Arts. 11, 132, letra b, 142, parágrafo único, 486 e 487, incisos I e II do Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1 943, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 11. Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Parágrafo único. A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, ordenada pelo Juiz trabalhista, ainda que incompetente, e, uma vez interrompida, começará de novo, da data do último ato judicial.

Art. 132. .....

b) quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinquenta dias em os doze meses do ano contratual.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 142. .....

Parágrafo único. Fica o empregador, na rescisão sem ocorrência de culpa do empregado, sujeito ao pagamento do período incompleto após doze meses de trabalho, na proporção estabelecida no Art. 132 desta Consolidação.

Art. 486. No caso de paralisação, temporária ou definitiva, do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do govêrno responsável.

§ 1º No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir, no processo respectivo, o pagamento das indenizações devidas as empregados.

§ 2º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição dêste artigo e indicar qual o juízo competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de 3 (três) dias, falar sôbre essa alegação.

§ 3º Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos têrmos previstos no processo comum.

Art. 487. .....

I - oito dias, se o pagamento fôr efetuado por semana ou tempo inferior.

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na emprêsa."

Art. O Art. 654 do Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1 943, terá seus §§ 6º e 7º transformados em 7º e 8º, respectivamente, e alterada a norma do § 5º, com o acréscimo de um § 6º, assim redigidos:

"Art. 654. .....

§ 5º O preenchimento dos cargos, vagos ou criados, de presidente de Junta será feito, dentro de cada Região:

1º - pela remoção de outro presidente que a peça, prevalecendo a antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2º pela promoção de substitutos ou suplente que, na data da promulgação da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1º dêste artigo, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. A remoção será requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da abertura da vaga e é facultativa a aceitação da promoção.

§ 6º Nas sedes da 1ª e 2ª Regiões far-se-á o preenchimento mediante remoção de outro Juiz e promoção de Juiz substituto, ressalvado o direito de acesso dos atuais Juízes substitutos."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 31 de outubro de 1951.

HRP.

Aprovado. Ao Senado.
24.10.51

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

Em 23/10/51

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 842-D-1951

Redação Final da Emenda da Camara ao projeto nº 842-C de 1951, do Senado, que altera os Arts. 11, 132, 142, 486, 487 e 654 da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os Arts. 11, 132, letra b, 142, parágrafo único, 486 e 487, incisos I e II do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Parágrafo único. A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, ordenada pelo Juiz trabalhista, ainda que incompetente, e, uma vez interrompida, começará de novo, da data do último ato judicial.

Art. 132. .....

b) quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinqüenta dias em os doze meses do ano contratual.

Art. 142. .....

Parágrafo único. Fica o empregador, na rescisão sem ocorrência de culpa do empregado, sujeito ao pagamento do período incompleto após doze meses de trabalho, na proporção estabelecida no art. 132 desta Consolidação.

Art. 486. No caso de paralisação, temporária ou definitiva, do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do govêrno responsável.

§ 1º. No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir, no processo respectivo, o pagamento das indenizações devidas aos empregados.

§ 2º. Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição dêste artigo e indicar qual o juízo competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de três dias, falar sôbre essa alegação.

§ 3º. Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos têrmos previstos no processo comum.

Art. 487. .....

I - oito dias, se o pagamento fôr efetuado por semana ou tempo inferior.

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na emprêsa."

Art. 2º. O Art. 654 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, terá seus §§ 6º e 7º transformados em 7º e 8º, respectivamente, e alterada a norma do § 5º, com o acréscimo de um § 6º, assim redigidos:

"Art. 654. .....

§ 5º. O preenchimento dos cargos, vagos ou criados, de presidente de Junta será feito, dentro de cada Região:

1º - pela remoção de outro presidente que a peça, prevalecendo a antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido;

2º - pela promoção de substitutos ou suplente

que, na data da promulgação da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1º dêste artigo, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. A remoção será requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da abertura da vaga e é facultativa a aceitação da promoção.

§ 6º. Nas sedes da 1ª e 2ª Regiões far-se-á o preenchimento mediante remoção de outro Juiz e promoção de Juiz substituto, ressalvado o direito de acesso dos atuais Juízes substitutos."

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 17 de outubro de 1951.

Getulio Moura, Presidente

Relator

/CM.

C357

CÂMARA DOS DEPUTADOS

apenas 8.10.51

Requeiro, nos termos do art. 99 do Regimento o adiamento, por tres sessões, da votação do projeto 842-C, de 1950.

S.S. 8.10.951.

Afonso Arinos Yonso Nicos

O SR. PRESIDENTE - Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa)

3 e 5 99 [Aprovado

3 e 5 99 Ha sobre a Mesa e vou submeter a votos o seguinte

Requerimento

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 842/1950

PARECER ÀS EMENDAS

1 - A primeira emenda apresentada, de autoria do deputado Lopo Coelho, implica mais numa relação dos dispositivos alterados, de acôrdo com o substitutivo. Trata-se de uma questão que cabe à redação final resolver, não havendo assim necessidade de sua aprovação nesta altura.

Assim, somos por sua rejeição.

2 - A emenda nº 2, também de autoria do deputado Lopo Coelho, manda ressalvar, nas promoções aos cargos de Presidente de Juntas da 1ª e 2ª regiões, os direitos dos atuais juizes substitutos, qua aguardam a oportunidade de acesso. É justa a medida pleiteada na emenda.

Parecer favorável, portanto.

3 - Emenda nº 3, também do deputado Lopo Coelho. Pretende-se a supressão do artigo, ainda sem número, do substitutivo, que manda observar a norma do inciso V do artigo 124 da Constituição, no preenchimento das vagas que ocorrerem, de juizes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais. Existe outra emenda supressiva, no mesmo sentido, de autoria do deputado Hildebrando Bisaglia. Como demonstram os autores das emendas, a providência, longe de favorecer a classe dos advogados, viria restringir-lhe os direitos.

Parecer favorável à emenda.

4 - A emenda nº 4, também do deputado Lopo Coelho, desdobra-se em duas modalidades:

a) - Pretende-se a restauração de um dispositivo, que equivale ao mesmo, cuja supressão se pediu na emenda nº 3. Data vênia, trata-se de um descuido ou de uma pequena contradição. Se aceitamos anteriormente a supressão, não concordariamos agora com a reinclusão do preceito.

Dêsse modo, o parecer é contrário.

b) - Pleiteia-se nesta parte da emenda alterar o critério de livre escôlha de membros do Tribunal Superior, estabelecendo o direito a promoção dos membros dos Tribunais Regionais. Argumenta-se com a organização da Justiça dos Estados.

Não nos parecem convincentes os argumentos do autor, mesmo porque não existe qualquer exigência constitucional. A prática óra adotada está dando bons resultados. Trata-se de uma justiça especial, de caráter federal, não se tornando, assim, obrigatória aquela imposição.

Nestas condições, somos pela rejeição da emenda.

5 - A emenda do deputado Hildebrando Bisaglia, de nº 5, cogita de supressão que já foi atendida na emenda nº 3, do deputado Lopo Coelho.
Prejudicada, portanto.

6 - A emenda nº 6, também do deputado Bisaglia manda suprimir todo o parágrafo 6º do substitutivo. A aprovação da emenda implicaria em profunda modificação no princípio adotado no substitutivo, de remoção de substituto de outra região para a 1ª e 2ª regiões, na qualidade de presidentes de Junta. Essa permissão já consta de todos os substitutivos e do Projeto vindo do Senado. Não vemos motivo para modificar a orientação. Não existe a inconstitucionalidade arguida pelo deputado Bisaglia. A Comissão de Constituição e Justiça apreciou a matéria e não encontrou essa infração a Magna Carta.
Se, entretanto o que se pretende com a emenda é resguardar o direito dos atuais substitutos da 1ª e 2ª regiões, o objetivo já está atingido, com a emenda nº 2, com parecer favorável, é de autoria do deputado Lopo Coelho.
Este o parecer que submetemos à douta Comissão.

Sala Rego Barros, em 25 de setembro de 1951.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

600

PROJETO
Nº 842-C-1950

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Legislação Social sôbre emendas de discussão suplementar: favorável às de ns. 2 e 3, contrário às de ns. 1, 4 e 6 e considerando prejudicada a de n. 5.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL EMENDADO EM DISCUSSÃO SUPLEMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

S U B S T I T U T I V O

e 574

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os artigos 11, 132, 142, 486 e 654, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com as seguintes modificações:

' Art. 11 - Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Parágrafo único - A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, ordenada pelo Juiz trabalhista, ainda que incompetente, e, uma vez interrompida, começará de novo, da data do último ato judicial.

Art. 132 ...

b) - quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinquenta dias em os doze meses do ano contratual".

Art. 142 - ...

Parágrafo Único - Fica o empregador, na rescisão sem ocorrência de culpa do empregado, sujeito ao pagamento do período incompleto após 12 mêses de trabalho, na proporção estabelecida no art. 132 desta Consolidação.

Art. 486 - No caso de paralização, temporária ou definitiva, do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do govêrno responsável.

§ 1º - No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir, no processo respectivo, o pagamento das indenizações devidas aos empregados.

§ 2º - Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição dêste artigo e indicar qual o juizo competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de três dias, falar sôbre essa alegação.

§ 3º - verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao juiz privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum.

Art. 654 - ...

§ 5º - O preenchimento dos cargos vagos ou criados de presidente de Junta, será feito, dentro de cada Região:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e 58 - 2 -

1º - pela remoção de outro Presidente que a peça prevalecendo a antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido;

2º - pela promoção de substitutos ou suplente que, na data da promulgação da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1º dêste artigo, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. A remoção será requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da abertura da vaga e é facultativa a aceitação da promoção.

§ 6º. - Nas sedes da 1ª e 2ª Regiões, far-se-á o preenchimento, alternadamente, mediante remoção de outro juiz e promoção de juiz substituto.

Art. ... Enquanto não fôr promulgada a Lei Orgânica da Justiça do Trabalho, observar-se-á, no preenchimento das vagas que até então ocorrerem, de juizes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, extranhos aos interesses profissionais, a norma do inciso V do artigo 124 da Constituição.

Parágrafo único - Nos tribunais em que o número de juizes togados fôr inferior a cinco, será um dos lugares preenchido por advogado ou membro do Ministério Público do Trabalho, nos termos dêste artigo."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 487. . . .

I - 8 dias, se o pagamento fôr efetuado por semana ou tempo inferior.

II - 30 dias aos que perceberem por quinzena ou mês ou que tenham mais de 12 meses de serviço na empreza.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

c 56

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social aprova o parecer do deputado Ernani Satiro aos projetos nºs. 842A/842, de 1950, 41, 104 e 135, de 1951, com o substitutivo a eles oferecido.

Sala Rêgo Barros, 6 de julho de 1951.

Aluizio Alves, Presidente.

Ernani Sátiro, Relator.

JAG.

Emendas de discussão suplementar a que se refere o parecer

A Comissão de Legislação Social
4.9.51
Afonso

PROJETO Nº 842-B-1950

Emendas:

Dê-se ao artigo do projeto a seguinte redação:

Emenda 1

Art. 1º - Os artigos 11, 132, 142, 486, 654 § 5º, 670 e 693 da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com as seguintes modificações:

x x x

Emenda 2

Substitua-se o § após os dois incisos do art. 654, - § 5º, pelo seguinte:

Art. 654 .....
§ 5º .....
1º .....
2º .....
§ ....., ... Nas sedes da 1a. e 2a. Regiões far-se-á o preenchimento mediante remoção de outro juiz e promoção de juiz substituto, ressalvado o direito de acesso dos atuais juizes substitutos.

x x x

Emenda 3

Suprima-se o artigo do projeto relativo ao preenchimento das vagas de juizes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

x x x

Emenda 4

Acrescente-se o seguinte:

Art. 670 .....

§ 4º Observar-se-á, quanto aos Tribunais Regionais, o disposto no inciso V do art. 124 da Constituição. Nos Tribunais em que o numero de juizes togados fôr inferior a cinco, será um dos lugares preenchidos por advogados ou membro do Ministerio Público do Trabalho.

Art. 693 .....

a) sete, alheios aos interesses profissionais, nomeados pelo Presidente da Republica, por promoção, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, dentre os juizes de igual categoria dos Tribunais Regionais, observado o disposto no inciso V do art. 124 da Constituição.

x x x

JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao artigo 654 - Reconheceram os pareceres da Comissão de Constituição e justiça e da Comissão de Legislação Social, "que cumpre não olvidar a situação especial dos juizes Substitutos já regulada pelo Decreto-Lei nº 9 797 de 9 de Setembro de 1946". No entanto não resguardou o projeto o direito dos atuais juizes substitutos a serem promovidos a JUIZ DE JUNTA das sedes da 1a. e 2a. Regiões. Realmente, o projeto que atende a situação dos SUPLENTES, que não são magistrados, que não têm os impedimentos decorrentes da função, assegurando-lhes com a efetivação no cargo de juiz de junta, nas juntas onde têm exercicio, a primeira vaga, uma verdadeira promoção, a eles que não são magistrados, não tem igual cautela com os Juizes Substitutos, que ja tinham esse direito como juizes de carreira que o são. Assim, pelo projeto os suplentes poderão ascender a Juiz de Junta, com a ressalva de consultar-lhes o interesse (pois, muitos advogam e se faz mister a ressalva, para que não percam a condição de Suplente, sem

os impedimentos do magistrado), á primeira vaga, pela remoção, promoção demissão aposentadoria ou falecimento do juiz titular da Junta em que sirvam, os Substitutos, que pela lei vigente tinham esse direito de acesso assegurado, só remotamente serão promovidos. É que, pelo projeto, os Juizes das Juntas do Interior (e os atuais suplentes que por força do projeto tenham essa condição) ficarão com duas vias de acesso (digamos assim), pois com o direito de remoção que institue em relação apenas as Juntas das sedes da 1a. e 2a. regiões, concorrerão com os Substitutos as vagas que se derem nessas Juntas (unicas a que os Substitutos poderão pretender) e CONCOMITANTEMENTE, com os juizes dessas Juntas, as vagas do Tribunal Regional (Tribunais Regionais da 1a. e 2a. Regiões). Nêsse particular não é justo o projeto, eis que os juizes substitutos são magistrados de carreira, cuja UNICA VIA de acesso é a referida promoção, ao passo que os Juizes do Interior concorrem, diretamente, com os das sedes para o preenchimento das vagas do Tribunal Regional da região respectiva. A emenda representa um ato de verdadeira justiça ao ressalvar o direito de acesso dos atuais JUIZES SUBSTITUTOS as primeiras vagas que ocorram, a semelhança, alias, do que é pelo projeto assegurado aos atuais SUPLENTES.

Quanto aos arts. 670 e 693. Não é justo que se legisle sôbre o preenchimento das vagas dos juizes togados dos Tribunais, dige juizes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, para aplicar a êsses Tribunais o disposto no inciso V do art. 124 da Constituição, e se não corrija uma anomalia da lei vigente, ou seja não terem os juizes togados dos Tribunais Regionais acesso ao Tribunal Superior, o que contraria, alias, o inciso IV do citado art. da Constituição. A emenda visa atender, ao mesmo tempo, as pretensões dos advogados e procuradores e juizes, já que elas não se excluem, mas se completam. O prosseguimento da carreira da magistratura do trabalho até ao Tribunal Superior, alem de ser uma consequencia logica do fato de integrar este Tribunal a Justiça do Trabalho, so trara resultados beneficos, possibilitando que magistrados experimentados, desde a 1a. instancia na diuturna aplicação do direito do trabalho, venham a compôr o mais alto Tribunal daquela Justiça especializada, ao lado dos juizes classistas e daqueles escolhidos dentre os advogados e membros do Ministerio Publico do Trabalho. Não se compreende mesmo que os procuradores do Trabalho tenham garantido seu justo aproveitamento como juiz do Tribunal Superior e não o tenham os magistrados do Trabalho, Seria um verdadeiro contra-senso.

Rio, em 13 de Julho de 1951

Lopo Coelho

Mendonça Junior
Mauro Machado
Galeno Paranhos
Armando Falcão
Novelli Junior
Roberto Rabello
Menezes Pimentel
Mario Altino
Nicia Silva
Heitor Beltrão
Bias Fortes

Novelli

Mauro Machado
Galeno Paranhos
Armando Falcão
Menezes Pimentel
Mario Altino
Nicia Silva
Heitor Beltrão
Bias Fortes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 842/1950 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Nº 5

Emenda supressiva à disposição sem número e respectivo parágrafo único, alusiva ao critério de preenchimento das vagas de juizes togados do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, alheias aos interesses profissionais, aludindo-se também aos membros do Ministério Público do Trabalho.

Suprimir o artigo e o parágrafo único (disposições subsequentes ao parágrafo 6º do art. 654 do projeto).

JUSTIFICAÇÃO

A disposição em apreço visava garantir ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais uma composição com maior número de juristas, de modo a dar-lhes um caracter eminentemente judiciário sem quebrar, entretanto, o critério paritário que é um dos característicos essenciais da Justiça do Trabalho.

Todavia, a inovação pretendida prejudica a classe dos advogados, e ao próprio objetivo da reforma e isto porque a norma do inciso V do art. 124 da Constituição ordena o aproveitamento em um quinto dos lugares nos tribunais, de advogados e membros do Ministério Público, quando o critério atual da legislação em vigor determina ou faculta o aproveitamento de maior número de advogados na referida composição (arts. 670, § 3º, 693 alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho com a nova redação que lhes foi dada pelo Decreto-lei nº 9797 de 9/9/1946).

No Tribunal Superior, sete de seus onze membros devem possuir notável saber jurídico, especialmente em Direito Social, nos Tribunais Regionais da 1ª e 2ª Regiões - 5 lugares, e nas demais Regiões - 3 lugares.

Dêsse modo, verifica-se que longe de beneficiar a inovação aos juristas, vem, ao contrário, prejudicá-los e principalmente aos Tribunais.

Acresce ainda que a proposição é inconstitucional em face de ser a Justiça do Trabalho ordenada e composta por ação direta da União, não tendo similitude com o sistema da organização da Justiça dos Estados, aos quais incumbe organizá-la na forma do

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 6 ~~3~~

citado art. 124 e itens, da Constituição Federal.

A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condição de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, são reguladas por lei federal (art. 122, § 5º da Constituição Federal).

Dêsse modo, se a Egrégia Câmara Federal julgasse conveniente a aplicação do inciso V do art. 124 da Constituição Federal na composição do Tribunal Superior e Tribunais Regionais, teria antes de tudo, de promover a reforma da Constituição na parte referente ao assunto.

Assim, tanto na preliminar da constitucionalidade como no mérito pròpriamente, não merece aprovação a proposição do projeto substitutivo, razão por que apresentamos a presente emenda supressiva que esperamos será bem recebida pelos ilustres membros desta Câmara.

Câmara dos Deputados, 3 de ~~agôsto~~ setembro de 1951.

Hildebrando Bisaglia
HILDEBRANDO BISAGLIA

Segadas Vianna
Armando Falcão
Paulo Ramos
(H. Palmério)
Lúcio Borralho

JLV.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6654

EMENDA AO PROJETO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL AO PROJETO 842/1950.

Nº 6

Emenda supressiva do § 6º do art. 654 do substitutivo da Comissão de Legislação Social.

JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do art. 654 do projeto substitutivo pretende permitir o preenchimento das vagas de juizes Presidentes de Junta na 1ª e 2ª Regiões da Justiça do Trabalho, por meio de remoção de outro juiz e por promoção de juiz substituto.

A inovação está na possibilidade de preenchimento por remoção.

Êste critério não se coaduna com o regime da organização do judiciário trabalhista, posto que as Regiões da Justiça do Trabalho são divididas em duas categorias.

Na primeira categoria estão a 1ª e 2ª Regiões (Distrito Federal, São Paulo e outros Estados) enquanto as demais regiões pertencem à segunda categoria.

Declarando o projeto o direito de preenchimento das vagas de Presidente de Junta na 1ª e 2ª Regiões, inclusive pelo critério de remoção de outro juiz, ensejará a possibilidade de remoção de um juiz de outras Regiões que não da 1ª e 2ª. Tal fato redundaria em prejuizo dos juizes substitutos da 1ª e 2ª Regiões que já têm direito futuro garantido.

Acresce ainda que nesta conjuntura teríamos não uma remoção, mas sim promoção com majoração de vencimentos, já que os substitutos da 1ª e 2ª Regiões percebem mais que os juizes suplentes das demais Regiões do Brasil.

Isto posto, apresentamos esta emenda supressiva do § 6º do art. 654 do substitutivo, <u>permanecendo assim o sistema vigente de preenchimento por promoção ùnicamente</u>.

Câmara dos Deputado, 3 de ~~agôsto~~ setembro de 1951.

Hildebrando Bisaglia
HILDEBRANDO BISAGLIA

Licio Borralho
Mário Palmério
Armando Falcão
Segadas Viana

JLV.

[redacted] DOS DEPUTADOS

C62

Turma da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

~~PROJETO Nº 84/2/1950~~

PARECER ÀS EMENDAS

1 - A primeira emenda apresentada, de autoria do deputado Lopo Coelho, implica mais numa relação dos dispositivos alterados, de acôrdo com o substitutivo. Trata-se de uma questão que cabe à redação final resolver, não havendo assim necessidade de sua aprovação nesta altura.

Assim, somos por sua rejeição.

2 - A emenda nº 2, também de autoria do deputado Lopo Coelho, manda ressalvar, nas promoções aos cargos de Presidente de Juntas da 1ª e 2ª regiões, os direitos dos atuais juizes substitutos, qua aguardam a oportunidade de acesso. É justa a medida pleiteada na emenda.

Parecer favorável, portanto.

3 - Emenda nº 3, também do deputado Lopo Coelho. Pretende-se a supressão do artigo, ainda sem número, do substitutivo, que manda observar a norma do inciso V do artigo 124 da Constituição, no preenchimento das vagas que ocorrerem, de juizes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais. Existe outra emenda supressiva, no mesmo sentido, de autoria do deputado Hildebrando Bisaglia. Como demonstram os autores das emendas, a providência, longe de favorecer a classe dos advogados, viria restringir-lhe os direitos.

Parecer favorável à emenda.

4 - A emenda nº 4, também do deputado Lopo Coelho, desdobra-se em duas modalidades:

a) - Pretende-se a restauração de um dispositivo, que equivale ao mesmo, cuja supressão se pediu na emenda nº 3. Data vênia, trata-se de um descuido ou de uma pequena contradição. Se aceitamos anteriormente a supressão, não concordariamos agora com a reinclusão do preceito.

Dêsse modo, o parecer é contrário.

b) - Pleiteia-se nesta parte da emenda alterar o critério de livre escôlha de membros do Tribunal Superior, estabelecendo o direito a promoção dos membros dos Tribunais Regionais. Argumenta-se com a organização da Justiça dos Estados.

Não nos parecem convincentes os argumentos do autor, mesmo porque não existe qualquer exigência constitucional. A prática óra adotada está dando bons resultados. Trata-se de uma justiça especial, de caráter federal, não se tornando, assim, obrigatória aquela imposição.

Nestas condições, somos pela rejeição da emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Armindo Santos

110

663.

5 - A emenda do deputado Hildebrando Bisaglia, de nº 5, cogita de supressão que já foi atendida na emenda nº 3, do deputado Lopo Coelho.
Prejudicada, portanto.

6 - A emenda nº 6, também do deputado Bisaglia manda suprimir todo o parágrafo 6º do substitutivo. A aprovação da emenda implicaria em profunda modificação no princípio adotado no substitutivo, de remoção de substituto de outra região para a 1ª e 2ª regiões, na qualidade de presidentes de Junta. Essa permissão já consta de todos os substitutivos e do Projeto vindo do Senado. Não vemos motivo para modificar a orientação. Não existe a inconstitucionalidade arguida pelo deputado Bisaglia. A Comissão de Constituição e Justiça apreciou a matéria e não encontrou essa infração a Magna Carta.
Se, entretanto o que se pretende com a emenda é resguardar o direito dos atuais substitutos da 1ª e 2ª regiões, o objetivo já está atingido, com a emenda nº 2, com parecer favorável, é de autoria do deputado Lopo Coelho.
Êste o parecer que submetemos à douta Comissão.

Sala Rego Barros, em 25 de setembro de 1951.

Ernani Sátiro — Relator

Bernardo Sátiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C64

Parecer da Comissaõ

A Comissão de Legislação Social aprova o parecer do relator ás emendas apresentadas ao projeto nº 842/B/50.

Sala Rego Barros, em 27 de setembro de 1951

Presidente

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e 285

~~DIARIO DO CONGRESSO DE 12-4-951, PG. 1987~~

REQUERIMENTO

Requeremos a volta do Projeto número 842-A, de 1950, à Comissão de Legislação Social.

Há um engano no avulso. Este Projeto não passou pela Comissão de Educação e sim pela de Legislação Social.

S. S., 11 de abril de 1951. — *Gustavo Capanema.* — *Brochado da Rocha.*

Aprovado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Requeiro a V. Excia, nos têrmos do Regimento, sejam anexados, por constituirem matéria análoga, os projetos ns. 842-A e 842, de 1950, 41, 104 e 135, todos de 1951.

Sala Rêgo Barros, 29 de junho de 1951

~~Aluízio Alves~~,
Presidente em exercício.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A retificação constante do ofício do fernando é desnecessária, desde que, em nova leitura, verifique-se a eliminação do segundo erro.

Nada mais, para o momento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Requeiro a V. Excia, nos têrmos do Regimento, sejam anexados, por constituirem matéria análoga, os projetos ns. 842-A e 842, de 1950, 41, 104 e 135, todos de 1951.

Sala Rêgo Barros, 29 de junho de 1951

Aluizio Alves,
Presidente em exercício.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2º Parecer da Comissão de Legislação Social.

e 26

~~PROJETOS NOS 842/1950, 41/1951, 104/1951~~

~~E 175/1951~~

~~Relator: Dep. Ernani Satyro~~

~~Parecer sobre os substitutivos.~~

R E L A T Ó R I O

I - Propõem-se os autores dêsses projetos a alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Como se trata de matérias análogas, propuzemos à Comissão que, nos termos do art. 105, § 5º do Regimento Interno, solicitasse ao Presidente da Câmara a anexação dos respectivos processos, para um só parecer. E isto foi feito.

Cabe-nos, assim, examinar cada parte das proposições primitivas, na ordem de sua precedência, concluindo por um substitutivo, em que estão compreendidas tôdas as alterações que nos parecem acertadas.

II - O Projeto 842/50, de origem do Senado, destina-se a modificar os arts. 11, 486, 654, § 5º, 740 e alíneas a e b, 742 §§ 1º e 2º, 743 e §§ 1º a 5º, 789, § 3º, e nº III do art. 893.

Êsse projeto já recebera, na legislatura passada, pareceres das Comissões de Justiça e Legislação Social, sendo que nesta, ao fim da sessão e da legislatura, não foi apreciado detidamente. O parecer apenas concluiu por sua aprovação com as emendas da Comissão de Justiça, e está assinado com várias declarações de restrição. Na Comissão de Constituição e Justiça foi relator o deputado Carlos Waldemar e na Legislação Social o deputado Darcy Gross.

Os pareceres não tiveram mais tempo de ser votados. A requerimento do deputado Gustavo Capanema, voltou o projeto a esta Comissão, para o devido exame.

III - O projeto nº 41 de 1951, de autoria do deputado Hildebrando Bisaglia, modifica o art. 487 da Consolidação. O dispositivo ora em vigor estabelece três modalidades de prazo para o aviso prévio, conforme se trate de diarista (3 dias), semanalista e quinzenalista (8 dias) ou mensalista (30) dias). O deputado Bisaglia pretende a uniformização dêsses prazos, propondo 30 dias. O projeto está sendo apreciado pela primeira vez.

IV - O projeto nº 104, de 1951, também de autoria do deputado Hildebrando Bisaglia, altera a redação da letra b do art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho, já modificada pela lei nº 816 de 9 de setembro de 1949.

A alteração consiste em mudar a expressão - "doze mêses" pe

la expressão - "duzentos e cinquenta dias em os doze mêses do ano contratual".

Ainda não houve nenhum parecer sôbre a matéria.

V - O projeto nº 135/1951, ainda de autoria do deputado Hildebrando Bisaglia, tem por fim alterar a redação do art. 142 da Consolidação. Êsse dispositivo refere-se ao direito de férias do empregado, no caso da rescisão do contrato de trabalho. O projeto ainda não foi objeto de apreciação.

Êste, o relatório.

PARECER DO RELATOR

VI - A primeira alteração proposta no projeto nº 842/50, do Senado, é ao art. 11 da Consolidação. A redação atual é esta:

> "Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido".

A redação proposta no projeto é a seguinte:

> "Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos, contados da data do primeiro fato que constituiu violação do contrato de trabalho, o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.
>
> Parágrafo único - A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou empregador, ordenada pelo juiz trabalhista ainda que incompetente, e, uma vez interrompida, começará de novo, da data do último ato judicial".

O autor do projeto, no Senado, Sr. Lucio Correia, assim justificou as modificações pleiteadas:

> "O projeto visa harmonizar a jurisprudência dos tribunais trabalhistas e traçar novas regras em determinados artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, sem alterar a sua estrutura, após a promulgação das Constituição de 1946.
>
> "A nova redação esclarece o princípio do art. 167 do Código Civil, de que com o principal prescrevem os direitos acessórios, e dá ao presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competência para processar os pedidos de interrupção da prescrição.

"É uma falha da legislação processual trabalhista que a nova redação faz desaparecer" (Ver impresso junto).

Como se pode ver fàcilmente, do confronto entre a legislação vigente e o projeto, duas são as alterações propostas. Primeiro, as expressões - "contados da data do primeiro fato que constituiu violação do contrato de trabalho". Essa regra não está contida na lei atual. Segundo, todo o parágrafo único, que também não consta da legislação em vigor.

Quanto à primeira parte, ou seja o modo de contar o prazo a partir da primeira violação, é a ela que o autor do projeto atribui a finalidade de esclarecer o art. 167 do Código Civil, de que o acessório acompanha o principal, na prescrição. Data vênia, não nos parece assista razão ao autor do projeto.(1) Aqui não se trata do mesmo princípio, pois, nesta hipótese, ter-se-ia de adotar a mesma redação do Código Civil. A redação pretendida pelo autor do projeto abrange atos autônomos, com a agravante de prejudicar, com a prescrição do primeiro, o direito de demandar contra a violação de atos posteriores, que muitas vezes poderão ser até mais importantes. E não é só. O projeto restringe a prescrição ao fato "que constitui violação do contrato de trabalho", quando em verdade, em muitas situações, o que está em jogo não é um contrato de trabalho, mas outro direito assegurado na lei.

Embora sem entrar nestas apreciações, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela regeição da cláusula, sob o fundamento de que "não julgamos, contudo, acertado fixar em forma demasiado rígida o momento inicial do prazo prescricional".

Realmente, parece mais acertado não colocar a questão em termos tão rígidos, mesmo porque aí está, para as dúvidas possíveis, tôda a teoria geral do direito, aplicável, por fôrça da própria Consolidação das Leis do Trabalho, como fonte subsidiária dêste, naquilo em que não fôr incompatível com seus princípios fundamentais. (Art. 8º, parágrafo único).

Regeitamos, pois, a cláusula - "contados da data do primeiro fato que constituiu violação do contrato de trabalho". Ela não figurará no substitutivo que apresentaremos no final dêste parecer.

Quanto ao parágrafo único, proposto no projeto, constitui uma espécie de refôrço ao princípio geral do direito civil, quando estabelece a forma de interrupção de prescrição. Tratando-se de disposição nova, que visa o melhor esclarecimento da lei, não se lhe negará apôio, como, aliás, já fizeram as duas Comissões - esta e a de Constituição e Justiça.

VII - Trata-se aqui da alteração ao art. 486. Vejam-se as duas redações:

Consolidação, artigo vigente:

"No caso de paralização do trabalho motivado originàriamente por promulgação de leis ou medidas governamentais que impossibilitem a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual, entretanto, ficará a cargo do govêrno que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho".

Redação do projeto, com as expressões novas grifadas por nós:

"No caso de paralização do trabalho, <u>temporária ou definitiva</u>, motivada originàriamente <u>por ato de autoridade municipal, estadual ou federal</u>, ou pela promulgação de lei, <u>decreto ou resolução</u> que impossibilite a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual ficará a cargo do govêrno que houver originado a cessação do trabalho.

"<u>No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir, no processo respectivo, o pagamento das indenizações devidas aos empregados</u>".

A redação do projeto melhor esclarece a responsabilidade das pessoas que determinam a paralização do trabalho, para o caso de indenização ao trabalhador. Introduz-se, ainda, a autorização ao empregador, para reclamar, no processo da desapropriação, o pagamento das indenizações devidas aos empregados.

Parece que, dentro de uma técnica rigorosa, êsse dispositivo melhor caberia na lei de desapropriação. Mas, afinal, como o direito é um só, e o órgão legiferante é o mesmo, não se deve perder a oportunidade de adotar uma regra que, melhor encaminhando o direito do empregador, não deixa também de resgardar a situação do trabalhador.

Quanto aos parágrafos 1º e 2º do citado art. 485, o projeto propõe uma alteração que, em última análise, significa isto: que se remetam as partes para o juizo privativo competente, ou seja o da Fazenda, quando a parte acionada indicar pessoa de direito público como responsável pela paralização da atividade.

Concordamos, em parte, com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, quando aceita a inovação. Discordamos, porém, da

redação do projeto do Senado, por imprecisa e até mesmo confusa. Por isso, apresentamos, com o substitutivo ora proposto, uma redação que nos parece mais técnica.

Para melhor esclarecimento, transcrevamos as duas redações ora apreciadas, a vigente e a do projeto:

Diz a Consolidação:

"§ 1º Sempre que o empregado invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito apontada como responsável pela paralização do trabalho para que, no prazo de 30 dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

" § 2º Se for a União a indigitada responsável, se entender passível de discussão a responsabilidade a esta imputada, sobreestará na apreciação do feito, remetendo os interessados ao Juizo Privativo da Fazenda Nacional, onde será apreciada a quem cabe a responsabilidade mediante processo ordinário. Se entender que a alegação não oferece desde logo fundamento legal, prosseguirá no feito".

A redação proposta é esta:

"Sempre que a parte interessada, baseada em documento emanado de autoridade pública ou de decisão judiciária passada em julgado, invocar na primeira audiência após a notificação, defesa baseada na disposição anterior e indicar qual o juizo competente, será ouvida a parte contrária para, dentro de três dias, falar sôbre a legitimidade do documento e do direito alegado pelo excipiente.

§ 2º - Verificada, pelo documento qual das hipóteses previstas neste artigo, seja o ato administrativo ou judiciário, a Junta de Conciliação e Julgamento dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ex-ofício ao Juizo privativo dos Feitos da Fazenda Pública, a quem caberá julgar em ação ordinária da responsabilidade da fazenda pública, municipal, estadual ou federal, bem como do empregado e do empregador, ainda mesmo que no final da ação a autoridade pública seja absolvida do pagamento da indenização".

Em nosso substitutivo figurará a redação que nos parece mais técnica, eliminadas as expressões desnecessárias, ou que possam criar confusão, no terreno processual ou no domínio da competência.

VIII - A modificação proposta ao art. 654 está confusa e truncada. Parecerá à primeira vista que se pleiteia uma alteração total. Mas, pelo exame dos elementos contidos no processo - redação do art. 1º do projeto, parecer da Comissão de Constituição e Justiça e emenda nº 3, do Senador Vilasboas, no Senado, - verifica se, sem sombra de dúvida, que se pretende modificar apenas o § 5º do citado art. 654.

Vejamos as duas redações. A da lei vigente é esta:

"Os cargos de juiz do trabalho, presidente de Junta nas sedes da 1a. e 2a. Região da Justiça do Trabalho, serão preenchidos por promoção dentre os juizes substitutos. Nas demais localidades e Regiões, tais cargos serão providos por nomeação, obedecidos os requisitos do § 3º. Ficam assegurados aos atuais presidentes de Junta e presidentes substitutos os direitos decorrentes de sua noemação, na forma da legislação então vigente; feita a apostila, nos decretos de nomeação, da nova denominação dos cargos que ocupam.

Eis a redação do projeto do Senado, resultante da emenda Vilasboas:

"O preenchimento dos cargos vagos ou criados de Presidente de Junta será feito, dentro de cada Região:

1º - Pela remoção de outro Presidente que a peça, prevalecendo a antiguidade no cargo, no caso de haver mais de um pedido.

2º - Pela remoção de substitutos ou suplente que, na data da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1º dêste artigo, alternadamente, por antiguidade e merecimento. A remoção será requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da abertura da vaga e é facultativa a aceitação da remoção".

Pronunciando-se sôbre êste dispositivo, que, rigorosamente, é mais de sua competência, de acôrdo com o Regimento, por se tratar de Organização Judiciária, a Comissão de Constituição de Justiça assim se pronunciou:

"Relativamente ao preenchimento dos cargos de juiz presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, resolvendo dúvidas ainda existentes, determina-se que êsse se faça pela remoção de outro juiz, que a requeira, ou pela remoção de substitutos e suplentes".

.....

"O projeto, pois, merece nesta parte acolhimento. Cumpre, entretanto, não olvidar a situação especial dos substitutos das sedes das 1ª e 2ª Regiões da Justiça do Trabalho, já regulada pelo decreto-lei nº 9.797 de 9 de setembro de 1946. Propomos, assim, como fórmula conciliatória, dos direitos de uns e outros, a seguinte emenda a ser acrescida sob a forma de parágrafo:

"Nas sedes das 1ª e 2ª Regiões o preenchimento se fará, alternadamente, mediante a remoção de outro juiz e promoção de juiz substituto".

Aceitamos o ponto de vista da Comissão de Constituição e Justiça, incorporando, assim, a redação proposta ao nosso substitutivo.

IX - As alterações aos artigos referentes ao Ministério Público, tiveram todos parecer contrário da Comissão de Justiça, cuja competência, no caso, é específica, nos termos expressos do Regimento. Além de considerar e inoportunas as modificações, aquele órgão técnico considerou inconstitucionais vários dos dispositivos, concluindo por condenar tôda essa parte do projeto. (Arts. 740 a 743). Não constarão, portanto, do substitutivo. As razões do parecer do deputado Carlos Waldemar, que por sinal é membro do Ministério Público, na Justiça comum, parecem-nos convincentes. Dispensamo-nos de maiores considerações, mesmo porque o outro parecer constará do avulso.

X - "Quanto às modificações aos arts. 789 e 893, relativos ao pagamento de custas e interposição de recurso extraordinário" - diz a Comissão de Justiça - "parecem-nos, data vênia, inoportunas, objeto que foram de projetos já votados pela Câmara".

Concordamos com êsse pronunciamento, excluindo as alterações propostas.

Cumpre ressalvar, a esta altura, que figurávamos, então, na Comissão de Justiça. Não é, pois, pelo simples desêjo de concordar, que vimos subscrevendo todos os termos do parecer anterior - especialmente daquelas partes que, conforme já acentuamos, constituem objeto de suas atribuições. A matéria pròpriamente de legislação do trabalho é que sempre mecereu algumas restrições de nossa parte. E foi com essa passalva que subscrevemos, nesta comissão, o parecer anterior, do deputado Darcy Gross.

XI - É ainda do parecer da Comissão de Constituição e Justiça:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

233

"Finalmente, com o objetivo de evitar legislação fragmentária sôbre matéria conexa, sugerimos o aproveitamento do art. 1º do projeto nº 691-50, de autoria do deputado Plinio Barreto, relativo à extensão da norma contida no inciso 5º do art. 124 da Constituição aos Tribunais do Trabalho. Trata-se, certamente, de providência que merece aplausos, dada a orientação generalizada que, sob êsse ponto de vista, adota a Magna Carta, quanto à composição dos tribunais, assegurando aos advogados e membros do Ministério Público um quinto dos lugares. Propomos, em conseqüência, que se acrescente ao projeto do Senado, que ora apreciamos, a seguinte emenda:

"Art.... Enquanto não for promulgada a Lei Orgânica da Justiça do Trabalho, observar-se-á, no preenchimento das vagas, que até então ocorrerem de juizes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, extranhos aos interêsses profissionais, a norma do inciso V do art. 124 da Constituição.

Parágrafo único - Nos tribunais em que o número de juizes togados fôr inferior a cinco, será um dos lugares preenchido por advogado ou membro do Ministério Público do Trabalho, nos termos dêste artigo".

O dispositivo constitucional invocado é êste:

Art. 124, inciso V:

"Na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado".

É evidente a necessidade de dar aplicação ao preceito constitucional, já que não se trata de norma auto-aplicável.

Fica assim, concluida a apreciação do projeto do Senado. Vamos examinar agora os outros projetos, que passarão a figurar no mesmo substitutivo, quando aceitas as modificações propostas.

XII - O deputado Hildebrando Bisaglia, através do projeto nº 41-50, propõe que se altere a reação do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O caso é muito simples. A lei vigente estabelece o seguinte critério para o aviso prévio:

"I - 3 dias, se o empregado receber, diàriamente, o seu salário;

II - 8 dias, se o pagamento fôr efetuado, por semana ou tempo inferior.

III - 30 dias, nos demais casos".

O deputado Bisaglia pretende uniformizar êsses prazos, estabelecendo a regra única de 30 dias, que é a do Direito comercial.

Os argumentos do autor do projeto, data vênia, não nos convecem. É verdade que, em muitos casos, a dificuldade do diarista é a mesma do semanalista, quinzenalista ou mensalista, para arranjar novo emprêgo. Mas a questão não pode ser encarada por êsse critério único. O diarista, pela própria natureza de seu contrato, vive preparado psicològicamente para uma dispensa mais fácil do que o quinzenalista ou mesmo o semanalista; e êstes, por sua vez, também não ignoram que sua situação é mais precária do que a do mensalista. Isso, no que toca aom empregado. Em relação ao empregador, cujos direitos merecem o mesmo respeito, não é justo que seja compelido a dar a empregados de situações diversas o mesmo tratamento, no que diz respeito ao prazo do aviso prévio. A alteração proposta pelo projeto Bisaglia, longe de favorecer ao trabalhador, viria, em muitos e muitos casos desistimular a realização dos serviços menores, destinados, por sua própria natureza, a pequena duração. Ainda que, na maioria dos casos, favorecesse ao empregado, constituiria um tratamento injusto para o empregador. Nossa finalidade não é provocar o desiquilíbrio social. Nem tôdas as industrias são poderosas, capazes de arcar com os onus resultantes dêsses pagamentos. Sim, porque, afinal, o de que se trata é um pagamento, haja ou não serviço para nele se empregar a atividade do trabalhador.

O autor do projeto não trouxe qualquer suplemento de doutrina em abono de sua justificação. E as razões próprias apresentadas também não contêm fôrça de convicção suficiente para aconselhar a mudança da situação atual.

Por êstes fundamentos, regeitamos o projeto nº 41-1950, de autoria do ilustre deputado Hildebrando Bisaglia.

XIII - O projeto nº 104-1951, também de autoria do deputado Hildebrando Bisaglia, visa modificar a letra b do art. 132 da Consolidação.

A finalidade do projeto é corrigir uma desigualdade de tratamento, no que diz respeito à concessão de férias. Essa desigualdade parece ter resultado de um equívoco, na transposição de letras do dispositivo, tanto na Consolidação como na lei 816. A justificação do projeto é convincente. Com efeito, pelos termos atuais da lei, enquanto o empregado, que passa doze mêses a serviço do patrão, cometendo no máximo seis faltas, tem direito a 20 dias de férias, aquele que servir durante os doze mêses, sem nenhuma falta, tem direito apenas a quinze dias! Não são necessárias maiores considerações para se verificar o absurdo das disposições, nas quais se verificou, como bem acentua o deputado Hildebrando Bisaglia, um equívoco evidente, na mudança de "letras" do mesmo artigo.

A redação ora proposta estabelece o critério mais equitativo, ou seja: 20 dias para o empregado que tiver pessado 12 mêses no serviço (com a tolerância de seis faltas) e 15 dias para o que passou apenas 250 dias. Esta última parte era assegurada na lei e jurisprudência anteriores.

XIV - O projeto nº 135/1951 ainda é de autoria do deputado Hildebrando Bisaglia. Como o anterior, altera dispositivo da Consolidação, referente às férias. Trata-se, porém, da remuneração do período excedente de doze mêses, quando houver rescisão do contrato, sem culpa do empregado.

Eis a redação atual:

> "Art. 142. Em caso de recisão ou terminação do contrato de trabalho, será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido".

Pela redação proposta, deverá ser acrescentada, após a palavra "adquirido", e transformado o ponto em vírgula, o seguinte:

> "... ficando o empregador, na recisão sem ocorrência de culpa do empregado, sujeito ao pagamento do período incompleto após 12 mêses de trabalho, na proporção estabelecida no art. 132 da C.T.T., com a redação da lei nº 916, de 9 de abril de 1949".

É justa a alteração. Se o empregado, como exemplifica o autor do projeto, fica no serviço durante 20 mêses, e é dispensado sem culpa, nada mais justo do que ter assegurado o seu direito às férias, correspondente aos oito mêses excedentes.

Adotando o princípio do projeto, transformâmo-lo, porém, em parágrafo único, com ligeira modificação de redação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 36

XV - C O N C L U S Ã O

Assim fica nosso parecer a vários dos projetos que visam modificar a Consolidação das Leis do Trabalho. Poderíamos contemplar neste mesmo estudo várias outras proposições, que já nos foram distribuidas. Mas verificamos que grande é o número de projetos destinados a alterar a Legislação Trabalhista. Nem poderia deixar de ser assim. Direito novo, com muitas de suas leis redigidas improvisadamente, sem os suplementos de uma doutrina amadurecida, é natural que as imprecisões, as deficiências e os êrros de técnica se encontrem a cada passo. Aguardar o Código do Trabalho para apreciar, então as novas sugestões, seria pretender parar a evolução do direito. E o direito, como a vida, não para.

É verdade que, na Consolidação vigente, se encontram confundidos os princípios de direito substantivo, processual e até de organização judiciária. A separação impõe-se, mas não é êste o momento de realizá-la. Não podemos, sob o pretexto de aguardar aquele Código, retardar a marcha dos sucessivos projetos, procedentes uns e injustificados outros, que marcham no Congresso. Principalmente nesta hora, em que os olhos da Nação se voltam para nós, indagando de nosso esfôrço e devotamento aos interêsses públicos.

Sala da Comissão de Legislação Social,

Ernani Sátyro
Relator

(1) Vejam-se os comentários de João Luiz Alves, Clovis Bevilacqua e Carvalho Santos ao art. 167 do Código Civil.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei nº 41/51

Ao artigo 487 do Dec. lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 apresentamos a seguinte emenda

I — 8 dias, se o pagamento fôr efetuado, por semana ou tempo inferior;

II — 30 dias aos que perceberem por quinzena, mês, ou que tenham mais de 12 meses de serviço no emprego.

Sala das Sessões, 30 - Maio 1951

Orlando Dantas

Aldebrando Bisaglia

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria do Arquivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 842-A — 1950

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer, com emendas, da Comissão de Constituição e Justiça e parecer da Comissão de Educação favorável ao mesmo.

PROJETO N.º 842-50. A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Os artigos 11, 486 654 § 5.º 740 e alínea A e B 742 parágrafos 743 e parágrafo 1pre raarágrafo m mm m 1.º e 2.º 743 e parágrafos 1 a 5.º parágrafo 3.º do artigo 789 893 e n.º III, da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 11. Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação prescrevem em dois anos contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Parágrafo único. A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador ordenada pelo Juiz trabalhista ainda que incompetente e uma vez interrompida começará de novo, da data do último ato judicial.

Art. 486 No caso de paralização do trabalho temporária ou definitiva motivada originàriamente por ato de autoridade municipal estadual ou federal ou pela promulgação de lei decreto ou resolução que impossilibite a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual ficará a cargo do Govêrno que tiver a iniciativa do ato que houver originado a cessação do trabalho.

No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir, no processo respectivo o pagamento das indenizações devidas aos empregados.

§ 1.º. Sempre que a parte interessada, baseada em documento emanado de autoridade pública ou de decisão judiciária passada em julgado, invocar na primeira audiência após a notificação defesa baseada na disposição anterior e indicar qual o Juízo competente será ouvida a parte contrária para dentro de três dias falar sôbre a legitimidade do documento e do direito alegado pelo excipiente.

§ 2.º Verificada, pelo documento qual das hipóteses previstas neste artigo seja o ato administrativo ou judiciário a Junta de Conciliação e Julgamento dar-se-á por incompetente, remetendo os autos *ex-oficio* ao Juízo Privativo dos Feitos da Fazenda Pública a quem caberá julgar em ação ordinária da responsabilidade da fazenda pública municipal estadual ou federal bem como do empregado ou do empregador, ainda mesmo que no final da ação a autoridade pública seja absolvida do pagamento da indenização.

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
78

Art. 654. O preenchimento dos cargos vagos ou criados de Presidente de Junta será feito, dentro de cada Região:

1.º — Pela remoção de outro Presidente que a peça prevalecendo a antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido.

2.º — Pela promoção de substitutos ou suplente, na data da promulgação da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1.º deste artigo, alternadamente por antiguidade e por merecimento. A remoção será requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da abertura da vaga e é facultativa a aceitação da promoção.

Art. 740. A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

a) Uma Procuradora Geral, que funcionara junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

b) Oito Procuradorias Regionais, que funcionarão junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 742. A Procuradoria Geral é constituída de um procurador geral, procuradores e adjuntos de procuradores.

§ 1.º As Procuradorias Regionais, compõe-se de um Procurador Regional, de Adjuntos de Procuradores e de um Procurador Substituto (artigo 743, § 2.º).

Art. 743. Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador ad hoc ou quando não houver êste cargo de procurador regional nomeados previamente pelo Presidente da Republica, sem ônus para os cofres públicos, sendo no entanto assegurados aos substitutos as demais vantagens do cargo de adjunto e de procurador regional.

§ 1.º Os substitutos de procuradores e de procuradores adjuntos tomarão posse perante o procurador geral e serão convocados para o exercício pelo procurador regional.

§ 2.º O procurador regional será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo procurador adjunto mais antigo no exercício do cargo.

§ 3.º O procurador adjunto será substituído nas suas faltas, férias, licenças ou em outro qualquer impedimento ou afastamento, pelo procurador substituto, onde houver, e, na falta dêste pelo substituto de adjunto de procurador.

Nas Procuradorias Regionais em que houver mais de um substituto de procurador, caberá sempre a substituição ao mais antigo pela data de nomeação.

§ 4.º Os cargos de Procurador Geral e de Procurador Regional serão exercido sempre em comissão, por livre escolha do Presidente da Republica.

§ 5.º As vagas que se verificarem no quadro efetivo do Ministério Público do Trabalho serão preenchidas de preferência pelos substitutos de procuradores que contarem mais de cinco anos de cargo. Em igualdade de condições a preferência recairá no que tiver mais tempo de serviço público.

Art. 789 — ...

§ 3.º As custas serão calculadas na seguinte base, quando houver acôrdo ou condenação sôbre o respectivo valor; quando houver desistência ou arquivamento, sôbre o valor do pedido; quando fôr indeterminado, sôbre o que o juiz fixar; e, no caso de inquérito administrativo, sôbre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados. Havendo recurso, a parte interessada, tôda vez que recorrer pagará, sem outras despesas, trinta por cento (30%) sôbre o valor das custas totais impostas na condenação.

Art. 893. São admissíveis no processo trabalhistas os seguintes recursos:

III — recurso extraordinário nos casos expressamente declarados no artigo 101, n.º III, *a*, *b*, *c* e *d*, da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

O recurso extraordinário será interpôsto em petição fundamentada dirigida ao Presidente do Tribual do Trabalho dentro dos dez dias seguintes à notificação do Acordão no orgão oficial devendo afl car-se ao processo os dispositivos do Código do Proc. Civil que regulam a materia.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de agôsto de 1950 — *Fernando de Mello Viana.* — *Georgino Avelino.* — *Plinio Pompeu.*

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

Introdução

.. ..

.. ..

Art. 11. Não havendo dispositivo especial e incontrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de despositivo nela contido.

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO V

Da rescisão

.. ..

Art. 486. No caso de paralização do trabalho motivado originariamente por promulgação de leis ou medidas governamentais que impossibilitem a contiuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual, entretanto, ficará a cargo do govêrno que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho.

§ 1.º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o Tribunal do Trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralização do trabalho, para que, no prazo de 30 dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

§ 2.º Se fôr a União a indigitada responsável o tribunal d otrabalho, se entender passível de discussão a responsabilidade a esta imputada sobresestará na apreciação do feito remetendo os interessados ao Juizo da Fazenda Nacional, onde será apreciada a quem cabe a responsabilidade mediante processo ordinário. Se entender que arguição não oferece desde logo o fundamento legal, prosseguirá no feito.

TÍTULO VIII

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Capítulo II

Secção III

Dos Presidentes das Juntas

Art. 654. O ingresso na magilstratura do trabalho far-se-á, nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, para o cargo de juiz do tabalho substituto; as nomeações subsequentes, por promoção, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. Nas demais localidades e Regiões, o ingresso será feito para o cargo de Juiz do Trabalho, presidente da Junta.

§ 1.º Haverá suplente de juiz do tabalho presidente de Junta, sem direito a acesso, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em legislação social. A nomeação dos suplentes é feita por um período de dois anos findo o qual poderão ser reconduzidos. Os suplentes, uma vez reconduzidos, serão conservalos enquanto bem servirem, só podendo ser demitidos por falta que os torne incompatíveis, com o exercício do cargo, apurada pelo Tribunal da respectiva Região, facultada porém, sua suspensão prévia pelo presidente do Tribunal, quando motivos graves, devidamente justificados, determinarem essa providência.

§ 2.º Os suplentes de juiz do trabalho perceberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos los juizes, que substituirem.

§ 3.º Nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho não haverá suplentes de juiz presidente de Junta, e sim, Juizes do trabalho substitutos, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos bacharéis em Direitos, que reunam, além dêsses os seguintes requisitos:

I — idoneidade para o exercício das funções;

II — idade maior de 25 e menor de 45 anos;

III — Classificação em concurso perante o Tribunal do Trabalho da Região em que ocorrer a vaga concurso que será válido por dois anos, e organizado de acôrdo com as instruções para êsse fim baixadas pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4.º Os cadidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos requisitos exigidos no parágrafos anterior.

§ 5.º Os cargos de juiz do trabalho, presidente de Junta, na ssedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, serão preenchidos, por promoção, dentre os juizes substitutos. Nas demais localidades e Regiões, tais car-

gos serão providos por nomeação, obedecidos os requisitos do § 3.º Ficam assegurados aos atuais presidentes de Junta e presidentes substitutos, os direitos decorrentes de sua nomeação na forma da legislação, então vigente feita a apostila, nos decretos de nomeação, da nova denominação dos cargos que ocupam.

§ 6.º Aos juizes do trabalho alheios aos interesses profissionais são assegurados, após dois anos de exercício, as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, aplicando-se, no tocante à demissão aos juizes do trabalho, presidentes de Junta e juizes substitutos o disposto no § -.º, *in fine*, dêste artigo.

§ 7.º Os juizes do trabalho presidentes de Junta, juizes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunais do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação que remeterá o termo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Quanto aos Territórios, a posse dar-se-á perant eo presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.

Art. 740. A procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

a) uma Procuradoria Geral, que funcionará junto ao Conselho Nacional do Trabalho;

..b) oito Procuradorias Regionais, do Trabalho.

Art. 742. A Procuradoria Geral é constituida de um procurador geral e procuradores.

Parágrafo único — As Procuradorias Regionais compõem-se de um procurador regional auxiliado, quando necessário por procuradores adjuntos.

Art. 7434 Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ou, quando não houver êste cargo, de procurador regional, designados préviamente por decreto do Presidente da República sem ônus, para os cofres públicos.

§ 1º O substituto tomará posse perante o respectivo procurador regional que será a outoridade competente para convocá-lo.

§ 2.º O procurador regional será substituido em suas faltas e impedimentos pel oprocurador, adjunto, quando houve, e havendo mais de um, pelo que fôr por êle designado mero 6.110 de 16 de dezembro de 1943, na Legislação Anexa a seguir

§ 3.º O procurador adjunto será substituido pelo respectivo procurador substituto.

§ 4.º Será dispensado, automàticamente, o substituto que não atender a convocação, salvo motivo de doença devidamente comprovada.

§ 5.º Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituto e somente durante o seu impedimento legal.

§ 3.º do

Art. 789. As custas serão calculadas na forma seguinte: — quando houver acôrdo ou condenação, sôbre o respectivo valor; quando houver desistência ou arquivamento, sôbre o valor do pedido; quando o valor fôr indeterminado, sôbre o que o juiz ou o presidente fixar; e no caso e inquérito administrativo, sôbre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

.....

.....

III – recurso extraordinário;

.....

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

RELATÓRIO

1 — Visa o projeto n.º 842, de 1950, do Senado Federal, alterar alguns artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, no que diz respeito à prescrição do direito de pleitear reparação de qualquer ato infringente do contrato de trabalho, às indenizações nos casos de paralização do trabalho motivada por ato do poder público, ao preenchimento dos cargos de juiz trabalhista, a composição da Procuradoria da Justiça do Trabalho e modo de provimento de seus cargos, ao pagamento de custas e, finalmente, ao recurso extraordinário.

2 — Do referência à prescrição, mantem o projeto examinado o prazo de dois (2) anos, já constante da legislação vigente, estabelecendo, no entretanto, que tal prazo deverá ser contado da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de traalho, bem assim que a prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, mediante ordem de juiz trabalhista, ainda que incompetente. Realmente,

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
79

é de conveniência manifesta determinar a lei em que termos se poderá interromper a prescrição.

Não julgamos, contudo, acertado fixar em forma demasiado rígida o momento inicial do prazo prescricional. Preferível será, sem dúvida que o exame de cada caso concreto possibilite ao magistrado decisão justa e equidosa. Propomos, assim, a supressão das palavras "contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho".

3 — Mantém, a seguir, o projeto do Senado, a responsabilidade do poder público pelo pagamento de indenizações decorrentes de paralisação do trabalho em consequência de ato de autoridade federal, estadual ou municipal determinando que nos casos de desapropriação, deverão os empregadores, nos respectivos processos, pedir o pagamento das indenizações devidas aos empregados ressalvando ainda a competência da Justiça Comum para condenar afinal na hipótese inclusive quanto aos Estados e Municípios, o que, segundo nos parece, deve ser aprovado.

4 — Relativamente ao preenchimento dos cargos de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, resolvendo dúvidas ainda existentes, determina-se que esse se faça pela remoção de outro Juiz, que a requeira, ou pela promoção de substitutos e suplentes.

A remoção de juízes de um para outro cargo de igual categoria, sempre foi admitida, inclusive quanto à Justiça do Trabalho. Por outro lado aos suplementes nomeados anteriormente à Constituição, com estabilidade no cargo na conformidade da legislação vigente, deve ser assegurada promoção. O projeto, pois, merece, nesta parte acolhimento. Cumpre entretanto, não olvidar a situação especial dos substitutos das sedes das 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, já regulada pelo decreto-lei número 9 797 de 9 de setembro de 1946. Propomos, assim, como formula conciliatória dos direitos de uns e outros a seguinte emenda a ser acrescida sob a forma de parágrafo:

> "Nas sedes das 1.ª e 2.ª Regiões, o preenchimento se fará, alternadamente, mediante remoção de outro Juiz e promoção de Juiz Substituto"

5 — O projeto do Senado contém, no entretanto, dispositivos inaceitáveis, de evidente inconstitucionalidade. Queremos nos referir aqueles que visam alterar a atual redação do artigo 743 e seus parágrafos, todos do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, e que tratam dos Procuradores da Justiça do Trabalho.

O nobre Senador Lúcio Correia, nessa parte, assim justifica a iniciativa:

> "Quanto aos procuradores fazse ligeiras modificações na redação das normas que os disciplinam. A finalidade é dirimir a matéria da substituição sem trazer nenhuma obrigação para o Poder Executivo. Define melhormente direitos já existentes em leis especiais sobre o Ministério Público da União, etc." *Diário do Congresso Nacional*, de 2-9-1949).

Ora, precisamente nessas "ligeiras modificações" que, por sinal, vem alterar profundamente a sistemática até aqui existente — é que se encontram violações a texto constitucionais expresso.

Está, por exemplo, no § 4.º do artigo 743, com a redação pleiteada por aquele ilustre representante que os cargos de Procurador Regional *serão sempre em comissão e de livre escolha do Presidente da República*.

Tal dispositivo, como é obvio fere o preceito constitucional relativo a carreira do Ministério Público, matéria que, fora de dúvida, muito preocupou os nossos constituintes de 1946, tanto que a fizeram consignar, de modo imperativo, no artigo 127 de nossa Carta Magna. Aliás, foi de tal sorte considerada justa e necessária, que se tornou extensiva, desde logo pela regra contida no artigo 128, ao Ministério Público dos Estados, com a observância ainda, para este último, da promoção de entrância a entrância.

Se, portanto, esse foi o espírito do legislador constituinte e se o projeto em apreço quer melhor definir direitos, já existentes em leis especiais sobre o Ministério Público da União, não se poderia compreender, viesse a prevalecer, com a redação agora pretendida, o dispositivo apontado o § 4.º do artigo 743 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, em obediência à própria Constituição, decretou o Congresso as leis sancionadas sob números 113 e 116, de 4 e 15 de outubro de 1947 respectivamente, dispondo, a primeira, sobre a carreira do Ministério Pú-

blico Federal (Procuradoria da República) e organizando, a segunda, a do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Fixou-se em ambas, de maneira absoluta, a existência de um cargo inicial, a ser provido *por concurso* de títulos e provas, sendo os demais preenchidos *por promoção*.

Compreendendo a Procuradoria da Justiça do Trabalho uma Procuradoria Geral e oito Procuradorias Regionais (artigo 740, letra *a* e *b* da mesmas Consolidação), compondo-se estas de um Procurador Regional nomeado em caráter efetivo, e auxiliado, quando necessário, por Procuradores Adjuntos, também efetivos (parágrafo único do artigo 742) hipotese que ocorre nas 1.ª 2.ª, 3.ª e 4.ª Regiões, é o cargo de Procurador Adjunto o inicial da carreira, devendo ser feito mediante promoção o provimento dos demais.

Aliás, isso mesmo já foi reconhecido. Ao encaminhar ao Congresso o projeto que tomou, na Câmara o número 316, recentemente aprovado pelo plenário, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público da União afirmou o Poder Executivo:

> "A caracterização da Justiça do Trabalho como orgão do Poder Judiciário implica na outorga, ao respectivo Ministério Público, de competência, deveres e vantagens em consonância com a posição alcançada pelos tribunais perante os quais funciona. Passou a constituir carreira e os respectivos membros são distribuidos de acôrdo com a hierarquia dos órgãos judiciários" (*Diário do Congresso Nacional*, de 26-5-1950 — página 3.849).

Outra disposição que se não coaduna com a norma constitucional é a de que trata o § 5º do projeto *in verbis*

> "As vagas que se verificaram no quadro efetivo do Ministério Público do Trabalho serão preenchidas de preferência pelos substitutos de Procuradores que tiverem mais de cinco anos de nomeação. Em igualdade de condições, aquele que tiver maior tempo de serviço público".

A redação supra altera totalmente a atual que assim dispõe:

> "Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituído e somente durante o seu impedimnto legal".

Ora(pelo que ficou acima demonstrado, quanto ao provimento dos cargos, condições de ingresso e acesso na carreira, não e possivel aceitar-se que as vagas a ocorrerem no quadro efetivo do Ministério Público do Trabalho sejam preenchidas pelos chamados Procuradores Substitutos.

Sugerimos a vista do exposto, a supressão dos dispositivos atinentes ao Ministerio Público do Trabalho.

6 — Quanto às modificações dos artigos 789 e 893, relativos ao pagamento de custas e à interposição de recurso extraordinário, parecem-nos, data venia, inoportunas, objeto que foram de projetos já votados pela Câmara.

7 — Finalmente, com o objetivo de evitar legislação fragmentaria sobre matéria conexa, sugerimos o aproveitamento do art. 1.º do projeto número 691-50, de autoria do eminente deputado Sr. Plínio Barreto, relativo a extensão da norma contida no inciso 5.º do art. 124 da Constituição aos Tribunais do Trabalho. Trata-se, certamente, de providência que merece aplauso, dada a orientação generalizada que, sobre esse ponto de vista, adota a Magna Carta quanto à composição dos tribunais, assegurando aos advogados e membros do Ministério Público um quinto dos lugares. Propomos, em consequência, que se acrescente ao projeto do Senado que ora apreciamos a seguinte emenda:

> "Art. ... Enquanto não for pdomulgada a Lei Orgânica da Justiça do Trabalmo, observar-se-á, no preenchimento das vagas que até então ocorrerem de juízes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, extranhos aos interêsses profissionais, a norma do inciso V do artigo 124 da Constituição.
>
> Parágrafo único — Nos tribunais em que o número de juízes togados for inferior a cinco, será um dos lugares preenchido por advogado ou membro do Ministério Público do Trabalho, nos termos, deste artigo".

E o relatório e nosso parecer, salvo melhor juizo.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 29 de dezembro de 1950. — *Carlos Valdemar*, Relator.

PARECER

A Comissão de Constiutção e Justiça opina favoràvelmente ao projeto n.º 842, de 1950, nos termos do pare-

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
80

cer do relator, e oferece à consideração da Câmara as seguintes emendas a mesma proposição:

I

Suprimam-se, na parte referente ao art. 11, as palavras "*contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho*".

II

Acrescente-se, após os dois incisos do art. 654, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único — Nas sedes das 1.ª e 2.ª Regiões, far-se-á o preenchimento, alternadamente, mediante remoção de outro juiz e promoção de juiz substituto.

III

Suprimam-se as referências ao Ministério Público (arts. 740 e 742).

IV

Suprima-se a referência o modo de pagamento das custas (art. 789).

V

Suprima-se a referência ao recurso extraordinário por já regulado o assunto em outro projeto de lei.

VI

Acrescente-se, onde convier, o seguinte dispositivo.

Art. ... Enquanto não for promulgada a Lei Orgânica da Justiça do Trabalho observar-se-á no preenchimento das vagas que até então ocorrerem, de juízes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais extranhos aos interêsses profissionais, a norma do inciso V do artigo 124 da Constituição.

Parágrafo único — Nos tribunais em que o número de juízes togados for inferior a cinco, será um dos lugares preenchidos por advogados ou membros do Ministério Público do Trabalho nos termos deste artigo".

Sala Afrânio de Mello Franco em 29 de janeiro de 1951. — *Gustavo Capanema*, Presidente — *Carlos Valdemar*, Relator — *Afonso Arinos*. — *Aristides Largura*. — *Gil Soares*. — *Soares Filho*. — *Castelo Branco* — *Souza Leão*. — *Caiado de Godoi*. — *Mário Piragibe*. — *Duque Mesquita*. — *Ernani Satyro*. — *Flores da Cunha*.

Parecer da Comissão de Legislação Social

Relatório e parecer ao projeto número 842 de 1950

Pelo projeto n.º 842-1950, do Senado Federal, são propostas algumas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho. Essas alterações respeitam à prescrição do direito de pleitear reparação de qualquer ato infringente do contrato de trabalho, as indenizações nos casos de paralização do trabalho motivada por ato do poder público, os preenchimentos dos cargos de juiz trabalhit à composição da Procuradoria da Justiça do Trabalho e modo de provimento de seus cargos, ao pagamento de custas e ao recurso extraordinário.

O projeto já foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça tendo como relator o nobre deputado Carlos Valdemar. Seu relatório é longo e minucioso. As suas razões no modificar ou rejeitar determinadas partes do projeto são inteiramente procedentes e merecem o nosso acatamento.

Por isso, desnecessário se torna insistir no exame da matéria, quando no relatório supracitado vamos encontrar os argumentos que seriam os nossos e pelos quais julgamos que o projeto merece a aprovação da Câmara na conformidade do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, isto é, nos termos do parecer do Deputado Carlos Valdemar, com as emendas, em número de seis, que fazem parte intergrante dos citados relatório e parecer.

E' o nosso parecer, salvo melhor juizo.

Sala da Comissão de Legislação Social, em 25 de janeiro de 1951. — *Castelo Branco*, Presidente — *Darcy Gross*, Relator — *Carvalho Neto*, com as restrições já expostas quanto ao modo pelo qual se está legislando sôbre a matéria de vez que há um Projeto de "Código de Trabalho" que condensa todos os ângulos jurídicos-sociais do problema. — *Wellington Brandão*. — *Baeta Neves*, com restrições. — *Lycurgo Leite*, com restrições. — *Ernani Satyro*, com restrições. — *Argemiro Fialho*. — *Brígido Tinoco*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

ANEXOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR
Em 29/9/1951

Projeto nº 41 - 1951

ALTERA O ART. 487 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

(Do Sr. Hildebrando Bisaglia)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho passará a ter a seguinte redação, mantidos os seus parágrafos:

" Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quizer rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedencia minima de 30 dias."

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 487, estatue de modo injustificado um criterio de concessão do aviso prévio, afetando os interesses das partes contratantes e isso em face da diversidade de prazos.

Efetivamente, o citado artigo 487 dispom que será concedido ao diarista - 3 dias de aviso prévio, ao semanalista - 8 dias e ao quinzenalista ou mensalista - 30 dias.

Inexiste razões de ordem juridicas ou práticas que podessem apoiar essa disparidade de prazos.

Parecemos que os ilustre autores da Consolidação das Leis do Trabalho apoiaram-se em anteriores Leis especializadas e nos códigos civil e comercial.

O artigo 81 do Código Comercial estabelece um aviso de 30 dias na hipotese de rescisão contratual por uma das partes.

O Art. 1221 do Codigo Civil fixa prazos diversos dispondo: 8 dias se o trabalhdor ganha por mês ou mais; 4 dias se se tratar de semanalista ou quinzenalista; 1 dia quando se tenha contratado por menos de sete dias.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e 41

Não encontramos j stificação para tal diversidade de prazos parecendo-nos mais util aos interesses empregaticios e de empregados a adopção do criterio comercialista, já previsto na C.L. T. para a hipotese do salario ser pago por quinzena ou mês, ou seja o aviso de 30 dias.

Na teoria do direito civil e comercial não foram bem explicadas as razões do criterio seguido e hoje, acreditamos, data venia, mais absurdo e odioso essa orientação, absolutamente inadaptados a nossa epoca.

Basta que se consulte se a dificuldade é maior ou menor entre um diarista, um semanalista, um quinzenalista ou um mensalista para encontrar um novo emprego. ou para o patrão encontrar um novo empregado.

As dificuldades são identicas para uns e outros, aí residindo o absurdo de fixação de prazos diferentes para cada caso.

Apresentamos assim á consideração desta Egregia Camara, o presente projeto de lei que nos parece, eliminará uma injustiça de tratamento aos agentes do contrato individual do trabalho, razão porque estamos certos de que a clarividencia dos Snr.s Deputados, permitirá a sua aprovação como uma uma homenagem á Justiça.

Cämara dos Deputados, 30 de março de 1951

Hildebrando Bisaglia

Yvette Vargas

C42

Leis citadas.

Disposição legal cuja alteração se pretende da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 487 Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedencia minima de :

I - 3 dias, se o empregado receber, diariamente o seu salario;

II- 8 dias, se o pagamento fôr efetuado, por semana ou tempo inferior;

III- 30 dias, nos demais casos.

Camara dos Deputados, 30/3/1945

Abelardo Bisaglia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto 643
Sm.º 104-1951

~~Projeto nº~~

Altera a redação da letra B do art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho modificada pela Lei 816 de 9 de setembro de 1949.

(Do Sr. Hildebrando Bisaglia)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- A letra B do art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho alterada pela Lei 816 de 9 de setembro de 1949, passará a ter a seguinte redação:

" Art. 132 - .....

b) - quinze dias uteis aos que tiverem ficado á disposição do empregador por mais de duzentos e cincoenta dias em os doze mezes do ano contratual."

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

Camara dos De utados, 6 de abril de 1951

Hildebrando Bisaglia

Justificação. A Consolidação das Leis do Trabalho, regida pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943, reuniu em uma lei geral, todas as disposições legais referentes as diversas classes de trabalhadores, incluindo em seu bojo as disposições de ordem sindical, higiene do trabalho e alusivas ao processo do trabalho e Justiça do Trabalho. Na exposição de motivos que acompanhou o texto legal foi esclarecido que a C.L.T. trouxe poucas ~~xxxxxxx~~ inovações, tendo ficado expressamente consignadas as que foram introduzidas no corpo da lei geral.

A C. L. T. transformou em lei a jurisprudencia pacifica existente com referencia a certos assuntos e, dentre estas, os julgados alusivos ao direito as férias anuais remuneradas. Os decretos-leis que estabeleciam a forma de pagamento e goso de férias para os comerciarios e industriarios e outras classes, foram estudas convenientemente pela Comissão elaboradora da Consolidação e, desse modo, com apoio das leis anteriores á C.L.T. e na jurisprudencia vitoriosa então, os trabalhores tinham direito a 15 dias de férias desde que em o ano de trabalho contratual (ano contratual entendido aquele que vai da data do ingresso do ~~trabalho~~ trabalhador no emprego até um ano após), tivessem permanecido á disposição do empregador por mais de 250 dias.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e 49

Parece-nos assim, que nunca foi intenção do legislador alterar o que então existia, mas, com a redação dada á letra a do art. 132 da C.L.T. e na letra b da Lei 816 que a alterou (alteração consistente unicamente na passagem da letra a para a letra b), o trabalhador somente teria direito a 15 dias de férias quando houvesse ficado a disposição do patrão durante os doze mezes.

Entretanto, o erro anterior cometido na confecção da C.L.T. perdurou com o advento da nova lei (Lei 816) estabelecendo ainda maior confusão tanto para os empregadores bem intencionados como para os empregados que receiam aborrecer seu patrão com uma reclamação trabalhista. Assim ocorre efetivamente e chegará esta Egregia Camara a concluir conmosco, pela simples leitura da lei 816 que estabelece em referencia ao art. 132 da C.L.T. que os empregados que tiverem menos de seis faltas no ano terão 20 dias de férias (letra a) e em seguida estatue que os trabalhadores que ficarem a disposição do empregador durante os 12 mezes terão direitoa 15 dias de férias. Então o que trabalhou durante todo o ano tem direito menor do que aquele que faltou até seis dias no mesmo ano?!

A reforma da disposição da letra B da Lei 816 que alterou o art. 132 e suas letras da C.L.T. se impões como medida de necessario ajuste evitando interpretações maldosas.

Essa a proposição que trazemos á apreciação dos Snrs. Deputados, estando certo de que a medida será aceita em face das imperativas razões que a justificam.

Camara dos Deputados, 20 de abril de 1951

Waldemiro Bispo

e 45

LEI Nº 816 - de 9 de setembro de 1949

Dá nova redação aos artigos 132 e 134 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 132 e 134 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a ter esta redaçao:

Art. 132 - Os empregados terão direito a férias, depois de cada periodo de doze meses, a que alude o artigo 130, na seguinte proporçao:

a) - vinte dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse periodo,

b) - quinze dias úteis,aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses,

c) - onze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos dias,

d) - sete dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de duzentos e mais de cento e cinqüenta dias.

Parágrafo único. É vedado descontar, no periodo de férias, as faltas ao serviço do empregado".

"Art. 134.

a) .....
b) .....
c) .....

d) o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando o mesmo for julgado improcedente,

e) a ausência na hipótese do artigo 473 e seus paragrafos,

f) os dias em que, por conveniência da emprêsa, não tenha havido trabalho, excetuada a hipotese da alínea c, do artigo 133"

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

aa. Eurico G. Dutra
Honório Monteiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

246

PROJETO Nº , DE 1951

Nº 135-1951

Altera a redação do art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Do Sr. Hildebrando Biságlia)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho, regida pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de ... 1943, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142 - Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho, será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, ficando o empregador, na rescisão sem ocorrência de culpa do empregado, sujeito ao pagamento do período incompleto após 12 (doze) meses de trabalho, na proporção estabelecida no art. 132 da C.L.T., com a redação da Lei nº 816, de 9 de abril de 1 949.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 13 de abril de 1951

Hildebrando Biságlia

HILDEBRANDO BISÁGLIA

J U S T I F I C A Ç Ã O

Sendo o gozo e pagamento das férias uma ordenação de caráter imperativo, por ser uma necessidade de ordem higiênica e de defesa do ser humano, inclusive como unidade econô

e47

mica, não é lícito, tanto ao empregador como ao empregado, deixar de atender as disposições legais a respeito.

A fixação de um período determinado de férias anuais, é o produto da experiência de longos anos em vários países, tendo sido objeto de convenção internacional e transformadas em leis, em quasi tôdas as nações civilizadas.

Trata-se de um dos mais antigos institutos do Direito do Trabalho, ao qual o Brasil dá a sua melhor contribuição.

Justifica-se o projeto em face das próprias razões de existência do instituto, isto é, obriga a lei ao empregado o gozo de um período de férias após 12 (doze) meses de trabalho. Ora, sendo dispensado um trabalhador com 20 (vinte) meses de trabalho, por exemplo, receberá as férias na base de 20 ou 15 dias, sem consideração pelo período excedente de trabalho de 8 meses. Assim, o empregado sòmente irá gozar um novo período de férias, considerando-se que a emprêsa tem um ano de prazo para a sua concessão, após 32 (trinta e dois) meses de serviço. Tal fato incide num atentado aos princípios básicos que determinaram a existência das férias anuais remuneradas.

Esperamos assim, desta Egrégia Câmara, a acolhida necessária ao projeto que eliminará uma injustiça que vêm sofrendo os empregados dispensados sem justa causa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de abril de 1951

HILDEBRANDO BISAGLIA

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

048

Legislação citada
Consolidação das Leis do Trabalho
Decreto-Lei n.º 5.452 de 1 de maio
de 1943.

"Art. 142. Em caso de recisão ou terminação do contrato de trabalho será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido."

Em 13/4/57

Heitor Fernandes Braga

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projetos ns. 842/50, 41/51, 104/51 e 135/51

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social aprova o parecer do deputado Ernani Sátyro aos projetos 842/50, 41/51, 104/51 e 135/51, com o respectivo substitutivo e a emenda seguinte, de autoria dos deputados Orlando Dantas e Hildebrando Bisaglia: - ao artigo 487 do Decreto-lei n. 5.452, de 1/5/943 apresentamos a seguinte emenda:

I - 8 dias, se o pagamento fôr efetuado por semana ou tempo inferior;

II - 30 dias aos que perceberem por quinzena, mês, ou que tenham mais de 12 meses de serviço na emprêsa.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1951

(a.) Aluísio Alves - Presidente em exercício
Ernani Sátyro - Relator
Tenório Cavalcanti
Orlando Dantas
Breno da Silveira
Cunha Bueno
Guilhermino de Oliveira
Tarso Dutra
Oswaldo Orico
Celso Peçanha
Armando Falcão

/RAL.-

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projetos ns. 842/50, 41/51, 104/51 e 135/51

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social aprova o parecer do deputado Ernani Sátyro aos projetos 842/50, 41/51, 104/51 e 135/51, com o respectivo substitutivo e a emenda seguinte, de autoria dos deputados Orlando Dantas e Hildebrando Bisaglia: - ao artigo 487 do Decreto-lei n. 5.452, de 1/5/943 apresentamos a seguinte emenda:

I - 8 dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - 30 dias aos que perceberem por quinzena, mês, ou que tenham mais de 12 meses de serviço na emprêsa.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1951

(a.) Aluísio Alves - Presidente em exercício
Ernani Sátyro - Relator
Tenório Cavalcanti
Orlando Dantas
Breno da Silveira
Cunha Bueno
Guilhermino de Oliveira
Tarso Dutra
Oswaldo Orico
Celso Peçanha
Armando Falcão

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Diretor do Arquivo,

Solicito a remessa de 2 ambos dos seguintes Projetos:

842 A — 50
41 — 51
104 — 51
135 — 51.

Agradece o

[illegible]

CÂMARA DOS DEPU[illegible]
Diretoria do Serviço Le[illegible]

[illegible] de 1951.

Prot: 113

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí, 23 de maio de 1951.

A T E S T A D O

ATESTO que o Município de Iraí, está sob a jurisdição da Coletoria Federal da cidade de Palmeira das Missões, distante desta cidade, 120 quilômetros. Os contribuintes de Impostos e Taxas Federais, inclusive para a aquisição de selos, têm de viajar até a cidade de Palmeira das Missões, para atenderem seus compromissos, com graves prejuizos de dinheiro e de tempo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ, 23 DE MAIO DE 1951.

PREFEITURA MUNICIPAL - IRAÍ -

ISRAEL FARRAPO MACHADO
Prefeito.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 842 — 1950

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho

(Do Senado)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Os artigos 11, 486, 654, § 5.º, 740 e alínea A e B, 742, parágrafos 743 e parágrafos 1.º e 2.º, 743, e parágrafos 1.º a 5.º, parágrafo 3.º do artigo 789, 893 e n.º III, da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 11. Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescrevem em dois anos, contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho, o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Parágrafo único. A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, ordenada pelo Juiz trabalhista, ainda que incompetente, e, uma vez interrompida, começará de novo, da data do último ato judicial.

Art. 486. No caso de paralização do trabalho, temporária, ou definitiva, motivada originàriamente por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei, decreto ou resolução que impossibilite a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual ficará a cargo do Govêrno que tiver a iniciativa do ato que houver originado a cessação do trabalho.

No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir, no processo respectivo, o pagamento das indenizações devidas aos empregados.

§ 1.º. Sempre que a parte interessada, baseada em documento emanado de autoridade pública ou de decisão judiciária passada em julgado, invocar, na primeira audiência após a notificação, defesa baseada na disposição anterior e indicar qual o Juizo competente, será ouvida a parte contrária para, dentro de três dias, falar sôbre a legitimidade do documento e do direito alegado pelo excipiente.

§ 2.º Verificada, pelo documento qual das hipóteses previstas neste artigo, seja o ato administrativo ou judiciário, a Junta de Conciliação e Julgamento dar-se-á por incompetente, remetendo os autos *ex-oficio* ao Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda Pública, a quem caberá julgar em ação ordinária da responsabilidade da fazenda pública, municipal, estadual ou federal, bem como do empregado ou do empregador, ainda mesmo que no final da ação a autoridade pública seja absolvida do pagamento da indenização.

Art. 654. O preenchimento dos cargos vagos ou criados de Presidente de

Junta será feito, dentro de cada Região:

1.º — Pela remoção de outro Presidente que a peça prevalecendo a antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido.

2.º — Pela promoção de substitutos ou suplente, na data da promulgação da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1.º dêste artigo, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. A remoção será requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da abertura da vaga e é facultativa a aceitação da promoção.

Art. 740. A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

a) Uma Procuradora Geral, que funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

b) Oito Procuradorias Regionais, que funcionarão junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 742. A Procuradoria Geral é constituida de um procurador geral, procuradores e adjuntos de procuradores.

§ 1.º As Procuradorias Regionais, compõe-se de um Procurador Regional, de Adjuntos de Procuradores e de um Procurador Substituto (artigo 743, § 2.º).

Art. 743. Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ou quando não houver êste cargo, de procurador regional, nomeados previamente pelo Presidente da República, sem ônus para os cofres públicos, sendo no entanto assegurados aos substitutos as demais vantagens do cargo de adjunto e de procurador regional.

§ 1.º Os substitutos de procuradores e de procuradores adjuntos tomarão posse perante o procurador geral e serão convocados para o exercício pelo procurador regional.

§ 2.º O procurador regional será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo procurador adjunto mais antigo no exercício do cargo.

§ 3.º O procurador adjunto será substituído nas suas faltas, férias, licenças ou em outro qualquer impedimento ou afastamento, pelo procurador substituto, onde houver, e, na falta dêste pelo substituto de adjunto de procurador.

Nas Procuradorias Regionais em que houver mais de um substituto de procurador, caberá sempre a substituição ao mais antigo pela data de nomeação.

§ 4.º Os cargos de Procurador Geral e de Procurador Regional serão exercido sempre em comissão, por livre escolha do Presidente da República.

§ 5.º As vagas que se verificarem no quadro efetivo do Ministerio Público do Trabalho serão preenchidas de preferência, pelos substitutos de procuradores, que contarem mais de cinco anos de cargo. Em igualdade de condições a preferência recairá no que tiver mais tempo de serviço público.

Art. 789 — ...

§ 3.º As custas serão calculadas na seguinte base: quando houver acôrdo ou condenação, sôbre o respectivo valor; quand ohouver desistência ou arquivamento, sôbre o valor do pedido; quando fôr indeterminado, sôbre o que o juiz fixar; e, no caso de inquérito administrativo, sôbre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados. Havendo recurso, a parte interessada, tôda vez que recorrer, pagará, sem outras despesas, trinta por cento (30%) sôbre o valor das custas totais impostas na condenação.

Art. 893. São admissiveis no processo trabalhistas os seguintes recursos;

III — recurso extraordinário nos casos expressamente declarados no artigo 101, n.º III, *a*, *b*, *c* e *d*; da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

O recurso extraordinário será interpôsto em petição fundamentada dirigida ao Presidente do Tribual do Trabalho dentro dos dez dias seguintes a notificação do Acordão no órgão oficial devendo aplicar-se ao processo os dispositivos do Código do Proc. Civil que regulam a matéria.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de agôsto de 1950 — *Fernando de Mello Viana*. — *Georgino Avelino*. — *Plinio Pompeu*.

Caixa: 254
Lote: 27
PL Nº 842/1950
95

LEGISLAÇAO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
TÍTULO I

Introdução

.. ..

Art. 11. Não havendo dispositivo especial e mcontrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato inflingente de despositivo nela contido.

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO V

Da rescisão

.. ..

Art. 486. No caso de paralização do trabalho motivado originàriamente por promulgação de leis ou medidas governamentais que impossibilitem a contiuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual, entretanto, ficará a cargo do govêrno que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho.

§ 1.º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o Tribunal do Trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralização do trabalho, para que, no prazo de 30 dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

§ 2.º Se fôr a União a indigitada responsável o tribunal d otrabalho, se entender passível de discussão a responsabilidade a esta imputada, sobresestará na apreciação do feito, remetendo os interessados ao Juízo la Fazenda Nacional, onde será apreciada a quem cabe a responsabilidade mediante processo ordinário. Se entender que arguição não oferece desde logo o fundamento legal, prosseguirá no feito.

TÍTULO VIII

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Capítulo II

Secção III

Dos Presidentes das Juntas

Art. 654. O ingresso na magilstratura do trabalho far-se-à, nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, para o cargo de juiz do tabalho substituto; as nomeações subsequentes, por promoção, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. Nas demais localidades e Regiões, o ingresso será feito para o cargo de Juiz do Trabalho, presidente da Junta.

§ 1.º Haverá suplente de juiz do tabalho presidente de Junta, sem direito a acesso, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em legislação social. A nomeação dos suplentes é feita por um período de dois anos findo o qual poderão ser reconduzidos. Os suplentes, uma vez reconduzidos, serão conservalos enquanto bem servirem, só podendo ser demitidos por falta que os torne incompatíveis, com o exercício do cargo, apurada pelo Tribunal da respectiva Região, facultada porém, sua suspensão prévia pelo presidente do Tribunal, quando motivos graves, devidamente justificados, determinarem essa providência.

§ 2.º Os suplentes de juiz do trabalho perceberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos los juízes, que substituirem.

§ 3.º Nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho não haverá suplentes de juiz presidente de Junta, e sim, Juízes do trabalho substitutos, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos, bacharéis em Direitos, que reunam, além dêsses os seguintes requisitos:

I — idoneidade para o exercício das funções;

II — idade maior de 25 e menor de 45 anos;

III — Classificação em concurso perante o Tribunal do Trabalho da Região em que ocorrer a vaga concurso que será válido por dois anos, e organizado de acôrdo com as instruções para êsse fim baixadas pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4.º Os cadidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos requisitos exigidos no parágrafos anterior.

§ 5.º Os cargos de juiz do trabalho, presidente de Junta, na ssedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, serão preenchidos, por promoção, dentre os juízes substitutos. Nas de-

mais localidades e Regiões, tais cargos serão providos por nomeação, obedecidos os requisitos do § 3.º Ficam assegurados aos atuais presidentes de Junta e presidentes substitutos, os direitos decorrentes de sua nomeação na forma da legislação, então vigente feita a apostila, nos decretos de nomeação, da nova denominação dos cargos que ocupam.

§ 6.º Aos juízes do trabalho alheios aos interêsses profissionais são assegurados, após dois anos de exercício, as garantias de vitalidade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, aplicando-se, no tocante a demissão, aos juízes do trabalho, presidentes de Junta e juízes substitutos o disposto no § -.º, *in fine*, dêste artigo.

§ 7.º Os juízes do trabalho presidentes de Junta, juízes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunais do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação, que remeterá o têrmo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição, do empossado. Quanto aos Territórios, a posse dar-se-á perant eo presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.

Art. 740. A procuradoria da Justiça do Trabalho comprende:

a) uma Procuradoria Geral, que funcionará junto ao Conselho Nacional do Trabalho;

..b) oito Procuradorias Regionais, do Trabalho.

Art. 742. A Procuradoria Geral e constituída de um procurador geral e procuradores.

Parágrafo único — As Procuradorias Regionais compõem-se de um procurador regional auxiliado, quando necssário, por procuradores adjuntos.

Art. 7434 Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ou, quando não houver êste cargo, de procurador regional, designados préviamente por decreto do Presidente da República sem ônus, para os cofres públicos.

§ 1.º O substituto tomará posse perante o respectivo procurador regional que será a outoridade competente para convocá-lo.

§ 2.º O procurador regional será substituído em suas faltas e impedimentos pel oprocurador, adjunto, quando houve, e havendo mais de um, pelo que fôr por êle designado mero 6.110 de 16 de dezembro de 1943, na Legislação Anexa a seguir

§ 3.º O procurador adjunto será substituído, pelo respectivo procurador substituto.

§ 4.º Será dispensado, automàticamente, o substituto que não atender à convocação, salvo motivo de doença devidamente comprovada.

§ 5.º Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituto e sòmente durante o seu impedimento legal.

§ 3.º do

Art. 789. As custas serão calculadas na forma seguinte: — quando houver acôrdo ou condenação, sôbre o respectivo valor; quando houver desistência ou arquivamento, sôbre o valor do pedido; quando o valor fôr indeterminado, sôbre o que o juiz ou o presidente fixar; e no caso e inquérito administrativo, sôbre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.

Art 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

.....

.....

III – recurso extraordinário;

.....

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
96

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1950

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO Nº 01 DE 1950

ASSUNTO:

Protocolo n.º

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Ernani Sátiro, em 4 1951

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Emenda:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
98

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Arquivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 842 — 1950

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho

(Do Senado)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Os artigos 11, 486, 654 § 5º, 740 e alínea A e B, 742, parágrafos 743 e parágrafo 1pre-raará-g m mm m 1º e 2.º, 743, e parágrafos 1º a 5º, parágrafo 3.º do artigo 789, 893 e nº III, da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 11. Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescrevem em dois anos, contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho, o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Parágrafo único. A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, ordenada pelo Juiz trabalhista, ainda que incompetente, e, uma vez interrompida, começará de novo, da data do último ato judicial.

Art. 486. No caso de paralização do trabalho, temporária, ou definitiva, motivada originàriamente por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei, decreto ou resolução que impossibilite a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual ficará a cargo do Govêrno que tiver a iniciativa do ato que houver originado a cessação do trabalho.

No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir, no processo respectivo, o pagamento das indenizações devidas aos empregados.

§ 1.º. Sempre que a parte interessada, baseada em documento emanado de autoridade pública ou de decisão judiciária passada em julgado, invocar, na primeira audiência após a notificação, defesa baseada na disposição anterior e indicar qual o Juizo competente, será ouvida a parte contrária para, dentro de três dias, falar sôbre a legitimidade do documento e do direito alegado pelo excipiente.

§ 2.º Verificada, pelo documento qual das hipóteses previstas neste artigo, seja o ato administrativo ou judiciário, a Junta de Conciliação e Julgamento dar-se-á por incompetente, remetendo os autos *ex-ofício* ao Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda Pública, a quem caberá julgar em ação ordinária da responsabilidade da fazenda pública, municipal, estadual ou federal, bem como do empregado ou do empregador, ainda mesmo que no final da ação a autoridade pública seja absolvida do pagamento da indenização.

Art. 654. O preenchimento dos cargos vagos ou criados de Presidente de

Junta será feito, dentro de cada Região:

1.º — Pela remoção de outro Presidente que a peça prevalecendo a antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido.

2.º — Pela promoção de substitutos ou suplente, na data da promulgação da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1.º dêste artigo, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. A remoção será requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da abertura da vaga e é facultativa a aceitação da promoção.

Art. 740. A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

a) Uma Procuradora Geral, que funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

b) Oito Procuradorias Regionais, que funcionarão junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 742. A Procuradoria Geral é constituida de um procurador geral, procuradores e adjuntos de procuradores.

§ 1.º As Procuradorias Regionais, compõe-se de um Procurador Regional, de Adjuntos de Procuradores e de um Procurador Substituto (artigo 743, § 2.º).

Art. 743. Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ou quando não houver êste cargo, de procurador regional, nomeados previamente pelo Presidente da República, sem ônus para os cofres públicos, sendo no entanto assegurados aos substitutos as demais vantagens do cargo de adjunto e de procurador regional.

§ 1.º Os substitutos de procuradores e de procuradores adjuntos tomarão posse perante o procurador geral e serão convocados para o exercício pelo procurador regional.

§ 2.º O procurador regional será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo procurador adjunto mais antigo no exercício do cargo.

§ 3.º O procurador adjunto será substituído nas suas faltas, férias, licenças ou em outro qualquer impedimento ou afastamento, pelo procurador substituto, onde houver, e, na falta dêste pelo substituto de adjunto de procurador.

Nas Procuradorias Regionais em que houver mais de um substituto de procurador, caberá sempre a substituição ao mais antigo pela data de nomeação.

§ 4.º Os cargos de Procurador Geral e de Procurador Regional serão exercido sempre em comissão, por livre escolha do Presidente da República.

§ 5.º As vagas que se verificarem no quadro efetivo do Ministerio Público do Trabalho serão preenchidas de preferência, pelos substitutos de procuradores que contarem mais de cinco anos de cargo. Em igualdade de condições a preferência recairá no que tiver mais tempo de serviço público.

Art. 789 — ...

§ 3.º As custas serão calculadas na seguinte base: quando houver acôrdo ou condenação, sôbre o respectivo valor; quand ohouver desistência ou arquivamento, sôbre o valor do pedido; quando fôr indeterminado, sôbre o que o juiz fixar; e, no caso de inquérito administrativo, sôbre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados. Havendo recurso, a parte interessada, tôda vez que recorrer, pagará, sem outras despesas, trinta por cento (30%) sôbre o valor das custas totais impostas na condenação.

Art. 893. São admissiveis no processo trabalhistas os seguintes recursos;

III — recurso extraordinário nos casos expressamente declarados no artigo 101, n.º III, *a*, *b*, *c* e *d*; da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

O recurso extraordinário será interpôsto em petição fundamentada dirigida ao Presidente do Tribual do Trabalho dentro dos dez dias seguintes a notificação do Acordão no órgão oficial devendo aplicar-se ao processo os dispositivos do Código do Proc. Civil que regulam a matéria.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de agôsto de 1950. — *Fernando de Mello Viana*. — *Georgino Avelino*. — *Plinio Pompeu*.

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
99

LEGISLAÇAO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TíTULO 1

Iutrodução

.. ..
.. ..

Art. 11. Não havendo dispositivo especial e mcontrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato inflingente de despositivo nela contido.

TíTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPíTULO V

Da rescisão

.. ..

Art. 486. No caso de paralização do trabalho motivado originàriamente por promulgação de leis ou medidas governamentais que impossibilitem a contiuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual, entretanto, ficará a cargo do govêrno que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho.

§ 1.º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o Tribunal do Trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralização do trabalho, para que, no prazo de 30 dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

§ 2.º Se fôr a União a indigitada responsável o tribunal d otrabalho, se entender passível de discussão a responsabilidade a esta imputada, sobresestará na apreciação do feito, remetendo os interessados ao Juízo la Fazenda Nacional, onde será apreciada a quem cabe a responsabilidade mediante processo ordinário. Se entender que arguição não oferece desde logo o fundamento legal, prosseguirá no feito.

TíTULO VIII

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Capítulo II

Secção III

Dos Presidentes das Juntas

Art. 654. O ingresso na magilstratura do trabalho far-se-à, nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, para o cargo de juiz do tabalho substituto: as nomeações subsequentes, por promoção, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. Nas demais localidades e Regiões, o ingresso será feito para o cargo de Juiz do Trabalho, presidente da Junta.

§ 1.º Haverá suplente de juiz do tabalho presidente de Junta, sem direito a acesso, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em legislação social. A nomeação dos suplentes é feita por um período de dois anos findo o qual poderão ser reconduzidos. Os suplentes, uma vez reconduzidos, serão conservalos enquanto bem servirem, só podendo ser demitidos por falta que os torne incompatíveis, com o exercício do cargo, apurada pelo Tribunal da respectiva Região, facultada porém, sua suspensão prévia pelo presidente do Tribunal, quando motivos graves, devidamente justificados, determinarem essa providência.

§ 2.º Os suplentes de juiz do trabalho perceberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos los juízes, que substituirem.

§ 3.º Nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho não haverá suplentes de juiz presidente de Junta, e sim, Juízes do trabalho substitutos, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos bacharéis em Direitos, que reunam, alem dêsses os seguintes requisitos:

I — idoneidade para o exercício das funções;

II — idade maior de 25 e menor de 45 anos;

III — Classificação em concurso perante o Tribunal do Trabalho da Região em que ocorrer a vaga concurso que será válido por dois anos, e organizado de acordo com as instruções para êsse fim baixadas pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4.º Os cadidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos requisitos exigidos no parágrafos anterior.

§ 5.º Os cargos de juiz do trabalho, presidente de Junta, na ssedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, serão preenchidos, por promoção, dentre os juizes substitutos. Nas de-

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
100

mais localidades e Regiões, tais cargos serão providos por nomeação, obedecidos os requisitos do § 3.º Ficam assegurados aos atuais presidentes de Junta e presidentes substitutos, os direitos decorrentes de sua nomeação na forma da legislação, então vigente feita a apostila, nos decretos de nomeação, da nova denominação dos cargos que ocupam.

§ 6.º Aos juizes do trabalho alheios aos interêsses profissionais são assegurados, após dois anos de exercício, as garantias de vitalidade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, aplicando-se, no tocante a demissão, aos juizes do trabalho presidentes de Junta e juizes substitutos o disposto no § 4.º, *in fine*, dêste artigo.

§ 7.º Os juizes do trabalho presidentes de Junta, juizes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunais do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação, que remeterá o termo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição, do empossado. Quanto aos Territorios, a posse dar-se-á perant eo presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.

Art. 740. A procuradoria da Justiça do Trabalho comprende:

a) uma Procuradoria Geral, que funcionará junto ao Conselho Nacional do Trabalho;

b) oito Procuradorias Regionais, do Trabalho.

Art. 742. A Procuradoria Geral é constituída de um procurador geral e procuradores.

Parágrafo único — As Procuradorias Regionais compõem-se de um procurador regional auxiliado, quando necessário, por procuradores adjuntos.

Art. 7434 Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ou, quando não houver êste cargo, de procurador regional, designados préviamente por decreto do Presidente da República sem ônus, para os cofres públicos.

§ 1.º O substituto tomará posse perante o respectivo procurador regional que será a outoridade competente para convocá-lo.

§ 2.º O procurador regional será substituído em suas faltas e impedimentos pel oprocurador, adjunto, quando houve, e havendo mais de um, pelo que fôr por êle designado mero 6.110 de 16 de dezembro de 1943, na Legislação Anexa a seguir

§ 3.º O procurador adjunto será substituído, pelo respectivo procurador substituto.

§ 4.º Será dispensado, automàticamente, o substituto que não atender à convocação, salvo motivo de doença devidamente comprovada.

§ 5.º Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituto e somente durante o seu impedimento legal.

§ 3.º do

Art. 789. As custas serão calculadas na forma seguinte: — quando houver acôrdo ou condenação, sôbre o respectivo valor; quando houver desistência ou arquivamento, sôbre o valor do pedido; quando o valor fôr indeterminado, sôbre o que o juiz ou o presidente fixar; e no caso e inquérito administrativo, sôbre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

... ...

... .

III - recurso extraordinário;

....

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1950

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 41 — 1951

Altera o art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Do Sr. Hildebrando Bisaglia)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho passará a ter a seguinte redação, mantidos os seus parágrafos:

"Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quizer rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de 30 dias".

Art. 2.º A presente lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 487, estatue de modo injustificado um critério de concessão do aviso prévio, afetando os interêsses das partes contratantes e isso em face da diversidade de prazos.

Efetivamente, o citado artigo 487 dispõem que será concedido ao diarista — 3 dias de aviso prévio, ao semanalista — 8 dias e ao quinzenalista ou mensalista — 30 dias.

Inexiste razões de ordem jurídicas ou práticas que podessem apoiar essa disparidade de prazos.

Parece-nos que os ilustres autores da Consolidação das Leis do Trabalho apoiaram-se em anteriores Leis especializadas e nos códigos civil e comercial.

O artigo 81 do Código Comercial estabelece um aviso de 30 dias na hipótese de rescisão contratual por uma das partes.

O Art. 1.221 do Código Civil fixa prazos diversos dispondo: 8 dias se o trabalhador ganha por mês ou mais; 4 dias se tratar de semanalista ou quinzenalista; 1 dia quando se tenha contratado por menos de sete dias.

Não encontramos justificação para tal diversidade de prazos parecendo-nos mais útil aos interesses empregatícios e de empregados a adoção do critério comercialista, já previsto na C. L. T. para a hipótese do salário ser pago por quinzena ou mês, ou seja o aviso de 30 dias.

Na teoria do direito civil e comercial não foram bem explicadas as razões do critério seguido e hoje, acreditamos, data venia, mais absurdo e odioso essa orientação, absolutamente inadaptados a nossa época.

Basta que se consulte se a dificuldade é maior ou menor entre um diarista, um semanalista, um quinzenalista ou um mensalista para encontrar um novo emprego ou para o patrão encontrar um novo empregado.

As dificuldades são idênticas para uns e outros, aí residindo o obsurdo de fixação de prazos diferentes para cada caso.

Apresentamos assim à consideração desta Egrégia Câmara, o presente projeto de lei que nos parece, eliminará uma injustiça de tratamento aos agentes do contrato individual do tra-

balho, razão porque estamos certos de que a clarividência dos Srs. Deputados, permitirá a sua aprovação coco uma homenagem à Justiça.

Câmara dos Deputados, 30 de março de 1951. — *Hildebrando Bisaglia.*

LEIS CITADAS

Disposição legal cuja alteração se pretende da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser reincidir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I — 3 dias, se o empregado receber, diàriamente o seu salário;

II — 8 dias, se o pagamento fôr efetuado, por semana ou tempo inferior;

III — 30 dias, nos demais casos.

Câmara dos Deputados, 30 de março de 1951. — *Hildebrando Bisaglia.*

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

Lote: 27
PL Nº 842/1950
101
Caixa: 254

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.° 104 — 1951

Altera a redação da letra "b" do art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho modificada pela Lei n.° 816, de 9 de setembro de 1949

(Do Sr. Hildebrando Bisaglia)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.° A letra B do art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho alterada pela Lei 816 de 9 de setembro de 1949, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 132 — .....

b) — quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinqüenta dias em os doze meses do ano contratual."

Art. 2.° A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 6 de abril de 1951. — *Hildebrando Bisaglia.*

Justificação

A Consolidação das Leis do Trabalho, regida pelo Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943, reuniu em uma lei geral, tôdas as disposições legais referentes às diversas classes de trabalhadores, incluindo em esu bojo as disposições de ordem sindical, higiene do trabalho e alusivas ao processo do trabalho e Justiça do Trabalho. Na eeposição de motivos que acompanhou o texto legal foi esclarecido que a C. L. T. trouxe poucas inovações, tendo ficado expressamente consignadas as que foram introduzidas no corpo da lei geral.

A C. L. T. transformou em lei a jurisprudência pacífica existente com referência a certos assuntos e, dentre estas, os julgados alusivos ao direito às férias anuais remuneradas. Os decretos-leis que estabeleciam a forma de pagamento e gôzo de férias para os comerciários e industriários e outras classes, foram estudadas convenientemente pela Comissão elaboradora da Consolidação e, dêsse modo, com apôio das leis anteriores à C. L. T. e na jurisprudência vitoriosa então, os trabalhadores tinham direito a 15 dias de férias desde que em o ano de trabalho contratual (ano contratual entendido aquele que vai da data do ingresso do trabalhador no emprêgo até um ano após), tivessem permanecido à disposição do empregador por mais de 250 dias.

Parece-nos assim, que nunca foi intenção do legislador alterar o que então existia, mas, com a redação dada à letra "a" do art. 132 da C. L. T. e na letra "b" da Lei 816 que a alterou (alteração consistente unicamente na passagem da letra a para letra b), o trabalhador sèmente teria direito a 15 dias de férias quando houvesse ficado à disposição do patrão durante os doze meses.

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
102

Entretanto, o êrro anterior cometido na confecção da C. L. T. perdurou com o advento da nova lei (Lei 816) estabelecendo ainda maior confusão tanto para os empregadores bem intencionados como para os empregados que receiam aborrecer seu patrão com uma reclamação trabalhista. Assim ocorre efetivamente e chegará esta Egrégia Câmara a concluir conosco, pela simples leitura da Lei 816 que estabelece em referência ao art. 132 da C. L. T. que os empregados que tiverem menos de seis faltas no ano terão vinte dias de férias (letra a) e em seguida estatui que os trabalhadores que ficarem à disposição do empregador durante os 12 meses terão direito a 15 dias de férias. Então o que trabalhou durante todo o ano tem direito menor do que aquele que faltou até seis dias no mesmo ano ? !

A reforma da disposição da letra B da Lei 816 que alterou o art. 132 e suas letras da C. L. T. se impõe como medida de necessário ajuste evitando interpretações maldosas.

Essa a proposição que trazemos à apreciação dos Srs. Deputados, estando certo de que a medida será aceita em face das imperativas razões que a justificam.

Câmara dos Deputados, 10 de abril de 1951. — *Hildebrando Bisaglia*.

LEGISLAÇAO CITADA

LEI N.º 816 — DE 9 DE ABRIL DE 1949

Dá nova redação aos arts. 132 *e* 134 *do Decreto-lei n.º* 5.f52, *de* 1.º *de maio de* 1943.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os artigos 132 e 134 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passam a ter esta redação:

Art. 132. Os empregados terão direito a férias, depois de cada período de doze meses, a que alude o artigo 130, na seguinte proporção:

a) — vinte dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período,

b) — quinze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses,

c) onze dias uteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos dias,

d) — sete dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de duzentos e mais de cento e cinqüenta dias.

Parágrafo único. É vedado descontar, no período de férias, as faltas ao serviço do empregado."

"Art. 134.

a) .....

b) .....

c) .....

d) o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando o mesmo fôr julgado improcedente,

e) a ausência na hipótese do artigo 473 e seus parágrafos,

f) os dias em que, por conveniência da emprêsa, não tenha havido trabalho excetuada a hipótese da alínea "c" do artigo 133."

Art 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República. — *Eurico G. Dutra*. — *Honório Monteiro*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 135 — 1951

Altera a redação do artigo 142 da Consolidação das Leis do Trabalho

(Do Sr. Hildebrando Bisaglia)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho, regida pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142. Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho, será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, ficando o empregador, na rescisão sem ocorrência de culpa do empregado, sujeito ao pagamento do perodo incomjeito ao pagamento do período incomna proporção estabelecida no art 132 da C L T., com a redação da Lei número 816, de 9 de abril de 1949.

Art 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 13 de abril de 1951. — *Hildebrando Biságlia*.

Justificação

Sendo o gôzo e pagamento das férias uma ordenação de caráter imperativo, por ser uma necessidade de ordem higiênica e de defesa do ser humano, inclusive como unidade econômica, não é lícito, tanto ao empregador como ao empregado, deixar de atender as disposições legais a respeito.

A fixação de um período determinado de férias anuais, é o produto da experiência de longos anos em vários pases, tendo sido objeto de convenção internacional e transformadas em leis, em quase tôdas as nações civilizadas.

Trata-se de um dos mais antigos institutos do Direito do Trabalho, ao qual o Brasil dá a sua melhor contribuição.

Justifica-se o projeto em face das prprias razões de existência do instituto, isto é, obriga a lei ao empregado o gôzo de um período de férias aos 12 (doze) meses de trabalho. Ora, sendo dispensado um trabalhador com 20 (vinte) meses de trabalho, por exemplo, receberá as férias na base de 20 ou 15 dias, sem consideração pelo período excedente de trabalho de 3 meses. Assim, o empregado sòmente irá gozar um novo período de férias considerando-se que a emprêsa tem um ano de prazo para a sua concessão, aps 32 (trinta e dois) meses de serviço. Tal fato incide num atentado aos princpios básicos que determinaram a existência das férias anuais remuneradas.

Esperamos assim, desta Egrégia Câmara, a acolhida necessária ao projeto que eliminará uma injustiça que vêm sofrendo os empregados dispensados sem justa causa.

Câmara dos Deputados, 13 de abril de 1951. — *Hildebrando Biságlia*.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Decreto-lei n.º 5.452, *de* 1 *de maio de* 1943

"Art. 142. Em caso de recisão ou terminação do contrato de trabalho será paga ao empregado a remuneração correspondente ao perodo de férias cujo direito tenha adquirido.

Em 13-4-51. — *Hildebrando Bisaglia*.

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
103

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 135 — 1951

Altera a redação do artigo 142 da Consolidação das Leis do Trabalho

(Do Sr. Hildebrando Bisaglia)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho, regida pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142. Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho, será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, ficando o empregador, na rescisão sem ocorrência de culpa do empregado, sujeito ao pagamento do perodo incomjeito ao pagamento do período incomna proporção estabelecida no art 132 da C L T., com a redação da Lei número 816, de 9 de abril de 1949

Art 2 º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deptuados, 13 de abril de 1951. — *Hildebrando Biságlia*.

Justificação

Sendo o gôzo e pagamento das férias uma ordenação de caráter imperativo, por ser uma necessidade de ordem higiênica e de defesa do ser humano, inclusive como unidade econômica, não é lícito, tanto ao empregador como ao empregado, deixar de atender as disposições legais a respeito.

A fixação de um período determinado de férias anuais, é o produto da experiência de longos anos em vários pases, tendo sido objeto de convenção internacional e transformadas em leis, em quase tôdas as nações civilizadas.

Trata-se de um dos mais antigos institutos do Direito do Trabalho, ao qual o Brasil dá a sua melhor contribuição.

Justifica-se o projeto em face das prprias razões de existência do instituto, isto é, obriga a lei ao empregado o gôzo de um período de férias aos 12 (doze) meses de trabalho. Ora, sendo dispensado um trabalhador com 20 (vinte) meses de trabalho, por exemplo, receberá as férias na base de 20 ou 15 dias, sem consideracão pelo período excedente de trabalho de 3 meses. Assim, o empregado sòmente irá gozar um novo período de férias considerando-se que a emprêsa tem um ano de prazo para a sua concessão, aps 32 (trinta e dois) meses de serviço. Tal fato incide num atentado aos princpios básicos que determinaram a existência das férias anuais remuneradas.

Esperamos assim, desta Egrégia Câmara, a acolhida necessária ao projeto que eliminará uma injustica que vêm sofrendo os empregados dispensados sem justa causa.

Câmara dos Deptuados, 13 de abril de 1951. — *Hildebrando Biságlia*.

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
104

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Decreto-lei n.º 5.452, *de* 1 *de maio de* 1943

"Art. 142. Em caso de recisão ou terminação do contrato de trabalho será paga ao empregado a remuneração correspondente ao perodo de férias cujo direito tenha adquirido.

Em 13-4-51. — *Hildebrando Bisaglia*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CAMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria do Arquivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 842-A — 1950

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer, com emendas, da Comissão de Constituição e Justiça e parecer da Comissão de Educação favorável ao mesmo.

PROJETO N.º 842-50, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Os artigos 11, 486, 654, § 5.º, 740 e alínea A e B, 742, parágrafos 745 e parágrafo [illegible] 1.º e 2.º, 743, e parágrafos 1.º a 3.º, parágrafo 3.º do artigo 789, 893 e n.º III, da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 11. Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação prescrevem em dois anos, contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho, o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Parágrafo único. A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, ordenada pelo Juiz trabalhista, ainda que incompetente e, uma vez interrompida, começará de novo, da data do último ato judicial.

Art. 486. No caso de paralização do trabalho temporária ou definitiva motivada originàriamente por ato de autoridade municipal, estadual ou federal ou pela promulgação de lei, decreto ou resolução que impossibilite a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual ficará a cargo do Govêrno que tiver a iniciativa do ato que houver originado a cessação do trabalho.

No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir, no processo respectivo, o pagamento das indenizações devidas aos empregados.

§ 1.º. Sempre que a parte interessada, baseada em documento emanado de autoridade pública ou de decisão judiciária passada em julgado, invocar na primeira audiência após a notificação defesa baseada na disposição anterior e indicar qual o Juízo competente, será ouvida a parte contrária para, dentro de três dias, falar sôbre a legitimidade do documento e do direito alegado pelo excipiente.

§ 2.º Verificada, pelo documento, qual das hipóteses previstas neste artigo, seja o ato administrativo ou judiciário, a Junta de Conciliação e Julgamento dar-se-á por incompetente, remetendo os autos *ex-officio* ao Juízo Privativo dos Feitos da Fazenda Pública, a quem caberá julgar em ação ordinária da responsabilidade da fazenda pública municipal, estadual ou federal, bem como do empregado ou do empregador, ainda mesmo que no final da ação a autoridade pública seja absolvida do pagamento da indenização.

Art. 654. O preenchimento dos cargos vagos ou criados de Presidente de Junta sera feito, dentro de cada Região:

1.º — Pela remoção de outro Presidente que a peça prevalecendo a antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido.

2.º — Pela promoção de substitutos ou suplente, na data da promulgação da Constituição, ja gozasse das garantias constantes do § 1.º deste artigo, alternadamente por antiguidade e por merecimento. A remoção será requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da abertura da vaga e é facultativa a aceitação da promoção.

Art. 740. A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

a) Uma Procuradora Geral, que funcionara junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

b) Oito Procuradorias Regionais, que funcionarao junto aos Tribunais Regionais do Trabalho

Art. 742. A Procuradoria Geral é constituida de um procurador geral, procuradores e adjuntos de procuradores.

§ 1.º As Procuradorias Regionais, compõe-se de um Procurador Regional, de Adjuntos de Procuradores e de um Procurador Substituto (artigo 743, § 2.º).

Art. 743. Havera, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ou quando nao houver êste cargo de procurador regional nomeados previamente pelo Presidente da Republica, sem onus para os cofres públicos, sendo no entanto assegurados aos substitutos as demais vantagens do cargo de adjunto e de procurador regional.

§ 1.º Os substitutos de procuradores e de procuradores adjuntos tomarao posse perante o procurador geral e serão convocados para o exercicio pelo procurador regional.

§ 2.º O procurador regional sera substituido, nas suas faltas e impedimentos, pelo procurador adjunto mais antigo no exercicio do cargo

§ 3.º O procurador adjunto sera substituido nas suas faltas, ferias, licenças ou em outro qualquer impedimento ou afastamento pelo procurador substituto, onde houver, e, na falta dêste pelo substituto de adjunto de procurador.

Nas Procuradorias Regionais em que houver mais de um substituto de procurador, caberá sempre a substituição ao mais antigo pela data de nomeação.

§ 4.º Os cargos de Procurador Geral e de Procurador Regional serão exercido sempre em comissao, por livre escolha do Presidente da Republica.

§ 5.º As vagas que se verificarem no quadro efetivo do Ministerio Público do Trabalho serão preenchidas de preferencia pelos substitutos de procuradores que contarem mais de cinco anos de cargo. Em igualdade de condições a preferencia recaira no que tiver mais tempo de serviço publico.

Art. 789 — ...

§ 3.º As custas serão calculadas na seguinte base, quando houver acôrdo ou condenação sôbre o respectivo valor; quando ohouver desistencia ou arquivamento, sobre o valor do pedido; quando for indeterminado, sôbre o que o juiz fixar; e, no caso de inquerito administrativo, sobre seis vezes o salario mensal do reclamado ou dos reclamados. Havendo recurso, a parte interessada, toda vez que recorrer pagara, sem outras despesas, trinta por cento (30%) sôbre o valor das custas totais impostas na condenação.

Art. 893. São admissiveis no processo trabalhistas os seguintes recursos:

III — recurso extraordinario nos casos expressamente declarados no artigo 101, n.º III, *a*, *b*, *c* e *d*; da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

O recurso extraordinário sera interpôsto em petição fundamentada dirigida ao Presidente do Tribual do Trabalho dentro dos dez dias seguintes a notificação do Acordão no orgão oficial devendo aplicar-se ao processo os dispositivos do Codigo do Proc. Civil que regulam a materia.

Art. 2.º Esta lei entrara em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de agôsto de 1950 — *Fernando de Mello Viana.* — *Georgino Avelino.* — *Plinio Pompeu.*

Lote: 27
PL Nº 842/1950
105
Caixa: 254

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

Introdução

.. ..
.. ..

Art. 11. Não havendo dispositivo especial e mcontrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato inflingente de despositivo nela contido.

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO V

Da rescisão

.. ..

Art. 486. No caso de paralização do trabalho motivaoc originariamente por promulgação de le.s ou medidas governamentais que impossibilitem a contiuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual, entretanto, ficara a cargo do govêrno que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho.

§ 1.º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o Tribunal do Trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralização do trabalho, para que, no prazo de 30 dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada a autoria.

§ 2.º Se fôr a União a indigitada responsável o tribunal d otrabalho, se entender passivel de discussão a responsabilidade a esta imputada, sobresestará na apreciação do feito remetendo os interessados ao Juizo da Fazenda Nacional, onde será apreciada a quem cabe a responsabilidade mediante processo ordinário. Se entender que arguição não oferece desde logo o fundamento legal, prosseguirá no feito.

TÍTULO VIII

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Capítulo II

Secção III

Dos Presidentes das Juntas

Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á, nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, para o cargo de juiz do tabalho substituto as nomeações subsequentes, por promoção, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. Nas demais localidades e Regiões, o ingresso será feito para o cargo de Juiz do Trabalho, presidente da Junta.

§ 1.º Haverá suplente de juiz do tabalho presidente de Junta, sem direito a acesso, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em legislação social. A nomeação dos suplentes é feita por um período de dois anos findo o qual poderão ser reconduzidos. Os suplentes, uma vez reconduzidos, serão conservalos enquanto bem servirem, só podendo ser demitidos por falta que os torne incompatíveis, com o exercício do cargo, apurada pelo Tribunal da respectiva Região, facultada porém, sua suspensão prévia pelo presidente do Tribunal, quando motivos graves, devidamente justificados, determinarem essa providência.

§ 2.º Os suplentes de juiz do trabalho perceberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos los juízes, que substituirem.

§ 3.º Nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho não haverá suplentes de juiz presidente de Junta, e sim, Juízes do trabalho substitutos, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos bacharéis em Direitos, que reunam, além dêsses os seguintes requisitos:

I — idoneidade para o exercício das funções;

II — idade maior de 25 e menor de 45 anos;

III — Classificação em concurso perante o Tribunal do Trabalho da Região em que ocorrer a vaga concurso que será válido por dois anos, e organizado de acôrdo com as instruções para êsse fim baixadas pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4.º Os cadidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos requisitos exigidos no parágrafos anterior.

§ 5.º Os cargos de juiz do trabalho, presidente de Junta, na ssedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, serão preenchidos, por promoção, dentre os juízes substitutos. Nas demais localidades e Regiões, tais car-

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
106

gos serão providos por nomeação, obedecidos os requisitos do § 3.º Ficam assegurados aos atuais presidentes de Junta e presidentes substitutos, os direitos decorrentes de sua nomeação na forma da legislação, então vigente feita a aposti.a, nos decretos de nomeação, da nova denominação aos cargos que ocupam.

§ 6.º Aos juizes do trabalho alheios aos interesses profissionais são assegurados, após dois anos de exercício, as garantias de vitaliciade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, aplicando-se, no tocante a demissão aos juizes do trabalho, presidentes de Junta e juizes substitutos o disposto no § -.º, *in fine*, deste artigo.

§ 7.º Os juizes do trabalho presidentes de Junta, juizes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunais do Trabalho, a posse dar-se-a perante o presidente do Tribunal de Apelação que remetera o têrmo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Quanto aos Territorios, a posse dar-se-a perant eo presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.

Art. 740. A procuradoria da Justiça do Trabalho comprende:

a) uma Procuradoria Geral, que funcionará junto ao Conselho Nacional do Trabalho;

..b) oito Procuradorias Regionais, do Trabalho.

Art. 742. A Procuradoria Geral e constituida de um procurador geral e procuradores.

Parágrafo único — As Procuradorias Regionais compõem-se de um procurador regional auxiliado, quando necessário por procuradores adjuntos.

Art. 7434 Haverá, nas Procuradorias Regionais substitutos de procurador adjunto ou, quando não houver êste cargo, de procurador regional, designados préviamente por decreto do Presidente da Republica sem ônus, para os cofres públicos.

§ 1º O substituto tomará posse perante o respectivo procurador regional que será a outoridade competente para convocá-lo.

§ 2.º O procurador regional será substituido em suas faltas e impedimentos pel oprocurador adjunto, quando houve, e havendo mais de um, pelo que fôr por êle designado mero 6.110 de 16 de dezembro de 1943, na Legislação Anexa a seguir

§ 3.º O procurador adjunto será substituido, pelo respectivo procurador substituto.

§ 4.º Será dispensado, automàticamente, o substituto que não atender a convocação, salvo motivo de doença devidamente comprovada.

§ 5.º Nenhum direito ou vantagem terá o substituto alem do vencimento do cargo do substituto e somente durante o seu impedimento legal.

§ 3.º do

Art. 789. As custas serão calculadas na forma seguinte: — quando houver acôrdo ou condenação, sôbre o respectivo valor; quando houver desistencia ou arquivamento, sôbre o valor do pedido; quando o valor fôr indeterminado, sôbre o que o juiz ou o presidente fixar; e no caso e inquérito administrativo, sôbre seis vezes o salario mensal do reclamado ou dos reclamados.

Art 893. Das decisões são admissiveis os seguintes recursos:

.....

.....

III – recurso extraordinário;

.....

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

RELATÓRIO

1 — Visa o projeto n.º 842, de 1950, do Senado Federal, alterar alguns artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, no que diz respeito á prescrição do direito de pleitear reparação de qualquer ato infringente do contrato de trabalho, ás indenizações nos casos de paralização do trabalho motivada por ato do poder público, ao preenchimento dos cargos de juiz trabalhista, á composição da Procuradoria da Justiça do Trabalho e modo de provimento de seus cargos, ao pagamento de custas e, finalmente, ao recurso extraordinário.

2 — De referência á prescrição, mantem o projeto examinado o prazo de dois (2) anos, já constante da legislação vigente, estabelecendo, no entretanto, que tal prazo deverá ser contado da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de traalho, bem assim que a prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, mediante ordem de juiz trabalhista, ainda que incompetente. Realmente,

é de conveniência manifesta determinar a lei em que termos se poderá interromper a prescrição.

Não julgamos, contudo, acertado fixar em forma demasiado rígida o momento inicial do prazo prescricional. Preferível será, sem dúvida, que o exame de cada caso concreto possibilite ao magistrado decisão justa e equidosa. Propomos assim, a supressão das palavras "contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho".

3 — Mantém, a seguir, o projeto do Senado, a responsabilidade do poder público pelo pagamento de indenizações decorrentes de paralisação do trabalho em consequência de ato de autoridade federal, estadual ou municipal determinando que nos casos de desapropriação, deverão os empregadores, nos respectivos processos, pedir o pagamento das indenizações devidas aos empregados, ressalvando ainda a competência da Justiça Comum para condenar afinal na hipótese inclusive quanto aos Estados e Municípios, o que, segundo nos parece, deve ser aprovado.

4 — Relativamente ao preenchimento dos cargos de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, resolvendo dúvidas ainda existentes, determina-se que esse se faça pela remoção de outro Juiz, que a requeira, ou pela promoção de substitutos e suplentes.

A remoção de juízes, de um para outro cargo de igual categoria, sempre foi admitida, inclusive quanto a Justiça do Trabalho. Por outro lado aos suplementes nomeados anteriormente a Constituição, com estabilidade no cargo na conformidade da legislação vigente, deve ser assegurada promoção. O projeto, pois, merece, nesta parte acolhimento. Cumpre entretanto, não olvidar a situação especial dos substitutos das sedes das 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, já regulada pelo decreto-lei número 9.797 de 9 de setembro de 1946. Propomos, assim, como formula conciliatória dos direitos de uns e outros a seguinte emenda a ser acrescida sob a forma de parágrafo:

> "Nas sedes das 1.ª e 2.ª Regiões, o preenchimento se fará, alternadamente, mediante remoção de outro Juiz e promoção de Juiz Substituto"

5 — O projeto do Senado contém, no entretanto, dispositivos inaceitáveis, de evidente inconstitucionalidade. Queremos nos referir aqueles que visam alterar a atual redação do artigo 743 e seus parágrafos, todos do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, e que tratam dos Procuradores da Justiça do Trabalho.

O nobre Senador Lúcio Correia, nessa parte, assim justifica a iniciativa:

> "Quanto aos procuradores fazse ligeiras modificações na redação das normas que os disciplinam. A finalidade é dirimir a matéria da substituição sem trazer nenhuma obrigação para o Poder Executivo. Define melhormente direitos já existentes em leis especiais sobre o Ministério Público da União, etc." *Diário do Congresso Nacional*, de 2-9-1949).

Ora, precisamente nessas "ligeiras modificações" que, por sinal, vem alterar profundamente a sistemática até aqui existente — é que se encontram violações a texto constitucionais expresso.

Esta, por exemplo, no § 4.º do artigo 743, com a redação pleiteada por aquele ilustre representante, que os cargos de Procurador Regional *serão sempre em comissão e de livre escolha do Presidente da República*.

Tal dispositivo como é obvio fere o preceito constitucional relativo a carreira do Ministério Público, matéria que, fora de dúvida, muito preocupou os nossos constituintes de 1946, tanto que a fizeram consignar, de modo imperativo, no artigo 127 de nossa Carta Magna. Aliás, foi de tal sorte considerada justa e necessária, que se tornou extensiva, desde logo pela regra contida no artigo 126, ao Ministério Público dos Estados, com a observância ainda, para este último, da promoção de entrância a entrância.

Se, portanto, esse foi o espírito do legislador constituinte e se o projeto em aprêço quer melhor definir direitos, já existentes em leis especiais sobre o Ministério Público da União, não se poderia compreender, viesse a prevalecer, com a redação agora pretendida, o dispositivo apontado o § 4.º do artigo 743 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, em obediência à própria Constituição, decretou o Congresso as leis sancionadas sob números 113 e 116, de 4 e 15 de outubro de 1947 respectivamente, dispondo, a primeira, sobre a carreira do Ministério Pú-

blico Federal (Procuradoria da República) e organizando, a segunda, a do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Fixou-se em ambas, de maneira absoluta, a existência de um cargo inicial, a ser provido *por concurso* de títulos e provas, sendo os demais preenchidos *por promoção*.

Compreendendo a Procuradoria da Justiça do Trabalho uma Procuradoria Geral e oito Procuradorias Regionais (artigo 740, letra *a* e *b* da mesmas Consolidação), compondo-se estas de um Procurador Regional, nomeado em caráter efetivo, e auxiliado, quando necessário, por Procuradores Adjuntos, também efetivos (parágrafo único do artigo 742) hipotese que ocorre nas 1.ª 2.ª, 3.ª e 4.ª Regiões, é o cargo de Procurador Adjunto o inicial da carreira, devendo ser feito mediante promoção o provimento dos demais.

Aliás, isso mesmo já foi reconhecido. Ao encaminhar ao Congresso o projeto que tomou, na Câmara o número 316, recentemente aprovado pelo plenário, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público da União afirmou o Poder Executivo:

> "A caracterização da Justiça do Trabalho como orgão do Poder Judiciário implica na outorga, ao respectivo Ministério Público, de competência, deveres e vantagens em consonância com a posição alcançada pelos tribunais perante os quais funciona. Passou a constituir carreira e os respectivos membros são distribuidos de acôrdo com a hierarquia dos órgãos judiciários" (*Diário do Congresso Nacional*, de 26-5-1950 — página 3.849).

Outra disposição que se não coaduna com a norma constitucional é a de que trata o § 5º do projeto, *in verbis*

> "As vagas que se verificaram no quadro efetivo do Ministério Público do Trabalho serão preenchidas de preferência pelos substitutos de Procuradores que tiverem mais de cinco anos de nomeação. Em igualdade de condições, aquele que tiver maior tempo de serviço público".

A redação supra altera totalmente a atual, que assim dispõe:

> "Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituido e somente durante o seu impedimnto legal".

Ora(pelo que ficou acima demonstrado, quanto ao provimento dos cargos, condições de ingresso e acesso na carreira, não e possivel aceitar-se que as vagas a ocorrerem no quadro efetivo do Ministerio Publico do Trabalho sejam preenchidas pelos chamados Procuradores Substitutos.

Sugerimos a vista do exposto, a supressão dos dispositivos atinentes ao Ministerio Publico do Trabalho.

6 — Quanto às modificações dos artigos 789 e 893, relativos ao pagamento de custas e à interposição de recurso extraordinário, parecem-nos, data venia, inoportunas, objeto que foram de projetos já votados pela Câmara.

7 — Finalmente, com o objetivo de evitar legislação fragmentaria sobre matéria conexa, sugerimos o aproveitamento do art. 1.º do projeto número 691-50, de autoria do eminente deputado Sr. Plínio Barreto, relativo à extensão da norma contida no inciso 5.º do art. 124 da Constituição aos Tribunais do Trabalho. Trata-se, certamente, de providência que merece aplausoso, dada a orientação generalizada que, sobre esse ponto de vista, adota a Magna Carta quanto à composição dos tribunais, assegurando aos advogados e membros do Ministério Público um quinto dos lugares. Propomos, em consequência, que se acrescente ao projeto do Senado que ora apreciamos a seguinte emenda:

> "Art. ... Enquanto não for pdomulgada a Lei Orgânica da Justiça do Trabalmo, observar-se-á, no preenchimento das vagas que até então ocorrerem de juízes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, extranhos aos interêsses profissionais, a norma do inciso V do artigo 124 da Constituição.
>
> Parágrafo único — Nos tribunais em que o número de juizes togados for inferior a cinco, será um dos lugares preenchido por advogado ou membro do Ministério Público do Trabalho, nos termos, deste artigo".

E o relatório e nosso parecer, salvo melhor juizo.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 29 de dezembro de 1950. — *Carlos Valdemar*, Relator.

PARECER

A Comissão de Constiutçião e Justiça opina favoràvelmente ao projeto n.º 842, de 1950, nos termos do pare-

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
107

cer do relator, e oferece à consideração da Câmara as seguintes emendas a mesma proposição:

I

Suprimam-se, na parte referente ao art. 11, as palavras "*contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho*".

II

Acrescente-se após os dois incisos do art. 654, o seguinte paragrafo:

Parágrafo único — Nas sedes das 1.ª e 2.ª Regiões, far-se-a o preenchimento, alternadamente, mediante remoção de outro juiz e promoção de juiz substituto.

III

Suprimam-se as referências ao Ministério Público (arts. 740 e 742).

IV

Suprima-se a referência o modo de pagamento das custas (art. 789).

V

Suprima-se a referência ao recurso extraordinario por ja regulado o assunto em outro projeto de lei.

VI

Acrescente-se, onde convier, o seguinte dispositivo.

Art. ... Enquanto não for promulgada a Lei Organica da Justiça do Trabalho observar-se-a no preenchimento das vagas que até então ocorrerem, de juizes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais extranhos aos interêsses profissionais, a norma do inciso V do artigo 124 da Constituição.

Paragrafo único — Nos tribunais em que o numero de juizes togados for inferior a cinco, será um dos lugares preenchidos por advogados ou membros do Ministerio Publico do Trabalho nos termos deste artigo".

Sala Afrânio de Mello Franco, em 29 de janeiro de 1951. — *Gustavo Capanema*, Presidente — *Carlos Valdemar*, Relator — *Afonso Arinos*. — *Aristides Largura*. — *Gil Soares*. — *Soares Filho*. — *Castelo Branco* — *Souza Leão*. — *Caiado de Godoi*. — *Mário Piragibe*. — *Duque Mesquita*. — *Ernani Satyro*. — *Flores da Cunha*.

Parecer da Comissão de Legislação Social

Relatório e parecer ao projeto número 842 de 1950

Pelo projeto n.º 842-1950, do Senado Federal, são propostas algumas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho4 Essas alterações respeitam a prescrição do direito de pleitear reparaão de qualquer ato infringente do contrato de trabalho, as indenizações nos casos de paralização do trabalho motivada por ato do poder publico, os preenchimentos dos cargos de juiz trabalhit à composição da Procuradoria da Justiça do Trabalho e modo de provimento de seus cargos, ao pagamento de custas e ao recurso extraordinário.

O projeto já foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça tendo como relator o nobre deputado Carlos Valdemar Seu relatório é longo e minucioso. As suas razões no modificar ou rejeitar determinadas partes do projeto são inteiramente procedentes e merecem o nosso acatamento.

Por isso, desnecessário se torna insistir no exame da matéria, quando no relatório supracitado vamos encontrar os argumentos que serial os nossos e pelos quais julgamos que o projeto merece a aprovação da Câmara na conformidade do parecer da Comissão de Constituição e Justica, isto é, nos termos do parecer do Deputado Carlos Valdemar, com as emendas, em número de seis que fazem parte integrante dos citados relatório e parecer.

E' o nosso parecer, salvo melhor juizo.

Sala da Comissão de Legislação Social, em 25 de janeiro de 1951. — *Castelo Branco*, Presidente — *Darcy Gross*, Relator — *Carvalho Neto*, com as restrições já expostas quanto ao modo pelo qual se esta legislando sôbre a materia de vez q'le ha um Projeto de "Código de Trabalho" que condensa todos os ângulos juridicos-sociais do problema. — *Wellington Brandão*. — *Baeta Neves*, com restrições. — *Lycurgo Leite*, com restrições. — *Ernani Satyro*, com restrições. — *Argemiro Fialho*. — *Brigido Tinoco*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
108

mais localidades e Regiões, tais cargos serão providos por nomeação, obedecidos os requisitos do § 3.º Ficam assegurados aos atuais presidentes de Junta e presidentes substitutos, os direitos decorrentes de sua nomeação na forma da legislação, então vigente feita a apostila, nos decretos de nomeação, da nova denominação dos cargos que ocupam.

§ 6.º Aos juízes do trabalho alheios aos interêsses profissionais são assegurados, após dois anos de exercício, as garantias de vitalidade, inamovilidade e irredutibilidade dos vencimentos, aplicando-se, no tocante à demissão, aos juízes do trabalho; presidentes de Junta e juízes substitutos o disposto no § -.º, *in fine*, dêste artigo.

§ 7.º Os juízes do trabalho presidentes de Junta, juízes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunais do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação, que remeterá o têrmo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição, do empossado. Quanto aos Territórios, a posse dar-se-á perant eo presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.

Art. 740. A procuradoria da Justiça do Trabalho comprende:

a) uma Procuradoria Geral, que funcionará junto ao Conselho Nacional do Trabalho;

..b) oito Procuradorias Regionais, do Trabalho.

Art. 742. A Procuradoria Geral e constituída de um procurador geral e procuradores.

Parágrafo único — As Procuradorias Regionais compõem-se de um procurador regional auxiliado, quando necssário, por procuradores adjuntos.

Art. 7434 Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ou, quando não houver êste cargo, de procurador regional, designados préviamente por decreto do Presidente da República sem ônus, para os cofres públicos.

§ 1.º O substituto tomará posse perante o respectivo procurador regional que será a outoridade competente para convocá-lo.

§ 2.º O procurador regional será substituído em suas faltas e impedimentos pel oprocurador, adjunto, quando houve, e havendo mais de um, pelo que fôr por êle designado mero 6.110 de 16 de dezembro de 1943, na Legislação Anexa a seguir

§ 3.º O procurador adjunto será substituido, pelo respectivo procurador substituto.

§ 4.º Será dispensado, automàticamente, o substituto que não atender à convocaçâc, salvo motivo de doença devidamente comprovada.

§ 5.º Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituto e sòmente durante o seu impedimento legal.

§ 3.º do

Art. 789. As custas serão calculadas na forma seguinte: — quando houver acôrdo ou condenaçao, sôbre o respectivo valor; quando houver desistência ou arquivamento, sôbre o valor do pedido; quando o valor fôr indetermiado, sôbre o que o juiz ou o presidente fixar; e no caso e inquérito administrativo, sôbre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.

Art 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

.....

.....

III - recurso extraordinário;

.....

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1950

Caixa: 254
Lote: 27
PL Nº 842/1950
109

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

Introdução

. . . . . .

Art. 11. Não havendo dispositivo especial regulando esta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

CAPÍTULO I

Da rescisão

. . . . . .

Art. 486. No caso de paralização do trabalho, motivado originariamente por promulgação de leis ou medidas governamentais que impossibilitem a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual entretanto, ficará a cargo do govêrno que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho.

§ 1.º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o Tribunal do Trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralização do trabalho, para que, no prazo de 30 dias, alegue o que entender devido, passando a ficurar no processo como chamada a autoria.

§ 2.º Se fôr a União a indigitada responsável o tribunal do otrabalho, se entender passível de discussão a responsabilidade a esta imputada, sobrestará na apreciação do feito, remetendo os interessados ao Juizo da Fazenda Nacional, onde será apreciada a quem cabe a responsabilidade mediante processo ordinário. Se entender que a queixa não oferece desde logo o fundamento legal prosseguirá no feito.

TÍTULO VIII

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Capítulo II

Secção III

Dos Presidentes das Juntas

Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á, nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, para o cargo de juiz do tabalho substituto; as nomeações subsequentes, por promoção alternadamente, por antiguidade e por merecimento. Nas demais localidades e Regiões, o ingresso será feito para o cargo de Juiz do Trabalho, presidente da Junta.

§ 1º Haverá suplente de juiz do tabalho presidente de Junta, sem direito a acesso nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito de reconhecida idoneidade moral, especializados em legislação social. A nomeação dos suplentes é feita por um período de dois anos findo o qual poderão ser reconduzidos. Os suplentes uma vez reconduzidos serão conservados enquanto bem servirem, só podendo ser demitidos por falta que os torne incompatíveis com o exercício do cargo, apurada pelo Tribunal da respectiva Região facultada-lhes, porém, sua suspensão prévia pelo presidente do Tribunal, quando motivos graves devidamente justificados determinarem essa providencia.

§ 2.º Os suplentes de juiz do trabalho perceberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juizes que substituirem.

§ 3.º Nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho não haverá suplentes de juiz presidente de Junta, e sim, Juizes do trabalho substitutos, nomeados pelo Presidente da Rebublica dentre brasileiros natos bacharéis em Direitos, que reunam, além dêsses os seguintes requisitos:

I — idoneidade moral para o exercício das funções;

II — idade maior de 25 e menor de 45 anos;

III — Classificação em concurso perante o Tribunal do Trabalho da Região em que ocorrer a vaga concurso que será realizado por dois anos, e organizado de acordo com as instruções para êsse fim baixadas pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apuração prévia pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região dos requisitos exigidos no parágrafo anterior.

§ 5.º Os cargos de juiz do trabalho presidente de Junta, nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho serão preenchidos, por promoção dentre os juizes substitutos. Nas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

Em 12/7

Projeto nº 842/A-1950

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer, com emendas, da Comissão de Constituição e Justiça e favorável da Comissão de Educação favorável ao mesmo.

Projeto nº 842/50, a que se referem os pareceres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Os artigos 11, 486, 654, § 5.º, 740 e alínea A e B, 742, parágrafos 743, e pará[illegible] g m mm m 1.º e 2.º, 743, e parágrafos 1.º a 3.º, parágrafo 3.º do artigo 789, 893 e n.º 111, da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 11. Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescrevem em dois anos, contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho, o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Parágrafo único. A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, ordenada pelo Juiz trabalhista, ainda que incompetente, e, uma vez interrompida, começará de novo, da da[illegible] do último ato judicial.

Art. [illegible]

do tr[illegible]

tiv[illegible]

que houver originado a cessação do trabalho.

No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir, no processo respectivo, o pagamento das indenizações devidas aos empregados.

§ 1.º. Sempre que a parte interessada, baseada em documento emanado de autoridade pública ou de decisão judiciária passada em julgado, invocar, na primeira audiência após a notificação, defesa baseada na disposição anterior e indicar qual o Juizo competente, será ouvida a parte contrária para, dentro de três dias, falar sôbre a legitimidade do documento e do direito alegado pelo excipiente.

§ 2.º Verificada, pelo documento qual das hipóteses previstas neste artigo, seja o ato administrativo ou judiciário, a Junta de Conciliação e Julgamento dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ex-ofício ao Ju[illegible] Privativo dos Feitos da Fazenda Públic[illegible] a quem caberá julgar em ação [illegible]nária da responsabilidade da fazenda pública, municipal, estadual ou [illegible], bem como do empregado [illegible] empregador, ainda mesmo que [illegible] da ação a autoridade pública [illegible] absolvida do pagamento da inde[illegible]

Ao preenchimento dos cargos [illegible] criados de Presidente de

Lote: 27
PL Nº 842/1950
110
Caixa: 254

Junta será feito, dentro de cada Região:

1.º — Pela remoção de outro Presidente que a peça prevalecendo a antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido.

2.º — Pela promoção de substituto ou suplente, na data da promulgação da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1.º dêste artigo, alternadamente por antiguidade e por merecimento. A remoção será requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da abertura da vaga e é facultativa a aceitação da promoção.

Art. 740. A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

a) Uma Procuradora Geral, que funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

b) Oito Procuradorias Regionais, que funcionarão junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 742. A Procuradoria Geral é constituída de um procurador geral, procuradores e adjuntos de procuradores.

§ 1º As Procuradorias Regionais, compõe-se de um Procurador Regional, de Adjuntos de Procuradores e de um Procurador Substituto (artigo 743, § 2.º).

Art. 743. Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ou quando não houver êste cargo de procurador regional nomeados previamente pelo Presidente da República, sem ônus para os cofres públicos, sendo no entanto assegurados aos substitutos as demais vantagens do cargo de adjunto e de procurador regional.

§ 1.º Os substitutos de procuradores e de procuradores adjuntos tomarão posse perante o procurador geral e serão convocados para o exercício regional.

...rador regional será ... suas faltas e impe... procurador adjunto ...xercício do cargo

...rador adjunto será ... suas faltas, féri...

mento ou afastamento, pelo procurador substituto, onde houver, e, na falta dêste pelo substituto de adjunto de procurador.

Nas Procuradorias Regionais em que houver mais de um substituto de procurador, caberá sempre a substituição ao mais antigo pela data de nomeação.

§ 4.º Os cargos de Procurador Geral e de Procurador Regional serão exercido sempre em comissão, por livre escolha do Presidente da República.

§ 5.º As vagas que se verificarem no quadro efetivo do Ministerio Público do Trabalho serão preenchidas de preferência pelos substitutos de procuradores que contarem mais de cinco anos de cargo. Em igualdade de condições a preferência recairá no que tiver mais tempo de serviço público.

Art. 789. ...

§ 3.º As custas serão calculadas na seguinte base: quando houver acôrdo ou condenação, sôbre o respectivo valor; quando houver desistência ou arquivamento, sôbre o valor do pedido; quando fôr indeterminado, sôbre o que o juiz fixar; e, no caso de inquérito administrativo, sôbre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados. Havendo recurso, a parte interessada, tôda vez que recorrer, pagará, sem outras despesas, trinta por cento (30%) sôbre o valor das custas totais impostas na condenação.

Art. 893. São admissíveis no processo trabalhistas os seguintes recursos;

III — recurso extraordinário nos casos expressamente declarados no artigo 101, n.º III, *a*, *b*, *c* e *d*; da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

O recurso extraordinário será interpôsto em petição fundamentada ...da ao Presidente do Tribual do ... dentro dos dez dias seguintes a ... gão oficial ... do Acórdão no órcesso os dispo... Proc. Civil que reg...

Art. 2.º Esta lei ... na data da sua pu... as disposições em ...

Senado Federal, em ... 1950 — *Fernando ...* — *Georgino Avelin...* — *Queria ...*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Turma da Comissão de Constituição e Justiça

Projeto nº 842/950

C 10

R E L A T O R I O

1. Visa o projeto nº 842, de 1950, do Senado Federal, alterar alguns artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, no que diz respeito à prescrição do direito de pleitear reparação de qualquer áto infringente do contráto de trabalho, às indenizações nos casos de paralização do trabalho motivada por áto do poder público, ao preenchimento dos cargos de juiz trabalhista, à composição da Procuradoria da Justiça do Trabalho e modo de provimento de seus cargos, ao pagamento de custas e, finalmente, ao recurso extraordinário.

2. De referência à prescrição, mantem o projeto examinado o prazo de dois (2) anos, já constante da legislação vigente, estabelecendo, no entretanto, que tal prazo deverá ser contado da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho, bem assim que a prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, mediante ordem de juiz trabalhista, ainda que incompetente. Realmente, é de conveniência manifesta determinar a lei em que têrmos se poderá interromper a prescrição.

Não julgamos, contudo, acertado fixar em fórma demasiado rígida o momento inicial do prazo prescricional. Preferível será, sem dúvida, que o exame de cada caso concreto possibilite ao magistrado decisão justa e equidosa. Propomos, assim, a supressão das palavras "contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contráto de trabalho".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 11

3. Mantem, a seguir, o projeto do Senado, a responsabilidade do poder público pelo pagamento de indenizações decorrentes de paralização do trabalho em consequência de ato de autoridade federal, estadual ou municipal, determinando que nos casos de desapropriação, deverão os empregadores, nos respectivos processos, pedir o pagamento das indenizações devidas aos empregados, ressalvando ainda a competência da Justiça Comum para condenar afinal na hipótese, inclusive quanto aos Estados e Municípios, o que, segundo nos parece, deve ser aprovado.

4. Relativamente ao preenchimento dos cargos de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, resolvendo dúvidas ainda existentes, determina-se que êsse se faça pela remoção de outro Juiz, que a requeira, ou pela promoção de substitutos e suplentes.

A remoção de juizes, de um para outro cargo de igual categoria, sempre foi admitida, inclusive quanto à Justiça do Trabalho. Por outro lado, aos suplentes nomeados anteriormente à Constituição, com estabilidade no cargo na conformidade da legislação vigente, deve ser assegurada promoção. O projeto, pois, merece, nesta parte acolhimento. Cumpre, entretanto, não olvidar a situação especial dos substitutos das sédes das 1ª e 2ª Regioes da Justiça do Trabalho, já regulada pelo decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946. Propomos, assim, como fórmula conciliatória dos direitos de uns e outros, a seguinte emenda, a ser acrescida sob a fórma de parágrafo:

"Nas sédes das 1ª e 2ª Regiões, o preenchimento se fará, alternadamente, mediante remoção de outro Juiz e promoção de Juiz Substituto"

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 12

5. O projeto do Senado contem, no entretanto, dispositivos inaceitáveis, de evidente inconstitucionalidade. Queremos nos referir àqueles que visam alterar a atual redação do artigo 743 e seus parágrafos, todos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e que tratam dos Procuradores da Justiça do Trabalho.

O nobre Senador Lucio Correa, nessa parte, assim justifica a iniciativa:

"Quanto aos procuradores faz-se ligeiras modificaçoẽs na redação das normas que os disciplinam. A finalidade é dirimir a matéria da substituição sem trazer nenhuma obrigação para o Poder Executivo. Define melhormente direitos já existentes em leis especiais sôbre o Ministério Público da União, etc". (Diário do Congresso Nacional, de 2-9-1949).

Ora, precisamente nessas "ligeiras modificações" - que, por sinal, vêm alterar profundamente a sistemática até aqui existente - é que se encontram violações a texto constitucional expresso.

Está, por exemplo, no § 4º do artigo 743, com a redação pleiteada por aquele ilustre representante, que os cargos de Procurador Regional serão sempre em comissão e de livre escolha do Presidente da República.

Tal dispositivo, como é óbvio, fere o preceito constitucional relativo à carreira do Ministério Público, matéria que, fora de dúvida, muito preocupou os nossos constituintes de 1946, tanto que a fizeram consignar, de modo imperativo, no artigo 127 de nossa Carta Magna. Aliás, foi de tal sorte considerada justa e necessária, que se tornou extensiva, desde logo, pela regra contida no artigo 128, ao Ministério Público dos Estados, com a observância ainda, para êste último, da promoção de entrância a entrância.

Se, portanto, êsse foi o espírito do legislador constituinte e se o projeto em aprêço quer melhor definir direitos, já existentes em leis especiais sôbre o Ministério Público da União, não se poderia compreender, viesse a prevalecer, com a redação agora pretendida, o dispositivo apontado - o § 4º do artigo 743 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 13

Com efeito, em obediência à própria Constituição, decretou o Congresso as leis sancionadas sob números 113 e 116, de 4 e 15 de outubro de 1947, respectivamente, dispondo, a primeira, sôbre a carreira do Ministério Público Federal (Procuradorias da República), e organizando, a segunda, a do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Fixou-se em ambas, de maneira absoluta, a existência de um cargo inicial, a ser provido por concurso de títulos e provas, sendo os demais preenchidos por promoção.

Compreendendo a Procuradoria da Justiça do Trabalho uma Procuradoria Geral e oito Procuradorias Regionais (artigo 740, letras a e b da mesmas Consolidação), compondo-se estas de um Procurador Regional, nomeado em caráter efetivo, e auxiliado, quando necessário, por Procuradores Adjuntos, tambem efetivos (parágrafo único do artigo 742), hipótese que o corre nas 1ª., 2ª., 3ª e 4ª Regiões, é o cargo de Procurador Adjunto o inicial da carreira, devendo ser feito mediante promoção o provimento dos demais.

Aliás, isso mesmo já foi reconhecido. Ao encaminhar ao Congresso o projeto que tomou, na Câmara, o nº 316, recentemente aprovado pelo plenário, que dispõe sôbre a Lei Orgânica do Ministério Público da União, afirmou o Poder Executivo:

> "A caraterização da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário implica na outorga, ao respectivo Ministério Público, de competência, deveres e vantagens em consonância com a posição alcançada pelos tribunais perante os quais funciona. Passou a constituir carreira e os respectivos membros são distribuidos de acôrdo com a hierarquia dos órgãos judiciários" (Diário do Congresso Nacional, de 26-5-950, pag. 3849).

Outra disposição que se não coaduna com a norma constitucional é a de que trata o § 5º do projeto, in verbis:

> "As vagas que se verificaram no quadro efetivo do Ministerio

C 14

Ministério Público do Trabalho serão preenchidas de preferência pelos substitutos de Procuradores que tiverem mais de cinco anos de nomeação. Em igualdade de condições, aquele que tiver maior tempo de serviço público".

A redação supra altera totalmente a atual, que assim dispõe:

"Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituído e sòmente durante o seu impedimento legal".

Ora, pelo que ficou acima demonstrado, quanto ao provimento dos cargos, condições de ingresso e acesso na carreira, não é possível aceitar-se que as vagas a ocorrerem no quadro efetivo do Ministério Público do Trabalho sejam preenchidas pelos chamados Procuradores Substitutos.

Sugerimos, à vista do expôsto, a supressão dos dispositivos atinentes ao Ministério Público do Trabalho.

6. Quanto às modificações dos artigos 789 e 893, relativos ao pagamento de custas e à interposição de recurso extraordinário, parecem-nos, data venia, inoportunas, objeto que foram de projetos já votados pela Câmara.

7. Finalmente, com objetivo de evitar legislação fragmentária sôbre matéria conexa, sugerimos o aproveitamento do artº 1º do projeto nº 691/50, de autoria do eminente deputado sr. Plínio Barreto, relativo à extensão da norma contida no inciso 5º do artº 124 da Constituição aos Tribunais do Trabalho. Trata-se, certamente, de providência que merece aplausos, dada a orientação generalizada que, sôbre êsse ponto de vista, adota a Magna Carta quanto à composição dos tribunais, assegurando aos advogados e membros do Ministério Público um quinto dos lugares. Propomos, em consequência, que se acrescente ao projeto do Senado que ora apreciamos a seguinte emenda:

C 15

"Art. ... Enquanto não fôr promulgada a Lei Orgânica da Justiça do Trabalho, observar-se-á, no preenchimento das vagas que até então ocorrerem, de juizes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, extranhos aos interesses profissionais, a norma do inciso V do artigo 124 da Constituição.

Parágrafo único - Nos tribunais em que o número de juizes togados fôr inferior a cinco, será um dos lugares preenchido por advogado ou membro do Ministério Público do Trabalho, nos têrmos dêste artigo."

É o relatório e nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 29 de dezembro de 1950.

Carlos Waldemar
RELATOR

P A R E C E R

A Comissão de Constituição e Justiça opina favoràvelmente ao projeto nº 842, de 1950, nos têrmos do parecer do relator, e oferece à consideração da Câmara as seguintes emendas à mesma proposição:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 16

- 7 -

I

Suprimam-se, na parte referente ao artº 11, as palavras " contados da data do primeiro fáto que constituiu a violação do contrato de trabalho".

II

Acrescente-se, após os dois incisos do artº 654, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único - Nas sédes das 1ª e 2ª Regiões, far-se-á o preenchimento, alternadamente, mediante remoção de outro juiz e promoção de juiz substituto.

III

Suprimam-se as referências ao Ministério Público (artºs 740 e 742).

IV

Suprima-se a referência a o modo de pagamento das custas (artº 789).

V

Suprima-se a referência ao recurso extraordinário, por já regulado o assunto em outro projeto de lei.

VI

Acrescente-se, onde convier, o seguinte dispositivo:

Artº ... Enquanto não fôr promulgada a Lei Orgânica da Justiça do Trabalho, observar-se-á, no preenchimento das vagas que até então ocorrerem, de juizes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, extranhos aos interesses profissionais, a nórma do inciso V do artigo 124 da Constituição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 17

8
- 11 -

Parágrafo único - Nos tribunais em que o número de juizes togados fôr inferior a cinco, será um dos lugares preenchido por advogados ou membros do Ministério Público do Trabalho, nos têrmos dêste artigo".

Sala Afrânio de Mello Franco, em 29 de Janeiro de 1951.

Gaetano Cavalcanti presidente
Carlos Waldemar, relator.
Afonso Arinos
Hermes Lima
Eduardo Duvivier
Flores da Cunha
Mario Piragibe
Souza Leão
Castello Branco
Caiado de Godoi
Hugo de Araujo
Antonio Feliciano
Caiado de Godoi.
Mario Piragibe.
Ferreira da Silva
Emanuel Duarte
Eugenio Sátiro
Ernesto de Sá
Floriano Rubim

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer de

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Relatório e parecer ao projeto nº 842/1 950

Pelo projeto nº 842/1 950, do Senado Federal, são propostas algumas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho. Essas alterações respeitam à prescrição do direito de pleitear reparação de qualquer ato infringente do contrato de trabalho, às indenizações nos casos de paralização do trabalho motivada por ato do poder público, os preenchimentos dos cargos de juiz trabalhista, à composição da Procuradoria da Justiça do Trabalho e modo de provimento de seus cargos, ao pagamento de custas e ao recurso extraordinário.

O projeto já foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, tendo como relator o nobre deputado Carlos Waldemar. Seu relatório é longo e minucioso. As suas razões no modificar ou rejeitar determinadas partes do projeto são inteiramente procedentes e merecem o nosso acatamento.

Por isso, desnecessário se torna insistir no exame da matéria, quando no relatório supracitado vamos encontrar os argumentos que seriam os nossos e pelos quais julgamos que o projeto merece a aprovação da Câmara na conformidade do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, isto é, nos têrmos do parecer do Deputado Carlos Waldemar, com as emendas, em número de seis, que fazem parte integrante dos citados relatório e parecer.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão de legislação Social, em 25 de janeiro de 1 951.

Castello Branco - Presidente.

- RELATOR.

(Darcy Gross)

HGCB.

Lote: 27 PL Nº 842/1950 Caixa: 254
119

C19

condensa todos os
angulos juridico-sociais
do problema
Wellington Brandão

[illegible], com restrições.

[illegible], com restrições

[illegible] com
restrições

[illegible]

Brígido Tinoco

A IMPRIMIR

Em 31/8/50

4

A IMPRIMIR

Em

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria de Arquivos
AGO 31 1950
PROTOCOLO GERAL
N.º 2905

863

28 de agôsto de 1950.

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submeter à consideração da Câmara dos Deputados, o incluso autógrafo do projeto do Senado que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

NB.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 11, 486, 654, § 5º, 740 e alíneas a e b, 742, parágrafos 1º e 2º, 743 e parágrafos 1º a 5º, parágrafo 3º do artigo 789, 893 e n. III, da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 11 - Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescrevem em dois anos, contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho, o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Parágrafo único - A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, ordenada pelo Juiz trabalhista, ainda que incompetente, e, uma vez interrompida, começará de novo, da data do último ato judicial.

Art. 486 - No caso de paralisação do trabalho, temporária, ou definitiva, motivada originàriamente por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei, decreto ou resolução que impossibilite a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual ficará a cargo do Govêrno que tiver a iniciativa do ato que houver originado a cessação do trabalho.

No caso de desapropriação por utilidade públi
ca, o empregador deverá pedir, no processo respectivo, o pa
gamento das indenizações devidas aos empregados.

§ 1º - Sempre que a parte interessada, basea-
da em documento emanado de autoridade pública ou de decisão
judiciária passada em julgado, invocar, na primeira audiên-
cia após a notificação, defesa baseada na disposição ante-
rior e indicar qual o Juizo competente, será ouvida a parte
contrária para, dentro de três dias, falar sôbre a legitimi
dade do documento e do direito alegado pelo excipiente.

§ 2º - Verificada, pelo documento qual das hi
póteses previstas neste artigo, seja o ato administrativo
ou judiciário, a Junta de Conciliação e Julgamento dar-se-á
por incompetente, remetendo os autos ex-ofício ao Juizo Pri
vativo dos Feitos da Fazenda Pública, a quem caberá julgar
em ação ordinária da responsabilidade da fazenda pública,mu
nicipal, estadual ou federal, bem como do empregado ou do em
pregador, ainda mesmo que no final da ação a autoridade pú-
blica seja absolvida do pagamento da indenização.

Art. 654 - O preenchimento dos cargos vagos ou
criados de Presidente de Junta será feito, dentro de cada Re
gião:

1º - pela remoção de outro Presidente que a pe

ça prevalecendo a antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido;

2º - pela promoção de substitutos ou suplente que, na data da promulgação da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1º dêste artigo, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. A remoção será requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da abertura da vaga e é facultativa a aceitação da promoção.

Art. 740 - A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

a) uma Procuradoria Geral, que funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

b) oito Procuradorias Regionais, que funcionarão junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 742 - A Procuradoria Geral é constituida de um procurador geral, procuradores e adjuntos de procuradores.

§ 1º - As Procuradorias Regionais, compõem-se de um Procurador Regional, de Adjuntos de Procuradores e de um Procurador Substituto (art. 743 § 2º).

Art. 743 - Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ou, quando não houver este cargo, de procurador regional, nomeados prèviamente pelo Presidente da República, sem ônus para os cofres públicos, sendo no entanto assegurados aos substitutos as demais vantagens do cargo de adjunto e de procurador regional.

§ 1º - Os substitutos de procuradores e de procuradores adjuntos tomarão posse perante o procurador geral e serão convocados para o exercício pelo procurador regional.

§ 2º - O procurador regional será substituido, nas suas faltas e impedimentos, pelo procurador adjunto mais antigo no exercício do cargo.

§ 3º - O procurador adjunto será substituido nas suas faltas, férias, licenças ou em outro qualquer impedimento ou afastamento, pelo procurador substituto, onde houver, e, na falta dêste pelo substituto de adjunto de procurador.

Nas Procuradorias Regionais em que houver mais de um substituto de procurador, caberá sempre a substituição ao mais antigo pela data de nomeação.

§ 4º - Os cargos de Procurador Geral e de Procurador Regional serão exercidos sempre em comissão, por livre escolha do Presidente da República.

§ 5º - As vagas que se verificarem no quadro efetivo do Ministério Público do Trabalho serão preenchidas

de preferência, pelos substitutos de procuradores que contarem mais de cinco anos no cargo. Em igualdade de condições a preferência recairá no que tiver mais tempo de serviço público.

Art. 789 - ...

§ 3º _ As custas serão calculadas na seguinte base: - quando houver acôrdo ou condenação, sôbre o respectivo valor; quando houver desistencia ou arquivamento, sôbre o valor do pedido; quando fôr indeterminado, sôbre o que o juiz fixar; e, no caso de inquérito administrativo, sôbre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados. Havendo recurso, a parte interessada, tôda vez que recorrer, pagará, sem outras despesas, trinta por cento (30%) sôbre o valor das custas totais impostas na condenação.

Art. 893 - São admissíveis no processo trabalhista os seguintes recursos:

III - recurso extraordinário, nos casos expressamente declarados no art. 101, n. III, a, b, c e d, da Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946.

O recurso extraordinàrio será interpôsto em petição fundamentada dirigida ao Presidente do Tribunal do Tra

balho, dentro dos dez dias seguintes à notificação do Acôrdão no órgão oficial devendo aplicar-se ao processo os dispositivos do Código do Proc. Civil que regulam a matéria.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 28 de agôsto de 1950.

Fernando de Mello Vianna

Georgino Avelino

Plinio Pompeu

NB.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 46

Mensagem nº 555, de 51 (Presidência da República) Comunica veto parcial ao Projeto de Lei, da Câmara, nº 892/50.

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

DE 19

PROJETO N.º

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
128

A Comissão Mista Especial designada para estudar o veto.

17.1.52

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
JAN 22 1952
PROTOCOLO GERAL
Nº 0046

Nº 555

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, nº II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 266, de 1951, que altera os arts. 11, 132, 142, 486, 487 e 654 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Incide o veto sôbre a nova redação dada, pelo art.1º do projeto em aprêço, ao art. 11 e respectivo parágrafo único, e ao parágrafo 1º do art. 486, da Consolidação das Leis do Trabalho, por julgá-los contrários aos interêsses nacionais, pelas razões que passo a expôr.

3. Impõe-se o veto à redação proposta para o art.11 e respectivo § único, porque a restrição contida nesse parágrafo único prejudica sèriamente os trabalhadores e, a prevalecer tão sòmente o texto do artigo, o dispositivo seria estéril, uma vez que reproduz apenas o próprio texto legal já em vigor.

4. O prejuízo que daí adviria para os trabalhadores reside no estabelecimento da prescrição intercorrente, jamais admitida na Justiça do Trabalho. A inovação preconizada, em face da natureza especial da Justiça do Trabalho, bem como de suas singulares condições de organização e de processamento dos litígios, não deve ser permitida, eis que os trabalhadores podem até apresentar suas reclamações individualmente, desacompanhados de advogados ou dos sindicatos de classe, e também não depende da provocação das partes, na quase totalidade dos casos, a paralização dos processos judiciais.

5. A inovação da prescrição intercorrente tem sido repudiada reiteradamente na Justiça do Trabalho e mesmo no Supremo Tribunal Federal, e viria atingir, por certo, milhares de processos em andamente, em especial nas Comarcas do interior do País, onde a falta de orientação e assistência ainda reinante já constitui, infelizmente, grave impecilho à exata aplicação das leis do trabalho. Por outro lado, ficariam os trabalhadores em situação de franca desvantagem em relação aos empregadores, uma vez que êstes, melhor orientados, dificilmente deixariam de interromper a prescrição na forma estabelecida, enquanto que o mesmo não sucederia em relação àqueles.

6. Releva ponderar, ainda, que, consoante a tradição do Direito Brasileiro, vários são os modos pelos quais se pode interromper a prescrição. Entre êles avulta qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe no reconhecimento do direito pelo devedor. Ora, esta norma vigora também no Direito do Trabalho, por fôrça do estatuído no art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. A alteração proposta traduziria um maior apêgo ao formalismo no Direito do Trabalho que no Direito Civil, êste conservador, por excelência, o que, por si só, já revela seu anacronismo.

7. Acresce que o direito não deve, nas repartições que por motivos de método expositivo se fazem, variar seus princípios básicos. Parece-nos indiscutível o interêsse nacional de manter tanto quanto possível a uniformidade das normas positivas do direito e não permitir ingressem no Direito do Trabalho formalismos que nem mais se admitiriam no Direito Quirinário.

8. No tocante à redação dada ao parágrafo 1º do art.486, da Consolidação das Leis do Trabalho, julgo-a contrária aos in-

interêsses nacionais porque vem estabelecer o falso princípio de que a desapropriação por utilidade pública trará sempre ao empregador o direito de reclamar do Govêrno desapropriante o pagamento das indenizações devidas a empregados. E não se justifica êsse dispositivo porque nem sempre a desapropriação importa necessàriamente em despedimento dos empregados.

9. A redação que se deu ao artigo 486 e aos demais parágrafos dêsse artigo, dispensa, sem qualquer prejuízo da clareza, o parágrafo primeiro, pois subentendida sem dúvida já fica, mesmo sendo êste vetado, a obrigação do govêrno responsável pela desapropriação, quando esta acarreta a paralização do trabalho.

10. Cabe assinalar, outrossim, que a redação proposta para o referido § 1º virá estabelecer dúvidas quanto aos efeitos da desapropriação sôbre o contrato de trabalho, questão esta já reiteradamente esclarecida pelos tribunais, com base em dispositivos vigentes. Em verdade, a circunstância mesma de se tratar de um parágrafo já revela que seu conteúdo há de ser entendido em consonância com o constante do corpo do artigo, que limita sua incidência aos casos de paralização do trabalho em conseqüência de lei ou ato administrativo que impossibilite a continuação da atividade.

11. Contudo, os têrmos em que está versado o referido parágrafo, permitem supor que se trata de preceito independente do artigo e de compreensão mais lata, eis que se declarou que vigoraria no caso (não se dissem em caso) de desapropriação por utilidade pública.

12. Se se pretende restringir a regra do parágrafo ao caso prescrito no artigo, parece-me que é perfeitamente dispensável ante a parte final do mesmo artigo. Se se pretende atribuir direito a indenização sempre que houver desapropriação, conside-

considero inconveniente a medida que, além de alterar princípios já firmados, vem onerar sobremaneira o erário, o que a torna manifestamente contrária aos interêsses nacionais.

13. Ante o exposto, resolvi vetar a nova redação dada ao art. 11 e respectivo parágrafo único, e ao parágrafo 1º do art. 486, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo art. 1º do projeto em tela, submetendo as razões acima expendidas à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Em 26 de dezembro de 1951.

a) - Getúlio Vargas.

/RM

Altera os arts. 11, 132, 142, 486, 487 e 654 do Decreto-lei nº 5 452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 11, 132, letra b, 142, parágrafo único, 486 e 487, incisos I e II, do Decreto-lei nº 5 452, de 1 de maio de 1943, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Parágrafo único - A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, ordenada pelo Juiz trabalhista, ainda que incompetente, e, uma vez interrompida, começará de novo, da data do último ato judicial.

Art. 132 - .....

b) - quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinquenta dias em os doze meses do ano contratual.

go e indicar qual o juízo competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de três dias, falar sôbre essa alegação.

§ 3º - Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos têrmos previstos no processo comum.

Art. 487 - .....

I - oito dias, se o pagamento fôr efetuado por semana ou tempo inferior.

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na emprêsa".

Art. 2º - O § 5º do art. 654 do citado Decreto-lei nº 5 452, de 1 de maio de 1943, modificado pelo Decreto-lei nº 9 797, de 9 de setembro de 1946, passa a ter a redação seguinte:

"Art. 654 - .....

§ 5º - O preenchimento dos cargos vagos, ou criados, de presidente de Junta será feito, dentro de cada Região:

Art. 142 - .....

Parágrafo único - Fica o empregador, na rescisão sem ocorrencia de culpa do empregado, sujeito ao pagamento do período incompleto após doze meses de trabalho, na proporção estabelecida no art. 132 desta Consolidação.

Art. 486 - No caso de paralisação, temporária ou definitiva, do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do govêrno responsável.

§ 1º - No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir, no processo respectivo, o pagamento das indenizações devidas aos empregados.

§ 2º - Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição dêste arti-

1º - pela remoção de outro presidente que a peça, prevalecendo a antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido, e desde que a remoção tenha sido requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias, contados da abertura da vaga;

2º - pela promoção, cuja aceitação será facultativa, de substituto ou suplente que, na data da promulgação da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1º dêste artigo, e alternadamente por antiguidade e por merecimento".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 13 de dezembro de 1951

LN

Sancionado em parte, de acôrdo com a Mensagem.
Em 26 - 12 - 1951 a) Getulio Vargas

Altera os arts. 11, 132, 142, 486, 487 e 654 do ªDecreto-lei nº 5 452 de 1 de maio de 1943 (Consolidaçao das Leis do Trabalho).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 11, 132, letra b, 142, paragrafo único, 486 e 487, incisos I e II, do Decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de 1943, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Parágrafo único - A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, ordenada pelo Juiz trabalhista, ainda que incompetente, e, uma vez interrompida, começará de novo, da data do último ato judicial.

Art. 132 - .....

b) - quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinquenta dias em os doze meses do ano contratual.

Art. 142 - .....

Parágrafo único - Fica o empregador, na rescisão sem ocorrência de culpa do empregado, sujeito ao pagamento do periodo incompleto após doze meses de trabalho, na proporção estabelecida no art. 132 desta Consolidação.

Art. 486 - No caso de paralisação, temporária ou definitiva, do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do govêrno responsável.

§ 1º - No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir, no processo respectivo, o pagamento das indenizações devidas aos empregados.

§ 2º - Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição dêste artigo e indicar qual o juizo competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de três dias, falar sôbre essa alegação.

§ 3º - Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos têrmos previstos no processo comum.

Art. 487 - .....

I - oito dias, se o pagamento fôr efetuado por semana ou tempo inferior.

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na emprêsa".

Art. 2º - O § 5º do art. 654 do citado Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, modificado pelo Decreto-lei nº 9 797, de 9 de setembro de 1946, passa a ter a redação seguinte:

Art. 654 - .....

§ 5º - O preenchimento dos cargos vagos, ou criados, de presidente de Junta será feito, dentro de cada Região:

1º - pela remoçao de outro presidente que a peça, prevalecendo a antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido, e desde que a remoção tenha sido requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da abertura da vaga;

2º - pela promoção, cuja aceitação será facultativa, de substituto ou suplente que, na data da promulgação da Constituição, ja gozasse das garantias constantes do § 1º dêste artigo, e alternadamente por antiguidade e por merecimento".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 13 de dezembro de 1951.

a) João Café Filho

Vespasiano Martins

Prisco Santos

CRM.

DISPOSITIVOS VETADOS

Art. 11 - Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Parágrafo único. A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, ordenada pelo Juiz trabalhista, ainda que incompetente, e, uma vez interrompida, começará de novo, da data do último ato judicial.

.....

§ 1º do art. 486 - No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir, no processo respectivo, o pagamento das indenizações devidas aos empregados.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 864, de 1950

Da Comissão de Redação de Leis. Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 39, de 1949.

Rel.: Sen. Valdemar Pedrosa

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) do Projeto de Lei do Senado n.º 39, de 1949.

A nova redação dada ao artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho é sobremaneira obscura.

Na Consolidação das Leis do Trabalho, tem êsse dispositivo a seguinte redação:

"Art. 11. Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido."

No projeto, vem o mesmo redigido assim:

"Art. 11. Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescrevem em dois anos, contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho, o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido".

Parágrafo único. A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, ordenada pelo juiz trabalhista, ainda que incompetente, e, uma vez interrompida, começará de novo, da data do último ato judicial".

Como se vê, houve a interpolação destas palavras:

contados da data do primeiro fato que constitua a violação do contrato de trabalho...

Pressupõe, assim, o artigo 11, a existência de um contrato violado mais de uma vez.

Mas que quer dizer?

O que se vê da sua lêtra é que, quando houver segunda, terceira, quarta violação do contrato, o prazo da prescrição não começará a correr da data em que cada uma delas se tiver verificado, mas sim da data da primeira violação. Mas, se assim fôr, ter-se-á encurtado o prazo relativo a cada uma das violações posteriores, e pode até suceder que elas sòmente sobrevenham depois de decorridos os dois anos. Que sucederá neste caso? Ficará a parte sem o direito de ação?

Não deve, pois, ser êsse o pensamento do dispositivo.

Parece que o dispositivo "tem" em vista violações contratuais, das quais umas sejam consequência de outra.

Imaginemos que entre empregador e empregado há um acôrdo pelo qual seja reduzido o salário do último e que dois anos se vençam sem que o empregado haja procurado restabelecer a disposição contratual modificada. Pelo novo artigo 11, se bem o entendemos, a questão estará morta e nada importando que os salários continuem a ser pagos com a redução convencionada.

Caixa: 254
Lote: 27
PL Nº 842/1950
143

Como quer que seja, a Comissão pareceu que não devia tocar na emenda pelo receio de lhe alterar a substância.

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 16 de agôsto de 1950. — *Clodomir Cardoso*, Presidente — *Waldemar Pedrosa*, Relator. — *Augusto Meira*.

ANEXO AO PARECER N.º 864-50

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 39, de 1949.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1.º Os artigos 11, 486, 654, § 5.º, 740 e alíneas *a* e *b*, 742, §§ 1.º e 2.º, 743 e parágrafos 1.º a 5.º, parágrafo 3.º do artigo 789, 893 e número III, da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 11. Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescrevem em dois anos, contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho, o direito de reclamar a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Parágrafo único. A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, ainda que ordenada por juiz incompetente, e, uma vez interrompida, começará de novo, da data do último ato judicial.

Art. 486. No caso de paralisação de trabalho, temporária ou definitiva, motivada originàriamente por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei, decreto ou resolução que impossibilite a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização a que ficará a cargo do Govêrno que tiver a iniciativa do ato que houver originado a cessação do trabalho.

No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir, no processo respectivo, o pagamento das indenizações devidas aos empregados.

§ 1.º Sempre que a parte interessada, baseada em documento emanado de autoridade pública ou de decisão judiciária passada em julgado, invocar, na primeira audiência após a notificação, defesa baseada na disposição anterior e indicar qual o Juízo competente, será ouvida a parte contrária para, dentro de três dias, falar sôbre a legitimidade do documento e do direito alegado pelo excipiente.

§ 2.º Verificada, pelo documento qual das hipóteses previstas neste artigo, seja o ato administrativo ou judiciário, a Junta de Conciliação e Julgamento dar-se-á por incompetente, remetendo os autos *ex-officio* ao Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda Pública, a quem caberá julgar em ação ordinária da responsabilidade da fazenda pública, municipal, estadual ou federal, bem como do empregado ou do empregador, ainda mesmo que no final da ação a autoridade pública seja absolvida do pagamento da indenização.

Art. 654 — O preenchimento dos cargos vagos ou criados de presidente de Junta será feito, dentro de cada Região:

1.º pela remoção de outro presidente que a peça prevalecendo a antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido;

2.º pela promoção de substitutos ou suplente que, na data da promulgação da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1.º dêste artigo, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. A remoção será requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da abertura da vaga e é facultativo a aceitação da promoção.

Art. 740 — A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

a) um Procuradoria Geral, que funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

b) oito Procuradorias Regionais, que funcionarão junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 742 — A Procuradoria Geral é constituida de um procurador geral, procuradores e adjuntos de procuradores.

§ 1.º As Procuradorias Regionais, compõem-se de um Procurador Regional de Adjuntos de Procuradores e de um Procurador Substituto (artigo 743, § 2.º).

Art. 743 — Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ou, quando não houver êste cargo, de procurador regional, nomeados préviamente pelo Presidente da República, sem ônus para os cofres públicos, sendo no entanto assegurados aos substitutos as demais vantagens do cargo de adjunto e de procurador regional.

§ 1.º Os substitutos de procuradores e de procuradores adjuntos tomarão posse perante o procurador geral e serão convocados para o exercício pelo procurador regional.

§ 2.º O procurador regional será substituido, nas suas faltas e impedimentos, pelo procurador adjunto mais antigo no exercício do cargo

§ 3.º — O procurador adjunto será substituído nas suas faltas, férias, licenças ou em outro qualquer impedimento ou afastamento, pelo procurador substituto, onde houver, e, na falta deste pelo substituto de adjunto de procurador.

Nas Procuradorias Regionais em que houver mais de um substituto de procurador caberá sempre a substituição ao mais antigo pela data da nomeação.

§ 4.º Os cargos de Procurador Geral e de Procurador Regional serão exercidos sempre em comissão por livre escolha do Presidente da República.

§ 5.º — As vagas que se verificarem no quadro efetivo do Ministério Público do Trabalho serão preenchidas, de preferência, pelos substitutos de procuradores que contar mais de cinco anos no cargo. Em igualdade de condições a preferência recairá no que tiver mais tempo de exercício público.

Art. 789 — ...

§ 3.º — As custas serão calculadas na seguinte base: — quando houver acôrdo ou condenação, sôbre o respectivo valor; quando houver desistência ou arquivamento, sôbre o valor do pedido; quando for indeterminado, sôbre o que o juiz fixar, e no caso de inquérito administrativo, sôbre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados. Havendo recurso, a parte interessada, tôda vêz que recorrer, pagará, sem outras despesas, trinta por cento (30%) sôbre o valor das custas totais impostas na condenação.

Art. 893 — São admissíveis no processo trabalhista os seguintes recursos:

III — recurso extraordinário nos casos expressamente declarados no art. 101 n.º III, *a*, *b*, *c* e *d*, da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

O recurso extraordinário será interposto em petição fundamentada dirigida ao Presidente do Tribunal do Trabalho dentro dos dez dias seguintes a notificação do Acôrdo no orgão oficial devendo aplicar-se ao processo os dispositivos do Código do Processo Civil que regulam matéria.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 18 *de agôsto de* 1950.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1950

A' Comissão de Legislação Social
em 12/4/951
Camarão Salvador

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 842-A — 1950

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer, com emendas, da Comissão de Constituição e Justiça e parecer da Comissão ~~de Educação~~ Leg. S. favorável ao mesmo.

PROJETO N.º 842-50. A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Os artigos 11, 486, 654, § 5.º, 740 e alínea A e B, 742, parágrafos 743, e parágrafo 1 pre raara g m mm m 1.º e 2.º, 743, e parágrafos 1 a 5.º, parágrafo 3.º do artigo 789, 893 e n.º III, da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 11. Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação prescrevem em dois anos, contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Parágrafo único. A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador ordenada pelo Juiz trabalhista ainda que incompetente e uma vez interrompida começará de novo, da data do último ato judicial.

Art. 486. No caso de paralização do trabalho temporária ou definitiva motivada originàriamente por ato de autoridade municipal estadual ou federal ou pela promulgação de lei, decreto ou resolução que impossibilite a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização a qual ficará a cargo do Govêrno que tiver a iniciativa do ato que houver originado a cessação do trabalho.

No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir, no processo respectivo o pagamento das indenizações devidas aos empregados.

§ 1.º. Sempre que a parte interessada, baseada em documento emanado de autoridade pública ou de decisão judiciária passada em julgado, invocar na primeira audiência após a notificação defesa baseada na disposição anterior e indicar qual o Juízo competente será ouvida a parte contrária para dentro de três dias falar sôbre a legitimidade do documento e do direito alegado pelo excipiente.

§ 2.º Verificada, pelo documento qual das hipóteses previstas neste artigo seja o ato administrativo ou judiciário a Junta de Conciliação e Julgamento dar-se-á por incompetente, remetendo os autos *ex-oficio* ao Juízo Privativo dos Feitos da Fazenda Pública a quem caberá julgar em ação ordinária da responsabilidade da fazenda pública municipal estadual ou federal bem como do empregado ou do empregador, ainda mesmo que no final da ação a autoridade pública seja absolvida do pagamento da indenização.

Art. 654. O preenchimento dos cargos vagos ou criados de Presidente de Junta será feito, dentro de cada Região:

1.º — Pela remoção de outro Presidente que a peça prevalecendo a antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido.

2.º — Pela promoção de substitutos ou suplente, na data da promulgação da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1.º deste artigo, alternadamente por antiguidade e por merecimento. A remoção será requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da abertura da vaga e é facultativa a aceitação da promoção.

Art. 740. A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

a) Uma Procuradora Geral, que funcionara junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

b) Oito Procuradorias Regionais, que funcionarão junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 742. A Procuradoria Geral é constituida de um procurador geral, procuradores e adjuntos de procuradores.

§ 1.º As Procuradorias Regionais, compõe-se de um Procurador Regional, de Adjuntos de Procuradores e de um Procurador Substituto (artigo 743, § 2.º).

Art. 743. Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador ad hoc ou quando não houver êste cargo de procurador regional nomeados previamente pelo Presidente da Republica, sem ônus para os cofres públicos, sendo no entanto assegurados aos substitutos as demais vantagens do cargo de adjunto e de procurador regional.

§ 1.º Os substitutos de procuradores e de procuradores adjuntos tomarão posse perante o procurador geral e serão convocados para o exercicio pelo procurador regional.

§ 2.º O procurador regional será substituido, nas suas faltas e impedimentos, pelo procurador adjunto mais antigo no exercicio do cargo

§ 3.º O procurador adjunto será substituido nas suas faltas, ferias, licenças ou em outro qualquer impedimento ou afastamento, pelo procurador substituto, onde houver, e, na falta dêste pelo substituto de adjunto de procurador.

Nas Procuradorias Regionais em que houver mais de um substituto de procurador, caberá sempre a substituição ao mais antigo pela data de nomeação.

§ 4.º Os cargos de Procurador Geral e de Procurador Regional serão exercido sempre em comissão, por livre escolha do Presidente da Republica.

§ 5.º As vagas que se verificarem no quadro efetivo do Ministerio Público do Trabalho serão preenchidas de preferencia pelos substitutos de procuradores que contarem mais de cinco anos de cargo. Em igualdade de condições a preferencia recairá no que tiver mais tempo de serviço publico.

Art. 789 — ...

§ 3.º As custas serão calculadas na seguinte base, quando houver acôrdo ou condenação sôbre o respectivo valor; quando houver desistencia ou arquivamento, sobre o valor do pedido; quando fôr indeterminado, sôbre o que o juiz fixar; e, no caso de inquérito administrativo, sobre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados. Havendo recurso, a parte interessada, tôda vez que recorrer pagará, sem outras despesas, trinta por cento (30%) sôbre o valor das custas totais impostas na condenação.

Art. 893. São admissiveis no processo trabalhistas os seguintes recursos:

III — recurso extraordinario nos casos expressamente declarados no artigo 101, n.º III, *a*, *b*, *c* e *d*, da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

O recurso extraordinário será interpôsto em petição fundamentada dirigida ao Presidente do Tribual do Trabalho dentro dos dez dias seguintes a notificação do Acordão no orgão oficial devendo aplicar-se ao processo os dispositivos do Codigo do Proc. Civil que regulam a materia.

Art. 2.º Esta lei entrara em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de agôsto de 1950 — *Fernando de Mello Viana.* — *Georgino Avelino.* — *Plinio Pompeu.*

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
145

LEGISLAÇAO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

Introdução

.. ..
.. ..

Art. 11. Não havendo dispositivo especial e mcontrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de despositivo nela contido.

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPíTULO V

Da rescisão

.. ..

Art. 486. No caso de paralização do trabalho motivaoo originariamente por promulgação de leis ou medidas governamentais que impossibilitem a contiuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual entretanto, ficará a cargo do govêrno que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho.

§ 1.º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o Tribunal do Trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralização do trabalho, para que no prazo de 30 dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada a autoria.

§ 2.º Se fôr a União a indigitada responsável o tribunal d otrabalho, se entender passivel de discussão a responsabilidade a esta imputada, sobresestará na apreciação do feito remetendo os interessados ao Juizo da Fazenda Nacional, onde será apreciada a quem cabe a responsabilidade mediante processo ordinário. Se entender que arguição não oferece desde logo o fundamento legal, prosseguirá no feito.

TÍTULO VIII

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Capítulo II

Secção III

Dos Presidentes das Juntas

Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á, nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, para o cargo de juiz do tabalho substituto: as nomeações subsequentes, por promoção, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. Nas demais localidades e Regiões, o ingresso será feito para o cargo de Juiz do Trabalho, presidente da Junta.

§ 1.º Haverá suplente de juiz do tabalho presidente de Junta, sem direito a acesso nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em legislação social. A nomeação dos suplentes é feita por um periodo de dois anos findo o qual poderão ser reconduzidos. Os suplentes, uma vez reconduzidos, serão conservalos enquanto bem servirem, só podendo ser demitidos por falta que os torne incompativeis, com o exercicio do cargo, apurada pelo Tribunal da respectiva Região, facultada porém, sua suspensão prévia pelo presidente do Tribunal, quando motivos graves, devidamente justificados, determinarem essa providência.

§ 2.º Os suplentes de juiz do trabalho perceberão, quando em exercicio, vencimentos iguais aos dos juizes, que substituirem.

§ 3.º Nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho não haverá suplentes de juiz presidente de Junta, e sim, Juizes do trabalho substitutos, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos bacharéis em Direitos, que reunam, além dêsses os seguintes requisitos:

I — idoneidade para o exercicio das funções;

II — idade maior de 25 e menor de 45 anos;

III — Classificação em concurso perante o Tribunal do Trabalho da Região em que ocorrer a vaga concurso que será válido por dois anos, e organizado de acôrdo com as instruções para êsse fim baixadas pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4.º Os cadidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos requisitos exigidos no parágrafos anterior.

§ 5.º Os cargos de juiz do trabalho, presidente de Junta, na ssedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, serão preenchidos, por promoção, dentre os juizes substitutos. Nas demais localidades e Regiões, tais car-

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
146

gos serão providos por nomeação, obedecidos os requisitos do § 3.º Ficam assegurados aos atuais presidentes de Junta e presidentes substitutos, os direitos decorrentes de sua nomeação na forma da legislação, então vigente feita a apostila, nos decretos de nomeação, da nova denominação dos cargos que ocupam.

§ 6.º Aos juizes do trabalho alheios aos interesses profissionais são assegurados, após dois anos de exercício, as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, aplicando-se, no tocante à demissão aos juizes do trabalho, presidentes de Junta e juizes substitutos o disposto no § 3.º, *in fine*, deste artigo.

§ 7.º Os juizes do trabalho presidentes de Junta, juizes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunais do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação que remeterá o termo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição, do empossado. Quanto aos Territórios, a posse dar-se-á perant eo presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.

Art. 740. A procuradoria da Justiça do Trabalho comprende:

a) uma Procuradoria Geral, que funcionará junto ao Conselho Nacional do Trabalho;

b) oito Procuradorias Regionais, do Trabalho.

Art. 742. A Procuradoria Geral é constituida de um procurador geral e procuradores.

Parágrafo único — As Procuradorias Regionais compõem-se de um procurador regional auxiliado, quando necessário por procuradores adjuntos.

Art. 7434 Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ou, quando não houver êste cargo, de procurador regional, designados préviamente por decreto do Presidente da República sem ônus, para os cofres públicos.

§ 1º O substituto tomará posse perante o respectivo procurador regional que será a outoridade competente para convocá-lo.

§ 2.º O procurador regional será substituido em suas faltas e impedimentos pel oprocurador, adjunto, quando houve, e havendo mais de um, pelo que fôr por êle designado mero 6.110 de 16 de dezembro de 1943, na Legislação Anexa a seguir

§ 3.º O procurador adjunto será substituido, pelo respectivo procurador substituto.

§ 4.º Será dispensado, automaticamente, o substituto que não atender a convocação, salvo motivo de doença devidamente comprovada.

§ 5.º Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituto e somente durante o seu impedimento legal.

§ 3.º do

Art. 789. As custas serão calculadas na forma seguinte: — quando houver acôrdo ou condenação, sôbre o respectivo valor; quando houver desistencia ou arquivamento, sôbre o valor do pedido; quando o valor fôr indeterminado, sôbre o que o juiz ou o presidente fixar; e no caso e inquérito administrativo, sôbre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.

Art. 893. Das decisões são admissiveis os seguintes recursos:

.....

.....

III – recurso extraordinário;

.....

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

RELATÓRIO

1 — Visa o projeto n.º 342, de 1950, do Senado Federal, alterar alguns artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, no que diz respeito à prescrição do direito de pleitear reparação de qualquer ato infringente do contrato de trabalho, às indenizações nos casos de paralização do trabalho motivada por ato do poder público, ao preenchimento dos cargos de juiz trabalhista, à composição da Procuradoria da Justiça do Trabalho e modo de provimento de seus cargos, ao pagamento de custas e, finalmente, ao recurso extraordinário.

2 — De referência à prescrição, mantem o projeto examinado o prazo de dois (2) anos, já constante da legislação vigente, estabelecendo, no entretanto, que tal prazo deverá ser contado da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de traalho, bem assim que a prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, mediante ordem de juiz trabalhista, ainda que incompetente. Realmente,

é de conveniência manifesta determinar a lei em que termos se poderá interromper a prescrição.

Não julgamos, contudo, acertado fixar em forma demasiado rígida o momento inicial do prazo prescricional. Preferível será, sem dúvida que o exame de cada caso concreto possibilite ao magistrado decisão justa e equidosa. Propomos, assim, a supressão das palavras "contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho".

3 — Mantém, a seguir, o projeto do Senado, a responsabilidade do poder público pelo pagamento de indenizações decorrentes de paralização do trabalho em consequência de ato de autoridade federal, estadual ou municipal determinando que nos casos de desapropriação, deverão os empregadores, nos respectivos processos, pedir o pagamento das indenizações devidas aos empregados, ressalvando ainda a competência da Justiça Comum para condenar afinal na hipótese inclusive quanto aos Estados e Municípios, o que, segundo nos parece, deve ser aprovado.

4 — Relativamente ao preenchimento dos cargos de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, resolvendo dúvidas ainda existentes, determina-se que esse se faça pela remoção de outro Juiz, que a requeira, ou pela promoção de substitutos e suplentes.

A remoção de juízes, de um para outro cargo de igual categoria, sempre foi admitida, inclusive quanto a Justiça do Trabalho. Por outro lado aos suplementes nomeados anteriormente a Constituição, com estabilidade no cargo na conformidade da legislação vigente, deve ser assegurada promoção. O projeto, pois, merece, nesta parte acolhimento. Cumpre entretanto, não olvidar a situação especial dos substitutos das sedes das 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, já regulada pelo decreto-lei número 9 797 de 9 de setembro de 1946. Propomos, assim, como formula conciliatória dos direitos de uns e outros a seguinte emenda a ser acrescida sob a forma de parágrafo:

> "Nas sedes das 1.ª e 2.ª Regiões, o preenchimento se fará, alternadamente, mediante remoção de outro Juiz e promoção de Juiz Substituto"

5 — O projeto do Senado contém, no entretanto, dispositivos inaceitáveis, de evidente inconstitucionalidade. Queremos nos referir aqueles que visam alterar a atual redação do artigo 743 e seus parágrafos, todos do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, e que tratam dos Procuradores da Justiça do Trabalho.

O nobre Senador Lúcio Corrêa, nessa parte, assim justifica a iniciativa:

> "Quanto aos procuradores fazse ligeiras modificações na redação das normas que os disciplinam. A finalidade é dirimir a matéria da substituição sem trazer nenhuma obrigação para o Poder Executivo. Define melhormente direitos já existentes em leis especiais sobre o Ministério Público da União, etc." *Diário do Congresso Nacional*, de 2-9-1948).

Ora, precisamente nessas "ligeiras modificações" que, por sinal, vem alterar profundamente a sistemática até aqui existente — é que se encontram violações a texto constitucional expresso.

Está, por exemplo, no § 4.º do artigo 743, com a redação pleiteada por aquele ilustre representante, que os cargos de Procurador Regional *serão sempre em comissão e de livre escolha do Presidente da República.*

Tal dispositivo, como é obvio fere o preceito constitucional relativo a carreira do Ministério Público, matéria que, fora de dúvida, muito preocupou os nossos constituintes de 1946, tanto que a fizeram consignar, de modo imperativo, no artigo 127 de nossa Carta Magna. Aliás, foi de tal sorte considerada justa e necessária, que se tornou extensiva, desde logo pela regra contida no artigo 128, ao Ministério Público dos Estados, com a observância ainda, para este último, da promoção de entrancia a entrância.

Se, portanto, esse foi o espírito do legislador constituinte e se o projeto em apreço quer melhor definir direitos, já existentes em leis especiais sobre o Ministério Público da União, não se poderia compreender, viesse a prevalecer, com a redação agora pretendida, o dispositivo apontado o § 4.º do artigo 743 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, em obediência à própria Constituição, decretou o Congresso as leis sancionadas sob números 113 e 116, de 4 e 15 de outubro de 1947 respectivamente, dispondo, a primeira, sobre a carreira do Ministério Pú-

blico Federal (Procuradoria da República) e organizando, a segunda, a do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Fixou-se em ambas, de maneira absoluta, a existência de um cargo inicial, a ser provido *por concurso* de títulos e provas, sendo os demais preenchidos *por promoção*.

Compreendendo a Procuradoria da Justiça do Trabalho uma Procuradoria Geral e oito Procuradorias Regionais (artigo 740, letra *a* e *b* da mesmas Consolidação), compondo-se estas de um Procurador Regional nomeado em caráter efetivo, e auxiliado, quando necessário, por Procuradores Adjuntos, também efetivos (parágrafo único do artigo 742) hipotese que ocorre nas 1.ª 2.ª, 3.ª e 4.ª Regiões, é o cargo de Procurador Adjunto o inicial da carreira, devendo ser feito mediante promoção o provimento dos demais.

Aliás, isso mesmo já foi reconhecido. Ao encaminhar ao Congresso o projeto que tomou, na Câmara o número 316, recentemente aprovado pelo plenário, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público da União afirmou o Poder Executivo:

> "A caracterização da Justiça do Trabalho como orgão do Poder Judiciário implica na outorga, ao respectivo Ministério Público, de competência, deveres e vantagens em consonância com a posição alcançada pelos tribunais perante os quais funciona. Passou a constituir carreira e os respectivos membros são distribuidos de acôrdo com a hierarquia dos órgãos judiciários" (*Diário do Congresso Nacional*, de 26-5-1950 — página 3.849).

Outra disposição que se não coaduna com a norma constitucional é a de que trata o § 5º do projeto *in verbis*

> "As vagas que se verificaram no quadro efetivo do Ministério Público do Trabalho serão preenchidas de preferência pelos substitutos de Procuradores que tiverem mais de cinco anos de nomeação. Em igualdade de condições, aquele que tiver maior tempo de serviço público".

A redação supra altera totalmente a atual que assim dispõe:

> "Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituido e somente durante o seu impedimnto legal".

Ora(pelo que ficou acima demonstrado, quanto ao provimento dos cargos, condições de ingresso e acesso na carreira, não e possivel aceitar-se que as vagas a ocorrerem no quadro efetivo do Ministerio Publico do Trabalho sejam preenchidas pelos chamados Procuradores Substitutos.

Sugerimos à vista do exposto, a supressão dos dispositivos atinentes ao Ministerio Publico do Trabalho.

6 — Quanto às modificações dos artigos 789 e 893, relativos ao pagamento de custas e a interposição de recurso extraordinário, parecem-nos, data venia, inoportunas, objeto que foram de projetos já votados pela Câmara.

7 — Finalmente, com o objetivo de evitar legislação fragmentaria sobre matéria conexa, sugerimos o aproveitamento do art. 1.º do projeto número 691-50, de autoria do eminente deputado Sr. Plínio Barreto, relativo à extensão da norma contida no inciso 5.º do art. 124 da Constituição aos Tribunais do Trabalho. Trata-se, certamente, de providência que merece aplausoso, dada a orientação generalizada que, sobre esse ponto de vista, adota a Magna Carta quanto à composição dos tribunais, assegurando aos advogados e membros do Ministério Público um quinto dos lugares. Propomos, em consequência, que se acrescente ao projeto do Senado que ora apreciamos a seguinte emenda:

> "Art. ... Enquanto não for pdomulgada a Lei Orgânica da Justiça do Trabalmo, observar-se-á, no preenchimento das vagas que até então ocorrerem de juízes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, extranhos aos interêsses profissionais, a norma do inciso V do artigo 124 da Constituição.
>
> Parágrafo único — Nos tribunais em que o número de juízes togados for inferior a cinco, será um dos lugares preenchido por advogado ou membro do Ministério Público do Trabalho, nos termos deste artigo".

E o relatório e nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 29 de dezembro de 1950. — *Carlos Valdemar*, Relator.

PARECER

A Comissão de Constiutção e Justiça opina favoràvelmente ao projeto n.º 842, de 1950, nos termos do pare-

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
147

cer do relator, e oferece à consideração da Câmara as seguintes emendas a mesma proposição:

I

Suprimam-se, na parte referente ao art. 11, as palavras "*contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho*".

II

Acrescente-se, após os dois incisos do art. 654, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único — Nas sedes das 1.ª e 2.ª Regiões, far-se-á o preenchimento, alternadamente, mediante remoção de outro juiz e promoção de juiz substituto.

III

Suprimam-se as referências ao Ministério Público (arts. 740 e 742).

IV

Suprima-se a referência o modo de pagamento das custas (art. 789).

V

Suprima-se a referência ao recurso extraordinário por já regulado o assunto em outro projeto de lei.

VI

Acrescente-se, onde convier, o seguinte dispositivo:

Art. ... Enquanto não for promulgada a Lei Organica da Justiça do Trabalho observar-se-á no preenchimento das vagas que até então ocorrerem, de juizes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, extranhos aos interêsses profissionais, a norma do inciso V do artigo 124 da Constituição.

Parágrafo único — Nos tribunais em que o numero de juizes togados for inferior a cinco, será um dos lugares preenchidos por advogados ou membros do Ministerio Público do Trabalho nos termos deste artigo".

Sala Afrânio de Mello Franco, em 29 de janeiro de 1951. — *Gustavo Capanema*, Presidente — *Carlos Valdemar*, Relator — *Afonso Arinos*. — *Aristides Largura*. — *Gil Soares*. — *Soares Filho*. — *Castelo Branco*. — *Souza Leão*. — *Caiado de Godoi*. — *Mário Piragibe*. — *Duque Mesquita*. — *Ernani Satyro*. — *Flores da Cunha*.

Parecer da Comissão de Legislação Social

Relatório e parecer ao projeto número 842 de 1950

Pelo projeto n.º 842-1950, do Senado Federal, são propostas algumas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho. Essas alterações respeitam a prescrição do direito de pleitear reparação de qualquer ato infringente do contrato de trabalho, as indenizações nos casos de paralização do trabalho motivada por ato do poder publico, os preenchimentos dos cargos de juiz trabalhit à composição da Procuradoria da Justiça do Trabalho e modo de provimento de seus cargos, ao pagamento de custas e ao recurso extraordinário.

O projeto já foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça tendo como relator o nobre deputado Carlos Valdemar. Seu relatório e longo e minucioso. As suas razões no modificar ou rejeitar determinadas partes do projeto são inteiramente procedentes e merecem o nosso acatamento.

Por isso, desnecessário se torna insistir no exame da matéria, quando no relatório supracitado vamos encontrar os argumentos que seriaf os nossos e pelos quais julgamos que o projeto merece a aprovação da Câmara na conformidade do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, isto e, nos termos do parecer do Deputado Carlos Valdemar, com as emendas, em número de seis que fazem parte intergrante dos citados relatório e parecer.

E' o nosso parecer, salvo melhor juizo.

Sala da Comissão de Legislação Social, em 25 de janeiro de 1951. — *Castelo Branco*, Presidente. — *Darcy Gross*, Relator. — *Carvalho Neto*, com as restrições já expostas quanto ao modo pelo qual se esta legislando sôbre a materia de vez que ha um Projeto de "Código de Trabalho" que condensa todos os angulos juridicos-sociais do problema. — *Wellington Brandão*. — *Baeta Neves*, com restrições. — *Lycurgo Leite*, com restrições. — *Ernani Satyro*, com restrições. — *Argemiro Fialho*. — *Brigido Tinoco*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado
11-4-51

C 205

Requeremos a volta do Projeto n: 842-A, de 1950, à Comissão de Legislação Social.

Há um engano no avulso. Este Projeto não passou pela Comissão de Educação e sim pela de Legislação Social.

S. S. 11/4/51.

Gustavo Capanema

Aprovado.

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: SENADO FEDERAL

Protocolo n.º 1.489

Ofício 615/17.7.1951, que remete cópia de Projeto de Lei do Senado e comunica que houve engano de redação no referido Projeto (Projeto 842B, de 1950, da Câmara dos Deputados).

DESPACHO: À Comissão de Legislação Social em 22 de julho de 1951

em de de 19

DE 19

DISTRIBUIÇAO

PROJETO N. 01

Ao Sr. Dep. Ernani Satyro, em 30/7/1951

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 27
PL Nº 842/1950
150
Caixa: 254

Com. de Leg.
S. em 12/6/51
para deliberação da

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 842-B — 1950

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer, com emendas, da Comissão de Constituição e Justiça e parecer da Comissão de Legislação Social favorável ao referido parecer. Segundo parecer da Comissão de Legislação Social com substitutivo ao projeto e aos de ns. 41, 104 e 135, todos de 1951

PROJETO N.º 842-50, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Os artigos 11, 486, 654, § 5.º, 740 e alínea A e B, 742, parágrafos 743, e parágrafo único, 743, e parágrafos 1.º a 5.º, parágrafo 3.º do artigo 789, 893 e nº III, da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 11. Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescrevem em dois anos, contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho, o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Parágrafo único. A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, ordenada pelo Juiz trabalhista, ainda que incompetente, e, uma vez interrompida, começará de novo, da data do último ato judicial.

Art. 486. No caso de paralização do trabalho, temporária, ou definitiva, motivada originàriamente por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei, decreto ou resolução que impossibilite a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual ficará a cargo do Govêrno que tiver a iniciativa do ato que houver originado a cessação do trabalho.

No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir, no processo respectivo, o pagamento das indenizações devidas aos empregados.

§ 1.º. Sempre que a parte interessada, baseada em documento emanado de autoridade pública ou de decisão judiciária passada em julgado, invocar, na primeira audiência após a notificação, defesa baseada na disposição anterior e indicar qual o Juizo competente, será ouvida a parte contrária para, dentro de três dias, falar sôbre a legitimidade do documento e do direito alegado pelo excipiente.

§ 2.º Verificada, pelo documento qual das hipóteses previstas neste artigo, seja o ato administrativo ou judiciário, a Junta de Conciliação e Julgamento dar-se-á por incompetente, remetendo os autos *ex-ofício* ao Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda Pública, a quem caberá julgar em ação ordinária da responsabilidade da fazenda pública municipal, estadual ou federal, bem como do empregado ou do empregador, ainda mesmo que no final da ação a autoridade pública seja absolvida do pagamento da indenização.

Art. 654. O preenchimento dos cargos vagos ou criados de Presidente de Junta será feito, dentro de cada Região:

1.º — Pela remoção de outro Presidente que a peça prevalecendo a antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido.

2.º — Pela promoção de substitutos ou suplente, na data da promulgação da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1.º dêste artigo, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. A remoção será requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da abertura da vaga e é facultativa a aceitação da promoção.

Art. 740. A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

a) Uma Procuradora Geral, que funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

b) Oito Procuradorias Regionais, que funcionarao junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 742. A Procuradoria Geral é constituida de um procurador geral, procuradores e adjuntos de procuradores.

§ 1.º As Procuradorias Regionais, compõe-se de um Procurador Regional, de Adjuntos de Procuradores e de um Procurador Substituto (artigo 743, § 2.º).

Art. 743. Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ou quando não houver êste cargo de procurador regional, nomeados previamente pelo Presidente da República, sem ônus para os cofres públicos, sendo no entanto assegurados aos substitutos as demais vantagens do cargo de adjunto e de procurador regional.

§ 1.º Os substitutos de procuradores e de procuradores adjuntos tomarão posse perante o procurador geral e serão convocados para o exercicio pelo procurador regional.

§ 2.º O procurador regional será substituido, nas suas faltas e impedimentos, pelo procurador adjunto mais antigo no exercício do cargo

§ 3.º O procurador adjunto será substituido nas suas faltas, férias, licenças ou em outro qualquer impedimento ou afastamento, pelo procurador substituto, onde houver, e, na falta dêste pelo substituto de adjunto de procurador.

Nas Procuradorias Regionais em que houver mais de um substituto de procurador, caberá sempre a substituição ao mais antigo pela data de nomeação.

§ 4.º Os cargos de Procurador Geral e de Procurador Regional serão exercido sempre em comissão, por livre escolha do Presidente da República.

§ 5.º As vagas que se verificarem no quadro efetivo do Ministerio Público do Trabalho serão preenchidas de preferência pelos substitutos de procuradores que contarem mais de cinco anos de cargo. Em igualdade de condições a preferência recairá no que tiver mais tempo de serviço público.

Art. 789 — ...

§ 3.º As custas serão calculadas na seguinte base: quando houver acôrdo ou condenação sôbre o respectivo valor; quand ohouver desistência ou arquivamento, sôore o valor do pedido; quando fôr indeterminado, sôbre o que o juiz fixar; e, no caso de inquérito administrativo, sôbre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados. Havendo recurso, a parte interessada, tôda vez que recorrer, pagará, sem outras despesas, trinta por cento (30%) sôbre o valor das custas totais impostas na condenação

Art. 893. São admissiveis no processo trabalhistas os seguintes recursos:

III — recurso extraordinário nos casos expressamente declarados no artigo 101, n.º III, *a*, *b*, *c* e *d*; da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

O recurso extraordinário será interpôsto em petição fundamentada dirigida ao Presidente do Tribual do Trabalho dentro dos dez dias seguintes a notificação do Acordão no órgão oficial devendo aplicar-se ao processo os dispositivos do Código do Proc. Civil que regulam a matéria.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Senado Federal, em 28 de agôsto de 1950 — *Fernando de Mello Viana.* — *Georgino Avelino.* — *Plinio Pompeu.*

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
151

LEGISLAÇAO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TíTULO I

Iutrodução

.. ..
.. ..

Art. 11. Não havendo dispositivo especial e incontrario nesta Consolidaçao, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de despositivo nela contido.

TíTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPíTULO V

Da rescisão

.. ..

Art. 486. No caso de paralização do trabalho motivado originariamente por promulgação de leis ou medidas governamentais que impossibilitem a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual, entretanto, ficara a cargo do govêrno que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho.

§ 1.º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o Tribunal do Trabalho competente notificara a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralização do trabalho, para que, no prazo de 30 dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada a autoria.

§ 2.º Se fôr a União a indigitada responsável o tribunal do otrabalho, se entender passivel de discussão a responsabilidade a esta imputada, sobresestara na apreciação do feito, remetendo os interessados ao Juizo da Fazenda Nacional, onde sera apreciada a quem cabe a responsabilidade mediante processo ordinário. Se entender que arguição não oferece desde logo o fundamento legal, prosseguira no feito.

TíTULO VIII

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Capitulo II

Secção III

Dos Presidentes das Juntas

Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho far-se-a, nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, para o cargo de juiz do tabalho substituto as nomeações subsequentes, por promoçao, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. Nas demais localidades e Regiões, o ingresso sera feito para o cargo de Juiz do Trabalho, presidente da Junta.

§ 1.º Havera suplente de juiz do tabalho presidente de Junta, com direito a acesso nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito de reconhecida idoneidade moral, especializados em legislação social. A nomeação dos suplentes e feita por um periodo de dois anos findo o qual poderão ser reconduzidos. Os suplentes, uma vez reconduzidos, serao conservados enquanto bem servirem so podendo ser demitidos por falta que os torne incompativeis, com o exercicio do cargo, apurada pelo Tribunal da respectiva Região, facultada porem, sua suspensao previa pelo presidente do Tribunal, quando motivos graves, devidamente justificados, determinarem essa providência.

§ 2.º Os suplentes de juiz do trabalho perceberão quando em exercicio, vencimentos iguais aos los juizes, que substituirem.

§ 3.º Nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho nao havera suplentes de juiz presidente de Junta, e sim, Juizes do trabalho substitutos, nomeados pelo Presidente da Republica, dentre brasileiros natos bacharéis em Direitos, que reunam, alem dêsses os seguintes requisitos:

I — idoneidade para o exercicio das funções;

II — idade maior de 25 e menor de 45 anos;

III — Classificação em concurso perante o Tribunal do Trabalho da Região em que ocorrer a vaga concurso que será valido por dois anos, e organizado de acôrdo com as instruções para esse fim baixadas pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4.º Os cadidatos inscritos so serão admitidos ao concurso apos apreciação previa, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Regiao, dos requisitos exigidos no paragrafos anterior.

§ 5.º Os cargos de juiz do trabalho, presidente de Junta na ssedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, serão preenchidos, por promoçao, dentre os juizes substitutos. Nas demais localidades e Regiões, tais car-

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
152

gos serão providos por nomeação, obedecidos os requisitos do § 3º ficam assegurados aos atuais presidente de Junta e presidentes substitutos, os efeitos decorrentes de sua nomeação na forma da legislação, então vigente feita a apostila nos decretos de nomeação, da nova denominação dos cargos que ocupam.

§ 6º Aos juízes do trabalho alheios aos interesses profissionais são assegurados, após dois anos de exercício, as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, aplicando-se, no tocante à demissão aos juízes do trabalho, presidentes de Junta e juízes substitutos o disposto no § 4º, *in fine*, deste artigo.

§ 7º Os juízes do trabalho presidentes de Junta, juízes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunais do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação que remeterá o termo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Quanto aos Territórios, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.

Art. 740. A procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

a) uma Procuradoria Geral, que funcionará junto ao Conselho Nacional do Trabalho;

b) oito Procuradorias Regionais, do Trabalho.

Art. 742. A Procuradoria Geral é constituída de um procurador geral e procuradores.

Parágrafo único. — As Procuradorias Regionais compõem-se de um procurador regional auxiliado, quando necessário, por procuradores adjuntos.

Art. 743. Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto, os, quando não houver êste cargo de procurador regional, designados previamente por decreto do Presidente da República, sem ônus, para os cofres públicos.

§ 1º O substituto tomará posse perante o respectivo procurador regional que será a autoridade competente para convocá-lo.

§ 2º O procurador regional será substituído em suas faltas e impedimentos pelo procurador adjunto, quando houver e havendo mais de um, pelo que fôr por êle designado.

mero 6.110 de 16 de dezembro de 1943, na Legislação Anexa a seguir:

§ 3º O procurador adjunto será substituído pelo respectivo procurador substituto.

§ 4º Será dispensado, automaticamente, o substituto que não atender a convocação, salvo motivo de doença devidamente comprovada.

§ 5º Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituto e somente durante o seu impedimento legal.

§ 3º do

Art. 789. As custas serão calculadas na forma seguinte: — quando houver acôrdo ou condenação, sôbre o respectivo valor; quando houver desistência ou arquivamento sôbre o valor do pedido; quando o valor fôr indeterminado, sôbre o que o juiz ou o presidente fixar; e no caso e inquérito administrativo, sôbre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

.....

III — recurso extraordinário;

.....

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

RELATÓRIO

1 — Visa o projeto n.º 842, de 1950, do Senado Federal, alterar alguns artigos da Consolidação das Leis do Trabalho no que diz respeito a prescrição do direito de pleitear reparação de qualquer ato infringente do contrato de trabalho, as indenizações nos casos de paralização do trabalho motivada por ato do poder público, ao preenchimento dos cargos de juiz trabalhista, a composição da Procuradoria da Justiça do Trabalho e modo de provimento de seus cargos, ao pagamento de custas e, finalmente ao recurso extraordinário.

2 — De referência a prescrição mantém o projeto examinado o prazo de dois (2) anos, já constante da legislação vigente estabelecendo, no entretanto, que tal prazo deverá ser contado da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho, bem assim que a prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador mediante ordem de juiz trabalhista, ainda que incompetente. Realmente,

e de conveniência manifesta determinar a lei em que termos se poderá interromper a prescrição.

Não julgamos, contudo, acertado fixar em forma demasiado rígida o momento inicial do prazo prescricional. Preferível será, sem dúvida, que o exame de cada caso concreto possibilite ao magistrado decisão justa e equidosa. Propomos, assim, a supressão das palavras "contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho".

3 — Mantém, a seguir, o projeto do Senado, a responsabilidade do poder público pelo pagamento de indenizações decorrentes de paralização do trabalho em consequência de ato de autoridade federal, estadual ou municipal determinando que nos casos de desapropriação, deverão os empregadores, nos respectivos processos, pedir o pagamento das indenizações devidas aos empregados, ressalvando ainda a competência da Justiça Comum para condenar afinal na hipótese, inclusive quanto aos Estados e Municípios, o que, segundo nos parece, deve ser aprovado.

4 — Relativamente ao preenchimento dos cargos de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, resolvendo dúvidas ainda existentes, determina-se que esse se faça pela remoção de outro Juiz, que a requeira ou pela promoção de substitutos e suplentes.

A remoção de juízes de um para outro cargo de igual categoria, sempre foi admitida, inclusive quanto a Justiça do Trabalho. Por outro lado aos suplementes nomeados anteriormente a Constituição, com estabilidade no cargo na conformidade da legislação vigente, deve ser assegurada promoção. O projeto, pois merece, nesta parte acolhimento. Cumpre entretanto, não olvidar a situação especial dos substitutos das sedes das 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, já regulada pelo decreto-lei número 9 797 de 9 de setembro de 1946. Propomos, assim, como fórmula conciliatória dos direitos de uns e outros a seguinte emenda a ser acrescida sob a forma de parágrafo:

> "Nas sedes das 1.ª e 2.ª Regiões, o preenchimento se fará, alternadamente, mediante remoção de outro Juiz e promoção de Juiz Substituto"

5 — O projeto do Senado contém, no entretanto, dispositivos inaceitáveis, de evidente inconstitucionalidade. Queremos nos referir aqueles que visam alterar a atual redação do artigo 743 e seus parágrafos, todos do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, e que tratam dos Procuradores da Justiça do Trabalho.

O nobre Senador Lúcio Corrêia, nessa parte, assim justifica a iniciativa:

> "Quanto aos procuradores fazse ligeiras modificações na redação das normas que os disciplinam. A finalidade é dirimir a matéria da substituição sem trazer nenhuma obrigação para o Poder Executivo. Define melhormente direitos já existentes em leis especiais sobre o Ministério Público da União, etc." *Diário do Congresso Nacional*, de 2-9-1949).

Ora, precisamente nessas "ligeiras modificações" que, por sinal, vem alterar profundamente a sistemática até aqui existente — e que se encontram violações a texto constitucionais expresso.

Esta, por exemplo, no § 4.º do artigo 743, com a redação pleiteada por aquele ilustre representante, que os cargos de Procurador Regional *serão sempre em comissão e de livre escolha do Presidente da República*.

Tal dispositivo, como é óbvio, fere o preceito constitucional relativo a carreira do Ministério Público, matéria que, fora de dúvida, muito preocupou os nossos constituintes de 1946, tanto que a fizeram consignar, de modo imperativo, no artigo 127 de nossa Carta Magna. Aliás, foi de tal sorte considerada justa e necessária, que se tornou extensiva, desde logo pela regra contida no artigo 128, ao Ministério Público dos Estados, com a observância ainda, para este último, da promoção de entrância a entrância.

Se, portanto, esse foi o espírito do legislador constituinte e se o projeto em apreço quer melhor definir direitos, já existentes em leis especiais sobre o Ministério Público da União, não se poderia compreender, viesse a prevalecer, com a redação agora pretendida, o dispositivo apontado o § 4.º do artigo 743 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, em obediência a própria Constituição, decretou o Congresso as leis sancionadas sob números 113 e 116, de 4 e 15 de outubro de 1947 respectivamente dispondo, a primeira, sobre a carreira do Ministério Público Federal (Procuradoria da República) e organizando, a segunda, a do

Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Fixou-se em ambas, de maneira absoluta, a existência de um cargo inicial a ser provido *por concurso* de títulos e provas, sendo os demais preenchidos *por promoção*.

Compreendendo a Procuradoria da Justiça do Trabalho uma Procuradoria Geral e oito Procuradorias Regionais (artigo 740, letra *a* e *b* da mesmas Consolidação), compondo-se estas de um Procurador Regional nomeado em caráter efetivo, e auxiliado quando necessário, por Procuradores Adjuntos, tambem efetivos (parágrafo único do artigo 742) hipotese que ocorre nas 1.ª 2.ª 3.ª e 4.ª Regiões, e o cargo de Procurador Adjunto o inicial da carreira, devendo ser feito mediante promoção o provimento dos demais.

Alias, isso mesmo já foi reconhecido. Ao encaminhar ao Congresso o projeto que tomou, na Câmara o numero 316, recentemente aprovado pelo plenário, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Publico da União afirmou o Poder Executivo:

> "A caracterização da Justiça do Trabalho como orgão do Poder Judiciário implica na outorga, ao respectivo Ministério Público, de competência, deveres e vantagens em consonância com a posição alcançada pelos tribunais perante os quais funciona. Passou a constituir carreira e os respectivos membros são distribuidos de acôrdo com a hierarquia dos órgãos judiciarios" (*Diario do Congresso Nacional*, de 26-5-1950 — página 3.849).

Outra disposição que se não coaduna com a norma constitucional é a de que trata o § 5º do projeto *in verbis*:

> "As vagas que se verificaram no quadro efetivo do Ministério Público do Trabalho serão preenchidas de preferência pelos substitutos de Procuradores que tiverem mais de cinco anos de nomeação. Em igualdade de condições, aquêle que tiver maior tempo de serviço público".

A redação supra altera totalmente a atual que assim dispõe:

> "Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituido e somente durante o seu impedimnto legal".

Ora, pelo que ficou acima demonstrado, quanto ao provimento dos cargos, condições de ingresso e acesso na carreira, não é possivel aceitar-se que as vagas a ocorrerem no quadro efetivo do Ministerio Publico do Trabalho sejam preenchidas pelos chamados Procuradores Substitutos.

Sugerimos a vista do exposto, a supressão dos dispositivos atinentes ao Ministerio Público do Trabalho.

6 — Quanto as modificações dos artigos 789 e 893, relativos ao pagamento de custas e a interposição de recurso extraordinário, parecem-nos, data venia, inoportunas, objeto que foram de projetos já votados pela Câmara.

7 — Finalmente, com o objetivo de evitar legislação fragmentaria sobre matéria conexa, sugerimos o aproveitamento do art. 1.º do projeto número 691-50, de autoria do eminente deputado Sr. Plinio Barreto, relativo a extensão da norma contida no inciso 5.º do art. 124 da Constituição aos Tribunais do Trabalho. Trata-se, certamente de providência que merece aplausos, dada a orientação generalizada que, sobre esse ponto de vista, adota a Magna Carta quanto à composição dos tribunais, assegurando aos advogados e membros do Ministerio Público um quinto dos lugares. Propomos, em consequência, que se acrescente ao projeto do Senado que ora apreciamos a seguinte emenda:

> "Art. ... Enquanto não for pdomulgada a Lei Orgânica da Justiça do Trabalmo, observar-se-á, no preenchimento das vagas que até então ocorrerem de juízes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, extranhos aos interêsses profissionais, a norma do inciso V do artigo 124 da Constituição.
>
> Parágrafo único — Nos tribunais em que o número de juizes togados for inferior a cinco, será um dos lugares preenchido por advogado ou membro do Ministério Público do Trabalho, nos termos deste artigo".

É o relatório e nosso parecer, salvo melhor juizo.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 29 de dezembro de 1950. — *Carlos Valdemar*, Relator.

PARECER

A Comissão de Constiutção e Justiça opina favoràvelmente ao projeto nº 842, de 1950, nos termos do parecer do relator, e oferece a considera-

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
153

ção da Câmara as seguintes emendas a mesma proposição:

I

Suprimam-se, na parte referente ao art. 11, as palavras "*contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho*".

II

Acrescente-se após os dois incisos do art. 654, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único — Nas sedes das 1.ª e 2.ª Regiões, far-se-á o preenchimento, alternadamente, mediante remoção de outro juiz e promoção de juiz substituto.

III

Suprimam-se as referências ao Ministério Público (arts. 740 e 742).

IV

Suprima-se a referência o modo de pagamento das custas (art. 789).

V

Suprima-se a referência ao recurso extraordinário, por já regulado o assunto em outro projeto de lei.

VI

Acrescente-se, onde convier, o seguinte dispositivo:

Art. ... Enquanto não for promulgada a Lei Orgânica da Justiça do Trabalho, observar-se-á no preenchimento das vagas que até então ocorrerem, de juízes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais extranhos aos interêsses profissionais, a norma do inciso V do artigo 124 da Constituição.

Parágrafo único — Nos tribunais em que o número de juízes togados for inferior a cinco, será um dos lugares preenchidos por advogados ou membros do Ministério Público do Trabalho nos termos deste artigo".

Sala Afrânio de Mello Franco, em 29 de janeiro de 1951. — *Gustavo Capanema*, Presidente — *Carlos Valdemar*, Relator. — *Afonso Arinos*. — *Aristides Largura*. — *Gil Soares*. — *Soares Filho*. — *Castelo Branco*. — *Souza Leão*. — *Caiado de Godoi* — *Mário Piragibe*. — *Duque Mesquita* — *Ernani Satyro*. — *Flores da Cunha*.

Parecer da Comissão de Legislação Social

Relatório e parecer ao projeto número 842 de 1950

Pelo projeto n.º 842-1950, do Senado Federal, são propostas algumas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho. Essas alterações respeitam a prescrição do direito de pleitear reparação de qualquer ato infringente do contrato de trabalho, as indenizações nos casos de paralização do trabalho motivada por ato do poder público, os preenchimentos dos cargos de juiz trabalhist a composição da Procuradoria da Justiça do Trabalho e modo de provimento de seus cargos ao pagamento de custas e ao recurso extraordinário.

O projeto já foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça tendo como relator o nobre deputado Carlos Valdemar. Seu relatório e longo e minucioso. As suas razões no modificar ou rejeitar determinadas partes do projeto são inteiramente procedentes e merecem o nosso acatamento

Por isso, desnecessário se torna insistir no exame da matéria quando no relatório supracitado vamos encontrar os argumentos que seriaf os nossos e pelos quais julgamos que o projeto merece a aprovação da Câmara na conformidade do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, isto e, nos termos do parecer do Deputado Carlos Valdemar com as emendas, em número de seis, que fazem parte intergrante dos citados relatório e parecer.

E' o nosso parecer, salvo melhor juizo.

Sala da Comissão de Legislação Social, em 25 de janeiro de 1951. — *Castelo Branco*, Presidente. — *Darcy Gross*, Relator. — *Carvalho Neto*, com as restrições já expostas quanto ao modo pelo qual se está legislando sôbre a matéria de vez que há um Projeto de "Código de Trabalho" que condensa todos os ângulos jurídicos-sociais do problema. — *Wellington Brandão*. — *Baeta Neves*, com restrições. — *Lycurgo Leite*, com restrições. — *Ernani Satyro*, com restrições. — *Argemiro Fialho*. — *Brígido Tinoco*.

REQUERIMENTO

Requeremos a volta do Projeto número 842-A de 1950, à Comissão de Legislação Social.

Há um engano no avulso. Êste Projeto não passou pela Comissão de Educação e sim pela de Legislação Social.

S. S., 11 de abril de 1951. — *Gustavo Capanema*. — *Ercchado da Rocha*.

Aprovado

2.º Parecer da Comissão de Legislação Social

RELATÓRIO

I — Propõem-se os autores dêsses projetos a alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Como se trata de matérias análogas, propuzemos à Comissão que, nos têrmos do art. [illegible], § [illegible] do Regimento Interno, solicitasse ao Presidente da Câmra a anexação dos respectivos processos, para um só parecer. E isto foi feito.

Cabe-nos, assim, examinar cada parte das proposições primitivas, na ordem de sua procedência, concluindo por um substitutivo em que estão compreendidas tôdas as alterações que nos parecem acertadas.

II — O Projeto n. 842-50, de origem do Senado, destina-se a modificar os arts. 11, 486, 654, 740 e alíneas a e b, 742 §§ 1.º e 2.º, 743 e §§1.º a 5.º, 789, 3.º e n. III do arigo 893.

Êsse projeto já recebera, na legislatura passada, parecerees das Comissões de Justiça e Legislação Social sendo que nesta, ao fim da sessão e da legislação, não foi apreciado detidamente. O parecer apenas concluiu por sua aprovaão com as emendas da Comissão de Justiça, e esta assindo com várias declarações de restrição. Na Comissão de Constituição e Justiça foi relator o deputado Carlos Waldemar e na Legislação Social o deputado Darcy Gross.

Os pareceres não tiveram mais tempo de ser votados. A requerimento do deputado Gustavo Capanema, voltou o projeto a esta Comissão, para o devido exame.

III — O projeto n.º 4.., de 1951, de autoria do Deputado Hildebrando Bisaglia, modifica o art. 487 da Consolidação. O dispositivo ora em vigor estabelece três modalidades de prazo para o aviso prévio, conforme se trata de diarista (3 dias), semanalista e quinzenalista (8 dias) ou mensalista (30) dias. O deputado Bisaglia pretende a uniformização dêsses prazos, propondo 30 dias. O projeto está sendo apreciado pela primeira vez.

IV — O projeto n.º 194 de 1951, também de autoria do deputado Hildebrando Bisaglia altera a redação da letra b do art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho, já modificada pela Lei n.º 816 de 9 de setembro de 1949.

A alteração consiste em mudar a expressão — "doze meses" pela expressão — "duzentos e cinquenta dias em os doze meses do ano contratual".

Ainda não houve nenhum parecer sobre a matéria.

V — O projeto n.º 135-51, ainda de autoria do deputado Hildebrando Bisaglia, tem por fim alterar a redação do art. 142 da Consolidação. Êsse dispositivo refere-se ao direito de férias do empregado, no caso da rescisão do contrato de trabalho. O projeto ainda foi objeto de apreciação.

Este, o relatório.

PARECER DO RELATOR

VI — A primeira alteração proposta no projeto n.º 842-50, do Senado, e ao art. 11 da Consolidação. A redação atual é esta.

"Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido".

A redação proposta no projeto é a seguinte:

"Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos, contados da data do primeiro fato que constituiu violação do contrato de trabalho o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Parágrafo único. A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou empregador, ordenada pelo juiz trabalhista ainda que incompetente, e, uma vez interrompida, começará de novo, da data do último ato judicial".

O autor do projeto, no Senado, Senhor Lucio Correia, assim justificou as modificações pleiteadas:

"O projeto visa harmonizar a jurisprudência dos tribunais trabalhistas e traçar novas regras em determinados artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, sem alterar a sua estrutura, após a promulgação da Constituição de 1946.

"A nova redação esclarece o princípio do art. 167 do Código Civil, de que com o principal prescrevem os direitos acessórios e dá ao presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competência para processar os pedidos de interrupção da prescrição.

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
154

"E' uma falha da legislação processual trabalhista que a nova redação faz desaparecer (Ver impresso junto).

Como se pode ver facilmente, do confronto entre a legislação vigente e o projeto, duas são as alterações propostas. Primeiro, as expressões: — "contados da data do primeiro fato que constituiu violação do contrato de trabalho" Essa regra não está contida na lei atual. Segundo todo o parágrafo único, que também não consta da legislação em vigor

Quanto à primeira parte, ou seja o modo de contar o prazo a partir da primeira violação, é a ela que o autor do projeto atribui a finalidade de esclarecer, o artigo 167 do Código Civil, de que o acessório acompanha o principal, na prescrição. Data venia não nos parece assista razão ao autor do projeto. (1) Aqui não se trata do mesmo princípio, pois, nesta hipótese ter-se-ia de adotar a mesma redação, do Código Civil. A redação pretendida pelo autor do projeto abrange atos autônomos, com a agravante de portantes E não é só. O projeto restringe a prescrição ao fato "que constitui violação do contrato de trabalho" quando em verdade em muitas a violação de atos posteriores, que muitas vezes poderão ser até mais imprejudicar, com a prescrição do primeiro o direito de demandar contra situações, o que está em fôgo não é um contrato de trabalho, mas outro direito assegurado na lei

Embora sem entrar nestas apreciações a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela rejeição da cláusula, sob o fundamento de que "não julgamos, contudo, acertado fixar em forma demasiado rígida o momento inicial do prazo prescricional".

Realmente, parece mais acertado não colocar a questão em termos tão rígidos, mesmo porque aí está, para as dúvidas possíveis, tôda a teoria geral do direito, aplicável, por fôrça da própria Consolidação das Leis do trabalho, como fonte subsidiária dêste, naquilo em que não for incompatível com seus princípios fundamentais (Art. 8.º, parágrafo único).

Rejeitamos, pois, a cláusula — "contados da data do primeiro fato que constituiu violação do contrato de trabalho" Ela não figurará no substitutivo que apresentaremos no final dêste parecer

Quanto ao parágrafo único, proposto no projeto, constitui uma espécie de reforço ao princípio geral do direito civil, quando estabelece a forma de interrupção de prescrição. Tratando-se de disposição nova, que visa o melhor esclarecimento da lei, não se lhe nega apoio, como, aliás, já fizeram as duas Comissões — esta e a de Constituição e Justiça.

VII — Trata-se aqui da alteração ao artigo 486. Vejam-se as duas redações:

Consolidação, artigo vigente:

"No caso de paralização do trabalho motivado originàriamente por promulgação de leis ou medidas governamentais que impossibilitem a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual, entretanto, ficará a cargo do govêrno que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho"

Redação do projeto, com as expressões novas grifadas por nós:

"No caso de paralização do **trabalho**, temporária ou definitiva, **motivada** originàriamente por **ato de autoridade municipal, estadual, ou federal**, ou pela **promulgação de lei**, decreto ou resolução que **impossibilite** a continuação da **respectiva atividade**, prevalecerá o **pagamento** da indenização, a qual **ficará a cargo** do govêrno que **houver originado** a cessação do trabalho.

"No caso de **desapropriação** por utilidade pública, **o empregador** deverá pedir no **processo respectivo**, o pagamento das **indenizações** devidas aos empregados".

A redação do **projeto melhor** esclarece a responsabilidade das pessoas que determinam **a paralização** do trabalho, para **o caso de indenização** ao trabalhador,. **Introduz-se** ainda, a autorização **ao empregador** para reclamar, **no processo da** desapropriação, o **pagamento das** indenizações, devidas **aos empregados**

Parece, que, dentro de uma técnica **rigorosa, êsse** dispositivo melhor **caberia na lei de** desapropriação. **Mas, afinal, como** o direito é um só **e o orgão legiferante** é o mesmo, **não se deve perder** a oportunidade **de adotar uma** regra que, melhor **encaminhando o** direito do empregador, **não deixa** também de resguardar **a situação do** trabalhador.

Quanto aos parágrafos 1.º e 2.º **do citado artigo** 486, o projeto propõe **uma alteração** que, em última análise **significa isto**: que se remetam as partes **para o** juízo privativo competen-

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
155

te, ou seja o da Fazenda, quando a parte acionada indicar pessoa de direito público como responsável pela paralização da atividade.

Concordamos, em parte, com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, quando aceita a inovação. Discordamos, porém, da redação do projeto do Senado, por imprecisa, e até mesmo confusa. Por isso, apresentamos, em o substitutivo ora proposto, uma redação que nos parece mais técnica.

Para melhor esclarecimento, transcrevemos as duas redações ora apreciadas, a vigente e a do projeto:

Diz a Consolidação:

"§ 1.º Sempre que o empregado invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito apontada como responsável pela paralização do trabalho, para que, no prazo de 30 dias, alegue o que entender devido passando a figurar no processo como chamada à autoria.

"§ 2.º Se for a União a indigitada responsável, se entender passível a discussão a responsabilidade a esta imputada, sobrestará na apreciação do feito, remetendo os interessados ao Juízo privativo da Fazenda Nacional, onde será apreciada a quem cabe a responsabilidade mediante processo ordinário. Se entender, que a alegação não oferece desde logo fundamento legal, prosseguirá no feito".

A redação proposta é esta:

"Sempre que a parte interessada, baseada em documento emanado de autoridade pública ou de decisão judiciária passada em julgado, invocar na primeira audiência após a notificação, defesa baseada na disposição anterior e indicar qual o juízo competente, será ouvida a parte contrária para, dentro de três dias, falar sôbre a legitimidade do documento e do direito alegado pelo excipiente.

§ 2.º — Verificada, pelo documento qual das hipóteses previstas neste artigo, seja o ato administrativo ou judiciário, a Junta de Conciliação e Julgamento dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ex-officio ao Juízo privativo dos Feitos da Fazenda Pública, a quem caberá julgar em ação ordinária da responsabilidade da fazenda pública municipal, estadual ou federal, bem como do empregado e do empregador, ainda mesmo que no final da ação da autoridade pública seja absolvida do pagamento da indenização".

Em nosso substitutivo figurará a redação que nos parece mais técnica, eliminadas as expresões desnecessárias, ou que possam criar confusão, no terreno processual ou no domínio da competência.

VIII — A modificação proposta ao art. 654 está confusa e truncada. Parecera à primeira vista que se pleiteia uma alteração total. Mas, pelo exame dos elementos contidos n processo — redação do art. 1.º do projeto, parecer da Comissão de Constituição e Justiça e emenda número 3, do Senador Villasboas, no Senado, — verifica-se, sem sombra de dúvida, que se pretende modificar apenas o § 5.º do citado art. 654.

Vejamos as duas redações. A da lei vigente é esta:

"Os cargos de juiz do trabalho, presidente de Junta nas sedes da 1.ª e 2.ª Região da Justiça, do Trabalho, serão preenchidos por promoção dentre os juízes substitutos. Nas demais localidades e Regiões, tais cargos serão providos por nomeação, obedecidos os requisitos do § 3.º Ficam assegurados aos atuais presidentes de Junta e presidentes substitutos os direitos decorrentes de sua nomeação, na forma da legislação então vigente: feita a apostila, nos decretos de nomeação, da nova denominação dos cargos que ocupam.

Eis a redação do projeto do Senado, resultante da emenda Vilasboas.

"O preenchimento dos cargos vagos ou criados de Presidente de Junta será feito, dentro de cada Região:

1.º Pela remoção de outro Presidente que a peça, prevalecendo a antiguidade no cargo, no caso de haver mais de um pedido.

2.º Pela remoção de substitutos ou suplente que, na data da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1.º dêste artigo, alternadamente, por antiguidade e merecimento. A remoção será requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da

abertura da vaga e e facultativa a aceitação da remoção".

Pronunciando-se sôbre êste dispositivo, que, rigorosamente, e mais de sua competência, de acôrdo com o Regimento, por se tratar de Organização Judiciaria, a Comissão de Constituição de Justiça assim se pronunciou:

"Relativamente ao preenchimento dos cargos de juiz presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, resolvendo duvidas ainda existentes, determina-se que êsse se faça pela remoção de outro juis, que a requeira, ou pela remoção de substitutos e suplentes".

.. ..

"O projeto, pois, merece nesta parte acolhimento.

Cumpre, entretanto, não olvidar a situação especial dos substitutos das sedes das 1. e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, já regulada pelo decreto-lei numero 9.797 de 9 de setembro de 1946. Propomos, assim, como fórmula conciliatória, dos direitos de uns e outros, a seguinte emenda a ser acrescida sob a forma de parágrafos:

"Nas sedes das 1.ª e 2.ª Regiões e prenchimento se fará, alternadamente, mediante a remoção de outro juiz e promoção de juiz substituto".

Aceitamos o ponto de vista da Comisão de Constituição e Justiça, incorporando, assim, a redação proposta ao nosso substitutivo.

IX — As alterações aos artigos referentes ao Ministério Público, tiveram todos parecer contrário da Comissão de Justiça, cuja empetência, no caso, é especifica, nos têrmos expressos do Regimento. Além de considerar e inoportunas as modificações, aquele órgão técnico considerou inconstitucionais vários dos dispositivos, concluindo por condenar tôda essa parte do projeto. (Arts 740 a 743). Não constarão, portanto, do substitutivo. As razões do parecer do Deputado Carlos Valdemar, que por sinal é membro do Ministério Público, na Justiça comum, parecem-nos convincentes. Dispensamo-nos de maiores considerações, mesmo porque o outro parecer constará do avulso.

X — "Quanto às modificações aos arts. 789, e 893, relativos ao pagamento de custas e interposição de recurso extraordinário" — diz a Comissão de Justiça — "parecem-nos, data vênia, inoportunas, objeto que foram de projetos já votados pela Câmara".

Concordamos com êse pronunciamento, excluindo as alterações propostas.

Cumpre ressalvar, a esta altura, que figuravamos ,então, na Comissão de Justiça. Não é, pois, pelo simples desêjo de concordar, que vimos subscrevendo todos os têrmos do parecer anterior — especialmente daquelas partes que, conforme já acentuamos, constituem objeto de suas atribuições. A matéria propriamente de legislação do trabalho é que sempre mereceu algumas restrições de nossa parte. E foi com essa passalva que subscrevemos, nesta comissão, o parecer anterior, do Deputado Darci Gross.

XI — E' ainda do parecer da Comissão de Constituição e Justiça:

"Finalmente, com o objetivo de evitar legislação fragmentaria sôbre matéria conexa, sugerimos o aproveitamento do art. 1.º do projeto n.º 691-50, de autoria co Deputad oPlini Barreto, relativo à extensão da norma contida no inciso 5.º do art. 124 da Constituição aos Tribunais do Trabalho Trata-se, certamente, de providência que merece aplausos, dada a orientação generalizada que, sob êsse ponto de vista, adota a Magna Carta, quanto a composição dos tribunais, assegurando aos advogados e membros do Ministério Público um quinto dos lugares. Propomos, em consequência, que se acrescente ao projeto do Senado, que ora apreciamos, a seguinte emenda:

"Art. ... Enquanto não fôr promulgada a Lei Orgânica da Justiça do Trabalho, observar-se-á, no preenchimento das vagas, que até então ocorrerem de juizes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, extranhos aos interêsses profissionais, a norma do inciso V do art. 124 da Constituição.

Parágrafo único — Nos tribunais em que o número de juízes togados fôr inferior a cinco, será um dos lugares preenchidos por advogados ou membro do Ministério Público do Trabalho, nos têrmos dêste artigo".

O dispositivo, constitucional invocado é êste:

Art. 124, inviso VI

"Na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchidos por advogados e membras do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de pratica forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista triplice Escolhido um membro do Ministerio Público, a vaga seguinte sera preenchida por advogado".

E' evidente a necessidade de dar aplicação ao preceito constitucional, já que não se trata de norma auto-aplicavel

Fica assim, concluida a apreciacao do projeto do Senado. Vamos examinar agora os outros projetos, que passarão a figurar no mesmo substitutivo, quando aceitas as modificações propostas.

XII — O deputado Hildebrando Bisaglia, através do projeto n.º 41-50, propõe que se altere a redação do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O caso é muito simples. A lei vigente estabelece o seguinte critério para o aviso prévio:

"I — 3 dias, se o empregado receber, diáriamente, o seu salário;

II — 8 dias, se o pagamento fôr efetuado, por semana ou tempo inferior.

III — 30 dias, nos demais casos."

O deputado Bisaglia pretende uniformizar êsses prazos, estabelecendo a regra única de 30 dias, que é a do Direito comercial.

Os argumentos do autor do projeto, *data venia*, não nos convencem. É verdade que, em muitos casos, a dificuldade do diarista é a mesma do semanalista, quinzenalista ou mensalista, para arranjar novo emprêgo. Mas a questão não pode ser encarrada por êsse critério único. O diarista, pela própria natureza de seu contrato, vive preparado psicològicamente para uma dispensa mais fácil do que o quinenalista ou mesmo o semanalista; e estes, por sua vez, também não ignoram que sua situação é mais precária do que o do mensalista. Isso, no que toca ao empregado. Em relação ao empregador, cujos direitos merecem o mesmo respeito, não é justo que seja compelido a dar a empregados de situações diversas o mesmo tratamento, no que diz respeito ao prazo do aviso prévio. A alteração proposta pelo projeto Bisaglia, longe de favorecer ao trabalhador, viria, em muitos e muitos casos desistimular a realização dos serviços menores, destinados, por sua própria natureza, a pequena duração. Ainda que, na maioria dos casos, favorecesse ao empregado, constituiria um tratamento injusto para o empregador. Nossa finalidade não e provocar o desiquilíbrio social. Nem tôdas as indústrias são poderosas, capazes de arcar com os onus resultantes dêsses pagamentos. Sim, porque, afinal, o de que se trata é um pagamento, haja ou nãq servico para nêle se empregar a atividade do trabalhador.

O autor do projeto não trouxe qualquer suplemento de doutrina em abono de sua justificação. E as razões próprias apresentadas também não contêm fôrça de convicção suficiente para aconselhar a mudança da situação atual.

Por êstes fundamentos, regeitamos o projeto n.º 41-1950, de autoria do ilustre deputado Hildebrando Bisaglia.

XIII — O projeto n.º 104-1951, também de autoria do deputado Hildebrando Bisaglia, visa modificar a letra *b* do artigo 132 da Consolidação.

A finalidade do projeto é corrigir uma desigualdade de tratamento, no que diz respeito à concessão de férias. Essa desigualdade parece ter resultado de um equívoco, na transposição de letras do dispositivo, tanto na Consolidação como na lei 816. A justificação do projeto é convincente. Com efeito, pelos têrmos atuais da lei, enquanto o empregado, que passa doze meses a servico do patrão, cometendo no máximo seis faltas, tem direito a 20 dias de férias, aquele que servir durante os doze meses, sem nenhuma falta, tem direito apenas a quinze dias. Não são necessárias maiores consideracões para se verificar o absurdo das disposições, nas quais se verificou, como bem acentua o deputado Hildebrando Bisaglia, um equivoco evidente, na mudança de "letras" do mesmo artigo.

A redação ora proposta estabelece o critério mais equitativo, ou seja: 20 dias para o empregado que tiver passado 12 meses no serviço (com a tolerância de seis faltas) e 15 dias para o que passou apenas 250 dias. Esta última parte era assegurada na lei e jurisprudência anteriores.

XIV — O projeto n.º 135-1951 ainda é de autoria do deputado Hilde-

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
156

brando Bisaglia. Como o anterior, altera dispositivo da Consolidação, referente às férias. Trata-se, porém, da remuneração do período excedente de doze meses, quando houver rescisão do contrato, sem culpa do empregado.

Eis a redação atual:

"Art. 142. Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho, será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido".

Pela redação proposta, deverá ser acrescentada, após a palavr "adquirido", e transformado o *ponto* em *vírgula*, o seguinte:

"... ficando o empregador, na recisão sem ocorrência de culpa do empregado, sujeito ao pagamento do período incompleto após 12 meses de trabalho, na proporcão estabelecida no art. 132 da C. T. T., com a redação da lei n.º 916, de 9 de abril de 1949."

E' justa a alteração. Se o empregado, como exemplifica o autor do projeto, fica no serviço durante 20 meses, e é dispensado sem culpa, nada mais justo do que ter assegurado o seu direito às férias correspondente aos oito meses excedentes.

Adotando o princípio do projeto, transformamo-lo, porém, em parágrafo único, com ligeira modificação de redação.

XV — CONCLUSÃO

Aí fica nosso parecer a vá[rios] dos projetos que visam modificar a Consolidação das Leis do Trabalho. Poderiamos contemplar nêste mesmo estudo outras proposições, que já nos foram distribuidas. Mas verificamos que grande é o núme[ro] de projetos destinados a alterar a Legislação Trabalhista. Nem poderia deixar de ser assim. Direito novo, com muitas de suas leis redigidas improvisadamente, sem os suplementos de uma doutrina amadurecida, é natural que as imprecisões as deficiências e os erros de tecnica se encontrem a cada passo. Aguardar o Código do Trabalho para apreciar, então as novas sugestões, seria pretende[r] parar a evolução do direito. E o direito, como a vida, não para.

E verdade que, na Consolidação vigente, se encontram confundidos os principios de direito substantivo, processual e até de organização judiciária. A separação impõe-se, mas não é êste o momento de realizá-la. Não podemos, sob o pretexto de aguardar aquele Código, retardar a marcha dos sucessivos projetos, procedentes uns e injustificados outros, que marcham no Congresso. Principalmente nesta hora, em que os olhos da Nação se voltam para nos, indagando de nosso esfôrço e devotamento aos interêsses públicos.

Sala da Comissão de Legislação Social, *Ernani Satyro*, relator.

(1) Vejam-se os comentários de João Luiz Alves, Clovis Bevilacqua e Carvalho Santos [ao] art. 167 do Codigo Civil.

SUBSTITUTIVO

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 1.º Os artigos 11, 132, 142, 486 e 654, parágrafo 5.º da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 11. Não havendo disposição em contrario nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Paragrafo único. A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, ordenada pelo Juiz trabalhista, ainda que incompetente, e, uma vez interrompida, começará de novo, da data do ultimo ato judicial.

Art. 132 ...

b) — quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinqüenta dias em os doze meses do ano contratual."

Art. 142 ...

Parágrafo único. Fica o empregador, na rescisão sem ocorrencia de culpa do empregado, sujeito ao pagamento do periodo incompleto após 12 meses de trabalho, na proporção estabelecida no art. 132 desta Consolidação.

Art. 486. No caso de paralização, temporária ou definitiva, do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do govêrno responsável.

§ 1.º No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregado deverá pedir, no processo respectivo

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
157

o pagamento das indenizações devidas aos empregados.

§ 2.º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de três dias, falar sôbre essa alegação.

§ 3.º Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou juiz dar-se-á por incompetente remetendo os autos ao juiz privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos têrmos previstos no processo comum.

Art. 654 ...

§ 5.º O preenchimento dos cargos vagos ou criados de presidente de Junta, será feito, dentro de cada Região:

1 — pela remoção de outro Presidente que a peça prevalecendo a antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido;

2 — pela promoção de substitutos ou suplente que, na data da promulgação da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1.º deste artigo, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. A remoção será requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da abertura da vaga e é facultativa a aceitação da promoção.

§ ... Nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões, far-se-á o preenchimento, mediante remoção de outro juiz e promoção de juiz substituto.

Art. ... Enquanto não fôr promulgada a Lei Orgânica da Justiça do Trabalho, observar-se-a, no preenchimento das vagas que até então ocorrerem, de juizes togados do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, estranhos aos interêsses profissionais, a norma do inciso V do artigo 124 da Constituição.

Parágrafo único. Nos tribunais em que o número de juizes togados fôr inferior a cinco, caberá um dos lugares preenchidos por advogado ou membro do Ministério Público do Trabalho, nos têrmos deste artigo."

Art. 487 ...

I — 8 dias, se o pagamento fôr efetuado por semana ou tempo inferior.

II — 30 dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 meses de serviço na emprêsa.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernani Sátyro,
Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social aprova o parecer do Deputado Ernani Satyro aos projetos 842-50, 41 de 1951, 104-51 e 135-51, com o respectivo substitutivo e a emenda seguinte, de autoria dos Deputados Orlando Dantas e Hildebrando Bisaglia: ao artigo 487 do Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943 apresentamos a seguinte emenda1 — 8 dias, se o pagamento fôr efetuado, por semana ou tempo inferior; II — 30 dias aos que perceberem por quinzena, mês, ou que tenham mais de 12 meses de serviço na emprêsa

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1951. — *Aluisio Alves*, Presidente apresentamos a seguinte emenda: — de 1951.. — *Aluisio Alves*, Presidente em exercício. — *Ernani Satyro*, Relator. — *Tenorio Cavalcanti*. — *Orlando Dantas*. — *Breno da Silveira*. — *Cunha Bueno*. — *Guilherme de Oliveira*. — *Tasso Dutra*. — *Osvaldo Orico*. — *Celso Peçanha*. — *Armando Falcão*.

PROJETO

N º 41 — 1951

Altera o art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Do Sr. Hildebrando Bisaglia)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho pasará a ter a seguinte redação, mantidos os seus parágrafos:

"Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quizer rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de 30 dias".

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 487, estatue de modo injustificado um critério de concessão do aviso prévio, afetando os interêsses das partes contratantes e em face da diversidade de prazos.

Efetivamente, o citado artigo 487 dispõe que será concedido ao diarista — 3 dias de aviso prévio, ao semanalista — 8 dias e ao quinzenalista ou mensalista — 30 dias.

Inexistem razões de ordem jurídica ou prática que podessem apoiar essa disparidade de prazos.

Parece-nos que os ilustres autores da Consolidação das Leis do Trabalho apoiaram-se em anteriores Leis especializadas e nos códigos civil e comercial.

O artigo 81 do Código Comercial estabelece um aviso de 30 dias na hipótese de rescisão contratual por uma das partes.

O Art. 1.221 do Código Civil fixa prazos diversos dispondo: 8 dias se o trabalhador ganha por mês ou mais; 4 dias se se tratar de semanalista ou quinzenalista: 1 dia quando se tenha contratado por menos de sete dias.

Não encontramos justificação para tal diversidade de prazos parecendonos mais útil aos interêsses empregaticios e de empregados a adoção do critério comercialista, já previsto na C. L. T. para a hipótese do salário ser pago por quinzena ou mês, ou seja o aviso de 30 dias.

Na teoria do direito civil e comercial não foram bem explicadas as razões do critério seguido e hoje, acreditamos, data venia, mais absurdo e odioso essa orientação, absolutamente inadaptados à nossa época.

Basta que se consulte se a dificuldade é maior ou menor entre um diarista, um semanalista, um quinzenalista ou um mensalista para encontrar um novo emprêgo, ou para o patrão encontrar um novo empregado.

As dificuldades são idênticas para uns e outros, aí residindo o absurdo de fixação de prazos diferentes para cada caso.

Apresentamos assim à consideração desta Egrégia Câmara, o presente projeto de lei que nos parece, eliminará uma injustiça de tratamento aos agentes do contrato individual do trabalho, razão porque estamos certos de que a clarividencia dos Senhores Deputados, permitirá a sua aprovação como uma homenagem à Justiça.

Câmara dos Deputados, 30 de março de 1951. — *Hildebrando Bisaglia* — *Ivette Vargas* — *Lúcio Bittencourt.*

LEIS CITADAS

Disposição legal cuja alteração se pretende da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I — 3 dias, se o empregado receber, diàriamente o seu salário;

II — 8 dias, se o pagamento for efetuado, por semana ou tempo inferior;

III — 30 dias, nos demais casos.

Câmara dos Deputados, 30 de março de 1951 — *Hildebrando Bisaglia* — *Lúcio Bittencourt.*

PROJETO

N.º 104 — 1951

Altera a redação da letra B do art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho modificada pela Lei n.º 816, de 9 de setembro de 1949.

(Do Sr. Hildebrando Bisaglia)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A letra B do art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho alterada pela Lei n.º 816, de 9 de setembro de 1949, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 132 — ..

b) quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinqüenta dias em os doze mezes do ano contratual"

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Câmara dos Deputados, 6 de abril de 1951 — *Hildebrando Bisaglia.*

Justificação

A Consolidação das Leis do Trabalho, regida pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943, reuniu em uma lei geral, tôdas as disposições legais referente as diversas classes de trabalhadores, incluindo em seu bojo as disposições de ordem sindical, higiene do trabalho e alusivas ao processo do trabalho e Justiça do Trabalho. Na exposição de motivos que acompanhou o texto legal foi esclarecido que a C. L. T. trouxe poucas inovações, tendo ficado expressamente consignadas as que foram introduzidas no corpo da lei geral.

A C. L. T. transformou em lei a jurisprudência pacífica existente com referência a certos assuntos e, dentre estas, os julgados alusivos ao direito as férias anuais remuneradas. Os decretos-leis que estabeleciam a fórma de pagamento e gozo de férias para os comerciários e industriários e outras classes, foram estudadas convenientemente pela Comissão elaboradora da Consolidação e, desse modo, com apoio das leis anteriores à C. L. T. e na jurisprudência vitoriosa então, os trabalhadores tinham direito a 15 dias de férias desde que em o ano de trabalho contratual (ano contratual entendido aquele que vai da data do ingresso do trabalhador no emprêgo até um ano após), tivessem permanecido a disposição do empregador por mais de 250 dias.

Parece-nos assim, que nunca foi intenção do legislador alterar o que então existia, mas, com a redação dada à letra *a* do art. 132 da C. L. T. e na letra *b* da Lei n.º 816 que a alterou (alteração consistente ùnicamente na passagem de letra *a* para a letra *b*), o trabalhador sòmente teria direito a 15 dias de férias quando houvesse ficado a disposição do patrão durante os doze mezes.

Entretanto, o êrro anterior cometido na confecção da C. L. T. perdurou com o advento da nova lei (Lei 216) estabelecendo ainda maior confusão tanto para os empregadores bem intencionados como para os empregados que receiam aborrecer seu patrão com uma reclamação trabalhista. Assim ocorre efetivamente e chegará esta Egregia Câmara a concluir conosco, pela simples leitura de Lei 816 que estabelece em referência ao art. 132 da C. L. T. que os empregados que tiverem menos de seis faltas no ano terão 20 dias de férias (letra a) e em seguida estatue que os trabalhadores que ficarem à disposição do empregador durante os 12 meses terão direito a 15 dias de férias. Então o que trabalhou durante todo o ano tem direito menor do que aquele que faltou até seis dias no mesmo ano?!

A reforma da disposição da letra B da Lei 816 que alterou o art. 132 e suas letras da C. L. T. se impõem como medida de necessário ajuste evitando interpretações maldosas.

Essa a proposição que trazemos à apreciação dos Senhores Deputados, estando certo de que a medida será aceita em face das imperativas razões que a justificam.

Câmara dos Deputados, 10 de abril de 1951. — *Hildebrando Bisaglia.*

LEI N.º 819 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1949

Da nova redação aos artigos 132 e 134 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os artigos 132 e 134 do Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943, passam a ter esta redação:

Art. 132. Os empregados terão direito a férias, depois de cada período de doze meses, a que alude o artigo 130, na seguinte proporção:

a) vinte dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham tido mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;

b) quinze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses;

c) onze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador mais de duzentos dias;

d) sete dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por menos de duzentos e mais de cento e cinqüenta dias.

Parágrafo único. É vedado descontar, no período de férias, as faltas ao serviço do empregado".

"Art. 134.

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

d) o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando o mesmo fôr julgado improcedente;

e) a ausência na hipótese do art. 473 e seus parágrafos.

f) os dias em que, por conveniência da emprêsa, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea *c* do art. 133".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1949, 128º da Independência e 61º da República. — *Eurico G. Dutra.* — *Honório Monteiro.*

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
158

PROJETO N.º 135 — 1951

Altera a redação do art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Do Sr. Hildebrando Biságlia)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho, regida pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, passará a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 142 Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho, será paga ao empregado a remuneração correspondente ao periodo de férias cujo direito tenha adquirido, ficando o empregador, na rescisão sem ocorrência de culpa do empregado, sujeito ao pagamento do periodo incompleto após 12 (doze) meses de trabalho, na proporção estabelecida no art. 132 da C. L. T., com a redação da Lei n 816, de 9 de abril de 1949.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 13 de abril de 1951. — *Hildebrando Biságlia.*

Justificação

Sendo o gozo e pagamento das férias uma ordenação de caráter imperativo, por ser uma necessidade de ordem higiênica e de defesa do ser humano, inclusive como unidade econômica, não é lícito, tanto ao empregador como ao empregado, deixar de atender as disposições legais a respeito.

A fixação de um periodo determinado de férias anuais, é o produto da experiência de longos anos em vários países, tendo sido objeto de convenção internacional e transformadas em leis, em quasi tôdas as nações civilizadas.

Trata-se de um dos mais antigos institutos do Direito do Trabalho, ao qual o Brasil dá a sua melhor contribuição.

Justifica-se o projeto em face das proprias razões de existência do instituto, isto é obriga a lei ao empregado o gôzo de um periodo de férias após 12 (doze) meses de trabalho. Ora, sendo dispensado um trabalhador com 20 (vinte meses de trabalho, por exemplo, recebera as férias na base de 20 ou 15 dias, sem consideração pelo periodo excedente de trabalho de 8 meses. Assim, o empregado sòmente irá gozar um novo periodo de férias, considerando-se que a emprêsa tem um ano de prazo para a sua concessão, após 32 (trinta e dois) meses de serviço. Tal fato inclue num atentado aos principios básicos que determinaram a existência das férias anuais remuneradas

Esperamos assim, desta Egrégia Câmara, a acolhida necessária ao projeto que eliminará uma injustiça que vêm sofrendo os empregados dispensados sem justa causa.

Câmara dos Deputados, 13 de abril de 1951 — *Hildebrando Biságlia.*

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 5.452, *de* 1 *de maio de* 1943

"Art. 142. Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho será pago ao empregado a remuneração correspondente ao periodo de férias cujo direito tenha adquirido".

Em 13 de abril de 1951. — *Hildebrando Biságlia.*

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

842-50

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
JUL 22 1951
PROTOCOLO GERAL
N.º 1489

615

17 de julho de 1951

Excelentíssimo Senhor Deputado Gurgel do Amaral

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Atendendo ao pedido de retificação feito, em sessão de 13 do corrente pelo Senhor Senador JOÃO VILLASBOAS e aprovado na mesma data, cuja cópia autenticada junto remeto, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que houve engano na redação do autógrafo do Projeto de Lei do Senado que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, remetido a essa Câmara com o Ofício nº 863, de 28 de agôsto de 1950.

2. Assim, entre os dispositivos emendados encontra-se o do § 5º do art. 654, da Consolidação, cuja emenda é a seguinte:

Art. 654 - .....

"§ 5º - O preenchimento dos cargos vagos ou criados de Presidente de Junta será feito, dentro de cada Região:

1º - pela remoção de outro Presidente que a peça prevalecendo a antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido;

2º - pela promoção de substitutos ou suplente que, na data da promulgação da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1º dêste artigo, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. A remoção será requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da abertura da vaga e é facultativa a aceitação da promoção."

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Benjamin Huntington

LN

CÓPIA

Sr. Presidente

Ao projeto de lei do Senado nº 39, de 1949, que alterava dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, de iniciativa do então Senador Lúcio Corrêa, oferecí, em 2a. discussão, uma emenda, que tomou o nº 3, com o objetivo de dar nova redação ao § 5º do art. 654 da referida Consolidação.

Tendo recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, essa emenda foi aprovada na sessão de 14 de junho de 1950.

Ao ser feita a redação final, porém, houve um lápso, deixando de ser mencionado, na parte em que figura o novo texto com que deverá vigorar o dispositivo emendado, a indicação de se tratar do § 5º em seguida à menção do artigo a que êle pertence.

Em virtude disso, ficou parecendo que a substituição proposta, ao invés de ser dêsse parágrafo, é de todo o artigo, o que não corresponde à medida aprovada pelo Senado.

É bem verdade que no art. 1º do referido projeto, em que se declaram os dispositivos da Consolidação que passam a ter o seu texto modificado, está certa a indicação - art. 654, § 5º.

Não será demais, entretanto, que se tomem provi

dências para evitar dúvidas sôbre o sentido da iniciativa do Senado, não só por parte da Câmara, ao se pronunciar sôbre a matéria, como dos futuros aplicadores e intérpretes da lei.

Nessas condições, solicito de V. Excia.,nos têrmos do art. 149, § 5º, do Regimento Interno, providências para que seja comunicado à outra casa do Congresso o ocorrido, com o esclarecimento de que o texto a substituir é o do § 5º do art.-654 e não todo êsse artigo.

Respeitosas saudações

a) João Villasboas

Conforme

Leopoldina Neves

Oficial Legislativo

Confere

Francisco Benibaçam

Chefe da Secção do Expediente

VISTO

Julião Barbosa

Diretor Geral

SEÇÃO DO EXPEDIENTE

17-7-51.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

Projeto de Lei do Senado, nº 39
de 1949

COPIA

615

Em 17 de julho de 1951

Excelentíssimo Senhor Deputado Gurgel do Amaral
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que houve engano na redação do autógrafo do Projeto de Lei do Senado que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, remetido a essa Câmara com o ofício nº 863, de 28 de agôsto de 1950.

P. Assim, entre os dispositivos emendados encontra-se o do § 5º do art. 654, da Consolidação, cuja emenda é a seguinte:

"Art. 654 - .....

§ 5º - O preenchimento dos cargos vagos ou ausentes da Presidência da Junta será feito, dentro de oito dêstes:

1º - pela designação de outro Presidente que a haja prevalecendo a antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido;

2ª - pela promoção de substitutos ou sucessores que, na data da promulgação da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1º deste artigo, vitaliciamente, por antiguidade e por merecimento. A promoção será requerida ao Presidente do Tribunal competente dentro de sessenta dias contados da abertura da vaga e é facultativa a aceitação da promoção."

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Vespasiano Martins

SEÇÃO DO EXPEDIENTE
Chefe:
F. Bernardes
SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

COPIA

Sr. Presidente

Ao projeto de lei do Senado nº 39, de 1949, que alterava dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, de iniciativa do então Senador Lúcio Corrêa, ofereci, em 2a. discussão, uma emenda, que tomou o nº 3, com o objetivo de dar nova redação ao § 5º do art. 654 da referida Consolidação.

Tendo recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, essa emenda foi aprovada na sessão de 14 de junho de 1950.

Ao ser feita a redação final, porém, houve um lápso, deixando de ser mencionado, na parte em que figura o novo texto com que deverá vigorar o dispositivo emendado, a indicação de se tratar do § 5º em seguida à menção do artigo a que êle pertence.

Em virtude disso, ficou parecendo que a substituição proposta, ao invés de ser dêsse parágrafo, é de todo o artigo, o que não corresponde à medida aprovada pelo Senado.

É bem verdade que no art. 1º do referido projeto, em que se declaram os dispositivos de Consolidação que ---- sam a ter o seu texto modificado, está certa a indicação - 654, § 5º.

Não será demais, entretanto, que se torne p---

dentes para evitar dúvidas sôbre o sentido da iniciativa do Senado, não só por parte da Câmara, ao se pronunciar sôbre a matéria, como dos futuros aplicadores e intérpretes da lei.

Nessas condições, solicito de V. Excia.,nos têrmos do art. 119, § 5º, do Regimento Interno, providências para que seja comunicado à outra casa do Congresso o ocorrido, com o esclarecimento de que o texto a substituir é o do § 5º do art.-65 e não todo êsse artigo.

Respeitosas saudações

a) João Villasbôas

Conforme

Leopoldina Neves
Oficial Legislativo

Confere

Francisco Benildes Lima
Chefe da Seção do Expediente

VISTO

a) Julio Barbosa
Diretor Geral

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

DE 19

PROJETO N.º 01

ASSUNTO:

Protocolo n.º 1.744

Ofício 5768/51 (Federação das Indústrias do Est. de S.Paulo)

Oferece sugestões, esclarecedoras, em torno do projeto de lei nº 135/51, da Câmara.

DESPACHO: À Com. de Legislação Social em 13/8/51

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. [illegible] (Avisado em 8/12/50), em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 27 Caixa: 254
PL Nº 842/1950
170

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Centro das Indústrias do Estado de São Paulo

São Paulo, 23 de julho de 1951.

5568

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Sect. 7.
Diretoria dos Serviços Legislativos
AGT 13 1951
PROTOCOLO GERAL
N.º 1744

À Comissão de Legislação Social.
9.8.951

Senhor Presidente:

A FEDERAÇÃO e o CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidades representativas da indústria paulista, têm a subida honra de vir à presença de Vossa Excelência, a propósito do projeto de lei nº.135/51, dessa egrégia Câmara, afim de oferecer sugestões que julgar necessárias para um melhor esclarecimento do assunto.

1. O projeto dá ao artigo 142 da Consolidação das Leis do Trabalho a seguinte redação:

> "Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho, será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, ficando o empregador, na rescisão sem ocorrência de culpa do empregado, sujeito ao pagamento do período incompleto na proporção estabelecida no artigo 132 da C.L.T., com a redação da Lei n. 816, de 9 de abril de 1949".

A redação vigente do dispositivo é a seguinte:

> "Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nereu Ramos
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

de férias, cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - Ao empregador é lícita a retenção do pagamento de férias, na falta de aviso prévio por parte do empregado e até a importancia a este equivalente".

2. A finalidade do Projeto, consoante se vê da justificação que o sucede é estabelecer o pagamento de remuneração por férias, ao empregado cujo contrato de trabalho se rescinde sem culpa dêste, antes de completo o período de doze mêses necessário à aquisição do direito a férias. Argumenta o Autor do Projeto que no sistema vigente, o empregado dispensado do emprego, com tempo de serviço inferior a doze mêses, sòmente iria gozar férias daí há mais de dois anos noutro emprego, tendo em vista o prazo de um ano que tem a emprêsa para concede-las. E dessa forma, argumenta o Autor, não goza o empregado de férias anuais, o que contraría, inclusive, "os princípios básicos que determinaram a existência das férias anuais remuneradas".

3. Embora do ponto de vista da equidade ofereçam certa procedência os argumentos expendidos na justificação ao Projeto, o Autor apenas examina o assunto sob o prisma do interêsse do trabalhador, omitindo, completamente, a circunstância de estar preconizando reformas que atingem relações entre pessôas, relações jurídicas de caráter bilateral e comutativo e que, portanto, se circunscrevem ao contrato, isto é ao liâme, entre as partes do ajuste, sem relação com terceiros. O princípio, sediço já, a-

ceito pelas fontes do direito a férias, quer internacio - nal, quer nacionais, tomam em consideração o período a - nual de trabalho prestado à mesma emprêsa. Assim, o Convênio aprovado em Genebra em 1936, na 20ª. Conferência e ratificado pelo Brasil através o decreto-lei n. 481, de 8 de junho de 1938, recomendou a concessão de férias.

"depois de um ano de serviço contínuo"

vale dizer, para o mesmo empregador.

Se examinarmos a legislação estrangeira sôbre o assunto - art. 54 do Code de Travail da França, Capítulo XI do Código Russo, art. 56 da "Ley de Contracto de Trabajo" de 21 de novembro de 1931 da Espanha, art. 82 da Lei mexicana, art. 81 do Projeto de Código do Trabalho da Bolivia, art. 39 do Código do Trabalho do Líbano,aprovado pela Lei de 23 de setembro de 1946, art. 7º. do Decreto 1.825 da Itália, art. 98 do"Código del Trabajo" do Chile, Decreto-lei de 24 de Agôsto de 1936 da Bulgária, onde se previa a concessão de férias após dois anos, art. 7º. da Lei 1952 de Portugal, Código de Comércio da Argentina,com a reforma de 1934 efetuada pela Lei 11.729, no art.156(sistema progressivo idêntico ao italiano) e Decreto-lei 1740 de 1945 dispondo sôbre férias dos trabalhadores não abrangidos pelo Código de Comércio, "Ley de Contracto de Trabalho da Venezuela"- vamos constatar, que, a exemplo da legislação brasileira, desde a Lei n. 4.982, de 24 de dezembro de 1925 - anterior, de onze anos, à Recomendação Internacional formulada na 20ª. Conferência Internacional

do Trabalho e votada muito antes que diversas leis euro - péias, como a francêsa, hespanhola, portuguêsa, búlgara e outras - e as sucessivas reformas e regulamentações pelos Decretos 17.496 de 1926, 19.686, 19.808, 21.176, de 1931, 22.052 de 1932, 22.346 de 1933, 23.103, de 1933, 23.768,de 1934, Lei 222 de 1936, Lei 450, de 1937 e Decreto 2.038,de 1937, Decreto-lei 505, de 1938, 1.993, de 1940, 2.028, de 1940, até a promulgação da vigente Consolidação das Leis do Trabalho - que ficou assentado o princípio de que "o direito a férias é adquirido após cada período de doze mêses de vigência do contrato de trabalho", segundo o enunciado textual do artigo 130 da C.L.T. cuja exegese, vem sendo proclamada pela jurisprudência dos nossos tribunais, não obstante repontarem, aqui e ali, por vezes, sentenças que entendam caber o pagamento atinente a férias parciais. O entendimento que emana do preceito é, porém, tão evidente, que tais decisórios têm sido sufocados pela evidência e reformados pelas superiores instâncias.

4. O que pretende o Autor do Projeto, através a modificação proposta à redação do art. 142 da C.L.T. é abrir uma exceção ao princípio manso e pacífico atinente ao direito a férias, no caso em que o contrato se rescinde sem culpa do empregado antes de completo o período de emprego necessário à aquisição do direito a férias. No entanto, a finalidade que ditou a vigente redação do art.142 é empecilho à própria tese do Autor do Projeto.

Com efeito; o citado artigo constitui já uma exceção ao princípio do repouso anual obrigatório,pois

determina, o pagamento de verdadeira indenização por férias, uma vez que, não continuando o empregado ao serviço do empregador, durante o ano seguinte àquele em que fez jus ao período de férias, torna-se impossível o goso destas, que é a regra; então, para que tenha direito a recebe-las em dinheiro, a lei fixou, expressamente essa garantia, porém, desde que o empregado haja adquirido o direito, pelo transcurso do período de doze mêses de emprego. Lógo, nenhuma pertinencia tem o Projeto ao pretender alterar a redação do citado artigo 142, com infringência do princí - pio atinente à aquisição do direito a férias,fazendo,ainda, remissão ao art. 132 que prevê a concessão de férias tendo em vista a frequência ao trabalho, durante os doze mêses. Assim, para que o Projeto atingisse sua finalidade, que é de criar o direito a indenização por férias, mesmo antes de decorrido o período de doze mêses, seria mister que contivesse redação autônoma, sem menção ao artigo 132 e, mesmo, ao art. 142, pois êstes dispositivos estão entrosados com o sistema da Consolidação, que consagra o direito a férias "após o decurso de cada período de doze mêses de vigência do contrato de trabalho" (art. 130 da C.L.T.). É tão evidente essa sugestão, do ponto de vista da técnica legislativa, que dispensaria maiores indagações. No entanto, para torná-las mais saliente, basta referir que a gradação legal de dias de férias fixada nas alineas do art. 132 da C.L.T. liga-se, em remissão expressa ao art.130,que condiciona o direito a férias ao decurso de cada período de doze mêses de vigência do contrato. Portanto, é sem acerto que o Projeto, criando verdadeira exceção, faça remissão ao artigo 132 que, ao envez de harmonizar-se com o

Projeto, constitue dispositivo que em comparação com êle revela autonomia, pois determina o pagamento por férias parciais que o artigo 132 repele.

5. O Projeto, ainda que instituisse norma de exceção, em lei à parte da Consolidação, embóra ferindo o sistema desta e em dissonância com a fonte internacional já mencionada, viria criar inúmeros litigios porque ao envez de instituir aquele direito nos casos de despedida injusta - expressão já consagrada pelo direito do trabalho - prefere referir a não ocorrência de culpa do empregado; ora, trazendo para o contrato de trabalho, noção de direito civil cuja amplidão e consequências dificil se torna prever através a jurisprudência, estar-se-ia criando clima propício aos litigios, com a possibilidade, ainda, de ser aventada a culpa recíproca, já instituída pela Consolidação no caso específico do direito a indenização por resolução do contrato de trabalho.

6. Finalmente, não nos parece oportuno o Projeto, ainda que preconizando norma autômona relativamente à Consolidação, porque a legislação vigente fornece remédio à única hipótese que mereceria ser contemplada, de pagamento de indenização por férias, mesmo antes de completo o período de doze mêses e no caso de despedida injusta do empregado.

É evidente que não se poderia, admitir a indenização por férias parciais, porque isso viria ferir o instituto já consagrado, do direito a férias após cada período de doze mêses de vigência do contrato. O remédio,

está na ficção jurídica. Com efeito; o direito a férias de pende de uma condição: decurso dos doze mêses; óra, se essa condição foi obstada maliciosamente pelo empregador, poderá o empregado vê-la reconhecida pela justiça quanto aos efeitos jurídicos, na forma do art. 120 do Còdigo Civil. Sua aplicação, porém, fica restrita à hipótese em que o empregador, ao envez de conceder o aviso prévio de despedida, converte-se em dinheiro, evitando, assim que, pelo seu decurso venha o empregado perfazer os doze mêses de emprego. Nos outros casos não se póde aplicar o dispositivo porque é direito do empregador despedir o empregado mediante pagamento dos direitos fixados em lei a favôr dêste. E o possível direito a férias seria méra expectativa, condicionada ao decurso do tempo de prestação de serviço, que é a causa jurídica dos direitos que advêm do contrato de trabalho. Se não se verificou a causa não há como admitir o direito. Excetua-se a hipótese referida porque nesta, "ope legis" dá-se o complemento dos doze mêses, uma vez que o prazo de aviso prévio se inclue no tempo de serviço e a emprêsa, por meio de um expediente, vale dizer, fraudatório, visa impedir o complemento efetivo do período de doze mêses.

A própria Consolidação, ainda, oferece remédio contra êsse expediente, ao inquinar de nulos de pleno direito todos os átos tendentes a impedir ou fraudar os dispositivos nela contidos (art. 9).

Nessa hipótese não seria nulo o pagamento do aviso prévio, nem o áto de rescisão, pois são direitos reconhecidos na lei; não se emprestaria efeito, apenas, ao áto que visou considerar o contrato rescindido antes do com

plemento do prazo de aviso prévio porque, caso contrário, se permitiria a fraude ao direito a férias. Nêsse caso, ter-se-á como completo o período para efeito de férias. A fixação, porém, de férias parceladas não se justifica, quer por contrariar a sistemática legal e as fontes do direito a férias, inclusive a constitucional - art.157,VII, que institúe "férias anuais remuneradas" - quer por ferir o direito de rescisão do contrato de trabalho, cumpridas as exigências legais, imperativas, extranhas à autonomia da vontade.

7. Do estudo supra concluimos:

a) que o Projeto contraría, fundamentalmente, os princípios, inclusive, legais, referentes ao direito a férias;

b) que o Projeto preconizando alteração do art. 142 da C.L.T. e fazendo remissão ao seu art. 132 envolve contradição do ponto de vista da técnica legislativa porque a reforma sugerida está em desacôrdo com o princípio aceito pelo citado art. 132 que decorre do que dispõe o art. 130 da Consolidação ao criar o direito a férias.

c) que o Projeto, mesmo com o escopo de ditar lei à parte da Consolidação não se justificaria porque esbarra com os princípios já expostos, inclusive com o que ditou a exceção configurada na redação vigente do art. 142;

d) que, sendo o direito a férias de carac

ter institucional deriva e deve conformar-se com o que dispõe a Constituição e a legislação que o regulou, ordinàriamente, declarando em que momento êle nasce, como consequência de determinado período de vigência do contrato de trabalho;

e) que, justificar-se-ia o combate à fraude, no caso já especificado, quando a emprêsa ao envez de conceder o prévio aviso, paga a respectiva indenização; no entanto já o remédio existe no ordenamento jurídico, confórme se demonstrou.

Diante dos motivos expostos, estamos certos de que os ilustres membros dessa digna Câmara, tendo em vista as ponderações que apresentamos, visando ùnicamente contribuir para a harmonia das relações dos empregados com os empregadores, regeitarão o projeto a que nos estamos referindo, dadas as razões acima apontadas.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mariano J.M.Ferraz
Presidente

CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Francisco de Salles Vicente de Azevedo
Presidente

/mgb.

Lote: 27
PL Nº 842/1950
179
Caixa: 254

Encaminhe-se ao relator
para juntada.
16/8/51

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

200 C/16

Projeto

nº 842 — 1950.

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Do Senado)

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social — Em 9-X-50

A IMPRIMIR

Em 18/X/50

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
OUT 11 1950
PROTOCOLO GERAL
Nº 3143

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 11, 486, 654, § 5º, 740 e alínea b, 742, parágrafos 1º e 2º, 743, e parágrafos 1º a 5º, parágrafo 3º do artigo 789, 893 e nº III, da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 11 - Não havendo disposição em contrário nesta Consolidação, prescrevem em dois anos, contados da data do primeiro fato que constituiu a violação do contrato de trabalho, o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Parágrafo único - A prescrição só se interrompe pela notificação feita ao empregado ou ao empregador, ordenada pelo Juiz trabalhista, ainda que incompetente, e, uma vez interrompida, começará de novo, da data do último ato judicial.

Art. 486 - No caso de paralisação do trabalho, temporária, ou definitiva, motivada originàriamente por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei, decreto ou resolução que impossibilite a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual ficará a cargo do Govêrno que tiver a iniciativa do ato que houver originado a cessação do trabalho.

No caso de desapropriação por utilidade pública, o empregador deverá pedir, no processo respectivo, o pagamento das indenizações devidas aosempregados.

§ 1º - Sempre que a parte interessada, baseada em documento emanado de autoridade pública ou de decisão judiciária passada em julgado, invocar, na primeira audiência após a notificação, defesa baseada na disposição anterior e indicar qual o Juizo competente, será ouvida a parte contrária para, dentro de três dias, falar sôbre a legitimidade do documento e do direito alegado pelo excipiente.

§ 2º - Verificada, pelo documento qual das hipóteses previstas neste artigo, seja o ato administrativo ou judiciário, a Junta de Conciliação e Julgamento dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ex-ofício ao Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda Pública, a quem caberá julgar em ação ordinária da responsabilidade da fazenda pública, municipal, estadual ou federal, bem como do empregado ou do empregador, ainda mesmo que no final da ação a autoridade pública seja absolvida do pagamento da indenização.

Art. 654 - O preenchimento dos cargos vagos ou criados de Presidente de Junta será feito, dentro de cada Região:

1º - pela remoção de outro Presidente que a peça prevalecendo a antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido;

2º - pela promoção de substitutos ou suplente, que, na data da promulgação da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1º dêste artigo, alternadamente, por antiguidade e por merecimento. A remoção será requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias contados da abertura da vaga e é facultativa a aceitação da promoção.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

618

Art. 740 - A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

a) uma Procuradora Geral, que funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

b) oito Procuradorias Regionais, que funcionarão junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 742 - A Procuradoria Geral é constituida de um procurador geral, procuradores e adjuntos de procuradores.

§ 1º - As Procuradorias Regionais, compõem-se de um Procurador Regional, de Adjuntos de Procuradores e de um Procurador Substituto (art. 743, § 2º).

Art. 743 - Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ou, quando não houver este cargo, de procurador regional, nomeados prêviamente pelo Presidente da República, sem ônus para os cofres públicos, sendo no entanto assegurados aos substitutos as demais vantagens do cargo de adjunto e de procurador regional.

§ 1º - Os substitutos de procuradores e de procuradores adjuntos tomarão posse perante o procurador geral e serão convocados para o exercício pelo procurador regional.

§ 2º - O procurador regional será substituido, nas suas faltas e impedimentos, pelo procurador adjunto mais antigo no exercício do cargo.

§ 3º - O procurador adjunto será substituido nas suas faltas, férias, licenças ou em outro qualquer impedimento ou afastamento, pelo procurador substituto, onde houver, e, na falta dêste pelo substituto de adjunto de procurador.

Nas Procuradorias Regionais em que houver mais de um substituto de procurador, caberá sempre a substituição ao mais antigo pela data de nomeação.

§ 4º - Os cargos de Procurador Geral e de Procurador Regional serão exercido sempre em comissão, por livre escolha do Presidente da República.

§ 5º - As vagas que se verificarem no quadro efetivo do Ministério Público do Trabalho serão preenchidas de preferência, pelos substitutos de procuradores que contarem mais de cinco anos de cargo. Em igualdade de condi - ções a preferencia recairá no que tiver mais tempo de serviço públic.

Art. 789 - ....

§ 3º - As custas serão calculadas na seguinte base: - quando houver acôrdo ou condenação, sôbre o respectivo valor; quando houver desistência ou arquivamento, sôbre o valor do pedido; quando fôr indeterminado, sôbre o que o juiz fixar; e, no caso de inquérito administrativo, sôbre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclama - dos. Havendo recurso, a parte interessada, tôda vez que recorrer, pagará, sem outras despesas, trinta por cento (30%) sôbre o valor das custas totais impostas na condenação.

Art. 893 - São admissíveis no processo trabalhista os seguintes recursos:

III - recurso extraordinário, nos casos expressamente declarados no art. 101, nº III, a, b c e d, da Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946.

O recurso extraordinário será interpôsto em petição fundamentada dirigida ao Presidente do Tribunal do Trabalho, dentro dos dez dias seguintes à notificação do Acordão no órgão oficial devendo aplicar-se ao processo os dis

positivos do Código do Proc. Civil que regulam a matéria.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 28 de agôsto de 1950.

(~~a~~) Fernando de Mello Viana

Georgino Avelino

Plinio Pompeu

NB.

CÓPIA/WS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Legislação citada

CLT

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TITULO I

Introdução

. . . . . .

. . . . . .

Art. 11. Não havendo dispositivo especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

TITULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPITULO V

DA RESCISÃO

. . . . . .

Art. 486. No caso de paralisação do trabalho motivado temporàriamente por promulgação de leis ou medidas governamentais que impossibilitem a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual, entretanto, ficará a cargo do governo no que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho.

§ 1º - Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o Tribunal do Trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralização do trabalho, para que, no prazo de 30 dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

§ 2º - Se fôr a União a indigitada responsável, o tribunal do trabalho, se entender passível de discussão a responsabilidade a esta imputada, sobrestará na apreciação do feito, remetendo os interessados ao JUIZO DA FAZENDA NACIONAL, onde será apreciada a quem cabe a responsabilidade mediante processo ordinário. Se entender que a argüição não oferece desde logo o fundamento legal, prosseguirá no feito.

TITULO VIII

Da Justiça do Trabalho

CAPITULO II

SECÇÃO III

DOS JUIZES DA JUNTA

Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á, nas sedes da 1a. e 2a. Regiões da Justiça do Trabalho, para o cargo de

e12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

juiz do trabalho substituto; as nomeações subseqüentes, por promoção, alternadamente, por antigüidade e por merecimento. Nas demais localidades e Regiões, o ingresso será feito para o cargo de Juiz do Trabalho, presidente da Junta.

§ 1º - Haverá suplente de juiz do trabalho presidente de Junta, sem direito a acesso, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em legislação social. A nomeação dos suplentes é feita por um período de dois anos findo o qual poderão ser reconduzidos. Os suplentes, uma vez nomeados, serão conservados enquanto bem servirem, só podendo ser destituídos por falta que os torne incompatíveis com o exercício do cargo, apurada pelo Tribunal da respectiva Região, facultada porém, sua suspensão prévia pelo presidente do Tribunal, quando motivos graves, devidamente justificados, determinarem essa providência.

§ 2º - Os suplentes de juiz do trabalho perceberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juízes, que substituirem.

§ 3º - Nas sedes da 1a. e 2a. Regiões da Justiça do Trabalho não haverá suplentes de juiz presidente de Junta, e sim, Juízes do trabalho substitutos, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, que reunam, além dêsses, os seguintes requisitos:

I, idoneidade para o exercício das funções;

II, idade maior de 25 e menor de 45 anos;

III, classificação em concurso perante o Tribunal do Trabalho da Região em que ocorrer a vaga, concurso que será válido por dois anos, e organizado de acôrdo com as instruções para isso fixadas pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º - Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos requisitos exigidos no parágrafo anterior.

§ 5º - Os cargos de juiz do trabalho, presidente de Junta, nas sedes da 1a. e 2a. Regiões da Justiça do Trabalho, serão providos, por promoção, dentre os juízes substitutos. Nas demais localidades e Regiões, tais cargos serão providos por nomeação, observados os requisitos do § 3º. Ficam assegurados aos atuais presidentes de Junta e presidentes substitutos, os direitos decorrentes de sua nomeação na forma da legislação, então vigente; feita a ressalva, nos decretos de nomeação, da nova denominação dos cargos que ocupam.

§ 6º - Aos juízes do trabalho efetivos e às demais prerrogativas profissionais são asseguradas, após dois anos de exercício, as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, a ficando-se, no tocante à demissão, aos juízes do trabalho, presidentes

e23

CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Junta e juizes substitutos, o disposto no § 1º, in fine, dêste artigo.

§ 7º - Os juizes do trabalho presidentes de Junta, juizes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunais do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Quanto aos Territórios, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.

Art. 740 — A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:
a) — uma Procuradoria Geral, que funcionará junto ao Conselho Nacional do Trabalho;
b) — oito Procuradorias Regionais, que funcionarão junto aos Conselhos Regionais do Tra alho.
Art. 742 — A Procuradoria Geral é constituída de um procurador geral e e procuradores.
Parágrafo único. — As Procuradorias Regionais compõem-se de um procurador regional, auxiliado, quando necessário, por procuradores adjuntos.

Art. 743 — Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ou, quando não hover êste cargo, de procurador regional, designados prèviamente por decreto do Presidente da República, sem ônus para os cofres públicos.

§ 1.º — O substituto tomará posse perante o respectivo procurador regional que será a autor'dade competente para convocá-lo.

§ 2.º — O procurador regional será substituído em suas faltas e impedimentos pelo procurador adjunto, quando houver, e havendo mais de um, pelo que fôr por êle designado. mero 6.110, de 16 de dezembro de 1943, na Legislação Anexa, a seguir.

§ 3.º — O procurador adjunto será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo procurador substituto.

§ 4.º — Será dispensado, automàticamente, o substituto que não atender á convocação, salvo motivo de doença devidamente comprovada.

§ 5.º — Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituto e sòmente durante o seu impedimento legal.

§ 3.º do

Art. 789 — As custas serão calculadas da forma seguinte: — quando houver acôrdo ou condenação, sôbre o respectivo valor; quando houver desistência ou arquivamento, sôbre o valor do pedido; quando o valor fôr indeterminado, sôbre o que o juiz ou o presidente fixar; e no

caso e inquérito administrativo, sôbre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.

Art. 893 — Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

.. ..

.. ..

III — recurso extraordinário;

.. ..

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: